



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Câmpus Universitário de Três Lagoas
Programa de Pós-Graduação em Letras



ALEXANDRE LUÍS GONZAGA

**DISCURSOS SOBRE A
SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM
JURÍDICA**



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Câmpus Universitário de Três Lagoas
Programa de Pós-Graduação em Letras



ALEXANDRE LUÍS GONZAGA

**DISCURSOS SOBRE A
SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM
JURÍDICA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras (área de Concentração: Estudos Linguísticos) do Câmpus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, como requisito final para obtenção do título de Doutor em Letras.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Lúcio de Sousa Góis

TRÊS LAGOAS
2018

ALEXANDRE LUÍS GONZAGA

DISCURSOS SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Banca Examinadora

Orientador/Presidente: Prof. Dr. Marcos Lúcio de Sousa Góis

Prof^ª Dr^ª Vania M. Lescano Guerra (UFMS)

Prof^ª Dr^ª Simone Beckert (UFGD)

Prof. Dr. Andrébio Márcio Silva Martins (UFGD)

Prof. Dr. Washington Cesar Shoiti Nozu (UFGD)

TRÊS LAGOAS
2018

DEDICATÓRIA

Este trabalho não se realizaria sem o amor incondicional de minhas meninas, Anne Keli, Carolina e Rebecca, vocês são minha maior motivação.

AGRADECIMENTOS

Um agradecimento sempre se refere às pessoas imediatamente envolvidas com o autor do trabalho, as pessoas que encontramos pelo caminho percorrido na construção deste trabalho, agradecê-las uma a uma tornaria essa lista excessivamente longa. Gostaria de agradecer aqui aos colegas de curso, especialmente à Ângela e à Suely, amigas companheiras das viagens semanais, à Cristiane pelas longas conversas e à Andreza. Gostaria de agradecer aos professores do curso pelas muitas conversas e discussões que muito colaboraram antes e depois de iniciada a pesquisa. Agradecer ao prof. Marcos Lúcio, meu orientador, que partilhou sem economias a busca pelo caminho por onde se fez esse trabalho, a compreensão com minhas dificuldades, por acreditar que eu seria capaz quando eu mesmo duvidei. Aos Professores Roberto Baronas e Vânia Guerra pelas valiosas contribuições na qualificação, fazendo deste trabalho algo melhor. À professora Taísa, que me ajudou no período de bolsista. À Professora Vanessa, que em pouco tempo me mostrou que na academia há espaço para generosidade. Aos funcionários da secretaria, sempre pacientes e dispostos a me atender nas minhas demandas. À Capes, que me concedeu uma bolsa para a realização deste estudo, muito importante enquanto durou.

Ao autor dos autores que todos os dias dá-nos nova oportunidade para sermos melhores.

“epitáfio”

Devia ter amado mais
Ter chorado mais
Ter visto o sol nascer
Devia ter arriscado mais
E até errado mais
Ter feito o que eu queria fazer
Queria ter aceitado
As pessoas como elas são
Cada um sabe a alegria
E a dor que traz no coração
(Sergio de Britto Álvares Affonso)

RESUMO

O presente estudo versa sobre os desdobramentos do processo de simplificação da linguagem jurídica no Brasil. Discute as origens e a consolidação do discurso erudito como característica marcante da linguagem dos tribunais. Constata que a vontade de simplificar a linguagem jurídica não é fruto da pós-modernidade, mas remonta, pelo menos, ao século XVII. A pesquisa documental aponta que Becman e Waldow (1688) se opunham à utilização de latinismos e defendiam a simplicidade na fala como uma virtude, referindo-se a Quintiliano e Cícero. Somente na pós-modernidade é que esta vontade de simplificação da linguagem ganha força e com esse objetivo diversas iniciativas foram tomadas, como o *Plain language* (EUA e Reino Unido), o *Progetto di semplificazione del linguaggio* (Itália), o *Le portail de la modernisation de l'action publique* (França) e o *Lenguaje ciudadano* (México), entre outras. A simplificação da linguagem jurídica é impulsionada na pós-modernidade a partir reflexões apoiadas em teóricos como Jean-François Lyotard, Jürgen Habermas e Mark Murphy. No Brasil, diferentemente de outros países, a iniciativa de simplificar a linguagem jurídica partiu da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) como um esforço entre os magistrados para que a linguagem jurídica não fosse um elemento que mantivesse o judiciário distante do cidadão. Tomando a iniciativa da AMB como acontecimento histórico, a tese analisa enunciados nos quais se observam elementos de simplificação em sentenças jurídicas, por serem estas a manifestação discursiva final de um juiz no julgamento de uma causa. O *corpus* de análise deste trabalho é composto por oito sentenças jurídicas, sendo estudadas teórica e metodologicamente a partir do conceito da arqueogenealogia de Michel Foucault. A análise da materialidade aponta para uma pluralidade de formações linguístico-discursivas atravessando o discurso jurídico, dentre as quais destaca-se o uso frequente da ironia como forma de resistência ora aos fatos que se apresentam para julgamento, ora às imposições próprias do poder público. A sentença jurídica atual, em alguns casos, tende a assumir uma forma híbrida, sendo redigida em prosa com excertos líricos ou ainda escrita (total ou parcialmente) em versos de cordel com rimas; utilizando-se excertos de músicas e críticas futebolísticas. Este trabalho ajuda a compreender o modo como a instituição jurídica edifica suas formas de dizer.

Palavras-chave: Análise do discurso. Discurso jurídico. Simplificação da linguagem.

ABSTRACT

The present study deals with the unfolding of the process of simplification of legal language in Brazil. It discusses the origins and consolidation of scholarly discourse as a striking feature of court language. He notes that the desire to simplify legal language is not the fruit of postmodernity, but dates back to the seventeenth century. The documentary research points out that Becman and Waldow (1688) opposed the use of Latinisms and defended simplicity in speech as a virtue, referring to Quintilian and Cicero. It is only in postmodernity that this desire to simplify language gains strength and with this aim several initiatives have been taken, such as the Plain Language (USA and United Kingdom), *Progetto di semplificazione del linguaggio* (Italy), or *Le portail de la modernization of l'action publique* (France) and the *Lenguaje Ciudadano* (Mexico), among others. The simplification of legal language is promoted in postmodernity from reflections supported by such theoreticians as Jean-François Lyotard, Jürgen Habermas and Mark Murphy. In Brazil, unlike other countries, the initiative to simplify the legal language came from the Association of Magistrates of Brazil (AMB) as an effort among magistrates so that the legal language was not an element that kept the judiciary away from the citizen. Taking the initiative of the AMB as a historical event, the thesis analyzes statements in which elements of simplification are observed in legal sentences, because these are the final discursive manifestation of a judge in the judgment of a cause. The *corpus* of analysis of this work is composed of eight juridical sentences, being studied theoretically and methodologically from the concept of archaeogenealogy of Michel Foucault. The analysis of materiality points to a plurality of linguistic-discursive formations traversing the juridical discourse, among which the frequent use of irony as a form of resistance or to the facts that are presented for judgment, or to the impositions proper to the public power stands out. The current legal sentence, in some cases, tends to assume a hybrid form, being written in prose with lyrical excerpts or still written (totally or partially) in rhyming verses; using excerpts from music and football criticism. This work helps to understand how the legal institution builds its ways of saying.

Keywords: Discourse analysis. Legal speech. Simplification of language

RESUMEN

El presente estudio versa sobre los desdoblamientos del proceso de simplificación del lenguaje jurídico en Brasil. Discute los orígenes y la consolidación del discurso erudito como característica marcante del lenguaje de los tribunales. Constata que la voluntad de simplificar el lenguaje jurídico no es fruto de la posmodernidad, sino que se remonta al siglo XVII. La investigación documental apunta que Becman y Waldow (1688) se oponían a la utilización de latinismos y defendían la simplicidad en el habla como una virtud, refiriéndose a Quintiliano y Cícero. Sólo en la posmodernidad es que esta voluntad de simplificación del lenguaje gana fuerza y con ese objetivo diversas iniciativas se tomaron, como el Plain language (EE.UU. y el Reino Unido), el Progetto di semplificazione del linguaggio (Italia), el Le portail de la modernisation de l'action publique (Francia) y el Lenguaje ciudadano (México), entre otras. La simplificación del lenguaje jurídico es impulsada en la posmodernidad a partir de reflexiones apoyadas en teóricos como Jean-François Lyotard, Jürgen Habermas y Mark Murphy. En Brasil, a diferencia de otros países, la iniciativa de simplificar el lenguaje jurídico partió de la Asociación de Magistrados de Brasil (AMB) como un esfuerzo entre los magistrados para que el lenguaje jurídico no fuese un elemento que mantuviera el judicial distante del ciudadano. Tomando la iniciativa de la AMB como acontecimiento histórico, la tesis analiza enunciados en los que se observan elementos de simplificación en sentencias jurídicas, por ser éstas la manifestación discursiva final de un juez en el juicio de una causa. El *corpus* de análisis de este trabajo está compuesto por ocho sentencias jurídicas, siendo estudiadas teórica y metodológicamente a partir del concepto de la arqueogenealogía de Michel Foucault. El análisis de la materialidad apunta a una pluralidad de formaciones lingüístico-discursivas atravesando el discurso jurídico, entre las cuales se destaca el uso frecuente de la ironía como forma de resistencia a los hechos que se presentan para el juicio, ya las imposiciones propias del poder público. La sentencia jurídica actual, en algunos casos, tiende a asumir una forma híbrida, siendo redactada en prosa con extractos líricos o aún escrita (total o parcialmente) en versos de cordel con rimas; que se utilizan extractos de música y críticas futbolísticas. Este trabajo ayuda a comprender el modo en que la institución jurídica edifica sus formas de decir.

Palabras clave: Análisis del discurso. Discurso jurídico. Simplificación del lenguaje

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
Parte I	
1 Linguagem, erudição e filosofia	24
1.1 A erudição do discurso	26
1.2 A busca pela linguagem de significado fixo	31
1.3 Dos reis-juízes aos julgadores modernos	41
1.4 A imparcialidade e neutralidade dos juízes	49
1.5 O discurso jurídico na prática social	53
1.6 Da produção discursiva à Análise do Discurso	56
1.7 A sentença como prática discursiva	62
1.8 A sentença como resultante da busca pela verdade	67
1.9 A intertextualidade na construção da sentença	72
Parte II	
2 A simplificação da linguagem jurídica na pós-modernidade	74
2.1 Da pluralidade à linguagem simples ou da madeira ao vento	78
2.2 A simplificação da linguagem jurídica: trajeto histórico	83
2.3 A simplificação da linguagem jurídica como acontecimento discursivo	115
Parte III	
3 As sentenças jurídicas	117
3.1 Juízes boleiros	125
3.2 A verdade contida, a justiça exposta.	129
3.3 Juiz fundamentalista	131
3.4 O Juiz e a melancia moral	137
3.5 Juízes contadores de causos	140
3.6 Juízes poetas	145
3.7 Juízes ecléticos	150
Considerações finais	153
Referências	157
Anexos	174
Memorial Descritivo	200

INTRODUÇÃO

There are two things wrong with almost all legal writing. One is its style. The other is its content. (RODELL, 1939, p. 38)

Podemos conceber o discurso jurídico como uma instância do Direito que todos os operadores da área dominam embora nem sempre do mesmo modo. Posto que para advogar seja preciso submeter-se a rigoroso processo seletivo para obter a licença devida, a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e assim ter acesso a um espaço social concreto do qual não pertencemos. Ao mesmo tempo em que esse espaço está inserido na sociedade, vemos como externo a ela, um espaço em que há outra sociedade paradoxalmente próxima e distante. Próxima porque questões de cidadania e regras de convívio social são parte relevante e dão motivo à sua existência; distante porque só a uns poucos iniciados é dada a chave para transitarem por seus corredores. Ou ainda, parafraseando Todorov (2003), os operadores do Direito são próximos ou longínquos: sujeitos que em tudo se aproximam de nós, no plano cultural, moral ou histórico, mas que estão distantes porque sua linguagem própria e seus ritos são herméticos, estranhos ao cidadão comum.

A opção por esta questão, a simplificação da linguagem no discurso jurídico, não foi aleatória em sentido *lato*. Em nossa fase de estudos anterior (GONZAGA, 2013), pesquisamos também o discurso jurídico. Naquele momento abordamos as ideologias que interferem no fazer jurídico e as ironias usadas pelos juízes nas sentenças. Durante o processo da pesquisa, percebemos que as sentenças prolatadas nos Tribunais Especiais, conhecidos também como juizados de pequenas causas, não em sua totalidade, mas uma parcela que julgamos significativa apresentam características que as diferenciavam de outras sentenças prolatadas em outros tribunais. Características como a presença de expressões coloquiais, alguns juízes se preocuparam em escrever suas sentenças despojando-as da linguagem típica dos tribunais e utilizando vocabulário mais simples para serem compreendidos pelo cidadão a quem a sentença se dirigia.

De pronto emerge um ponto a ser esclarecido: o que é simplificar uma linguagem? Em áreas como a matemática, simplificar, por exemplo, uma fração, significa reduzi-la a uma equivalente com termos menores. No âmbito da linguagem, poderíamos seguir o mesmo raciocínio, ou seja, o uso de termos que seriam de uso comum de modo que um sujeito, ao ter contato com um texto “simplificado”, seria capaz de entendê-lo plenamente. Esta exemplificação por demais generalizante ainda

não explica adequadamente a proposição. Em nível comparativo, o que se pode observar é que um indivíduo para ingressar na carreira da magistratura precisa apresentar uma carga de conhecimento tal que o leva a ter um domínio significativo tanto da lei quanto da linguagem usada para interpretá-la e aplicá-la. Assim, observamos um indivíduo que então se situa em relação ao conhecimento jurídico numa posição muito diferente da do restante da população em geral. Visto deste modo, o que um magistrado deve ou precisa mudar em sua linguagem para aproximá-lo do cidadão comum? Tomamos como ponto de partida de nosso estudo os discursos produzidos no interior do judiciário, como a campanha da Associação dos Magistrado do Brasil e o discurso do Ministro Ayres Brito expostos adiante.

Neste estudo, apoiando-nos de modo particular em Michel Foucault e no que se convencionou chamar de método arqueológico-genealógico, investigamos alguns enunciados que tratam da simplificação da linguagem jurídica em nossa época, como fato histórico-discursivo. Consideramos, em síntese, a simplificação da linguagem jurídica um acontecimento discursivo.

A linguagem jurídica é uma linguagem especializada de tal modo que sua relação com a linguagem comum é complexa e tensa, porque repleto de arcaísmos, latinismos e jargão técnico, almejando pretensiosamente alcançar sentido inequívoco. Com a atual tendência social de incremento da cidadania, surge uma vontade de simplificar a forma de dizer, permitindo ao cidadão comum acessar o lócus de produção desse gênero de discurso; daí a importância do método arqueogenealógico foucaultiano para esta tese. Segundo Góis (2013, p. 36), “além desse efeito de raridade, o método arqueológico permite ao investigador de discursos contemplar a exterioridade”. Esse gesto contemplativo permite observar entre os muitos discursos jurídicos aqueles com efeito de raridade, “a análise arqueológica de Foucault permite ao analista de discurso entender o porquê surgirem, em épocas determinadas, determinados enunciados e não outros, [...] permite contemplar a exterioridade [...] que busca a afirmação de conceitos como descontinuidade, ruptura, série, transformação” (GÓIS, 2013, p. 36).

Não há como preparar todas as questões antecipadamente senão apenas um conjunto inicial como ponto de partida, pois durante o processo de análise outras questões emergem e podem desencadear respostas que evoquem a necessidade de aprofundamento. O conjunto inicial também pode ser flexibilizado levando a uma espécie de reflexão na ação analítica.

De outro modo, quais são as vozes que perpassam o discurso examinado? Na instância das relações de poder: como se dão as relações de poder nas microesferas em direção ascendente? (ou como as pequenas lutas ganham *status* de lutas institucionais?)

Vemos que acionar o judiciário para solucionar querelas é o desdobrar de uma luta iniciada anteriormente, uma tentativa de exercer poder sobre outro.

Considerando as resistências, onde há poder, há resistência, o que se pergunta para localizar e ressaltar na materialidade a resistência na prática discursiva é: como aparece no discurso a resistência? Qual a sua forma? É possível identificar a estratégia pela qual a resistência se movimenta?

Deste modo, o fulcro de nosso estudo é investigar os motivos que levaram à simplificação da linguagem jurídica. Assim, para desdobrar a inicial questionamos como a simplificação se manifesta no discurso jurídico sentencial; seria a simplificação da linguagem jurídica um efeito da pós-modernidade; como política linguística a simplificação da linguagem jurídica ocorre do mesmo modo em outros países que tiveram a mesma preocupação?

Na construção do *corpus*, o método se articula de múltiplos modos, observamos duas questões que apontaram a direção de nossa pesquisa no domínio teórico: onde recolher as sentenças e como seriam os procedimentos de interpretação dos textos? Os procedimentos deveriam permitir uma prévia seleção primeiro das fontes, depois de que tipo de sentença, ou seja, qual o tipo de conflito poderia ser observado no interior das sentenças. Buscamos por sentenças cuja materialidade permitisse gestos de interpretação que possibilitariam compreender sentidos cristalizados em uma memória institucionalizada, mas também que possibilitassem compreender efeitos de sentido a partir da articulação entre língua e história. Para Foucault, o conceito de arquivo e investigação arqueológica apresentam conexão estreita, e a define como “uma prática que faz surgir uma multiplicidade de enunciados como tantos acontecimentos regulares, como tantas coisas oferecidas ao tratamento e à manipulação” (FOUCAULT, 2010, p. 147). Ressaltamos que a constituição preliminar do arquivo de sentenças de onde foram pinçadas aquelas que fazem parte do *corpus* tem relação direta com o modo de ler, apreender e interpretar enunciados materializados. Embora heterogêneos, os enunciados selecionados apontaram as teorias que utilizamos para sua interpretação, de modo que cada gesto interpretativo é único em seus efeitos de sentido.

Em nossa atividade de garimpo, buscamos sentenças cuja publicação causou algum tipo de manifestação por parte dos advogados envolvidos direta ou indiretamente

com a lide, o que poderia apontar para fora do espaço enunciativo jurídico. A partir da leitura dessas sentenças jurídicas, procedemos a uma análise preliminar segundo o modelo de regularidade do que se espera ver em uma sentença jurídica. Buscar sentenças nos Juizados Especiais Cíveis foi a opção adotada devido à facilidade de acesso por meio digital. Baseando-nos no conceito de Formação Discursiva formulado por Michel Foucault, procuramos sentenças que rompiam com esse conceito, ou seja, interessou-nos a dessemelhança, na regularidade das sentenças, o irregular em seu interior.

Se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma formação discursiva. (FOUCAULT, 2007, p. 47)

Assim, o tempo despendido na constituição do *corpus*, para nós, foi o início dos procedimentos analíticos no sentido de desenvolver a pesquisa. O passo seguinte foi selecionar o recorte discursivo que permitisse fragmentar o objeto de modo a tratar cada fragmento como uma unidade única a ser analisada. Assim, cada recorte guarda relação com as questões de pesquisa.

Na primeira parte de nossa investigação, abordamos a filosofia da linguagem, que é uma temática cara ao direito assim como é para linguística. Assim optamos por discutir pontos da obra de Wittgenstein, filósofo muito estudado nos cursos de Direito. Este filósofo discute a manipulação da linguagem via termos de sentido fixo, o que remete à pretensão iluminista de alcançar uma linguagem jurídica inequívoca e de única interpretação. Em seu primeiro trabalho publicado, o *Tractatus Logico-philosophicus*, Wittgenstein (1968) procura delimitar o que se pode falar com sentido, ou seja, limitar o que se pode dizer a partir do interior da própria língua com o intuito de evitar uma eventual indução a erros de interpretação. No último aforismo do *Tractatus*, “acerca daquilo de que não se pode falar, tem que se ficar em silêncio”, Wittgenstein diz que podemos falar claramente apenas se estivermos diante dos fatos ou de sua representação fiel. Para Wittgenstein, a linguagem é capaz de refletir o mundo minuciosamente no âmbito ontológico devido ao uso de uma linguagem perfeita e fiel à representação do real. Em *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein (1999) admite que há limites nas ideias expostas no *Tractatus*. Não há uma ruptura no fio condutor de suas ideias, o filósofo

continua discutindo o conceito de como falar sobre o mundo, como representá-lo em palavras, todavia o filósofo alerta que há uma espécie de ilusão produzida pelo mito da possível explicação final. Esse limite influencia diretamente o discurso jurídico, no sentido de que há o dizível, aquilo que representa o mundo e pode ser tomado como verdadeiro e o falso que se pode tomar como inverdade. A concepção do mundo à sua volta levou Wittgenstein a influenciar Hans Kelsen e aparece na obra deste.

Fechamos esta fase da investigação movimentando conceitos foucaultianos como contraponto ao pensamento wittgensteiniano.

Na segunda parte de nossa investigação, buscamos localizar antecedentes históricos que revelassem a existência ou não de uma vontade de simplificação da linguagem inicial, nossa hipótese era de que a simplificação da linguagem jurídica fosse um fenômeno da pós-modernidade, entretanto essa hipótese não se confirmou, a vontade de simplificação da linguagem jurídica é um fenômeno que remonta ao século XVII. Empreendemos esforços no sentido de discutir o que é a pós-modernidade e quais razões levaram ou impulsionaram alguns juízes na direção da simplificação da linguagem jurídica. Ainda nesta parte de nossa investigação mostramos que a vontade de simplificar a linguagem jurídica na pós-modernidade começou efetivamente entre os países de língua inglesa, especificamente Reino Unido e Estados Unidos da América e esta vontade não se limitou ao âmbito jurídico, mas se estendeu à administração pública. Entre os vários países que adotaram a iniciativa da simplificação relatamos alguns que o fizeram de modo oficial, que constituíram comissões governamentais com essa finalidade. Estabelecemos também que relataríamos os países de língua neolatina por conveniência idiomática, além de Estados Unidos e Reino Unido devido à relevância política da língua inglesa no cenário mundial.

Desse modo procuramos delimitar a abrangência de nossa investigação, todavia não ignoramos que o processo de simplificação da linguagem jurídica e também administrativa ocorre em países como Alemanha e Suécia.

Na terceira parte efetuamos a análise de fragmentos de oito sentenças judiciais apoiados em pressupostos foucaultianos arqueogenealógicos e discutimos os resultados alcançados.

No sistema judiciário brasileiro podemos observar diversas iniciativas em funcionamento com a intenção de aproximar o sistema judiciário e o cidadão comum. Iniciativas como a da Justiça Federal da quarta região que compreende os estados da região sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) com o nome de *Justiça*

*Federal e o Cidadão*¹; esta iniciativa veiculou nas rádios dos três estados da região sul uma série de dez inserções de 30 segundos cada sobre serviços que a Justiça Federal presta à população.

A TV Justiça é um canal televisivo que veicula notícias do Poder Judiciário, e em sua grade de programação está o programa *STJ Cidadão*, uma revista eletrônica do Superior Tribunal de Justiça que divulga semanalmente reportagens com temas de interesse do cidadão. O programa traz informações sobre leis e direitos que podem ser conhecidos de forma clara e objetiva e mostra como as decisões podem interferir no dia a dia da população.

A disponibilização de informações e a facilitação de acesso ao sistema judiciário fazem parte de uma política pública que mostra estar em curso um processo de consolidação da democracia no âmbito do judiciário e a afirmação da democracia como forma legítima de organização do Estado.

Em seu discurso de posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Paulo Costa Leite faz um breve balanço das transformações e questionamentos políticos e institucionais do país e quais são seus objetivos na presidência do Supremo Tribunal de Justiça:

A Justiça, entre nós, tem sido instada a rever antigos condicionamentos e abrir-se, participando mais efetivamente do debate político-institucional. Essa é uma mudança que ocorre de fora para dentro. É a sociedade civil brasileira que, mais madura e participativa, sente-se no direito de influir no processo decisório e de questionar as instituições. Considero este um dado positivo. É importante que o cidadão-contribuinte, que sustenta as instituições do Estado com seus impostos, conheça não apenas as decisões que terão repercussão em sua vida, mas o que as motivou e a que interesses atendem. [...] Precisamos aproximar a justiça do povo (STJ, 2000)²

A aproximação que o judiciário quer da população não é uma experiência exclusiva do país. Trata-se de um fenômeno internacional que Wyvekens (2010) observou ao analisar a experiência francesa chamada de justiça melhorada de baixo custo. A experiência consistiu na criação em setembro de 2002 dos juízes de proximidade, uma reformulação de uma iniciativa de 1990 de levar o poder judiciário aos bairros com alto índice de criminalidade, assim foram implantadas as chamadas *Maisons de Justice et du Droit* – MJD [Casas de Justiça e do Direito].

¹ Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

² Discurso de posse do Ministro Paulo Costa Leite na presidência do Supremo Tribunal de Justiça em 05 de maio de 2000.

A principal característica das MJD é a proximidade geográfica com população. Os membros do ministério público comumente praticam a mediação penal comunitária em que o pequeno delito é convertido em conflito a ser mediado entre as partes procurando aproximá-las, favorecendo a segunda característica que é “estabelecer uma relação não somente entre justiça e cidadãos, mas entre autor de um delito e sua vítima” (WYVEKENS, 2010, p. 235). A terceira característica é a proximidade temporal, cujo objetivo é responder ao crescimento dos pequenos delitos mais rapidamente para diminuir o sentimento de impunidade dos autores e o sentimento de abandono das vítimas.

O equivalente brasileiro, segundo Magalhães Pinto (2015), é o Juizado Especial inspirado também na experiência nova-iorquina dos pequenos tribunais ou *Small Claims Courts*. Oficialmente foi o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 que determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos estados, territórios e Distrito Federal com juízes togados e leigos. Assim, a Constituição Federal de 1988 abriu caminho para efetivar a democratização do Poder Judiciário, ampliando as vias processuais e “demonstrando preocupação voltada prioritariamente para a cidadania, através de instrumentos jurídicos, normas, preceitos e princípios que sinalizam a vontade popular de ter uma justiça célere e distributiva” (MAGALHÃES PINTO, 2015, p. 2).

Os Tribunais Especiais foram criados baseados nos princípios da efetividade, da oralidade, da simplicidade e informalidade, a economia processual e a celeridade, de acordo com a juíza Oriana Piske (2012). Vemos a criação destes tribunais como um esforço do Poder Judiciário em aproximar a justiça do cidadão, baseado sobretudo nos princípios apontados pela juíza. Um dos obstáculos que o cidadão comum enfrenta quando procura este serviço público é a linguagem jurídica utilizada que mais afasta do que aproxima o cidadão. Os termos técnicos, a linguagem rebuscada, a estrutura gramatical das petições, despachos e sentenças são pouco compreendidos e acabam por não serem compreendidos prontamente, instaurando a necessidade de um operador do direito, promotor ou advogado, traduzir³ o que é dito pelo magistrado.

Com desejo de satisfazer a essa necessidade latente, em 2005 a Associação dos Magistrados do Brasil lançou uma campanha para simplificar a linguagem jurídica

³ O ato de traduzir a fala do juiz para o cidadão comum abre a possibilidade de entendimento por parte do cidadão dos seus direitos, nesse sentido, o magistrado que traduz seu pensamento em linguagem simplificada abre um caminho para a emancipação do cidadão. A simplificação da linguagem jurídica se constitui em política emancipatória que possibilita ao grupo não privilegiado acesso à uma justiça cidadã.

utilizada por magistrados, advogados, promotores e outros operadores da área jurídica, conforme observamos nesta citação:

Para a entidade, a reeducação linguística nos tribunais e nas faculdades de Direito, com o uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva, está entre os grandes desafios para que o Poder Judiciário fique mais próximo dos cidadãos (AMB, 2015).

Ainda no âmbito das ações tomadas pela AMB em prol da simplificação da linguagem jurídica, esta associação lançou um concurso de redação entre magistrados e estudantes de direito cujo tema era “Pela simplificação da linguagem jurídica: ninguém valoriza o que não entende!”. Falcão (2005) ao fazer referência à iniciativa do concurso promovido pela AMB exemplifica com um breve diálogo o objeto do concurso:

"E aí, doutor, vou ou não vou ganhar minha indenização?" perguntou por e-mail o cliente. O advogado prontamente respondeu: “O egrégio tribunal acolheu o supedâneo de nosso arrazoado e reformou a sentença prolatada dando a lide como transitada em julgado em prol do deprecante” (FALCÃO, 2005).

A iniciativa da AMB repercutiu no meio jurídico de tal modo que em 2008 o então Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, Ministro da Justiça Ayres Brito defendeu a modernização da linguagem do Judiciário, dizendo: “É preciso uma linguagem mais clara, curta e direta e fugir do estilo de colocar o principal no final do texto” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

Há um esforço de uma parcela dos magistrados para que a linguagem usada não seja elemento de manutenção do distanciamento a população e o Poder Judiciário, uma vez que historicamente a linguagem jurídica é um produto de uma cultura sedimentada e que cumpria a função de definir o perfil profissional de alguém que trabalhasse com a justiça.

Considerada uma ciência de linguagem hermética (MELO, 2006; SILVA, 2011), o Direito historicamente é tido como reservado aos iniciados em seu meio e suas ações. Nesse sentido não é diferente do que outras áreas do conhecimento como Medicina (com uma cartilha distribuída com linguagem coloquial, direcionada à população leiga⁴) ou Matemática⁵ entre outras, à medida que essas áreas passaram a atuar mais perto da

⁴ Cartilha de esclarecimento da Associação Médica Brasileira (s.d.).

⁵ O Sumário do livro *A linguagem coloquial no ensino de Matemática* (FAINGUELERNT, GOTTLIEB, 2003) traz a seguinte declaração: Este guia nasceu das aulas ministradas na disciplina Matemática I para

população, submeteram-se a uma espécie de democratização dos seus processos comunicacionais e passaram a usar linguagem mais acessível, próxima ao vernáculo mediano da população. Com o Direito tende a ocorrer o mesmo, ora com maior ou menor grau de dificuldade, pois:

Os advogados peticionam para o juiz que assim os entende; o promotor exara parecer e o direciona também para o juiz; e, finalmente, o juiz decide para os advogados, para o promotor e para o Tribunal. Enfim, as palavras ficam num mesmo círculo e, de rigor, ninguém necessita pedir explicações sobre o real sentido daqueles termos técnicos utilizados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 1999, p. 3).

Os julgamentos são, na sua essência, públicos, mas pouco vistos se não tratam de casos que repercutem na imprensa. A cobertura dos processos jurídicos pela imprensa ocasiona a aproximação da sociedade ao Poder Judiciário também pela simplificação da linguagem jurídica, assim os termos técnicos da área que se constituem em barreiras para a disseminação de informações inteligíveis para a população eventualmente interessada desaparecem. Para Carvalho (2006) a língua serve para comunicar e não comunicar na área jurídica, proporcionado pelo uso desnecessário de latinismos e arcaísmos em construções frasais barrocas e linguagem pedante; assim se expõe alguns elementos que podem edificar esta barreira no processo de comunicação e impedir o acesso, por parte da população leiga, ao universo do Direito.

Em texto publicado no sítio da *web* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a juíza Oriana Piske (2006) diz que “Reconhecer a necessidade de simplificação da linguagem jurídica é o primeiro passo para a real democratização e pluralização da Justiça”. Com essa frase, a Juíza abre seu texto e observa que havia muitas críticas à atuação do Poder Judiciário no país. Diz-nos ainda que o contato do juiz com o jurisdicionado e a sociedade tende a dar maior grau de legitimidade. A aproximação de que fala a magistrada passa obrigatoriamente pelo uso de uma linguagem mais clara, que diminua a margem de ambiguidades na interpretação e, ao

alunos do primeiro período de diferentes cursos universitários, como licenciatura em Matemática, Marketing, Engenharia, Economia, Administração, entre outros. Acreditamos que ele possa ser útil para todos os alunos que necessitem resgatar conteúdo de Matemática, pois sabemos da nossa experiência que em uma turma temos alunos com diferentes ritmos de aprendizagem. Procuramos neste guia escrever de forma simples, relacionando a linguagem matemática à linguagem coloquial, objetivando desmistificar o aprendizado da matemática. Ele pode ser lido sem maiores dificuldades, e seus exercícios propostos e os de revisão podem ser resolvidos por qualquer pessoa interessada no conteúdo, procurando interpretar o texto e descobrindo significados. Desejamos que este guia possa ajudar muito aos aprendizes e que a leitura e resolução dos exercícios sejam prazerosas.

mesmo tempo, não se constitua em “estorvo incompreensível e inaceitável” (PISKE, 2006).

Com o intuito de exigir que a linguagem jurídica se torne acessível, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (CCJ) aprovou em junho de 2010 projeto de lei que obrigaria o uso de linguagem acessível em sentenças. Este projeto de lei não foi sancionado porque já estava em trâmite o novo Código de Processo Civil (CPC). O texto do CPC de 1973 foi substituído por um novo em março de 2015 após cinco anos de tramitação na Câmara e Senado.

De acordo com Maturana (2012), o sub-relator do projeto responsável pela parte de conhecimento das sentenças admitiu que seu relatório não deixa clara a exigência de simplificação da linguagem como queria o projeto de lei anterior:

Acredito que a simplificação da linguagem não precisa estar determinada em lei, até porque não é mais tão problema. Na prática, os profissionais da Justiça consideram que a linguagem jurídica já está mais harmonizada. Constatei isso nas reuniões que fiz com representantes de faculdades de Direito, da OAB, do Ministério Público, da Defensoria e da Promotoria (MATURANA, 2006, s. p.).

Percebemos como o tema não é unânime entre aqueles que podem interferir de alguma maneira no processo de simplificação. A simplificação da linguagem no Judiciário pode ser vista como um instrumento de aproximação que é utilizado tanto nos Juizados Especiais quanto na Justiça tradicional.

Nicolitt afirma, em entrevista concedida à Maturana (2006), que:

A linguagem rebuscada e inacessível viola os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da publicidade. É um exercício de poder, uma violência simbólica para mostrar erudição e autoridade. Numa cultura jurídica menos autoritária, teremos uma linguagem mais acessível. O uso de termos incompreensíveis ao cidadão comum não é uma prática apenas de magistrados, pois muitos advogados também fazem isso. Sem bons argumentos, tentam impressionar com jargões e frases de efeito. Mas tudo não passa de uma cortina de fumaça: muito barulho por nada (MATURAMA, 2012, s.p).

Pelas palavras de Nicolitt, vemos como polarizada a questão da linguagem jurídica, de um lado há os que preferem e praticam a linguagem rebuscada, e de outro, os que defendem a simplificação da linguagem jurídica.

Nosso objeto de pesquisa é o discurso jurídico, cujas características mais marcantes são o tecnicismo e o uso frequente de arcaísmos e latinismos. Na prática

discursiva dos operadores do Direito o distanciamento da linguagem comum colabora para deixar a língua menos transparente sendo na verdade a intenção do enunciador, engendrar o alocutário numa teia de significações que o levem no final ao convencimento e legitimação do que o enunciador pretendeu desde o começo da enunciação.

Como as práticas de análise dos discursos jurídicos ocorrem comumente em instituições que contam com pesquisadores multidisciplinares, a formação de grupos de pesquisa fomenta a especialização nestas linhas de pesquisa. A criação de grupos de pesquisa em AD permitem que os linguistas e outros pesquisadores se manifestem trocando informações e concepções de análise textual. Os objetivos dos grupos de pesquisa estão expostos na temática dos grupos e são intrínsecos à sua existência o desejo e a necessidade de obter e aumentar o domínio de informações sobre ações e pesquisa e incremento da massa crítica em atividade no país.

Os grupos de pesquisa inventariados pelo CNPq variam em número de membros pesquisadores orientadores e orientandos

A busca por informações deve ser bem estruturada, do contrário incorre-se no risco de se obter muitos dados, mas que juntos não resultam na informação que se procura. Empreendeu-se uma busca com refinamento progressivo formando um percurso gerativo de sentido.

A primeira busca devolveu um total de 999 registros para a palavra-chave ‘discurso’, em seguida efetuamos nova pesquisa que nos devolveu 234 registros para as palavras-chave ‘análise do discurso’. Os resultados para a busca ‘análise do discurso jurídico’ nos devolveu dois registros, as teses de Colares (1999) e Pistori (2008).

A tese de Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves com o título *Inquirição na justiça: estratégias lingüístico-discursivas*, defendida na Universidade Federal de Pernambuco (1999), discorre sobre “a noção wittgensteineana de jogo de linguagem a partir da análise de blocos sequenciais de enunciados extraídos de audiências jurídicas autênticas”, ou seja, analisa o jogo de linguagem em diversas ocasiões de pergunta-resposta tratando as possibilidades de produção de sentidos em função do tipo de interrogatório. A autora trata também da noção de interpretação jurídica através da hermenêutica, que pressupõe a existência de um sentido literal, visto pela interpretação jurídica o que chamam de “técnica”. Essa abordagem interpretativa constitui o que a

autora chama de uma semântica ingênua porque supõe a existência objetiva e estanque das “significações”.

A autora delinea uma metodologia de transcrição de tomada de depoimento para então analisar este evento comunicativo, trabalhando com duas estratégias a que chama de estruturais e processuais.

As conclusões permitem à autora sugerir que resultados obtidos na investigação são úteis para os cursos de Direito e sinaliza a possibilidade de outras investigações nesta linha de pesquisa, de caráter eminentemente interdisciplinar.

A tese de Maria Helena Cruz Pistori (2008), com o título *Persuasão e eficácia discursiva no Direito: modos de ser, modos de dizer*, defendida na Universidade de São Paulo, tem como objetivo “verificar o funcionamento argumentativo do *éthos* do orador num processo judicial”. Notamos que o trabalho empreendido pela autora é essencialmente baseado na semiótica greimasiana. Assim a autora revisa conceitos de retórica em Aristóteles e em autores modernos da escola de Paris procurando desdobrar o processo em que o orador busca obter a persuasão do enunciatário ou locutário. Em sua análise, Pistori ressalta a importância das paixões como o início do processo de adesão do *ethos* do enunciador ao *pathos* do enunciatário, ou seja, os simulacros que dão suporte ao reconhecimento da solidariedade e benevolência do orador.

Pistori (2008) apresenta uma reflexão em que considera o grau de eficácia persuasiva dos discursos analisados e tece considerações acerca das características que delinham o *ethos* dos advogados de defesa, o *ethos* dos promotores e dos magistrados.

A autora conclui que sua pesquisa construiu uma metodologia que propicia efetuar análise de argumentações e que serve como ferramenta para o próprio Direito.

A tese de Hugh Tyrwhitt-Drake (2005) oferece uma crítica à Análise Crítica do Discurso e Fairclough e sugere uma abordagem alternativa para a análise crítica. Entre os textos analisados, esta tese traz um texto jurídico para mostrar que há uma tensão e ambivalência textuais no modelo faircloughiano de análise.

O trabalho de Sílvia Mara de Melo (2009) versa sobre o vocabulário jurídico em ações cíveis públicas por improbidade e inscreve-se na área da lexicologia combinada com a análise de discurso crítica. A investigação conta e classifica ocorrências de expressões latinas e expressões do vernáculo pouco usuais.

Entre os mais recentes trabalhos encontramos, o de Bruno Batista da Costa de Oliveira (2014) traz uma análise de discurso baseada no pensamento de M. Foucault a respeito das formas de exercício de poder na contemporaneidade. Destaca as práticas

disciplinares comuns aos enunciados e acaba por deixar claro que o processo civil é um dentre os campos de produção de saberes dotados de função de controle social.

Ximenes (2009) efetua uma pesquisa das unidades fraseológicas da linguagem judiciária do período colonial brasileiro dos séculos XVIII e XIX a partir de documentos cearenses do período. É uma pesquisa efetuada com instrumento eletrônico de linguística de *corpus* que possibilita estabelecer as frequências de unidades fraseológicas. A pesquisa apresenta definições das unidades e o contexto em que as unidades ocorrem e permite compreender através do recorte a dimensão do uso de latinismos e arcaísmos em uso na época.

O léxico forense e os gêneros textuais jurídicos foram abordados por Tullio (2012) cuja tese apresenta a elaboração de um estudo comparativo entre os gêneros textuais petição inicial, contestação e sentença. A autora aborda parcialmente a campanha da Associação dos Magistrados do Brasil em relação à linguagem jurídica e sua simplificação, e centra sua pesquisa nas mudanças ocorridas num lapso temporal de vinte anos. Tece ainda inter-relações entre o Interacionismo Sóciodiscursivo, a análise crítica do discurso e a lexicologia quanto à estrutura funcional dos gêneros mencionados e as atualizações ocorridas.

Bartoly (2010) constrói um aparato analítico baseado na Análise de Discurso Crítica faircloughiana para investigar as estruturas do discurso jurídico nas reduções a termo do Juizado Especial Civil e Criminal do Paranoá em Brasília. Por meio de uma abordagem explanatória do discurso, analisa a conjuntura da qual o discurso é uma das faces. A autora defende que os sentidos veiculados pelos operadores do direito, ao transcreverem e reduzirem a fala do cidadão, o fazem segundo um caráter ideológico a serviço da dominação.

Assim iniciamos a pesquisa sobre o estado do conhecimento que tem o objetivo de buscar o que de relevante já foi publicado sobre o discurso jurídico, procurando identificar pontos convergentes e divergentes entre os autores. É uma busca sistemática como ponto de partida para um estudo histórico delimitado pelo nosso tema central, um assunto sedimentado na história. Nesse sentido, este presente estudo tem a possibilidade de agregar valor sob a forma de conhecimento ao tema da análise do discurso jurídico, sendo essa possibilidade que o torna relevante.

Como tema relacionado a duas áreas distintas do conhecimento, Análise do Discurso e Direito, nosso estudo é iminentemente transdisciplinar. Partimos do que poderíamos chamar de área familiar, a Análise do Discurso, e nos lançamos a transitar

em outra área do conhecimento, o Direito; em comum apenas o uso da linguagem. A Análise do Discurso é em si um conhecimento interdisciplinar, pois que reúne em seus conceitos basilares a psicanálise, o materialismo histórico e a língua, porém, quando necessário, interage com outras ordens discursivas.

PARTE I

1. Linguagem, erudição e filosofia

O direito é uma área do conhecimento, a exemplo das demais áreas, que possui um inventário vocabular próprio e extenso cuja intenção é dar sentidos precisos ao dizer dos operadores do direito. Não rara é a necessidade de consultar dicionários especializados da área causando um efeito de que quanto mais ampliado o vocabulário pessoal, mais o operador conseguirá empregar termos com sentidos mais precisos e adequados à ideia que se quer transmitir.

Para Bobbio (1999) um operador do direito “estuda o significado de determinadas palavras por meio das quais deve reconstruir os fatos” (BOBBIO, 1999, p.135), em outras palavras, um jurista estuda e analisa a linguagem do legislador, o sentido em que os termos são usados e recontar um determinado acontecimento segundo sua vontade de afirmar ou negar a culpa de outrem.

No direito, se houve uma época em que os discursos jurídicos ficavam restritos ao próprio meio jurídico, hodiernamente não é mais assim, pois a audiência se ampliou para toda a sociedade com a facilitação dos meios de comunicação mais acessíveis. A sociedade se aproximou do judiciário e uma linguagem mais simplificada se tornou uma necessidade. No entanto ainda se observam discursos enunciados no âmbito jurídico que são pomposos, elaborados para causarem um efeito elevado de discurso sublime, e que ao final provocam dúvidas se foram enunciados com a intenção de remediar, envenenar ou apenas enfeitar. Sobre a linguagem, Chauí fazendo referência a Platão e seu diálogo *Fedro*, diz sobre a linguagem:

Platão dizia que a linguagem é um *phármakon* (pharmakon). Essa palavra grega (da qual vem nosso vocábulo *farmácia*), que em português possui três sentidos principais: remédio, veneno e cosmético. Ou seja, Platão considerava que a linguagem pode ser um medicamento ou um remédio para o conhecimento, pois pelo diálogo e pela comunicação, conseguimos descobrir nossa ignorância e aprender com os outros. Pode, porém, ser um veneno quando, pela sedução das palavras, nos faz aceitar fascinados com o que vimos ou lemos, sem que indaguemos se tais palavras são verdadeiras ou falas. Enfim, a linguagem pode ser cosmético, maquiagem ou máscara para dissimular ou ocultar a verdade sob as palavras. A linguagem pode ser conhecimento-comunicação, mas também pode ser encantamento-sedução (CHAUÍ, 2008, p.148).

Importante destacar os três sentidos principais do *phármakon* platônico na linguagem jurídica, como remédio jurídico a sentença procura reparar injustiças em curso, e até os recursos para sentenças transitadas em julgado (e que foram tal como veneno na persecução da justiça). As sentenças podem ser proferidas adornadas literariamente com expressões cheias ou vazias de significados. A linguagem é um meio de exteriorizar ideias, sentimentos e produzir sentidos que se refletem também em textos jurídicos. Procurando delimitar, e ao mesmo tempo ampliar o termo em nosso estudo, trazemos as definições de alguns teóricos.

Martinet (1972) situa a linguagem como uma instituição humana e acrescenta que as instituições humanas resultam da vida em sociedade, e como constituem-se em “produtos da vida em sociedade, as instituições não são imutáveis, mas sim suscetíveis de variar sob a pressão de necessidades diversas e a influência de outras comunidades” (MARTINET, 1972, p.6). Desse modo acreditamos que o judiciário como instituição é suscetível a pressões externas e mesmo internas que, mesmo que lentamente, estão provocando mudanças que estão se refletindo em sentenças proferidas.

Saussure (1975) diz que “linguagem tem todo um lado individual e um lado social, sendo impossível conceber um sem o outro” (SAUSSURE, 1975, p.16). Citamos, mesmo que *en passant*, o mestre genebrino para nossa discussão porque vemos que os juízes se deixam refletir, como indivíduos, nas sentenças, ao mesmo tempo em que se mostram como agentes institucionais de onde estão inseridos. De certo modo Saussure é reafirmado por Bakhtin (2006), para quem a linguagem, bem como os demais sistemas simbólicos, tem sua base no contato entre os membros de uma comunidade. Os significados dos diversos signos são estabelecidos de modo consensual no grupo, e até a consciência individual é fortemente influenciada pelo ambiente judiciário em que estão inseridos os magistrados.

Na visão bakhtiniana o âmbito social está em oposição ao natural, o individual não se opõe ao social, faz parte dele. Os significados que surgem ou que são resultado das interações passam a fazer parte dos níveis consciente e inconsciente do indivíduo. Os vestígios destes significados aparecem na expressão do magistrado, pelas suas palavras e além, nas suas decisões. Desse modo, um signo significará de acordo com as situações em que for usado pelo indivíduo social e historicamente localizado e cada novo significado for aceito no meio social.

Halliday (2007) diz que a linguagem atua diretamente na formação da personalidade do ser humano. A linguagem é o elemento principal no processo de

formação dos grupos sociais e também é quem determina a posição de cada indivíduo no grupo. Halliday procura olhar a formação do indivíduo a partir da formação do grupo e quando adota esta perspectiva, uma perspectiva assemelhada à perspectiva de Durkheim no sentido de que olha o indivíduo de fora para dentro, eleva o pensamento dialético a outro nível onde a linguagem se estabelece como fator principal. O autor diz:

O indivíduo como uma ‘pessoa’ é agora um potencial ‘membro’: ele tem a capacidade de atuar dentro da sociedade, e mais uma vez é através da linguagem que ele alcança essa posição. [...]. Uma sociedade [...] não consiste de participantes, mas de relações, e essas relações definem os papéis sociais. Ser um membro da sociedade significa ocupar um papel social, e é novamente por meio da linguagem que uma ‘pessoa’ se torna ocupante de um papel social” Tradução nossa (HALLIDAY, 2007, p. 74).⁶

Ressalta-se que os papéis são cambiantes, quer dizer, em uma sociedade um indivíduo não ocupa um papel fixo, mas muda seu papel de acordo com o meio e, novamente, é através da linguagem que essa mudança é possível. Assim, dominar a linguagem pode ser visto como uma condição necessária no processo de desenvolvimento do indivíduo, no processo de emancipação em que o indivíduo passa a se integrar no meio social. Halliday (2007) chama a esse processo de formação da personalidade, sendo a personalidade interpretada como um papel social complexo.

1.1 A erudição do discurso

O senso comum diz que o termo erudição significa conhecimento vasto adquirido por meio de estudo, assim, erudito é o sujeito instruído, é uma espécie de sábio que pode falar sobre temas variados; o termo também faz referência àquele sujeito que conhece ampla e profundamente uma determinada área do conhecimento. Ramos (2015) diz que há dois tipos de erudição: uma erudição do conhecimento propriamente dito e outra do entendimento à qual chama cultura. No sentido de instrução, a erudição está no campo semântico do ensino e da lição; etimologicamente erudito vem de *eruditus*, *eruditio*, *eruditionis*, *ērudīō*, [ē] “fora” e [rudis] “rudeza”, isto é, aquele que não é rude, que é educado principalmente pela leitura. A erudição se reflete no discurso

⁶ No original: “The individual as a ‘person’ is now a potential ‘member’: he has the capacity to function within society, and once more it is through language that he achieves this status. [...] a society [...] does not consist of participants but of relations, and these relations define social roles. Being a member of society means occupying a social role; and it is again by means of language that a ‘person’ becomes potentially the occupant of a social role”

do indivíduo, sobremaneira entre os operadores do direito, mesmo que como simulacro, mesmo quando um discurso visto como erudito é usado como artifício para simular conhecimento verdadeiro de uma questão desconhecida ou não plenamente compreendida pelo operador. Emerge daí a questão do conhecimento verdadeiro e do conhecimento acumulado; acúmulo de conhecimento não deve ser confundido com conhecimento verdadeiro. Para Ramos (2015) é a fundamentação crítica que dá sentido à erudição e não a mera apresentação de informações: “a crítica não se concebe como um modo de julgar que oporia bruscamente a verdade particular à falsidade da ideologia, mas como um modo de produzir conhecimento” (RAMOS, 2015, s.p.). Este autor vincula a verdade, que emerge do conhecimento à ideologia em modo de oposição, como um mecanismo falseador do conhecimento e da verdade.

O discurso erudito aponta para uma depuração do conhecimento que se realiza na tradição, é um discurso sustentado por meio de argumentação construída sobre o que o enunciador sabe de forma significativa e rica. Para Ramos (2015) “as argumentações eruditas são quase sempre reiterativas, não só no que expressam, mas também na forma como se expressam, dizem e redizem” (RAMOS, 2015, s.p.).

O discurso jurídico erudito não é um discurso que reflete a doutrina do direito de modo geral, mas se refere a alguns aspectos desta doutrina. Visto desse modo, o discurso jurídico erudito faria parte de um segmento mais restrito, de um grupo seletivo, pois se é por meio da leitura vasta e profunda que se adquire erudição, nem todos os operadores do direito terão a mesma quantidade de leitura, contudo não há uma relação direta entre muita leitura e erudição. Assim, a erudição é elitista porque introduz um sentido de dignidade moral ao enunciador erudito, essa dignificação do sujeito dentro do grupo leva a uma maior liberdade de pensamento por parte do erudito. O conhecimento do erudito é legitimado pelo grupo não apenas pela erudição discursiva em si, mas porque seu discurso é legitimado pela autoridade que as citações e referências lhe conferem. Dessa forma, o discurso jurídico erudito permite ao seu enunciador ascender e passar a pertencer a uma elite que acaba por usar o conhecimento como suporte à própria dignificação.

O espaço onde a erudição no discurso jurídico encontra amplitude é na sentença judicial, é na sentença que ambas as partes de uma lide são afetadas, e na sentença criam-se jurisprudências.

A linguagem jurídica erudita traz consigo os latinismos, brocardos e jargões que utilizados de modo excessivo prejudicam a compreensão adequada tanto dos que são do

meio quanto aos que são de fora do meio jurídico, até porque muitos termos são de aplicação restrita e não de uso corrente. As escolhas lexicais que o magistrado na posição de sujeito faz ao elaborar um enunciado tem relação estreita com as exigências do gênero textual que é a sentença.

George Marmelstein Lima (2010) afirma que as unidades lexicais arcaicas e as expressões latinas, comumente presentes em textos jurídicos, são vistas contemporaneamente como foco de controvérsias, tanto entre magistrados quanto entre os demais operadores do direito que ora criticam, ora são criticados pelo uso do que chamam comumente de juridiquês.

Como o discurso jurídico erudito é acompanhado de arcaísmos, a presença de arcaísmos já não causaria efeito positivo, mas se incluiria num grupo em que seria um usuário do juridiquês.

Para Dubois (1973), o arcaísmo é

[...] uma forma léxica ou uma construção sintática pertencente, numa dada sincronia, a um sistema desaparecido ou em vias de desaparecimento. Num dado momento, numa comunidade linguística, existem simultaneamente, segundo os grupos sociais e segundo as gerações, diversos sistemas linguísticos. Em particular, existem formas que só pertencem aos locutores mais velhos; estas serão consideradas pelos locutores mais moços como arcaísmos em relação à norma comum. [...] o arcaísmo é o emprego de um termo pertencente a um estado de língua antigo e não mais usado na língua contemporânea: o arcaísmo faz parte do conjunto dos desvios entre língua padrão e a comunicação literária (DUBOIS, 1973, p. 65).

Arcaísmos bem como latinismos são aplicados nos textos jurídicos para causar um efeito de sentido de elegância e erudição do autor, como dito anteriormente, contudo, quando o autor transita desequilibradamente entre o clássico e o informal corre o risco de resvalar no pedantismo.

Para Carvalho (2012) a inserção de termos em latim ou arcaicos nos textos jurídicos é uma herança da educação católica anterior ao advento da República, de inspiração romana. O autor considera um equívoco o uso de termos do período barroco, e que muitos bacharéis não deixam o estilo fenecer. Se por um lado o uso indiscriminado de arcaísmos e latinismos nos textos jurídicos acaba sofrendo alguma crítica, o oposto também gera grande desconforto. O uso de termos coloquiais ou de expressões oriundas de ambientes simplórios são também apontados negativamente.

Carvalho (2012) assinala que:

Por vezes, talvez entusiasmados pelo tema posto em análise, até mesmo magistrados — que devem officiar como guardiões do equilíbrio na utilização do verbo — descambam da compostura e tismam as suas sentenças com arremedos de gracejos que conduzem o seu decisório ao campo do ridículo. É rigorosamente inadequada a fulanização dos argumentos ou a adjetivização das partes (e mesmo de terceiros alheios à lide). (CARVALHO, 2012, s.p).

Para Lima (2010) o poder judicial é um poder que tem o dever de se justificar perante o público, e o modo de apresentar as razões de uma decisão deve ser clara e convincente e a linguagem que traz maior clareza deve ser acatada. O juiz ainda nos diz que:

É perfeitamente possível justificar uma decisão com uma linguagem simples. Muitas vezes, a obscuridade não passa de uma estratégia para se demonstrar erudição. Muitos discursos jurídicos se escondem no obscurantismo para parecerem profundos quando, na verdade, não possuem qualquer conteúdo. Creio que está havendo uma confusão entre linguagem clara/compreensível com linguagem coloquial. Eu não defendo que os juristas passem a adotar uma linguagem coloquial, mas uma linguagem clara, sem erudição desnecessária, latinismos e semelhantes. Enfim, uma linguagem que uma pessoa minimamente educada, ainda que não faça parte do mundo jurídico, possa compreender as razões do julgamento (LIMA, 2010, s.p.).

O vocabulário rebuscado que se vê em algumas, senão na maioria das sentenças, sobremaneira as antigas, advém de uma necessidade de mostrar erudição por parte do jurista.

Recorrendo à história antiga, a contribuição para a construção do Direito atual vem desde Justiniano I, imperador romano em 527 da nossa era e que buscou restabelecer a grandiosidade do Império e uma de suas ações foi resgatar a época clássica do Direito Romano que se iniciou em 150 a.C. e teve seu fim em 284 d.C. No período em que viveu, segundo Carvalho (2012), esse direito era para uma sociedade evoluída, individualista, com uma ciência jurídica coerente, racional e avançada.

Justiniano se preocupou em compilar o que de melhor se produziu durante a época clássica romana, especialmente no campo jurídico. De acordo com Maciel (2005), Justiniano não via valor positivo no que se produzia em sua época, valorizava os antepassados e a produção jurídica destes. Deste modo, o imperador conseguiu recuperar escritos jurídicos do período do apogeu do império. O Imperador Justiniano foi o responsável pela publicação da obra que hodiernamente é a principal fonte do direito romano, o *Corpus Juris Civilis* (MACIEL, 2005).

Com a queda do império romano do ocidente (476 d.C.), a Europa assiste a um recrudescimento no seu desenvolvimento, a cultura dos povos invasores influencia profundamente o mundo conhecido, há um retorno à vida no campo, o que enfraquece as cidades e observa-se o aparecimento dos feudos. As consequências destas mudanças são sentidas também nas leis. As regras de convívio advindas dos costumes ganham projeção e prestígio. Outra consequência deste movimento de retorno ao passado é que o direito escrito praticamente desaparece, limitando-se ao Direito Canônico. Somente no século XII é que se volta ao Direito Romano através das consultas ao *Corpus Juris Civilis*. O advento do mercantilismo propicia o reflorescimento do Direito Romano como um sistema jurídico teórico, erudito e mais evoluído em comparação àqueles vigentes na idade média.

A compilação justiniana tinha vantagens sobre os diversos direitos locais que surgiram nas regiões da Europa Medieval, a mais evidente é que a compilação justiniana era escrita em comparação ao direito consuetudinário⁷ que nem sempre era registrado escrituralmente.

Para Maciel (2005):

Foi o *Corpus Juris Civilis* obra-prima do Direito Romano. Com a sua redescoberta e consequente utilização pelos europeus, acabou por ser a base principal do nosso atual sistema jurídico, que faz parte dos chamados "direitos romanistas" presentes na Europa continental e também nas suas ex-colônias (MACIEL, 2005, p.2).

O processo de dissolução da sociedade pelo qual a sociedade ocidental passou durante o período medieval foi sucedido pelo processo de positivação do Direito, quando o Estado passa a ser o único agente com uso legítimo da força e de produção jurídica. O Direito de um lado e uso da força pelo Estado como um direito constituído legítimo de outro passam a ser vistos como dispositivos necessários para a manutenção da paz, da felicidade e da liberdade do homem (HOFFE, 1991).

Saavedra (2011) sustenta que nesta transição o magistrado e o Direito passam a ter sua legitimação derivada do próprio direito. Deste modo surge a dominação legitimada da legalidade, em outras palavras, a dominação legal. Para Saavedra surge neste momento um aspecto tautológico do Direito: “o direito é legítimo se foi promulgado corretamente e é promulgado corretamente se está de acordo com o direito

⁷ Aquele direito que surge dos costumes, não passa por processo formal de criação

legítimo” (2011, p. 91); esta transição histórica refletiu-se na linguagem utilizada pelos operadores do direito de modo significativo e autorreferenciado.

Assim, a erudição no discurso jurídico é um dos fatores de ingresso neste grupo que, acreditamos, defendem a manutenção da paz, a felicidade e a liberdade do homem desde que este esteja submetido à força do Estado e da tradição. A erudição no discurso jurídico funciona como marco divisor entre os que defendem a continuidade e a estabilidade de um *status quo*, e que causa desconforto porque colide com a realidade da pós-modernidade que será discutida na parte II de nosso estudo.

1.2 A busca pela linguagem de significado fixo

Iniciamos esta parte de nossas discussões com base na obra *Teoria Pura do Direito* (KELSEN, 1987). Nessa obra Kelsen, ao discutir os fatos que possuem significado jurídico que a norma apresenta, distingue a possibilidade de interpretação da norma jurídica, sendo uma autêntica e outra não autêntica. Sabendo que a constituição de um país não pode determinar, de modo completo e exaustivo, o conteúdo da lei, Kelsen diferencia a interpretação autêntica da não autêntica pela análise da natureza do ato; a interpretação surge da necessidade de fixar o sentido das normas que se vai aplicar. Como para Kelsen a interpretação é uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do direito, a interpretação autêntica só pode ser realizada por um jurista, e a não autêntica é aquela realizada por um indivíduo não operador do direito. Kelsen admite que não há um método no direito positivo que seja capaz de apontar como correta uma única significação verbal possível dentro de uma norma jurídica.

A interpretação não pode, segundo Kelsen, ser usada para preencher lacunas do direito, sendo essa função uma atribuição do aplicador do direito. Por isso, a interpretação poderia somente estabelecer significações de uma norma jurídica.

Kelsen (1987) estabeleceu a teoria pura do direito que elevou essa área do conhecimento ao nível de ciência. Assim, buscar na linguagem, e especificamente na linguagem jurídica termos de significação fixa, como queria Wittgenstein, diminuiria a necessidade de interpretação de um fato da norma que poderia ser visto como aberto, ou de significação múltipla.

Esta é uma discussão essencialmente filosófica sobre o sentido dos termos e sua significação e variação, e nesse sentido, examinaremos a questão da invariância linguística através da filosofia da linguagem, sobremaneira em Wittgenstein, filósofo

que tratou da questão em suas obras. A problemática que envolve o sentido e um conceito contido e expresso em uma palavra tem como componente principal um elemento invariante na visão de Hardy-Vallée (2013).

O invariante tem a acepção de invariabilidade ou pelo menos de estabilidade e uniformidade. A invariabilidade supõe o conhecimento de uma propriedade que está “presente em todos os membros de uma determinada categoria” (HARDY-VALLÉE, 2013, p. 23). Assim, para se construir o conceito de um determinado objeto, deve-se conhecer o que não varia de um objeto para outro dentro de uma dada categoria. Ao se construir o conceito do que é uma árvore, é necessário reconhecer no objeto o que não varia e que pode ser reconhecido em outras árvores. A partir do reconhecimento da característica ou características que possibilitam reconhecer uma árvore como árvore, pode-se extrapolar a categoria das árvores e reconhecer em outros objetos aquilo que não varia que pode torná-lo semelhante a uma árvore. Reconhece-se nesse outro objeto a característica invariável das árvores.

Reconhecer o que de comum liga um termo a outro implica em reconhecer também que a diferença é a característica que não é comum aos termos ao mesmo tempo e que os afasta. A diferença como elemento que separa pode ser de natureza diversa do elemento comum e que aglutina. O invariante de Hardy-Valleé (2013) vem acompanhado de uma parte variante e que, portanto, garante a variabilidade. Pelo lado da linguística, o elemento invariável garante a relação, o diferente ou variável provocaria a des-relação de modo que não há invariável absoluto, nem seu contrário, o que seria o absolutamente variável.

O conhecimento das coisas passa pela apreensão do que é invariante. A metafísica platoniana e fregeana postulam um Outro Mundo para os invariantes (HARDY-VALLÉE, 2013). Para Platão o acesso ao mundo das ideias ou pensamentos se dava por meio da dialética, e, como consequência teríamos a apreensão das essências e chegaríamos ao nível do verdadeiro conhecimento. Frege (in HARDY-VALLÉE, 2013) diz, por outro lado, que o acesso ao mundo das ideias passa pelo conhecimento da linguagem, conseqüentemente, dos signos linguísticos; que possibilitam a apreensão daquilo que escapa aos sentidos. A capacidade linguística de manipular e dominar os signos é essencial para o conhecimento na mesma medida em que “a faculdade intelectual é um pré-requisito para ter acesso ao mundo platônico” (HARDY-VALLÉE, 2013, p. 54).

Há um ideal na linguagem, uma essência que é comum ao pensamento e à linguagem e que o filósofo busca atingir para que seu dizer esteja dentro de um único sentido. Os problemas filosóficos surgiriam porque as linguagens são impuras, são contaminadas com elementos que provocam deslizes de sentidos. Wittgenstein perscruta o ideal de linguagem pura, mas que paralisaria o pensador porque revelaria definitivamente o belo, o justo o verdadeiro e o bem. Paradoxalmente, libertar-se do ideal de linguagem significa libertar-se de um paradigma de pensamento paralisante. Ao tratar do sentido ideal, Wittgenstein, nas *Investigações Filosóficas*, diz:

Por um lado, é claro que cada frase de nossa linguagem ‘está em ordem, tal como está’. Isto é, que nós não *aspiramos* a um ideal: como se nossas frases habituais e vagas não tivessem ainda um sentido totalmente irrepreensível e como se tivéssemos primeiramente de construir uma linguagem perfeita. – por outro lado, parece claro que onde há sentido, deve existir ordem perfeita. – portanto, a ordem perfeita deve estar presente também na frase mais vaga (WITTGENSTEIN, 1999, p. 31).

E na proposição 5.5563 do *Tractatus Lógico-Philosophicus*, Wittgenstein (1968) sustenta que

Todas as proposições de nossa linguagem corrente são, de fato, tais como são, perfeitamente ordenadas de um ponto de vista lógico. – Tudo o que for mais simples e que devemos aqui admitir não é símile da verdade, mas a própria verdade plena (1968, p. 110).

O filósofo defende diretamente a simplicidade da linguagem, pois é no simples que reside a verdade; se não for a própria verdade. Nesse mesmo sentido ainda relaciona os limites do próprio mundo como os limites da própria linguagem, e o sujeito como limite do mundo (proposições 5.6 e 5.632).

Wittgenstein diz que “o que pode ser dito, o pode ser claramente, mas o que não se pode falar, deve-se calar” (WITTGENSTEIN, 1968, p. 53) e aponta para a existência de procedimentos internos na linguagem que permitem ou impedem algo de ser dito. Para saber o que não devemos pensar, devemos pensá-lo para saber; o que o filósofo fala é de expressar o pensamento, para sabermos o que podemos falar, devemos saber o que não podemos falar e para saber o que não podemos falar, devemos pensar nesse o quê e então escolher. Foucault em *A ordem do discurso* faz reflexão semelhante: “Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar qualquer coisa” (FOUCAULT, 1999, p. 9). Ambos os filósofos falam de interdição, Wittgenstein nos fala de um limite

traçado no interior da língua, numa relação do sujeito consigo próprio; Foucault aborda o limite no âmbito social para falar o que se pode e o que não se pode falar a um outro sujeito ou grupo.

Para Wittgenstein (1968) uma proposição é uma imagem da realidade, pois que se conhece a situação representada por ela quando se entende a proposição, sem que o sentido seja explicado. O filósofo apresenta a forma lógica como sendo a correspondência entre o mundo e a representação deste *a priori* (proposição 4.02), é uma reafirmação da proposição 2.18 que diz: “O que cada figuração, de forma qualquer, deve sempre ter em comum com a realidade para poder afigurá-la em geral — correta ou falsamente — é a forma lógica, isto é, a forma da realidade”.

Partindo da proposição wittgensteiniana de que todo pensamento é construído na linguagem, então, todo pensamento é uma representação lógica dos fatos. Na proposição 3.04 diz que “um pensamento correto *a priori* seria aquele cuja possibilidade condicionasse sua verdade”, assim, a figuração (que é a representação da realidade) é verdadeira na medida em que seu sentido apresenta concordância com a realidade e, por conseguinte, a falsidade é a medida da discordância. Sobre o sentido o filósofo nos diz que

A indeterminação do sentido e da denotação é comum nas línguas correntes; a linguagem artificial, porém, deve evitá-la, cada nome havendo de possuir sentido e denotação precisos. [...] O ato da palavra vincular-se-ia diretamente às coisas sem necessitar da camada ideal das significações, reduzindo-se, portanto, ao esquema do reflexo condicionado (WITTGENSTEIN, 1968, p. 6).

A proposição 2.223 afirma que, para reconhecer se uma figuração é verdadeira ou não, se deve compará-la com a realidade, não sendo possível reconhecer a verdade somente observando a figuração.

A orientação de Wittgenstein no *Tractatus* é no sentido de fazer uma crítica da linguagem e determinar de um ponto de vista lógico as possibilidades da linguagem. Ao fazer a crítica, o filósofo estuda as possibilidades do conhecimento dos fatos do mundo expresso por meio do uso da linguagem.

Sintetizando os aforismos do filósofo, temos alguns pensamentos importantes a esta tese: a imagem lógica dos fatos é o pensamento (*Tractatus*, item 3); o pensamento é a proposição com sentido (*Tractatus*, item 4); a totalidade das proposições é a linguagem (*Tractatus*, item 4.001). Pinto observa que, na tentativa de explicar a imagem

lógica, estaremos explicando o que é o pensamento relacionado à proposição com sentido (PINTO, 1998).

Grayling (2002) traça um esquema para colaborar na compreensão da concepção de Wittgenstein de que a forma lógica é a mesma na linguagem e no mundo, a disposição gráfica do esquema é:

Quadro 1: a forma lógica na linguagem e no mundo.

Linguagem	↔	Mundo
Proposições	↔	Fatos
Proposições elementares	↔	Estado de coisas
Nomes	↔	Objetos

Fonte: adaptado de Grayling (2002, p. 47)

No centro das proposições wittgensteinianas estão as sentenças declarativas, assim, baseando-nos no esquema de Grayling (2002), podemos notar que somente as sentenças declarativas têm sentido.

Wittgenstein concebe a língua como sendo capaz de expressar a realidade com a perfeição da lógica e a descrição como única função da linguagem no *Tractatus*; este posicionamento será revisto em *Investigações Filosóficas*, obra que nega a função primordial e única da linguagem.

Ao iniciar sua obra *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein o faz com uma citação a Santo Agostinho por acreditar ter encontrado a imagem da essência da linguagem humana⁸; originalmente em latim, esta citação foi traduzida do alemão por Jose Carlos Bruni:

Se os adultos nomeassem algum objeto e, ao fazê-lo, se voltassem para ele, eu percebia isto e compreendia que o objeto fora designado pelos sons que eles pronunciavam, pois eles queriam indicá-lo. Mas deduzi isto dos seus gestos, a linguagem natural de todos os povos, e da linguagem que, por meio da mímica e dos jogos com os olhos, por meio dos movimentos dos membros e do som da voz, indica as sensações da alma, quando esta deseja algo, ou se detém, ou recusa ou foge. Assim, aprendi pouco a pouco a compreender quais coisas eram designadas pelas palavras que eu ouvia pronunciar repetidamente

⁸ No original: Cum ipsi (majores homines) appellabant rem aliquam, et cum secundum eam vocem corpus ad aliquid movebant, videbam, et tenebam hoc ab eis vocari rem illam, quod sonabant, cum eam vellent ostendere. Hoc autem eos velle ex motu corporis aperiebatur: tamquam verbis naturalibus omnium gentium, quae fiunt vultu et nutu oculorum, ceterorumque membrorum actu, et sonitu vocis indicante affectionem animi in petendis, habendis, rejiciendis, fugiendisve rebus. Ita verba in variis sententiis locis suis posita, et crebro audita, quarum rerum signa essent, paulatim colligebam, measque jam voluntates, edomito in eis signis ore, per haec enuntiabam.

nos seus lugares determinados em frases diferentes. E quando habituara minha boca a esses signos, dava expressão aos meus desejos (WITTGENSTEIN, 1999, p. 27).

Para Wittgenstein o caráter da significação está em que todas as palavras significam, denotam ou designam objetos, as sentenças são designações conectadas de maneira lógica. O conceito de significação em Santo Agostinho é para Wittgenstein singelo e funciona numa representação primitiva de linguagem (WITTGENSTEIN, 1999); nessa visão, cada palavra tem uma denotação e para o filósofo a linguagem não se limita a isso. Nesse sentido o que há é uma abrangência maior, um alargamento da concepção de linguagem em relação ao *Tractatus*. O filósofo passa a enfatizar a linguagem em prática; mostra que as palavras podem ter diferentes usos em variadas situações. Esse enfoque de Wittgenstein se afasta das concepções tradicionais da linguagem quando inclui a noção de contexto e de ação do falante como relevante para determinar o sentido de uma expressão.

Magalhães (1997) ao analisar a obra de Wittgenstein diz que aos poucos o filósofo dissolve a harmonia metafísica entre linguagem e a realidade e que é a gramática e suas regras que vão assegurar a harmonia entre a linguagem e a realidade.

Podemos dizer que Wittgenstein impulsiona uma guinada linguística na medida em que facilitou aclarar teorias ao esclarecer o modo como nos expressamos quando considera o significado da linguagem bem como seu uso nos diversos contextos que constituem o que chama de jogos de linguagem. Tais jogos são regulados por regras gramaticais que são determinadas como padrão a ser seguido e de normatividade das expressões linguísticas. Essas regras constituem-se em critério normativo e acabam por regular as ações e práticas sociais.

No parágrafo 122 das *Investigações Filosóficas* o filósofo declara:

Uma fonte principal de nossa incompreensão é que não temos uma visão panorâmica do uso de nossas palavras. – Falta caráter panorâmico à nossa gramática. – A representação panorâmica permite a compreensão, que consiste justamente em “ver as conexões”. Daí a importância de encontrar e inventar *articulações intermediárias* (WITTGENSTEIN, 1999, p. 67, grifos do autor).

O filósofo procura desfazer uma visão equivocada sobre a linguagem cujos desdobramentos limitavam a comunicação, visto que se as expressões dependessem de objetos referenciais, comunicar juízos de valor, sensações pessoais e valores morais substantivos podem gerar situações de difícil solução, pois conceitos que ocorrem

apenas na consciência do sujeito não podem ser acessados diretamente por um interlocutor. Assim, não há também um critério capaz de corrigir expressões da linguagem de indivíduos quanto à utilização de determinados termos para expressar determinados pensamentos. Com isso o filósofo concebe regras, ou seja, parâmetros fixos que tornem possível a compreensão e a significação da linguagem. Todas as atividades de qualquer sujeito são delimitadas por algum tipo de regra de variada natureza, como regras de trânsito, de comportamento, de crença, de alimentação; desse modo as regras são tidas de modo às práticas sociais serem governadas.

Apesar de haver regras de natureza variada, as que despertaram o interesse de Wittgenstein foram as regras gramaticais porque acreditava que eram capazes de ordenar os jogos de linguagem. A expressão jogos de linguagem denomina um conjunto de atos comunicativos que são identificados pelo modo de agir do ser humano, pela prática social histórica, logo, a análise do modo de agir remete a uma análise do falar e vice-versa.

Retomando a gramática, Wittgenstein atribui-lhe um duplo estatuto⁹:

(1) A GRAMÁTICA é a forma de estruturação que subjaz às frases e aos enunciados discursivos em que se incorporam as primeiras e para o sentido dos quais concorrem (portanto, frases e enunciados têm uma forma ou estrutura gramatical e os segundos obedecem a uma combinação semanticamente estruturada a partir da forma das primeiras);

(2) GRAMÁTICA é também um corpo de normas e de regras para a composição e concatenação dos elementos de uma “molécula discursiva” (por exemplo, um jogo de linguagem), arbitrariamente dispostas e ao abrigo das quais é possível fazer um exercício de verificação analítica – intradiscursivo – da sua correção sintáctica, quer dizer, da sua conformidade ou não conformidade com esse corpo de parâmetros normativos (WITTGENSTEIN apud FALCATO, 2012, p. 8).

A gramática não é universal, portanto, as regras não são as mesmas para qualquer língua, diferentes línguas implicam em diferentes gramáticas. Essas regras são visíveis opostamente às regras lógico-sintáticas como concebidas no *Tractatus*. Falcato chama a atenção para o fato de que o “correto” para Wittgenstein não significa necessariamente verdadeiro, mas que determinada sentença está de acordo com as regras linguísticas que a regem naquele momento.

Como método, Falcato (2012) diz que Wittgenstein associa seu modo de análise discursiva à psicanálise de Freud, muito embora seu objetivo não tenha relação

⁹ Segundo Falcato (2012) o duplo estatuto são notas e apontamentos retirados do livro *Wittgenstein und der Wiener Kreis* (Ludwig Wittgenstein, Friedrich Waismann, Brian F. McGuinness) publicado em 1967.

transdisciplinar, mas com a incorporação de um novo conceito. Há, contudo, uma questão a ser abordada neste ponto: Wittgenstein levanta críticas sobre o conceito de “pensamentos inconscientes”. Segundo o filósofo, se se pretende manter a noção de pensamento, não há porque falar em pensamentos conscientes ou inconscientes.

Para Assoun (1990), Wittgenstein realça o papel da persuasão assim como o determinismo e uma afinidade das interpretações com as da estética.

É essa questão do assentimento e seu ‘inverso’, a questão da autoridade, a que está, portanto, no âmago da argumentação de Wittgenstein: cumpre ainda precisar que ele articula essa problemática a partir da questão da linguagem. A questão consiste em saber como ‘o doutor pode dizer que o paciente se engana’, ou o analisando pode dizer que é verdade. É nesse terreno que a questão deve ser formulada, que a crítica do próprio Wittgenstein deve, portanto, situar-se. Trata-se da psicanálise como prática-de-linguagem – expressão cujo alcance neutralizaremos de momento, na ausência do contexto que, em Wittgenstein, inclui essa crítica. Pode-se, não obstante, adivinhar que é no contexto da sua teoria dos jogos de linguagem (*Sprachspiele*) que ele assim interpela a psicanálise (ASSOUN, 1990, p. 35, grifos do autor).

A linguagem está no centro das discussões de Wittgenstein e exemplifica com a relação médico-paciente na qual o primeiro usa da persuasão como estratégia de comunicação com objetivo específico de fazer o paciente aceitar uma ideia ou atitude

Ainda sobre a persuasão, Almeida (2007) destaca uma anotação de Wittgenstein que circunscreve a ideia da persuasão diante de argumentos, “Eu não estou lhe ensinando nada; eu estou tentando persuadi-lo a fazer algo. O que nós fazemos é muito mais parecido à psicanálise do que você poderia dar-se conta”¹⁰.

As relações entre as concepções sobre psicanálise e o trabalho filosófico de Michel Foucault também apresentam momentos de oposição¹¹, aspecto que colocaria Wittgenstein e Foucault lado a lado. Esse alinhamento dos dois filósofos se dá porque “tudo se passa na linguagem”¹², ou seja, Wittgenstein aborda a questão do sentido enquanto Foucault a questão da verdade, ambos sob a forma de jogos, jogo de linguagem – Wittgenstein – e jogo da verdade – Foucault. O filósofo francês foge à separação entre lógica do sentido e lógica da verdade ao ver a verdade como um jogo, ideia essa que se opõe ao filósofo alemão que, no *Tractatus Philosophicus*, mantém o conceito de unidade da forma lógica, mas separa o que é mostrado do que é dito de

¹⁰ WITTGENSTEIN apud ALMEIDA, s.d., p. 3.

¹¹ Em *A verdade e as formas jurídicas* (2002) e *A vontade de saber* (2007) Foucault faz críticas à psicanálise.

¹² WITTGENSTEIN apud ASSOUN, 1990, p. 243.

modo que o sentido da vida não é apreendido por aqueles que ainda permanecem no nível da linguagem figurativa (GIANNOTTI, 2006).

A verdade se manifesta, segundo Foucault (2011), como um processo de construir uma objetividade para uma subjetividade baseado em um jogo de verdade e em relações de poder. A produção de verdade caracteriza o indivíduo em sujeito dessa produção e ao mesmo tempo, a verdade para ser reconhecida necessita que quem a reconheça seja constituído dentro de um conjunto de práticas e comportamentos prescritos no código moral, na racionalidade e na linguagem. A verdade está apoiada, então, no nível da linguagem (discursivo), no nível racional (separação entre racionalidade e loucura) e no nível moral (que Foucault chama de cuidado de si e do outro).

Em Wittgenstein há um percurso a ser traçado para se chegar à verdade, a substância do mundo é constituída por objetos simples, postular a existência desses objetos serve para eleger algo que se pode confirmar como uma concepção de realidade. É preciso que existam signos que se relacionem com esses objetos de forma direta pela nomeação desses objetos. No desdobramento da concepção de Wittgenstein se chegará a uma linguagem ideal por meio de descrições cada vez mais específicas. Assim, se cada nome apontar para um objeto e apenas para um específico objeto, sem estar relacionado com o processo descritivo de algum outro objeto, alcançaremos uma linguagem e um mundo plenos de determinação sem ambiguidades. Esta posição será revista pelo próprio filósofo nas *Investigações filosóficas*.

Wittgenstein liga a lógica à linguagem de modo que a lógica forneça normas de representação do que existe no mundo, logo, a forma lógica é a forma da realidade, assim tem-se a existência de uma linguagem capaz de representar o mundo. Se a linguagem pode representar o mundo, por meio da lógica da linguagem pode-se compreender as estruturas existentes no mundo. Desse modo a linguagem se situa além do dizer sobre o que acontece no mundo, ela também mostra (leva o indivíduo a compreender coisas através do simbolismo, ou seja, a linguagem também é capaz de espelhar o mundo). *Grosso modo*, a verdade seria a correspondência entre o que se apresenta no mundo e o que a linguagem representa do que se apresenta no mundo. Isso implica que a linguagem comum, por ter muitas indeterminações, seja colocada de lado em benefício de uma linguagem artificial construída modelarmente para ser exata, justamente o que pretende a linguagem jurídica.

Michel de Certeau (1998) ao tecer considerações sobre o trabalho de Wittgenstein diz que há um caminho a ser percorrido que aproxime a linguagem da prática diária das línguas científicas, assim chegaríamos a uma língua cotidiana para uma vida cotidiana, entendemos por linguagem cotidiana uma linguagem simplificada, livre dos excessos tecnicistas.

Certeau (1998) nos fala que o discurso opaco das ciências (incluímos aqui a ciência do Direito) produziu uma ruptura entre os falares do corpo social e as línguas das ciências. Essa ruptura representa uma linha divisória estratégica, porém mutável, para confirmar o poder da técnica sobre as práticas sociais. O autor usa o termo ‘perito’ para designar os diversos especialistas em cada segmento das ciências. Assim, para o filósofo, no perito a competência se transmuta em autoridade social, e por proliferar em quantidade na sociedade, o perito vive uma posição contraditória em que “se tornar uma figura generalizada, tensionada entre a exigência de uma crescente especialização e a de uma comunicação tanto mais necessária” (CERTEAU, 1998, p. 66). Esse especialista deve então ser capaz de interpretar sua ciência e traduzi-la do seu campo de competência para o campo social.

Certeau (1998) afirma que o Wittgenstein da segunda fase propõe um modelo da linguagem ordinária. Uma linguagem que o autor considera uma crítica radical ao especialista.

[...] Wittgenstein pretende “trazer a linguagem do seu uso filosófico de volta ao seu uso ordinário” [...] projeto que ele desenvolveu, sobretudo durante o seu último período, ele se proíbe, ou proíbe ao filósofo toda extrapolação metafísica para fora do que o falar possa dizer. Wittgenstein traça “do lado de dentro” desta linguagem os limites daquilo que [...] a ultrapassa. É exclusivamente do lado de dentro que ele reconhece um fora em si mesmo indizível. [...] a análise põe à mostra os vazios que minam a linguagem [...] Raras vezes a realidade da linguagem foi tão rigorosamente levada à sério, isto é, o fato dela definir nossa historicidade, de nos superar e envolver sob o modo do ordinário, que nenhum discurso pode portanto “sair dela” e colocar-se à distância para observá-la e dizer o seu sentido (CERTEAU, 1998, p. 67, grifos do autor).

Certeau vê Wittgenstein desse modo se mantendo no presente sem precisar recorrer ao passado do historiador e, ao mesmo tempo, combate a profissionalização da filosofia, isto é, sua redução ao discurso técnico (positivista) de uma especialidade. Para o filósofo francês, estamos submetidos, embora não identificados, à linguagem ordinária, que acreditamos ser simples e direta. Ainda segundo Certeau (1998),

Wittgenstein reintroduz esta linguagem tanto na filosofia quanto nas ciências que a excluíram para se atribuírem um domínio efetivo.

A linguagem, na visão de Wittgenstein, afastando-se da beleza da sofisticação estética, deve primar pela clareza e precisão, organizada lógica e coerentemente. Para o Wittgenstein da primeira fase, é legítimo pensar somente fatos logicamente concebíveis, possíveis, de modo que por meio da linguagem se possa expressar objetivamente os pensamentos, logo, a linguagem seria o espelho que reflete o real. Acreditamos que para o Direito esse posicionamento seja importante no sentido de que apenas o que se pode expressar pela linguagem é também o que pode tomar parte nos autos de um processo, e em um processo, a linguagem deve ser capaz de expressar as mínimas nuances da realidade que se apresentará a um juiz ou a um tribunal do júri.

Vemos uma aproximação entre Wittgenstein e Foucault quando os filósofos vão tratar da linguagem como representação do real e da verdade: Wittgenstein propõe os jogos de linguagem; Foucault, os jogos de verdade. Wittgenstein constata que o que há são linguagens em uma relevante variedade de usos com uma pluralidade de funções, Foucault se aproxima de Wittgenstein quando reconhece os seres como seres de linguagem e não que possuem linguagem. Deste modo a verdade está engendrada em um contexto social e histórico e estipulado pelo meio social, em outras palavras, a verdade permanece incluída em regras compartilhadas e convencionadas pelo meio social e em contextos específicos, de modo que o meio regula o modo de produção dos discursos e seus efeitos de verdade produzidos.

Para Wittgenstein e para Foucault importa considerar os jogos de linguagem e os enunciados do discurso, ou seja, a linguagem em ação, a mesma ação que modifica, cria e extingue valores. Enquanto Wittgenstein volta sua atenção para os jogos de linguagem, que são dependentes de contexto, intencionalidade, situacionalidade, meios e até da capacidade de interpretação do interlocutor; Foucault analisa enunciados em outra instância, aquela em que os atos de fala criam certo poder no discurso e pelo discurso. Um poder que surge com certos conhecimentos e que são capazes de modificar o comportamento humano.

1.3 De reis-juízes a julgadores modernos

Há uma relação estreita entre a magistratura e a soberania monárquica que nos é apontada por Beneyto (1953)

O rei intervém pessoalmente frente à tirania de um fidalgo galego que não queira cumprir ordens da justiça e cuja vítima pediu ao monarca o envio de um prefeito enérgico. Lope [o narrador] substitui o despojo patrimonial por um rapto para dar maior força dramática, embora esta resida em toda atuação do príncipe que pronuncia a frase famosa: “O melhor prefeito, o rei” e ele mesmo vai executar sua justiça (BENEYTO, 1953, p.55, tradução nossa).¹³

O rei era de fato o primeiro juiz do reino e não só um órgão da justiça, senão a própria justiça. O autor discorre sobre o reinado de Isabel de Sevilha (1477-1479), dizendo que essa rainha dois meses por ano se ocupava em julgar casos e que era muito rigorosa e célere nas suas sentenças. Ainda sobre a origem dos primeiros juízes,

Aqueles “do seu Conselho” e os prefeitos da sua Corte trabalham, uns como organismo colegiado, outros como instituição pessoal, e quando têm dúvidas consultam o Rei. Todos eles constituíam o grupo “das justiças que vão com a Corte” (BENEYTO, 1953, p.55, tradução nossa)¹⁴.

Beneyto destaca também que no reino de Fernando de Castela por volta de 1480 havia três membros da corte que “*libraban las querellas y demandas civiles y criminales que ante ellos se movian y entendian en la justicia y sosiego de la Corte*” (BENEYTO, 1953, p. 62)

Os reis católicos são os últimos reis julgadores. Na era moderna o impulso burocrático e o desenvolvimento do Estado dão espaço a julgadores designados pelo monarca. A vastidão do reino de Aragão e Castela levou o rei Alfonso XI a ser o primeiro a designar juízes locais com salários pagos pelo cofre central do reino (BENEYTO, 1953).

A Corte do Rei Felipe II (reinou de 1556 a 1598 na Espanha e a partir de 1581 incluiu Portugal) se constitui um dos primeiros exemplos de corte moderna na Europa; quando foi estabelecida em 1561 tinha caráter itinerante.

¹³ No original: [...] El Rey interviene personalmente frente a um infanzón gallego tirânico que no queria cumprir ordenes de la justicia y cuya víctima pidió al monarca el envío de um alcalde enérgico. Lope [el narrador] sustituye El despojo patrimonial por um rapto para darle mayor fureza dramática, pero ésta reside sobre todo em esa actuación del príncipe que pronuncia la frase famosa: “El mejor alcalde, El Rey”, y El mismo va a efecutar su justicia (no original). Há que se observar no texto original que prefeito tinha funções administrativas e judiciais, tinha o poder de julgar e punir os cidadãos na localidade onde exercia seu mandato. Despojo patrimonial era a propriedade imóvel tomada de seu proprietário legítimo e apossada por outro, no caso um fidalgo.

¹⁴ No original: Los “de su Consejo” y lós alcaldes de su Corte trabajan, unos como organismo colegiado, otros como institución personal, y cuando tienen dudas consultan al Rey. Todos ellos constituían el grupo de “las justicias que iban con la Corte”.

A jurisdição do Prefeitos de Casa e Corte estava limitada na prática aos casos da Corte que lhes chegavam em primeira instância, mas a nova normativa os converteu em um autêntico tribunal de apelação que reforça sua atuação colegiada. [...] Estabelecida a Corte em Madri e promulgadas estas primeiras disposições legais, os prefeitos, de Casa e Corte começaram a atuar como uma Sala que não atendia só causas criminais, mas que proferia autos sobre o governo da Corte e sobre questões internas do próprio tribunal (BENEYTO, 1953, p.65, tradução nossa).¹⁵

Quando se chega ao século XVII a *Casa y Corte* se fixa numa sede específica com audiências inicialmente semanais que depois passam a ser diárias. Para Gafas (1998), a *Sala de Alcaldes de Casa y Corte* se converteu na instituição básica do governo com funções de governo, polícia e justiça, e desse modo pode ser vista como um avanço no processo de centralização política se comparada ao sistema anterior.

Ahasver Fritsch foi um jurista alemão que viveu no século XVII cujas obras influenciaram sobremaneira o pensamento jurídico europeu e ainda são referências nos estudos jurídicos. A obra *Manuale jurisprudentiae publicae, in quo praecipui termini doctrinae juris publici Romano-Germanici, juxta ordinem alphabeticum digesti, in usum juventutis academicae breviter enucleantur*¹⁶ traz a seguinte definição para o termo “magistrado”:

O Magistrado é uma pessoa pública da Majestade, ou daquele superior que detém esse direito para a preservação da sociedade humana com leis competentes postas em prática. O poder formal é da majestade e fazem parte deste poder os magistrados, como instrumentos e com assistentes que se comunicam a majestade (FRITSCH, 1673, tradução nossa).¹⁷

O *Thesaurus juris completissimus & copiosissimus* (REYGER; COCCINI, 1616) trazem a seguinte acepção do termo:

A imagem do magistrado é de um ministro de Deus. Plutarco disse, o magistrado do príncipe é um ministro que a todos administra, e é mantido para a glória da cidade e a preserva, com os magistrados a reverência e a

¹⁵ No original: La jurisdicción de los Alcaldes de Casa y Corte estaba limitada en la práctica a los casos de Corte que les llegaban en primera instancia, pero la nueva normativa los convierte en un auténtico tribunal de apelación que refuerza su actuación colegiada. [...] Establecida la Corte en Madrid y promulgadas estas primeras disposiciones legales, los Alcaldes de Casa y Corte comenzaron a actuar ya como una Sala que no entendía sólo en causas criminales, sino que dictaba autos sobre el gobierno de la Corte y sobre cuestiones internas del propio tribunal

¹⁶ Manual da lei do Estado com os principais termos da doutrina do direito romano-germânico público, de acordo com a ordem da lista alfabética de todos os compilados, para breve elucidação acadêmica (tradução nossa).

¹⁷ No original: Magistratus est persona publica ab eo penes quem est Majestas vel superioritas, ad conservationem legum & humanae societatis cum jurisdictione constituta. Omnis autem regendae Reip. Potestas primo & formaliter in Majestate consistit, per participationem autem Magistratibus, velut Instrumentis & Administris Majestatis communicatur.

honra devidas integram a manutenção (REYGER; COCCINI, 1616, tomo 2, pág. 88, tradução nossa).¹⁸

Vemos uma associação entre o divino e o humano no exercer poder sobre a sociedade, na concepção medieval a nobreza do rei tem origem divina, assim, quando o rei delega o direito de exercer em seu nome o seu poder, o magistrado exerceria um poder de origem divina.

Carvalho-HOMEM (2009) afirma que em Portugal a figura do rei-juiz remonta ao século XIII. No reinado de Afonso II, a Corte contava com três juizes e, no reinado de D. Dinis, chegou a quatro juizes com competência para julgar pleitos de nobres e eclesiásticos. Na sua competência, os juizes instruíam os processos, preparavam e emitiam as próprias sentenças. O rei Afonso IV implantou a ideia de segmentação por área de julgamento:

Desta legislação de Afonso IV, muito sumariamente aludida, extraem-se portanto três ideias:

- i. A de um pleno solidificar da separação entre sobrejuizes e ouvidores;
- ii. a de uma especialização de magistrados por tipos de processos julgados na Corte, nomeadamente a separação entre o cível – competindo aos sobrejuizes – e o crime – que, conjuntamente com os recursos das sentenças dos sobrejuizes, competiriam a diversos ouvidores;
- iii. a de uma não-separação, por enquanto, entre a gestão do património régio e o contencioso em tal matéria, já que aos “ouvidores da portaria” iriam competir as duas áreas (CARVALHO HOMEM, 2009, s.p.).

Em termos de estruturação do Estado, as Ordenações Afonsinas, segundo Carvalho-HOMEM, foram fruto de uma longa elaboração. No livro I, constavam os principais ofícios da Justiça central régia: o regedor da Casa da Justiça da Corte, o corregedor da Corte, o Juiz, o Procurador e Escrivão dos feitos do Rei, os desembargadores do Paço, os sobrejuizes, ouvidores, ouvidor da terra da Rainha. O autor ainda destaca que havia os cargos não estritamente judiciais como o de chanceler-mor, o vedor da Fazenda, os contadores, escrivães da Chancelaria e escrivães da Câmara. Com as Ordenações Afonsinas o cargo e o papel dos juizes ficam demarcados quanto à instância e alcance do poder exercido. E por estarem em contato mais próximo com a população, nas Ordenações Afonsinas, os juizes ordinários tinham suas funções mais especificadas:

¹⁸ No original: *Magistratus, imago, & minister, Dei est. Plutarchus inquit, Magistratus sive princeps, est minister cuncta administrantis: civitatis decus custoditur & conservatur, cum Magistratui reverentia & honor debitus integri manent.*

Hespanha (1982) aponta que a organização administrativa do reino português desde o século X previa a existência de cargos como juízes ordinários, almotacés, meirinhos e sesmeiros cada qual com atribuições específicas em órgãos para aplicação da justiça em localidades distantes da corte.

Com o estabelecimento das colônias ultramarinas, a complexa organização burocrática portuguesa proporcionou o controle das colônias e foi esse padrão institucional que foi trazido para o Brasil colônia (SCHWARTZ, 1973).

Mathias (2009) argumenta que “as duas primeiras missas celebradas em solo brasílico o foram por um antigo magistrado, que judicara no referido tribunal [Desembargo do Paço] e trocara a toga pela batina” (MATHIAS, 2009, p.31). O autor se refere ao frei Henrique Soares de Coimbra, que fora desembargador do Paço em Lisboa, no entanto, a primeira autoridade com poder judicante a vir para a colônia foi o fidalgo Martim Afonso de Sousa. O fidalgo veio para o Brasil com três cartas-régias a ele dirigidas¹⁹ para dar início ao processo de colonização das terras brasílicas. As cartas lhe conferiam:

[...] poder e alçada tanto no cível como no crime, dando as sentenças que lhe parecessem de justiça, até a morte natural sem apelo e sem agravo”, salvo se o réu fosse fidalgo. Já, pela segunda das cartas em referência, foram-lhe conferidos poderes para “criar e nomear tabeliães e mais oficiais de justiça necessários, quer para tomar posse das terras, quer para as coisas da justiça e governança [...]”. Na terceira, estava consignado o poder de dar terras de sesmarias, não só às pessoas que vieram com ele (cerca de quatrocentos, entre fidalgos, marinheiros etc), mas também a outras que quisessem viver na colônia (MATHIAS, 2009, p. 33).

Ademais das ações de Martin Afonso de Sousa, junto com a fundação da vila de São Vicente em 1532, nomeou as autoridades municipais e judiciárias, os primeiros juízes do povo, além dos demais oficiais. A estrutura que se criava na colônia era semelhante à da Corte portuguesa, alterando sensivelmente seu tamanho à medida que a colônia se desenvolvia.

Em Portugal a unidade básica da estrutura administrativa e judicial na colônia era o Conselho. Cada cidade, inicialmente nas sesmarias e depois na nova divisão do território, tinha um Conselho composto por certo número de oficiais que exerciam as funções administrativas e judiciais para a vida urbana. Schwartz (1973) destaca que o

¹⁹ As cartas régias tinham na época o mesmo valor de um diploma legal e foram os primeiros atos legais com aplicação direta na terra brasílica. Essas cartas davam a Martin Afonso de Sousa autoridade ilimitada elevando-o a capitão-mor e governador das novas terras (MATHIAS, 2009, P. 32).

oficial mais relevante na estrutura incipiente de administração era o juiz ordinário ou juiz da terra. Comumente esses juízes não tinham grande conhecimento nem prática legal, eram cidadãos escolhidos para servir à comunidade por tempo determinado. O juiz ordinário frequentemente era prejudicado quando tentava cumprir seus objetivos, pois estava sujeito às pressões e ameaças de outros fidalgos ou de indivíduos com possibilidades de exercer poder contrário. Por outro lado, esse juiz podia também agir em favor de amigos e parentes. Com o objetivo de evitar essas distorções, a coroa criou a figura do juiz de fora para substituir o juiz ordinário em algumas comunidades e criou também e hierarquicamente acima o Juiz Corregedor (SCHWARTZ, 1973).

No Brasil colônia com a doação de terras na forma de sesmarias para fidalgos sob o governo de Martin Afonso fez-se criar um sistema diferente. Os governadores das sesmarias tinham poderes nas esferas civil e criminal dentro de seu território, e para possibilitar o controle os fidalgos, apontavam quem seria o magistrado superior (ouvidor), os escrivães, tabeliães e meirinhos. Eventualmente era escolhido um segundo ouvidor quando a população era extensa.

A estrutura do judiciário brasileiro foi revista após a Independência com a extinção, por exemplo, das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, e um novo Código de Processo Criminal foi promulgado motivado principalmente pela morosidade da justiça, segundo o esmiuçar deste processo por Mathias (2009). Este autor destaca que o sistema judiciário brasileiro passou por mais transformações com o advento da República, observando que

O Governo Provisório dissolveu em breve prazo as duas casas da Assembleia Geral, o Conselho de Estado, as Assembleias Provinciais, conservando entretanto, o Supremo Tribunal de Justiça e as Relações ou Tribunais existentes nas Províncias, pois o Judiciário se mostrou dócil e adesista (MATHIAS, 2009, p. 215).

Podemos perceber que as principais instâncias do judiciário brasileiro eram favoráveis à República. Com a adoção deste novo regime político, foi criada Justiça Federal com o Supremo Tribunal Federal.

Entre as alterações do judiciário Mathias aponta o seguinte decreto:

[...] o decreto nº 25 de 30 de novembro de 1889, estabeleceu que os juízes, em suas sentenças ou em quaisquer outros atos judiciais, não deviam louvar-se senão na própria autoridade “*sem dependência ou invocação de poder estranho à magistratura judicial, salvo as requisições do necessário auxílio à força pública ou de providências administrativas que lhes incumba fazer às*

autoridades competentes, e prescrever regras idênticas aos escrivães, serventuários da justiça e partes” (MATHIAS, 2009, p. 216, itálicos do autor).

Assim, Mathias aponta que a autoridade não deverá louvar mais a autoridade divina, o decreto destacado faz parte de um conjunto de decretos que afirmavam a laicidade do Estado a partir de então.

O Brasil atravessou, no início do século XX, um período de intensa reorganização política que afetou o judiciário: as duas grandes guerras, a grande marcha da coluna Prestes, a revolução de 1930, o golpe de estado (dado pelo próprio governo) que resultou no Estado Novo (1937) e o fim do consulado de Getúlio Vargas (1945). Deste período advieram três constituições: 1934, 1937 e 1946.

A Constituição de 1934, como explica Mathias (2009), trouxe mudanças na carreira da magistratura:

[...] o art. 64 cuidou das garantias dos Juízes (vitaliciedade, até os 75 anos, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos). Já no art. 65 prescreveu que os juízes, mesmo em disponibilidade, não poderiam exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e outros casos previstos na própria Constituição. No art. 66, prescreveu a vedação de atividades político-partidárias aos juízes (MATHIAS, 2009, p. 239).

A próxima mudança significativa nas atribuições dos magistrados é anotada na Constituição de 1946, que define as competências de todos os tribunais desde o STF até os juizados locais incluindo a Justiça do Trabalho.

Sobre a função desempenhada pelos juízes, tem-se o Estatuto da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979 ou Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que é vista por Marques como:

[...] o Legislador de 1979 reduziu o Judiciário a um órgão simplesmente burocrático e os juízes a servidores amorfos. Estudar o Judiciário desfigurado daquela época é quase como analisar a estrutura de uma tábua de passar roupa (MARQUES, s.d.).

No sítio da *web* pertencente ao Supremo Tribunal Federal, é possível obter a estrutura organizacional atual do sistema judiciário brasileiro, incluindo as competências de cada componente:

No sistema Judiciário brasileiro, há órgãos que funcionam no âmbito da União e dos estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios. No campo da

União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal (comum) – incluindo os juizados especiais federais –, e a Justiça Especializada – composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

A organização da Justiça Estadual, que inclui os juizados especiais cíveis e criminais, é de competência de cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal, onde se localiza a capital do país.

Tanto na Justiça da União como na Justiça dos estados, os juizados especiais são competentes para julgar causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico.

Como regra, os processos se originam na primeira instância, podendo ser levados, por meio de recursos, para a segunda instância, para o STJ (ou demais tribunais superiores) e até para o STF, que dá a palavra final em disputas judiciais no país em questões constitucionais (STF, 2011)

Especificamente sobre a atuação hodierna de um juiz, Schmidt (2011, p. 60) diz que o magistrado “é um agente de poder que deve assumir o protagonismo e a responsabilidade que lhe cabe [...] não só em nome do Estado, mas da própria sociedade”.

Schmidt (2011) aponta as principais atribuições que um juiz pode acumular:

O Juiz estadual que assume em uma comarca pequena acumula várias atribuições. É o Juiz com competência na área cível e criminal e, além disso, é também o Juiz da Infância e Juventude, das Execuções Criminais (nas comarcas onde há presídio), além de exercer as funções de Diretor do Foro, representante do Poder Judiciário naquela localidade, e ainda Juiz Eleitoral, responsável pelas eleições dos municípios que compreendem a comarca. Além da jurisdição, que envolve todas essas atividades, o Juiz só pode acumular o cargo de Professor (SCHMIDT 2011, p.61).

Sobre o papel que um juiz desempenha, o ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki em entrevista afirma:

O papel do juiz é fazer juízo sobre a legitimidade dos atos em face de normas. Ele tem de levar em conta as regras estabelecidas, até porque é muito complicado imaginar que um juiz possa avaliar, em um julgamento, o que seja a opinião do povo. [...] às vezes, para aplicar a lei não se escapa da impopularidade. Por isso é que a Constituição assegura aos juízes a prerrogativa de serem vitalícios e inamovíveis (ZAVASCKI *apud* HAIDAR, 2013).

Para Machado (2009) a magistratura é provavelmente a carreira mais tradicionalista e, por isso mesmo, a menos suscetível de ser afetada por transformações sociais, mesmo aquelas verificadas no perfil de juristas de um modo geral. O magistrado como membro do Poder Judiciário, um dos poderes que constituem a República, tenderá sempre à defesa da ordem e dos valores vigentes numa perspectiva espontaneamente conservadora, como guardião da legalidade.

Dallari (1996) lembra que tanto teórica quanto na prática institucional, tanto no âmbito nacional quanto internacional, a magistratura deve ser exercida de modo independente das demais formas de poder (econômico, político, social, cultural), para garantia da legalidade, das conquistas sociais e eliminação de injustiças.

1.4 A imparcialidade e neutralidade do juiz

Examinaremos o conceito de imparcialidade baseando-nos essencialmente na doutrina do Direito. Entretanto, do ponto de vista linguístico, a imparcialidade não é possível, pois que a subjetividade está de algum modo em todos os discursos; o que há é uma pretensão de neutralidade, de imparcialidade, uma vontade expressa que se pretende alcançar. Para Mussalim e Mendonça (2011), a crença na possibilidade de um dizer neutro só é possível se as condições sócio-histórica-ideológicas de produção dos discursos forem negligenciadas, o que é feito por H. Kelsen ao sistematizar o Direito como ciência.

Recorrendo, assim, à doutrina do Direito, a imparcialidade do julgador é condição necessária para que a relação processual seja válida (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010). Para estes autores, a imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição, é um fator que funciona como uma espécie de garantia de que os cidadãos que recorrem ao judiciário para resolver suas querelas as resolvam sem que haja impunidade de alguma das partes, incluindo o arbítrio do Estado. É na motivação e na fundamentação das decisões judiciais que o magistrado deixa ver seu entendimento sobre a causa, é onde o magistrado mostra sua condição humana muitas vezes sentimental e crítico. Nesse sentido, a absoluta imparcialidade seria utópico pois que seria uma exigência para exercer o cargo ser apolítico, alheio aos acontecimentos e fatos sociais de seu entorno.

A imparcialidade do juiz é prevista expressamente no artigo 135 do Código de Processo Civil (CPC) e é vista como condição essencial à credibilidade do próprio Poder Judiciário para que suas decisões sejam aceitas como legítimas. Significa que o judiciário não pode manter vínculos de interesse das partes litigantes de modo a dirigir o desfecho da causa e, deliberadamente, beneficiar um lado em detrimento da outra parte. A ideia de isonomia entre as partes para que o juiz as trate igualmente leva o magistrado a distanciar-se para que litigantes profundamente desiguais de um ponto de vista social não obtenham decisões que se transformem em modos de injustiça.

O distanciamento na busca da neutralidade foi por muito tempo visto como uma virtude, que se apoiava também na vontade de uma lei supostamente neutra e que poderia ser aplicada objetivamente livre de influências políticas e ideológicas.

Consoante a esta ideia, Machado (2009) diz:

Com efeito, a ideia de que os juízes devem ser politicamente neutros favoreceu um certo isolamento do Poder Judiciário e até mesmo uma espécie de omissão política por parte desse Poder. Confinados nos limites legalistas do Direito, os juízes acabaram se demitindo de suas responsabilidades sociais, políticas e econômicas, ao argumento de que uma mecânica aplicação da lei aos fatos, tal como desejado pelo legislador, substitui plenamente os arriscados envolvimento políticos dos seus aplicadores (MACHADO, 2009, p. 194).

Este autor desenvolve raciocínio a partir do comportamento dos juízes, que descreve como imparcial e independente.

Nessa mesma linha, mas de modo diferente, Dallari (1996) tece críticas ao poder exercido pelos juízes, como manter uma atitude contraditória de que nem sempre se precisa obedecer às leis, ou que a aplicação da lei contrasta ora com muito rigor e legalismo, mesmo quando é evidentemente inoportuno e com consequências conflituosas, ora com frouxidão e pouco apreço à legalidade, condescendência frequentemente demonstrada por tribunais superiores. Na visão de Dallari (1996), o Poder Executivo foi o que mais se modernizou no país, seguido pelo Legislativo que, embora menos modernizado, é o mais próximo à população. Este jurista vê o Brasil como tendo bons juízes, mas o judiciário em si não acompanha essa tendência; acredita ser o judiciário o poder mais fraco entre os três poderes, consequência de inadequações oriundas de tradições intocáveis. Questões que vão desde a formação insuficiente de juízes, passando por vícios institucionais, e chegando à imagem de lento, moroso, formalista, afeito às elites e distante da sociedade.

Como reação a esta situação posta, Dallari (1996) argumenta que alguns setores da magistratura se movimentam na direção de reformas que garantam a distribuição de justiça, movimento este crescente na França, Itália, Espanha. Acreditamos que não por coincidência essas reformas defendidas por Dallari acompanham o processo de simplificação da linguagem jurídica, uma vez que segundo o autor, é evidente que existe hoje maior preocupação com os interesses e angústias da sociedade, mas paradoxalmente, observa-se também em alguns setores do Poder Judiciário ainda um apreço maior à legalidade do que com a justiça.

Para Dallari (1996), o apego exagerado às formalidades legais em detrimento com o fazer justiça é uma herança do positivismo jurídico exacerbado no século dezenove, e, como consequência disso, a preocupação com o fazer justiça foi relegado para segundo plano. Para ilustrar sua perspectiva, Dallari cita Jean Paul Sarte: “o Racionalismo expulsou Deus da terra”. O legalismo formal, também chamado de normativismo, se sobrepõe então ao fazer justiça, e isso, para Dallari (1996), é consequência da influência, ainda hoje, de Hans Kelsen²⁰, sobretudo no Brasil, onde encontrou muitos adeptos do positivismo jurídico.

Os magistrados raramente se distanciam da legalidade ao prolatarem uma sentença, entretanto projetam um pouco de si quando fundamentam suas decisões. Ocorre que o juiz analisa um caso, interpreta-o segundo seus valores pessoais e o enquadram em um dispositivo legal. Sobre esse procedimento Andrade aponta:

Em realidade, ocorre que, já prevendo uma decisão, o juiz, na instrução, vai moldando a prova segundo seu desejo. Isso porque não há uma verdade a ser descoberta, para se aplicar o dispositivo legal pertinente. Os meios de provas não são idôneos para esse fim, bem como não existe a possibilidade dos fatos serem reconstituídos da forma como se deram no passado, sem qualquer interferência de conceitos pessoais (ANDRADE, 2008, p. 77).

Desse modo se vê a atividade do juiz como sendo ora em maior grau, ora em menor, mesmo quando fortemente fundamentada expressa em lei, como subjetiva apesar da pretensão de objetividade.

Nalini (2008) sustenta que a construção do paradigma de um juiz, servo da lei, ressignificou-se em um servo do ordenamento incapaz de criatividade e imaginação, e que até o início do presente século não respondia satisfatoriamente aos desafios propostos pela sociedade. Todavia essa situação descrita pelo autor não continua, visto algumas sentenças que compõem nosso *corpus* indicarem o oposto, pelo menos em parte.

A neutralidade que se quer do magistrado é inalcançável, desde o início do processo o juiz precisa analisar e valorar provas, consultar as normas e classificar a que

²⁰ Hans Kelsen – Jurista austríaco que participou do “círculo intelectual de Viena”, lecionou Direito em Viena, Colônia, Harvard e Berkeley. Sua obra mais conhecida e estudada é “Teoria Pura do Direito”, considerada obra maior da filosofia do direito. A obra rompe com o jusnaturalismo, abstrai-se de aspectos morais, sociológicos e religiosos e propõe a discussão pura das normas jurídicas emanadas pelo Estado (monismo); formou o normativismo cuja preocupação se atinha ao exame das leis e das normas positivas com rigor metódico na interpretação e na aplicação. Kelsen procura com sua teoria pura definir o Direito fora de influências ideológicas, pois até o início do século XX o Direito era discutido vinculado a áreas como Política, Ética, Economia, entre outras, sua obra possibilitou ao Direito ser considerado uma ciência, a ciência jurídica (MESQUITA, 2008).

melhor se aplica à causa, interpretar fatos aplicáveis à lide, avaliando o alcance do processo.

A teoria tradicional do Direito não considera a possível interferência de valores extrajurídicos, levando em conta apenas a atividade judicante sob a égide do racionalismo e do formalismo legal. Entretanto, hodiernamente se observa que há juristas que admitem que valores extrajurídicos exerçam influência nos julgamentos, seja na forma em que as sentenças são prolatadas, seja no conteúdo das referências que alguns magistrados usam na composição fundamentação da sentença;

Sobre a pretensão de neutralidade, Nalini (2008) diz:

Já não há possibilidade de retorno ao hermetismo, à luz do texto constitucional vigente. O judiciário, no Brasil, nunca mais serão mesmo. E se vier a declinar essa missão, recolhendo-se a uma neutralidade inviável, uma assepsia imprópria ao desempenho de um órgão do Estado, continuará a assistir ao seu enfraquecimento institucional, até transformar-se em função da burocracia e de escassa importância (NALINI, 2008, p. 310).

O lugar da neutralidade do juiz pode ser visto também em Montesquieu (1962), que definiu os juízes como “a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor” (MONTESQUIEU, 1962, p.187). Nesta visão, o juiz não seria dotado de vontade própria porque suas razões devem espelhar com alta exatidão as palavras da lei. Prado pondera sobre essa exigência desde o Iluminismo:

No Iluminismo, concebia-se o Estado com atribuições bem definidas exercidas pelos três poderes. Ao juiz cabia julgar e, para a garantia dos direitos, contava-se com a neutralidade da Justiça, que seria atingida caso se isolasse o magistrado da sociedade, do Legislativo e do Executivo. Dessa forma desenvolveu-se a concepção de um judiciário neutro, como se fosse um produtor de conhecimento científico e, com tal, imune a influências externas. [...]. Após a revolução francesa, a vitória da burguesia trouxe para o pensamento jurídico a tendência da preservação dos interesses individuais, limitados apenas pela norma, expressão dos ideais coletivos. Dessa tendência decorreram, como consequências, um extremo apego à lei na interpretação e aplicação do Direito pelo juiz, assim como a proibição, imposta ao judiciário, de participar da criação jurídica, atividade exclusiva do Legislativo, órgão representante da vontade popular. Tais consequências reforçavam o **ideal de neutralidade do magistrado**. O mesmo ocorria com a concepção mecânica da função jurisdicional, segundo a qual a formulação da sentença deveria assemelhar-se a um mero silogismo, em que a premissa maior seria a lei, a menor, o fato e a conclusão, a sentença (PRADO, 2003, p. 37, grifo nosso).

Novamente vemos a questão da tradição jurídica, que remete ao passado de modo estático, interferindo nos processos de modernização do Direito como um todo,

que embora complexo e abrangente, acreditamos que alcance relevante grau de transformação na estrutura desta ciência.

1.5 O discurso jurídico na prática social

A prática social para Triviños (2006) é a união da teoria e da prática no mundo material organizado pelo homem ao longo de sua existência. Para Wenger (1998) é um fazer inerente a um contexto histórico e social com significado. A grande maioria dos seres humanos vive integrada de alguma forma a algum grupo social; são nos grupos sociais que emergem as culturas, e estas marcam as sociedades de modo a determinar as próprias regras de conduta. As regras de conduta estão no cerne do comportamento social aceito no grupo. Assim as práticas sociais se referem aos comportamentos socialmente válidos em uma determinada cultura.

As práticas sociais podem ser expressão da tradição e dos costumes, e além, como o disse Buhr:

A prática abarca todo o processo material da vida da humanidade e por isso desenvolve-se, como a atividade da produção, que no decurso de toda a história da humanidade é sempre a forma fundamental da prática; a atividade política, ligada à existência de classes e Estados; as atividades experimentais, culturais, pedagógicas e outras atividades sociais, diretamente apontadas para a transformação da realidade objetiva (BUHR, 1980, v. 1, p. 16).

Assim, como a prática social compreende um conjunto de relações sociais, estas relações se dão de modo assimétrico e não se limitam a estruturas como a religiosa ou a estatal, de onde podem ser comumente associadas quando se fala em assimetria nas relações sociais. Foucault (1979) discute o poder como algo que permeia as relações sociais e como impulsor desta assimetria. Neste sentido é na prática social que as relações se operam, e o poder é exercido, nas negociações dialogadas, nas reivindicações e fiscalizações e assim por diante.

O poder como componente das relações sociais, logo, componente da prática social, não está restrito às relações que envolvem autoridade, mas disseminado em um conjunto de práticas cuja maioria delas dá suporte e manutenção ao governo do Estado. O poder descrito por Foucault (1979) pode ser percebido na sociedade nos diversos mecanismos ordinários e habituais, mas que são capazes de determinar ações e discursos no meio social. Diante da ideia de que a prática social é constituída por

relações sociais que são também relações de forças, deve-se considerar a resistência como uma espécie de poder também. O poder nas relações sociais é um influenciar e um ser influenciado, produtor de simulacros que são formas de resistência inevitáveis. A resistência aparece ante a uma força que pode ser conservadora e uma vontade de mudança, o querer uma alteração de *status quo*, ou um simples desejo de criar. Foucault descreve assim a resistência como uma resposta ao que o poder requer do sujeito, e nesse sentido a resistência é uma força do devir que engendra diversas possibilidades de manifestação.

Assim, veracidade e falsidade não são consideradas mais como valores absolutos, credibilidade e confiabilidade as substituem no processo de aceitação dos fatos. De outro modo, fatos em julgamento são tidos e havidos como verdadeiros quando oferecidos por fonte confiável. Na mesma linha, o juiz emite seus pareceres de uma posição sujeito de *persona* autorizada levando sua preferência a se converter em verdade presumida, o estar apoiado na lei é presunção do cargo.

Ao se examinar o discurso e a prática social discursiva, há uma dinâmica que pode ser explorada sob diversos aspectos. A reflexão sobre prática social no discurso e pelo discurso deve levar em conta possíveis mudanças sociais, ou contrariamente, a manutenção, o desejo de permanência e imobilidade. Uma abordagem crítica deve levar em conta as coerções que a estrutura social que contextualiza a prática pode exercer sobre a própria prática. As palavras sentenciais dos magistrados denunciam relações de poder e de dominação ora como agente passivo, ora como ativo da ação. A atividade discursiva em que o magistrado manifesta sua vontade por meio da sentença envolve tanto escolhas que decorrem da sua liberdade, mas também de coerções advindas da estruturação dessa prática.

O texto sentencial como evento comunicativo, sociocognitivo (MARCUSCHI, 2008) faz com que seu autor procure a menor abertura à pluralidade de sentido. Muito embora a significação não esteja encerrada no momento da produção textual, a significação acontecerá de um modo diferente quantas vezes for consumido *a posteriori*. Assim, o juiz precisa levar em conta a prática discursiva que é uma sentença em termos de distribuição, ou seja, o outro é uma dimensão presente e implicada na prática discursiva, visto que a sentença responde à diversas questões formuladas em que o posicionamento do magistrado, concordando ou discordando reconhece possibilidades dadas, anulando outras. O discurso é um momento da prática social e

[...] ele irá incorporar características e propriedades da prática, ou seja, as relações de poder e de solidariedade, as potencialidades de expressão garantidas pelas tecnologias e pelos recursos materiais disponíveis, as restrições e preferências institucionais, dentre outras (GONÇALVES SEGUNDO, 2014, p. 3).

A prática discursiva do magistrado se encaixa na prática social de sua atuação, ou seja, o texto é a materialização de um momento histórico em uma prática discursiva. O texto produzido será distribuído, consumido e interpretado; essa sequência compõe um processo que está restrito, ou seja, não é livre, é cerceado pelas normas e condições institucionais, pelas restrições materiais, pelos jogos de poder dos sujeitos envolvidos.

Pensar nas práticas associadas ao Poder Judiciário pode colaborar para aclarar o que se quer dizer. O Judiciário no país, composto pelas instâncias estaduais e federal estão envolvidas em práticas jurídicas de dirimir dúvidas jurídicas, julgar querelas e muitas outras nesse âmbito. Tais práticas sociais se integram, como no caso de um delito que vai desde a pronúncia, a instrução, o julgamento, a sentença e, eventualmente, os recursos que encaminharão o processo para outras instâncias. Portanto, no âmbito jurídico há diversos agentes envolvidos na prática discursiva jurídica, que se prestam também ao suporte da atividade fim da instituição jurídica. Cada decisão do magistrado é tomada a partir da atuação conjunta com todos os envolvidos, as partes e seus advogados, testemunhas, quando as há, e no final se produzirá um texto que encerrará o processo. Assim, como evento sociocognitivo e comunicativo, o texto sentencial é interpretado a partir das posições de seus consumidores – advogados e querelantes – que reconstituem a significação, e é exatamente essa atividade última a responsável pela pluralidade, ou seja, o sentido pode escapar à unicidade.

A sentença poderá, assim, ser descrita textualmente e então se poderá também observar as partes que a compõem como gênero textual sentença jurídica, em cada uma de suas vertentes, quais funções desempenham cada segmento, quais recursos linguísticos caracterizam cada segmento funcional. Pode-se ainda querer saber quais recortes da realidade são processados nos diversos momentos em que o processo é abordado e quais os sujeitos envolvidos. Ao efetuar-se uma análise da prática discursiva devemos considerar as restrições e as preferências que o judiciário como instituição que estimula a produção da sentença como materialização final da vontade de verdade do Estado. Esta análise pode ser feita concomitante a uma análise dos meios sociais dos envolvidos no processo, a fim de se identificar as relações de poder e de solidariedade, eventuais coerções e mecanismos legitimadores. Uma análise ideológica não pode ser

relegada a um segundo plano, pois que as ideologias subjazem à prática, relacionando léxico, discurso e contexto social. O entendimento sobre prática social, na visão de Chouliaraki e Fairclough (1999) é que a vida social se constitui de práticas definidas como domínios especializados da política e da economia, mas também no domínio da cultura, incluindo a vida cotidiana; as práticas sociais estão ligadas às estruturas sociais e seus mecanismos de reprodução de eventos sociais concretos, as práticas articulam-se entre a “estruturação” e “construção” da realidade.

O magistrado ao interpretar a lei ingressa numa ação reflexiva que já é em si uma prática, não meramente passiva, nem apenas descritiva. Tampouco se contentará com a busca da intenção das partes em causa, mas agirá sobre a coleção de fatos com suas próprias intenções, seus valores e experiências de modo que sua interpretação irá efetivamente significar e ressignificar o objeto de seu julgamento. Assim, ante a uma prática social, o juiz como intérprete já estará inserido pragmaticamente nesta prática para, com seu julgamento, agir sobre a tal prática.

1.6 Da produção discursiva às contribuições de Foucault

A linguística possui objetivos claros e entre eles destacamos o de unificar um referencial teórico e um referencial analítico no corpo de uma análise associando ora a língua com a sociedade e ora com a mente. Desse modo a língua se localiza no centro do processo de construção social da realidade. Semelhantemente Fairclough (2007) compreende a linguagem como componente essencial da vida social, percebendo o discurso como prática inserida no âmago da estrutura social e dando abertura para o aparecimento de textos capazes de mudanças nos níveis valorativo e cognitivo quando se trata de conhecimentos, crenças e tomadas de posição no âmbito individual.

O termo discurso admite mais de um significado. Podemos dizer que o significado mais comum é ser o resultado da exposição ideias por parte de um sujeito sobre determinado assunto de modo organizado, exposto por meio da linguagem (preferencialmente seguindo um método definido) e que pode influenciar o enunciatário. Assim, o discurso é o ato de transmitir primeiramente uma mensagem por meio oral ou escrito e tem primariamente o objetivo de comunicar e adicionalmente pretende influenciar ou persuadir o interlocutor ou enunciatário. Wodak e Meyer (2009) descrevem resumidamente discurso associando-o à tradição europeia em que o discurso está baseado na linguística textual; a anglo-americana, em que o discurso se refere a

textos escritos e orais, a foucaultiana em que o discurso é uma forma abstrata de conhecimento compreendendo as capacidades cognitiva e emocional juntas.

O discurso desperta em Foucault (1999) medo e desejo, desejo de não fundar um início e não estar nele inserido; medo, ligado à instituição que oferta a alternativa de um discurso pronto, da ordem das leis cujo poder se origina na própria instituição. O discurso vai além do encadeamento lógico de signos linguísticos e frases ordenadas com intenção de significar a si próprio.

Acreditamos que da violação de um direito individual até o cometimento de delito, os fatos são perseguidos por ação pública que evoca desde uma singela reparação de dano até a pretensão punitiva do Estado, estes fatos formam um conjunto de acontecimentos que mobilizam relações de poder e, conseqüentemente, motivam a produção de discursos. O que definirá o fato é o grau que lhe será atribuído, se o fato é de transgressão da lei, se viola um direito individual ou não. O fato desencadeará um processo judicial onde se reunirá indícios e provas. Esse complexo dispositivo social onde se registram confrontos, embates de forças de atores sociais se materializa em documento que se finalizará com a sentença prolatada por juiz, como referido anteriormente. O aspecto que queremos ressaltar, a persecução da justiça por meio do judiciário faz deste um produtor de narrativas registradas em processos e filtradas pelas etapas sucessivas como depoimentos e coleta de provas. Nesses processos a voz do Estado regula a produção discursiva de testemunhas, vítimas, réus, escrivães, promotores e juízes, ou seja, é por meio do Estado que estes discursos são proferidos. Assim, o que temos é o Estado exercendo seu controle social por meio da produção de uma verdade regulada.

Apesar do papel de controle que a Justiça exerce sobre as produções discursivas, como os aspectos normativos que se refletem nos processos judiciais, precisamos considerar que as produções discursivas são produtoras de sentidos que reproduzem aspectos que dizem respeito às relações de poder e ao aparecimento da subjetividade, a dispor da aparência de neutralidade, objetividade e imparcialidade. A análise do discurso é o dispositivo que possibilita identificar e analisar elementos discursivos dentro dos processos judiciais para além dos filtros.

As diversas abordagens de análises do discurso partilham a concepção de que o discurso não é transparente e nem neutro nas descrições e nas práticas sociais; de outro modo, os enunciados não têm um único e fixo sentido e por isso exigem por parte de quem enuncia uma profunda atenção com a finalidade de evitar deslizamentos de sentido, o

mesmo acontecendo com o enunciatário, que lhe é requerido certo esforço interpretativo para captar o sentido que lhe foi dado. Charadeau (1999, p. 30) nos diz que “o objetivo do interpretante não é tanto o sentido das palavras, mas a significação social que resulta de seu emprego”, assim, os discursos são analisáveis porque têm uma intenção passível de interpretação.

Para Foucault o modo como se dá a articulação entre o pensamento, a ação e o discurso é característica de um período histórico, sendo o discurso mesmo um acontecimento histórico.

Ao iniciar o processo analítico, alguns dos elementos devem ser observados. Gregolin (1995) relaciona um conjunto prévio destes elementos:

Podemos, por exemplo, analisar o uso das categorias de pessoa, espaço e tempo, que, no discurso, não são as mesmas da enunciação: quem diz "eu" no texto não é o autor, nem são seus o tempo e o espaço. Importa verificar quais os procedimentos utilizados e quais os efeitos de sentido criados. Nas notícias de jornal é comum que o enunciador procure construir o efeito de objetividade e, para isso, mantém a enunciação afastada do discurso, como garantia de sua "imparcialidade". Os recursos utilizados são o uso da 3ª pessoa, no tempo do "então" e no espaço do "lá", e o uso do discurso direto para garantir a verdade. Um procedimento oposto, que cria o efeito de proximidade com a enunciação, é, por exemplo, aquele utilizado nas autobiografias, em que há caráter subjetivo através do uso da 1ª pessoa, o tempo do "agora" e o espaço do "aqui" (GREGOLIN, 1995, p.13).

Observando o que nos diz Gregolin, vemos que nas sentenças jurídicas a ocorrência dos elementos se dá de modo diferente. Nas sentenças judiciais quem narra os fatos é o juiz, e o faz sobre coisas ocorridas numa verdade recuperada nos autos do processo. O efeito de objetividade e imparcialidade é construído com o uso da linguagem formal e do vocabulário técnico. Quando reconstrói os fatos, com eventuais transcrições de partes de depoimentos para mostrar às partes o conhecimento do processo, o magistrado o faz com o uso da terceira pessoa ressaltando detalhes que darão suporte à decisão, o que colabora também para a construção do efeito de objetividade e imparcialidade. O uso do discurso direto é um recurso para garantir o efeito de verdade (GREGOLIN, 1995). Ao passar para a etapa da decisão, o juiz passa a usar a primeira pessoa do indicativo estabelecendo sua subjetividade na enunciação da sentença para dosar eventuais punições.

O trabalho teórico de Foucault contribui essencialmente no desenvolvimento da Análise do Discurso, mas é apenas uma parte de um corpo teórico maior nas ciências sociais, na história social, na ciência política chegando à psicologia. As noções

foucaultianas transcenderam estes campos e se tornaram relevantes também nos estudos culturais, pós-colonialismo, além da área linguística da análise do discurso. Foucault concebe o discurso como parte da estrutura social e da prática social e discursiva. Discurso em Foucault não se atém a um monólogo filosófico. O discurso em Foucault é mais abrangente e vai além do nível da sentença (ou frase). O conceito foucaultiano combina uma visão estruturalista com uma práxis interpretativa, é um conceito dualístico. O discurso em Foucault é concebido a partir de uma realidade individualizada, embora como prática social o discurso seja mais coletivo do que individual. Judith Butler (2003) mostrou que o modo de analisar os discursos em Foucault tem um impacto na construção ou constituição discursiva do indivíduo.

Para que possamos continuar a discorrer sobre o conceito foucaultiano de discurso passaremos a abordar a *Arqueologia do saber*, obra em que Foucault trata das regularidades discursivas em momentos especificamente dedicados no interior da obra.

Foucault (2008) fala das determinações históricas a que estão presos os autores e que em função disso estariam presos a uma continuidade irrefletida pelas quais se organizam antecipadamente os discursos e que tornaria impossível assinalar o momento em que eclode um acontecimento capaz não de romper com uma ordem discursiva vigente, mas que cuja manifestação não se pode ignorar. Essa manifestação é a materialização de um “jamais-dito” em que não se pode determinar, afinal, em que momento histórico se articulou nos espaços vazios da escrita do autor. Ainda, para Foucault o aparecimento deste discurso exige uma teoria, “e que essa teoria não pode ser elaborada sem que apareça, em sua pureza não sintética, o campo dos fatos do discurso a partir do qual são construídas” (FOUCAULT, 2008, p. 29).

Foucault propõe uma questão que acaba por permear nosso estudo e que não sabemos se conseguiremos chegar a um consenso: “como apareceu um determinado enunciado, e não outro em seu lugar?” (FOUCAULT, 2008, p. 30). Mais especificamente em nosso estudo: como apareceu no interior do discurso jurídico cristalizado as manifestações de gêneros estranhos ao jurídico e que hibridizaram o discurso jurídico, a saber, as sentenças em que afloram a poesia, o folclore e o cordel, por exemplo?

O conjunto historicamente definido de discursos não pode reconstituir o sistema de pensamento que os determinou sem que espaços vazios ou preenchidos pelo “jamais-dito” ocupem espaços que antes estavam ocupados pelo gênero puro da sentença

jurídica. Uma vez acolhido, “não é preciso remeter o discurso à longínqua presença da origem, é preciso tratá-lo no jogo de sua instância” (FOUCAULT, 2008, p. 28).

Foucault (2008) afirma a importância da materialidade do discurso quando nos diz:

A análise do campo discursivo é orientada de forma inteiramente diferente; trata-se de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação, de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, [...] de mostrar que outras formas de enunciação exclui. [...] deve-se mostrar porque não poderia ser outro, como exclui qualquer outro, como ocupa no meio dos outros e relacionado a eles, um lugar que nenhum outro poderia ocupar (FOUCAULT, 2008, p.31).

Para Foucault, os discursos produzem as verdades de um dado momento histórico, assim, a busca que se pode observar em Foucault é em saber como os discursos produzem as verdades de um certo momento histórico; como os discursos produzem os sujeitos, que tipos de verdades foram produzidas historicamente que constituem os sujeitos hoje.

Sobre a perspectiva foucaultiana, Fischer (2003) diz:

[...] é fugir das explicações de ordem ideológica, das teorias conspiratórias da história, de explicações mecanicistas de todo tipo: é dar conta de como nos tornamos sujeitos de certos discursos, de como certas verdades se tornam naturais, hegemônicas, especialmente de como certas verdades se transformam em verdades para cada sujeito, a partir de práticas mínimas, de ínfimos enunciados, de cotidianas e institucionalizadas regras, normas e exercícios. Pesquisar a partir desses pressupostos históricos e filosóficos significa também, e finalmente, dar conta de possíveis linhas de fuga, daquilo que escapa aos saberes e aos poderes, por mais bem montados e estruturados que eles se façam aos indivíduos e aos grupos sociais [...]. (FISCHER, 2003, p. 385-386).

Ainda nesse sentido, Maria do Rosário Gregolin (2016), discorrendo sobre a perspectiva foucaultiana de análise discursiva, expõe que é preciso entender a ontologia crítica do presente, ou seja, compreender as subjetividades e identidades no tempo presente é fundamental para compreender como os discursos que estão nas sentenças selecionadas foram produzidos, que forças operam no momento em que o juiz prola uma sentença com algum enunciado que revela uma resistência ao poder.

A simplificação da linguagem jurídica pode ser vista como um evento que gerou uma descontinuidade na história e que possibilitou tornar evidente uma nova forma resistência, gerando uma curva de dizibilidade daquilo que até então era indizível.

Em julgamentos de peças recursais e *Habeas corpus* é comum observar o juiz enunciar no momento da decisão expressões como “conheço do recurso e dou-lhe (ou

nego-lhe) provimento”, ou seja, o magistrado declara que seu conhecimento e sua compreensão da causa e sua concordância ou discordância quanto ao pedido. Assim, está-se falando de conhecimento, talvez um tipo de conhecimento não tão elevado quanto aquele discutido por Foucault (2002). Contudo, o comportamento do sujeito cognoscente ante ao conhecimento como descrito por Nietzsche, em oposição a Spinoza, pode ser observado em ação em algumas sentenças. Lembramos o que Foucault destaca sobre Nietzsche:

Intelligere, compreender, não é nada mais que um certo jogo, ou melhor, o resultado de um certo jogo, de uma certa composição ou compensação entre *ridere*, rir, *lugere*, deplorar, e *detestari*, detestar. Nietzsche diz que só compreendemos porque há por trás de tudo isso o jogo e a luta desses três instintos, desses três mecanismos, ou dessas três paixões que são o rir, o deplorar e o detestar (o ódio) (FOUCAULT, 2002, p. 21-22).

Foucault continua suas considerações dizendo que esses três impulsos mencionados constituem uma “maneira de não se aproximar do objeto, de se identificar com ele, mas, ao contrário, de conservar distância, [...] de se colocar em ruptura com ele, de se proteger dele pelo riso, desvalorizá-lo pela deploração, [...] destruí-lo pelo ódio” (FOUCAULT, 2002, p. 22).

No processo de simplificação da linguagem jurídica, acredita-se que o conceito tecido por Nietzsche e exposto por Foucault é capaz de explicar o comportamento do juiz, o sujeito cognoscente em relação ao objeto cognoscível, a lide, em determinadas decisões prolatadas. Um dos motivos do que podemos chamar de afrouxamento da vigilância em seu dizer decorrente da luta descrita por Foucault, é que os enunciados em que o enunciador busca não usar de vocabulário rebuscado, em que procura desvestir seu discurso de uma roupagem sofisticada, tipicamente utilizada em causas maiores e mais sérias, é um enunciado que pela sua despreocupação característica denunciaria outras ideologias intervenientes no fazer jurídico além da ideologia do Direito.

Três ideologias são certas de que influenciaram e continuam a influenciar o juiz ao sentenciar: o capitalismo, o machismo e o racismo. [...] Para ele, a ideologia está difundida nos preconceitos, costumes, religião, família, escola, tribunais, asilos, ciência, cultura, moral, regras gerais de conduta, filosofia, bom-senso, tradição. Não há malícia no agir, mas age-se de forma imperceptível, inconsciente, por meio de mecanismos de controles sociais de forma a substituir na consciência a realidade concreta por uma “realidade” representada (PORTANOVA, 2003, p.16).

A ideologia é uma marca que denuncia as condições políticas ou econômicas de existência sobre um sujeito do conhecimento que deveria estar aberto à verdade (FOUCAULT, 2002). Tomando o princípio de que a ideologia permeia todos os níveis da vida do sujeito cognoscente, a questão é procurar identificar quais forças interferem e se sobressaem sobre outras no momento em que um juiz vai decidir e como vai prolatar a sentença.

1.7 A sentença como prática discursiva

A sentença é um enunciado concreto e o magistrado na posição de sujeito responde questões oferecidas pelas partes reclamantes. O processo dialógico é bastante formal e segue um ritual preestabelecido em que os momentos das falas de cada uma das partes são garantidos e determinados legalmente, incluindo prazos e formas de se manifestarem.

Os discursos se desenrolam em espaço institucional e, segundo Maingueneau (2008) os espaços institucionais são implicitamente neutros e estáveis. No caso dos discursos jurídicos os fóruns do judiciário são os espaços estáveis que não ofereceriam interferência, e que possibilitam a estabilidade e invariância de um discurso a outro.

Segundo Maingueneau (2008), “a passagem de um discurso a outro é acompanhada de uma mudança na estrutura e no funcionamento dos grupos que gerem esses discursos” (MAINGUENEAU, 2008, p. 119), a inconformidade entre o discurso estável e aquela variante pode, de acordo com Maingueneau, ser analisado via um sistema de restrições que se conectam com o espaço discursivo. Estas restrições se articulam no nível semântico, assim, vincular discurso e instituição neste nível pressupõe rejeitar a concepção sociológica, ou seja, aquilo que é externo ao judiciário, portanto, temos duas possibilidades de análise instituídas, a via interna e a externa.

Maingueneau (2008) afirma que:

Se se constata que a mudança de dominação discursiva num campo é acompanhada também de uma mudança correlativa dos espaços institucionais, e que tal mudança é pensável em termos de semântica global, isso significa que também nesse nível não há transformação gradual dos enunciadores de um discurso em enunciadores de outro discurso por uma série de microevoluções, mas substituição do conjunto de uma população de enunciadores, de uma rede de produção-difusão etc. de um certo tipo por outros (MAINGUENEAU, 2008, p.121).

Os juízes que adotam um discurso simplificado em suas sentenças acabam chamando a atenção não só pela decisão do processo em si, mas pela forma como o faz em virtude de uma dupla especificação da noção de “ordem do discurso jurídico”, a histórica e a ontológica. A primeira é cronológica ou histórica, a sentença pouco evoluiu, pouco se diferenciou em seu formato, sendo possível observar proto-sentenças na “ordem” e na evolução das sentenças. A liberdade de que gozam os magistrados no seu fazer é garantido pela própria doutrina que também garante a legitimidade dos juízes que adotaram um novo modelo de sentenciar. Os defensores de uma linguagem escoreita e ortodoxa no direito rejeitem a mescla de estilos e gêneros, admitindo como citável somente um *corpus* exclusivamente composto de peças em que a linguagem jurídica se mostrasse sem simplificações semânticas ou sintáticas. Faz sentido falar do vocabulário do discurso jurídico, já que este possui um léxico que lhe é próprio.

A sentença, vista como um ato escrito, obrigatório, que pode ser proferida oralmente em uma audiência final, é o ponto alto do processo decisório de um magistrado em relação ao um processo. É indispensável haver uma sentença no interior dos autos de um processo, pois é o documento onde se registra a decisão tomada pelo magistrado.

A doutrina diz que a estrutura de uma sentença é semelhante a um silogismo lógico no qual a legislação é a premissa maior, os fatos em julgamento são a premissa menor, e a conclusão pelo dispositivo da lei. Hodiernamente a doutrina reconhece o papel que na sentença exerce o sentir do julgador. Sobre isso Calamandrei (1960) aponta que “ao julgar, a intuição e o sentimento têm frequentemente maior lugar do que à primeira vista parece. Não foi sem razão que alguém disse que a sentença deriva do sentir” (CALAMANDREI, 1960, p. 143).

Sobre a sentença, o Código de Processo Penal aponta:

Título XII: DA SENTENÇA

Art. 381.

A sentença conterá:

- I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

Art.388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz rubricará em todas as folhas.

A sentença, sendo um texto formal por excelência, seu suporte necessário é o papel oficial, timbrado, produzido nos fóruns e tribunais e será publicada em livro especificamente destinado a esta finalidade.

Segundo Bakhtin (1997), as diversas esferas de utilização da língua têm cada qual seu tipo “relativamente estável de enunciado”, e é essa utilização estável, previsível, que se denomina gênero do discurso.

Diversos são os estudiosos que abordaram a questão dos gêneros textuais, assim, não pretendemos efetuar mais uma releitura das teorias que tratam dos gêneros textuais, mas apontar aqui os elementos que acreditamos essenciais para a problematização presente.

Bittar (2006) ao discutir a linguagem jurídica assevera que o direito: “[...] é um discurso da culturalidade humana [...] é praticado por meio da comunicação, pois pressupõe a interação de agentes, a vida em sociedade e a necessidade de regulamentação de condutas num espaço determinado”. (BITTAR, 2006, p. XVIII). Este autor pressupõe o direito como uma prática social complexa em constante ressignificação, e em função dessa reformulação constante que acompanha, ou que pretende acompanhar, as mudanças sociais, deve ter os textos produzidos no interior de seu domínio compreendido como uma “pragmática textual” (BITTAR, 2006, p. 168). Nesse entendimento, as manifestações textuais jurídicas tanto internas quanto aquelas produzidas para relação com outros meios sociais são dotadas de juridicidade.

O conceito de juridicidade alcança, de acordo com Bittar (2006) as materializações do discurso jurídico incluindo os discursos:

- a) normativo (que se refere à portarias, regulamentos, decretos);
- b) discurso decisório (sentenças e acórdãos nas esferas judiciária e decisões sobre processos administrativos),
- c) discurso burocrático (regimentos internos dos Tribunais de Justiça ou Casas Legislativas);
- d) discurso científico (produção de lições doutrinárias, ensinamentos teóricos, formulações e reformulações exegeticas) (BITTAR, 2006, p.176).

A sentença, como discurso decisório, possui uma organização textual definida com expressões discursivas que incluem normatividade e cientificidade, itens que caracterizam sua juridicidade. Assim, Bittar (2006) aponta como as sentenças jurídicas são construídas e de que maneira podem ser organizados de modo a conterem toda sua carga de significação que será compartilhada pela comunidade interna e externa ao judiciário.

Marcuschi (2008) destaca algumas características novas assumidas pelos gêneros textuais que incluem categorização cultural, esquemas cognitivos, forma de ação social e organização social além de ação retórica. Deste modo os gêneros seriam capazes de demonstrar práticas de funcionalidade mesmo da sociedade ou meio onde foram produzidos pela função a eles atribuída. O que indica que há mudanças em curso ocorrendo de modo gradual no meio jurídico.

Como gênero da área jurídica, a sentença tem como tema composicional a solução de conflitos por julgadores em nome do Estado.

Historicamente a sentença remonta ao Direito romano, grego e germânico, entre os romanos a sentença pressupunha uma solução a um litígio material. Guedes (2005) aponta a sentença romana assim:

[...] a *sententia* romana era somente um ato de inteligência e não de vontade. Isso porque o juiz apenas aplicava a fórmula ditada pelo pretor sem poder influir no conteúdo da mesma, que já era definido. Portanto, a vontade do juiz se manifestava apenas sobre a valoração das provas. Por meio deste ato ele poderia tão somente decidir qual fórmula melhor se aplicaria ao caso concreto. Assim, a vontade do juiz era pré-sentencial, porque sua vontade não se estendia até a elaboração da sentença (GUEDES, 2005, s.p.).

É no Direito grego que a sentença se associa a um veredicto; o juiz grego concentrava a realização da justiça. Aristóteles (2004) apresenta na introdução do livro V da obra *Ética a Nicômaco* a relação entre a justiça, o ato da justiça e as relações da justiça. A justiça em Aristóteles é discutida a partir dos atos justos e injustos:

Sendo os atos justos e injustos aqueles que descrevemos, um homem age de maneira justa ou injusta sempre que pratica tais atos voluntariamente. Quando os pratica involuntariamente, ele não age nem injusta nem justamente, a não ser por acidente (ou seja, fazendo coisas que resultam em justas ou injustas. E o que determina um ato justo ou injusto é o caráter voluntário ou involuntário do ato (ARISTÓTELES, 2004, p. 118-119).

Assim, para o filósofo grego, recorrer ao juiz era o modo de solucionar uma lide com justiça, ou seja, alcançar um meio termo, uma justa medida. Entende-se assim que recorrer ao juiz é recorrer à justiça, desse modo a figura do juiz é valorizada como a personificação da justiça em Aristóteles. No Direito grego, o juiz declarava qual a norma se deveria aplicar ao caso concreto.

No Direito germânico, Guedes (2005) aponta duas modalidades sentenciais, uma ao final da primeira fase do processo, fase instrutória, e a segunda era prolatada ao final

do processo para decidir a lide. Isso se dava porque o Direito romano previa duas fases distintas do processo, fase instrutória e fase decisória.

Sobre a sentença como instrumento pelo qual um juiz encerra um processo, o Código de Processo Civil (CPC) diz que esta pode ser com ou sem a resolução do mérito, em outras palavras, decidindo ou não a lide. Apenas para esclarecer, o artigo 5º do CPC, nos diz sobre uma lide: “Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)”.

Assim, a lide é um conflito de interesses manifestado em juízo, ou ainda, quando dois lados disputam uma causa ou um bem jurídico não necessariamente de valor econômico.

A sentença é, como vemos, um ato decisório que expressa a vontade judicial e tem a intenção de resolver uma lide, e de acordo com a lei 11.232/2005, a sentença é o ato em que o juiz trata da extinção de um processo e que pode se dar sem julgamento, ou seja, sem a resolução de mérito (CPC, art. 267). O processo pode ser julgado e, assim, extinto com resolução de mérito consoante ao artigo 269, todavia este artigo trata de hipóteses de julgamento de mérito sem aludir diretamente à extinção do processo. Mesmo porque depois da sentença pode haver ainda o devido cumprimento da sentença.

Para efeito de ratificação, para Chiovenda (1998) sentença é:

[...] a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu (CHIOVENDA, 1998, p. 198).

Nesse mesmo sentido, Couture (1966) vê a sentença como fato jurídico e documento em que em si mesmo considerado, contém um juízo construído a partir de um raciocínio crítico e mediante este o órgão do Poder Judiciário elege, entre as alegações do autor e do réu (e eventualmente até um terceiro), a solução que lhe parecer mais ajustada ao direito e à justiça.

Fadel (1987) é mais sucinto e ensina que “a sentença põe sempre fim ao processo, quer decida, quer não, o mérito da causa. A sentença encerra e exaure a função do juiz no processo” (FADEL, 1987, p. 308).

O Código de Processo Civil (CPC, art. 267 e 269) traz textualmente que “a sentença é o ato do juiz que, em primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito. No primeiro grau, pois se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição”.

Na interpretação de Paula (2001) a sentença é um ato em que o:

Estado pronuncia a respeito da lide, seja não examinando o mérito, por inexistirem as condições da ação ou pressupostos processuais, ou examinando o mérito, seja improcedendo ou procedendo, total ou parcialmente o pedido (PAULA, 2001, p. 177).

Podemos perceber que ora um jurista acrescenta algo, ora suprime algo em razão de uma vontade de acomodar determinadas situações processuais como gerais. Nesse sentido, deve o legislador, segundo Bellinetti (1994), determinar apenas que existem decisões interlocutórias (resolvem incidente no curso do processo), terminativas (resolvem o litígio) e definitivas (encerra o processo, mas podem ser impugnadas por meio de agravo).

Acreditamos que há certa ambiguidade e imprecisão, pois que o legislador não diz que a sentença extingue o procedimento em primeiro grau de jurisdição, ora, se houver recurso de uma das partes, o processo seguirá curso no grau superior, recebendo então, um acórdão (CPC, art. 163)²¹.

Dito isso, apreendemos que a sentença é materialização que contém o resultado da cognição desenvolvida pelo juiz e expressa seu juízo de valor em relação a aspectos formais de um processo e, principalmente, acerca de um conflito. A sentença é um ato jurídico que extingue o processo na primeira instância, podendo este seguir curso ou não.

1.8 A sentença como resultante da busca pela verdade

A verdade é um conceito, é um sistema de valores que envolve a ética e a moral em vários níveis, desde o individual ou familiar até de uma dada sociedade ou mesmo de toda uma civilização. Vista assim, a verdade é relativa, é o que esperamos que esteja de acordo com os fatos ou realidade. A verdade sobre os fatos de uma lide não é

²¹ Código de Processo Civil, artigo 163: Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

transparente, não é óbvia, esta surge a partir de uma busca de uma ou de ambas as partes.

Sobre a busca pela verdade Chauí (2008) nos diz:

A verdade é, ao mesmo tempo, frágil e poderosa. Frágil porque os poderes estabelecidos podem destruí-la, assim como mudanças teóricas podem substituí-la por outra. Poderosa, porque a exigência do verdadeiro é o que dá sentido à existência humana (CHAUI, 2008, p. 102).

Quando um cidadão procura a justiça é porque acredita que nela encontrará a verdade. Desde Descartes, embora aqui se relacione a filosofia com o conhecimento, o que esteve em jogo é a questão da verdade.

Foucault efetua um deslocamento desse lugar e nos diz que depois de Nietzsche, essa questão se transformou. Para o filósofo francês a questão não é mais sobre qual seria o caminho mais certo da verdade, mas qual foi o caminho fortuito da verdade. Em outras palavras, refere-se a reconstruir a verdade histórica, recuperar historicamente uma verdade produzida alheia às relações de poder. Porém, antes de chegarmos às relações de poder, nos ateremos à produção da verdade.

Foucault inicia suas ponderações sobre a constituição do sujeito lançando uma questão:

[...] sob que forma, em seu ato de dizer a verdade, o indivíduo se constitui e é constituído pelos outros como sujeito que pronuncia um discurso de verdade, sob que forma se apresenta, a seus próprios olhos e aos olhos dos outros, quem diz a verdade, [qual é] a forma do sujeito que diz a verdade [...] (FOUCAULT, 2011, p. 4).

As análises do filósofo focaram a vontade de tornar mais clara as características do regime de verdade que vige na sociedade ocidental. Como regime, a verdade possui certas singularidades como estar centrada no discurso científico e nas instituições que a produzem. Segundo Foucault, a verdade é produzida e transmitida sob o controle dominante de alguns grandes aparelhos políticos e econômicos, alguns desses aparelhos coincidem com aqueles descritos por Althusser como sendo ideológicos e ou repressivos, mas que devemos fazer uma ressalva, os aparelhos althusserianos são todos do Estado, os descritos por Foucault incluem alguns de natureza privada, embora encontrem seu equivalente no Estado, como, *e. g.* universidades, mídia falada e escrita.

Na visão foucaultiana de jogos de verdade (os sujeitos se constituem historicamente nessas relações, ou jogos), os jogos permitem que o homem se veja “como louco, como doente, como desviado, como trabalhador, como quem vive ou

quem fala, ou ainda como homem de desejo” (REVEL, 2005, p. 87). Nesse entendimento, o homem se constitui através de uma experiência histórica, e como experiência pensa-se nos juízes que se expressam em suas sentenças de modo a se permitirem serem vistos como além de julgadores, mas também como poetas, contadores de causos ou críticos sociais. Assim, os jogos de verdade se estabelecem na relação indissociável entre a constituição dos objetos de conhecimento e os modos de subjetivação (*ibidem*). Logo, a verdade está no cerne da relação entre o conhecimento e o sujeito, entre o saber objetivo e o saber subjetivo, o saber a partir de um sujeito.

Foucault discutindo as formas da verdade entre o parresiático e o profético nos diz:

[...] gostaria de dizer, no fundo: do técnico. Esses personagens (o médico, o músico, o sapateiro, o marceneiro, o mestre de esgrima, o ginasta), muitas vezes evocados por Platão em seus diálogos, socráticos e outros, possuem um saber caracterizado como *tékhne*, *know-how*, isto é, que implica conhecimentos, mas conhecimentos que tomam corpo numa prática e que implicam, para seu aprendizado, não apenas um conhecimento teórico mas todo um exercício [...], eles detêm esse saber, professam-no e são capazes de ensiná-lo aos outros (FOUCAULT, 2002, p.15).

Deste modo acredita-se que entre as classes de técnicos dos quais fala Platão, hoje se incluiria os magistrados, pois lecionar é a única função além da magistratura que um juiz pode exercer. Não só por esse motivo, mas porque julgar é uma atividade que exige conhecimento profundo e interpretativo da lei, um conhecimento técnico do fazer jurídico que vai além dos conhecimentos de advogados, promotores de justiça e outros operadores do Direito. E diferentemente do parresiasta foucaultiano, o saber de *tékhne* que um magistrado recebeu e vai transmitir não possui risco quando observado no momento de ensinar, pois o vínculo estabelecido com os aprendizes é de vinculado com o “saber comum, da herança, da tradição, vínculo que pode ser também o do reconhecimento pessoal ou da amizade” (FOUCAULT, 2011, p. 24). Entretanto, quando o juiz não está atuando como um agente de ensino, mas como um operador do direito que é, sua atividade, de um ponto de vista foucaultiano, se assemelha ao parresiasta no sentido de que, opostamente ao detentor da *tékhne*, ele assume riscos. Nas palavras de Foucault:

Ele arrisca a relação que tem com aquele a quem se dirige. E dizendo a verdade, longe de estabelecer esse vínculo positivo de saber comum, de herança, de filiação, de reconhecimento, de amizade, pode ao contrário provocar sua cólera, indispor-se com o inimigo, suscitar hostilidade da cidade, acarretar vingança [...]. O dizer-da-verdade do parresiasta assume os

riscos da hostilidade, da guerra, do ódio e da morte. [...] na medida em que assume o risco de entrar em guerra com os outros, em vez de solidificar, como o professor, o vínculo tradicional, [...] o parresiasta põe em jogo o discurso verdadeiro do que os gregos chamavam de *éthos* (FOUCAULT, 2011, p. 24-25).

Ao procurar-se localizar o fazer do magistrado na narrativa foucaultiana, acreditamos que o magistrado, assim como o Sócrates descrito por Foucault, tem uma relação com a sabedoria, por mais parresiasta que ele seja. Na busca verdade o juiz interroga “a interrogação é uma maneira de, podemos dizer, compor com o dever de parrésia (isto é, o dever de interpelar e de falar)” (FOUCAULT, 2011, p. 26).

No caminho percorrido até a sentença o juiz busca a verdade do que se apresenta em causa ao longo das análises e inquirições que faz. Ao mesmo tempo no caminho pela busca da verdade sua própria verdade se mistura e se refletirá na sua decisão final.

No Direito a verdade é vista de modo dual: verdade formal e verdade material; esta dupla concepção de verdade é objeto de críticas. A verdade aceita nos tribunais pode ser vista como uma verdade judicial, cuja característica principal é ser contextualizada e funcional, pois congrega os valores sociais vigentes tanto no processo penal ou no civil, é a verdade que se espera ser alcançada e é aquela que será válida segundo os trâmites processuais (FERNANDES; GOMES FILHO; GRINOVER, 1994).

Tourinho Filho (2007) também fala de verdade processual, mas também a designa como verdade forense:

É certo, ademais, que, mesmo na justiça penal, a procura e o encontro da verdade real se fazem com naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, e, por isso, melhor seria falar de “verdade processual”, ou “verdade forense”, até porque, por mais que o juiz procure fazer a reconstrução histórica do fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que ele se vale (ah! As testemunhas...) poderá conduzi-lo a uma “falsa verdade real” (TOURINHO FILHO, 2007, p. 17).

A fim de alcançar a correta aplicação da lei, e, por conseguinte, alcançar a justiça, objetivo final do juiz na condução do processo, pode-se dizer que deste modo o Direito e a verdade estão intrinsecamente ligados.

Historicamente, o estabelecimento desta dicotomia entre verdades se deu na Inquisição, quando o juiz, ou quem presidisse o julgamento, exercia poder ilimitado para a busca da verdade. Ressalta-se que muitas vezes a reconstituição de eventos acabava por refletir as impressões pessoais daquele que julgava; “a verdade material era

aspiração peculiar de uma epistemologia inquisitória” (HADDAD, 2012, p. 92) e também refletia a ideia de que algo acontece segundo uma determinada maneira.

Deste modo, a verdade do processo é constituída socialmente, precária e local por definição (FOUCAULT, 2002). Embora a verdade que a doutrina processual insista em querer descobrir ao trilhar o caminho processual seja a “verdade real”, Foucault ainda nos diz que:

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade [...] (FOUCAULT, 2002, p. 11).

O que a prática jurídica faz efetivamente é deslocar a verdade do indivíduo para ser reconstruída no processo, a verdade não está num sujeito, deve ser apreendida do processo, se for baseada na apreciação de provas, o Direito costuma chamar de verdade material, se for considerada como resultante do processo, não necessariamente se encontra a correspondência histórica, ou seja, como os fatos foram reconstituídos, será, então, formal. No entanto, no processo se busca alcançar a verdade real:

Em processo, vige o princípio da verdade real. Não propriamente da verdade absoluta, pois o homem e as coisas são falíveis. Mas, pelo menos, deve-se procurar, no julgamento, juízo de extrema probabilidade de existência ou inexistência dos fatos. O princípio da verdade, ou da extrema probabilidade, é comum a qualquer espécie de processo. O que pode ocorrer é a impossibilidade de se chegara um conhecimento perfeito sobre o fato, quando, então, se buscam critérios da verdade real. Em processo penal, a subsidiariedade se encontra sempre na aplicação da lei, de forma tal que toda e qualquer dúvida de culpabilidade ou inocência se interpreta a favor do acusado; em processo civil, os critérios são outros, como a distribuição do ônus da prova e a revelia, por exemplo [...].

Ao lado do princípio da verdade real, o que, inclusive, dela se poderia classificar como subprincípio, vigora o do livre convencimento. Na pesquisa dos fatos não há regra preestabelecida, para se ter este ou aquele fato por verdadeiro, de acordo com as circunstâncias particulares que o qualifiquem. Foram-se os tempos das ordálias e juízos de deus, resquícos de puro barbarismo, como a hipótese da mão em água fervente, por algum tempo (SANTOS, 1996, v.I).

Chegando o momento de o magistrado expressar a verdade apreendida do processo, prolatará a sentença. O CPC de 1973, no art. 131 diz que “ o juiz apreciará

livremente a prova, [...] mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”, embora não apareça no novo código o termo “livremente”, acreditamos que o convencimento do juiz ainda o seja, e que a verdade seja alcançada ao longo do processo em que o juiz coloca seus valores ao lado da verdade apreendida dos fatos que se lhe apresentaram e, assim, constrói sua decisão.

Caapeletti (2010) ao exercer a função de relator de uma apelação cível expressa quais os requisitos essenciais de uma sentença:

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA: ART. 458, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Consoante o disposto no art. 458 do CPC, são requisitos essenciais da sentença, o relatório, os fundamentos (onde o juiz analisará as questões de fato e de direito) e o dispositivo.
2. No caso dos autos, analisando os termos da sentença recorrida, constata-se a ausência dos fundamentos jurídicos, razão pela qual o *decisum* se mostra nulo, violando diretamente o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, na medida em que *imotivado* .
3. De ofício, decretada a nulidade da sentença, prejudicada, por ora, a análise do recurso de apelação. (grifos do autor)

Expôr as motivações da decisão em sentença vai além da vontade própria, como visto no excerto acima, expôr as motivações da sentença é uma obrigação prevista no CPC e na CR. Nesse sentido, a verdade parresíastica do juiz por dever da função não pode ser contida no mundo das ideias, mas materializada a cada sentença.

1.9 A interdiscursividade na construção da sentença

A interdiscursividade ocorre quando um texto está inserido em outro produzido anteriormente e que faz parte da memória do indivíduo ou do grupo. Recorremos ao suporte teórico de Koch (2004) que, em relação à intertextualidade, conceito em alguns pontos semelhante, esta autora deixa claro que este fenômeno pode ser observado em trechos de obras literárias, músicas e textos muito divulgados na mídia, bordões de programas humorísticos, provérbios e ditados populares, etc. Maingueneau (2000) procura distinguir intertextualidade de intertexto:

O intertexto é o conjunto dos fragmentos citados num determinado *corpus*, enquanto que a intertextualidade é o sistema de regras implícitas que submetem esse intertexto, o modo de citação que é julgado legítimo na formação discursiva da qual depende esse *corpus*. Assim a intertextualidade

do discurso científico não é a mesma do discurso teológico, uma e outra variam de uma época a outra. Podemos distinguir uma intertextualidade interna (entre um discurso e aqueles do mesmo campo discursivo) e uma intertextualidade externa (com os discursos de campos discursivos distintos, por exemplo, entre um discurso teológico e um discurso científico) (MAINGUENEAU, 2000, p. 88).

Deste modo, percebemos que a intertextualidade interfere ou colabora diretamente nas condições de produção do texto.

Ainda no âmbito das relações interdiscursivas, essas podem ser do tipo explícito ou implícito, na sentença judicial podemos observar ocorrências de ambos os tipos: “Este é um tempo de partido, tempo de homens partidos”, dizia Carlos Drummond de Andrade” e “Nas relações “humanas” atuais o que menos importa é a pessoa. O casamento já não é mais “na saúde e na doença, na ventura e na desgraça”. Tudo se acaba na lua-de-mel” (MINAS GERAIS, 2014).

Na sentença de onde se extraiu o excerto acima, a interdiscursividade desempenha função relevante na construção de um sentido de que a lide em questão é coisa menor, fato que não precisaria ser levado ao judiciário para solução. Partindo da singeleza das motivações da autora da causa, o juiz problematiza os diversos aspectos que envolvem a lide e permite aflorar outros discursos que atravessam seu próprio discurso. Esta ação remete diretamente ao comportamento esperado de alguém que vive o pós-modernismo, sendo desafiado por uma arte que imita a vida, que se renova na necessidade de repensar, reavaliar e problematizar os diversos aspectos do cotidiano. Neste pensar pós-moderno, encontra-se lugar para as diferenças perante a lei, uns mais iguais do que outros, o juiz constata esse deslocamento, essa descentralização que rompe com a ideologia há muito válida de que todos são iguais perante a lei.

PARTE II

2 A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA NA PÓS-MODERNIDADE

O pós-modernismo, como termo, pressupõe algo que veio depois do modernismo, termo este que designa um movimento estético inspirado nas escolas francesas – romântica, parnasiana, simbolista – em um movimento emancipatório das letras centro-americanas frente às letras espanholas (ANDERSON, 1999).

A origem do que veio a ser conhecido por pós-modernismo nos é dado por Lima (2004):

A ideia de "pós-modernismo" surgiu pela primeira vez no mundo hispânico, na década de 1930, uma geração antes de seu aparecimento na Inglaterra ou nos EUA. [...]. Mas coube ao filósofo francês Jean-François Lyotard, com a publicação *A Condição Pós-Moderna* (1979), a expansão do uso do conceito (LIMA, 2004, p. 1).

Anderson (1999) explica a origem do termo de outro modo, diferente:

Federico de Onís [...] quem imprimiu o termo *postmodernismo*. Usou-o para descrever um refluxo conservador dentro do próprio modernismo: a busca de refúgio contra o seu formidável desafio lírico num perfeccionismo do detalhe e do humor irônico, em surdina, cuja principal característica foi a nova expressão autêntica que concedeu às mulheres. [...] Só uns vinte anos depois o termo surgiu no mundo anglófono, num contexto bem diferente – como categoria de época e não estética (ANDERSON, 1999, p. 10).

Nesta mesma obra, Anderson observa que tanto Lyotard quanto Habermas, ambos marxistas declarados, não compartilhavam a visão que liga a pós-modernidade a uma nova fase do capitalismo que iria além de uma ruptura estética, seria um sinal cultural de uma nova fase do modo de produção dominante. Anderson indica ainda que Lyotard chega ao conceito de sociedade pós-industrial, ou seja, uma sociedade em que não seria mais possível se ver como um todo orgânico, a sociedade seria uma rede de comunicações linguísticas e inter-relações agonísticas, ou seja, as relações na era pós-industrial seriam baseadas principalmente em embates, lutas e disputas.

A pós-modernidade (condição daquilo que é pós-moderno) é uma reflexão sobre a condição da vida moderna. Uma condição moderna que surgiu do fato de que as sociedades vivem em um estado singular, divididas em diferentes esferas que coexistem, segundo a visão de Murphy (1991). Para este autor as instâncias econômicas,

burocrática, cívica, cultural entre outras, somente entram em contato umas com as outras por meio da instância pública, cuja função é exatamente a de reconciliar as esferas que constituem as instâncias diferenciadas da sociedade moderna. Cada uma dessas instâncias contém suas próprias regras, sua finalidade, procedimentos, valores e um ponto de equilíbrio. Cada instância enfatiza um ou outro aspecto da vida cotidiana, por exemplo, uma comunidade enfatiza normas de convivência, o papel que cada sujeito desempenha, uma instância burocrática inclui o desempenho profissional com suas metas e regras.

Murphy (1991) chama atenção para um dado inerente a cada esfera de convivência, de que cada uma delas tem seu próprio senso do que vem a ser imparcialidade e justiça. Assim, não existiria uma justiça na sociedade, mas várias que coexistiriam, cada instância teria seu próprio sistema para fazer cumprir suas regras e sanções para o descumprimento e cada uma produzindo um discurso (religioso, científico, filosófico, artístico, hermenêutico). Contudo esses discursos, que segundo Murphy também podem ser chamados de jogos de linguagem, lógicas, paradigmas ou epistemes, se articulam de modo a manterem um conjunto de valores básicos sob a forma de regras, prescrições, leis que guiam as ações dos indivíduos imperativamente.

Murphy recupera o conceito habermasiano de esfera pública de onde pode-se associar diversas noções correlatas como opinião pública, público (oposto ao privado) e prática social num papel de crítica e transformação tanto das próprias práticas quanto das instituições onde ocorrem. A esfera pública pode ser identificada como um espaço de convívio na comunidade onde os cidadãos se encontram para compartilhar opiniões, de modo semelhante aos cidadãos da *polis* grega, e onde pressupõem-se haver liberdade e igualdade de modo que se possa realizar a política em seu sentido mais amplo (HABERMAS, 1984). Com o advento do Estado Absolutista, o filósofo alemão vê a esfera pública burguesa como estando no domínio dos interesses coletivos, mas que só participam aqueles com esclarecimento sobre os temas que antes eram restritos ao Estado ou à Igreja. Habermas entedia que a esfera pública como um lugar onde a expressão comunicativa favorecia a consciência coletiva de modo o cidadão que desse espaço desfrutasse, também poderia desfrutar de liberdade, igualdade e de uma existência não coercitiva. Na era Moderna, Habermas vê a esfera pública se processando nas eleições, também nas associações e instituições onde não há distinção entre os setores público e privado, e que o promotor da esfera pública é o Estado.

Habermas (1997) promove uma revisão do conceito de esfera pública, agora na pós-modernidade, descrevendo-a agora como espaço de discussão entre os que têm a capacidade de confrontar argumentos racionais baseados na razão. O desdobramento desses processos argumentativos, de interposição, de sobreposição, de interceptação de discursos não deve se limitar ao nível público informal, mas devem produzir efeito político como deliberações democráticas legítimas. Para Habermas é o Estado que deve garantir que os cidadãos exerçam sua liberdade comunicativa de forma participativa e igualitária, *e.g.*, na participação em partidos políticos e processos legislativos democráticos.

Para Habermas (1997), há públicos com mais força e que conseguem se representar nos sistemas políticos, e públicos que não possuem força no mesmo nível, mas que conseguem produzir influência na opinião pública. Ocorre entre os grupos intercâmbios que vez ou outra resultam em modificações de decisões que demonstram a circulação de poder político e que para Habermas essa circulação é mais evidente em momentos de crise.

Na revisão do conceito de esfera pública, Habermas diz que se estabeleceu uma rede complexa de comunicação com informações apresentadas sob a forma de opiniões. Essa rede se subdivide em instâncias regionais, nacionais e internacionais, em públicos segmentados e diferentes, que dialogam quando têm a língua em comum e que se integram através das tecnologias de comunicação e informação.

O que Murphy (1991) chama de esferas (entre elas a esfera pública descrita acima) Lyotard (2011) chama de grandes narrativas onde a razão e a justiça são definidas e praticadas, e a essas narrativas Lyotard se opõe. Para Lyotard a ciência teria se reduzido à linguagem, não estando mais em algum nível acima de alguma outra metanarrativa, assim defende o que chama de micronarrativas e se baseia na teoria de que cada pessoa vive dentro de diversas micronarrativas. Cada uma dessas micronarrativas tem sua própria noção de justiça baseada em regras, valores e crenças que há dentro delas. Desse modo, portanto, a justiça não pode ser aplicada universalmente, mas há uma justiça em cada micronarrativa que deve ser honrada e respeitada. Deste modo, Lyotard introduz o conceito de pluralidade, pois que fatos que marcaram o final da era moderna forneceram signos que no lugar de apresentar uma sociedade universal mesmo sendo heterogênea, apresentaram um progresso moral negativo em alguns momentos. Lyotard cita o campo de Auschwitz como exemplo de derrocada da racionalidade e do real e, por conseguinte, como o fim da ideia de uma

totalidade no presente histórico e político da humanidade (LYOTARD apud BENJAMIN, 1989).

As grandes narrativas de Lyotard são as explicações sobre o que há no mundo, na história, no presente, as narrativas mais influentes são o marxismo, o cristianismo e o iluminismo. Examinadas a partir do próprio interior, essas narrativas apontam a si próprias como fundamento e estrutura do real. A leitura particular do mundo que o marxismo faz extrapolou a narrativa e tentou explicar a história do mundo. Do mesmo modo as demais narrativas, cada qual a seu modo, tentaram chegar à condição hegemônica universal, o iluminismo com a razão e o cristianismo com o Deus único. Assim, o fundamento da pós-modernidade é a reação de negação a qualquer fundação. As grandes narrativas, então, funcionam de modo a estruturar a realidade, como se sem elas a realidade não tivesse forma, tal como uma imensa massa amorfa esperando um molde que lhe dê forma. Assim, essas narrativas, como visões de mundo, se colocam como verdades instituídas e assumem posicionamento arbitrário e opressivo com que lhe esteja sujeitado.

Para Lyotard (2011) as grandes narrativas, ou visões de mundo, são projetos utópicos que são negados pela pós-modernidade. Essa negação é fonte de incertezas que, conseqüentemente aponta para a impossibilidade de previsões para o futuro, restando apenas a possibilidade de mudanças no presente. Assim, como o indivíduo não está definitivamente preso a uma narrativa legitimadora, o que há é uma liberdade de escolha ampla.

A pós-modernidade é, então, um conceito de amplo espectro, desde seu começo, pois tem data indeterminada. Eventos como o final da segunda grande guerra, as manifestações francesas de maio de 1968 ou ainda a implosão dos prédios de arquitetura modernista de arquitetura típica da Bauhaus, pela via da arquitetura teria então iniciado a pós-modernidade. Pensadores como Bauman defende que o que temos hoje é um desdobramento da modernidade, uma modernidade antes sólida, apoiada em conceitos como o racionalismo e o iluminismo, agora estaria em um estado líquido, em que valores antes absolutos agora são relativizados. Assim, vemos que a pós-modernidade é um tema controverso. É necessária uma afiliação filosófica para discutir essa fase, assim, é que fazemos a partir da visão de Lyotard.

A condição pós-moderna para Lyotard é uma constatação de que a ideia de verdade construída e consolidada hoje é apenas uma hipótese. A pós-modernidade é um problema do saber filosófico que consiste basicamente em como saber se uma corrente

filosófica está cetera em relação a outro. Dois sistemas filosóficos podem se equivaler ou se confrontar, mas se logicamente postos, sem contradições internas levam à conclusão de que não há como dizer que um está certo em detrimento do outro. Em outras palavras, é possível conviver na mesma área de conhecimento concepções diferentes. Não há mais a produção de verdades absolutas, mas de possibilidades e hipóteses. Assim a pós-modernidade se afirma como uma narrativa, um discurso e uma possibilidade epistemológica de aceitar a diferença e, eventualmente mesclar, deixar a uniformidade para a aceitação da polissemia.

A pós-modernidade é, acreditamos, uma crítica severa ao racionalismo iluminista, por um lado o iluminismo permitiu enfrentar a superstição e o que demais cercava-a e deram a sociedade a possibilidade de usar a razão contra discursos absolutistas. Por outro lado, vemos o iluminismo se inverter e fazer da razão uma forma de totalitarismo.

De certo modo, as sentenças jurídicas têm um lado pós-moderno se pensarmos de acordo com Lyotard na possibilidade de mescla e no fato de que nada se cria do nada. As sentenças jurídicas seguem um modelo pré-definido, ou pelo menos pré-definido nos seus requisitos. É a voz institucional que obriga o magistrado a seguir o modelo pré-estabelecido de forma e conteúdo. A possibilidade da mescla se confirma quando encontramos sentenças proferidas em formato diferente do usual, em forma de versos em determinados momentos do texto, em forma de cordel em todo o texto, uso de figuras de linguagem no interior da sentença. Rompe-se, assim, a unidade e o modelo original, novas formas e novos conteúdos aparecem em uma mescla. Transparece que há forças exercendo influência e agindo sobre o fazer do juiz. Observamos a heterogeneidade constituindo o sujeito juiz. E nesse mesmo sentido, o discurso erudito jurídico perde sua distinção e passa a ser visto como mero juridiquês.

2.1 Da pluralidade à linguagem simples ou da madeira ao vento

Segundo Chediak (2001), Lyotard introduz uma nova noção de justiça tendo a pluralidade como conceito regulador. A pluralidade dos sujeitos e suas vontades quando estão em equilíbrio seriam a expressão de uma justiça reguladora. Assim, Lyotard recupera o conceito kantiano de regulação para repensar a relação entre justiça e pluralismo. A modernidade teria dado lugar a um novo modelo de construção de discursos de fundamentação que legitima os saberes relacionados ao domínio cognitivo

e ao domínio prático. Não obstante às filosofias de cada domínio e suas relações com as formas de saber, na era moderna havia uma ideia de progresso da humanidade em função da acumulação de saberes. Chediak ainda nos diz que há uma crise nos fundamentos da ideia de progresso da humanidade e dos benefícios que viriam do desenvolvimento do saber científico, e tal crise enfraquece a credibilidade dos grandes relatos da modernidade.

[...] nenhum saber pode autolegitimar-se, mas deve encontrar sua legitimação em outro saber que o legitime, e quando esse outro saber não é mais capaz de se justificar perante os homens, o que vem à tona é uma situação filosoficamente problemática, a crise da legitimação (LYOTARD, 1986, p.53).

A questão proposta para discussão é a da legitimação que atinge também a constituição dos valores da sociedade como em que momentos os sujeitos são iguais para formar um único corpo, base para um conceito de justiça universal. A indeterminação de uma qualidade essencial que daria o suporte à igualização estabelece um modo eficaz de se exercer a dominação de um sujeito sobre outro ou sobre outros grupos. Desse modo, Lyotard deixa uma questão em aberto: “como poderíamos, na ausência de um suporte filosófico de fundamentação, estabelecer um critério universal que nos permita julgar o justo e o injusto?” (LYOTARD, 1986, p. 65). No conceito de pluralidade observamos que os sujeitos são levados a aceitarem a existência do outro, da alteridade e a partir daí a necessidade de se estabelecer um acordo de coexistência sem o estabelecimento de uma relação de dominação.

Atualmente o pluralismo é um conceito em alta demanda, pois que está na ordem do dia com a valoração da diversidade de opiniões, respeito às crenças e às formas de pensar e sentir. O pluralismo é o que de mais marcante se pode observar no pós-moderno, é a afirmação do descrédito em padrão absoluto de valores e verdades, de pensamentos e comportamentos sociais. Como fenômeno o pluralismo afeta o indivíduo de modo mais amplo do que a interpelação em sujeito althusseriana.

Silveira Filho (s.d.) propõe inverter a tese de Althusser em que a “ideologia interpela os indivíduos como sujeitos”, em “a ideologia interpela os sujeitos como indivíduos”. Althusser defende que a interpelação ideológica é modo mesmo de funcionamento da ideologia; a inversão que Silveira Filho mantém a força da interpelação e inverte a ordem dos que são interpelados, ou seja, constituídos ou transformados. Desse modo os indivíduos é que são constituídos pela interpelação

ideológica e essa noção procura, segundo Silveira Filho, minimizar o impacto da presença do inconsciente na interpelação ideológica.

Para convocar, [...], os indivíduos – no lugar dos “sujeitos” - para o teatro ideológico, seria preciso mostrar que essa noção das ciências sociais é, ela mesma ideológica, duplamente ideológica, ao abstrair e esconder um substrato inconsciente, que, neste caso, seria, ele próprio, ideológico. Ideologia que não deixa de ser um modo de considerar a sociedade, as relações sociais, e o indivíduo que nelas se constitui, pela ótica da Razão, da Moral e da Consciência, tão próprias à justificação do estatuto científico daquelas disciplinas (SILVEIRA FILHO, s. d., p. 12).

Como fenômeno ideológico, o pós-modernismo leva os sujeitos a não se esconderem em uma multidão homogênea como pode ter ocorrido na era moderna, mesmo porque o pós-modernismo é em si a mudança da massa homogênea em heterogênea.

Quanto mais participativos são os sujeitos da sociedade atual, mais precisam partilhar o mesmo código comunicativo, mais e mais precisam de uma linguagem comum, simples e direta no objetivo de comunicar.

A linguagem simples tem a propriedade de ser compreendida imediatamente à leitura, sem a necessidade de grandes exercícios cognitivos. É uma preocupação que não é recente, como mostra o excerto a seguir de Eça de Queiroz ([1867] s.d., p. 267) que nos diz:

O homem, mentalmente, pensa em resumo e com simplicidade, nos termos mais banais e usuais. [...] Termos complicados, são já um esforço de literatura – e quanto menos literatura se puser numa obra de arte, mais ela durará por isso mesmo que a linguagem literária envelhece e só a humana perdura (QUEIROZ ([1867] s.d.,p. 267).²²

Para o escritor, a linguagem utilizada nos textos literários se fosse excessivamente trabalhada correria o risco de perder o leitor, o mesmo princípio pode ser aplicado aos textos jurídicos. No fazer jurídico, o texto rico em termos técnicos e em construções rebuscadas seleciona o leitor pela capacidade de compreensão.

A linguagem no judiciário poderia ser vista como a materialização de formações discursivas acumuladas historicamente em um espaço de conhecimento ao mesmo tempo amplo e restrito. Amplo e abrangente porque o judiciário ao se aproximar mais

²² Mais conhecido como escritor, José Maria d’Eça de Queiroz era advogado e tinha um escritório de advocacia no distrito de Évora em Lisboa em 1867.

do cidadão amplia sua capacidade de interferir no cotidiano deste. Restrito porque o judiciário está limitado a regular a vida em sociedade via leis e regulamentos.

É possível afirmar que o judiciário assumiu profunda relevância na sociedade brasileira nunca antes observada do modo que ocorre hodiernamente. O cidadão demanda com mais frequência, com mais intensidade e demonstra mais confiança e esperança na justiça. Se a procura pelo sistema judiciário para a solução de conflitos hoje é mais intensa podemos supor que ao se aproximar mais do cidadão com a capacidade de ofertar mais respostas a questionamentos, mais e novas respostas a situações conflituosas, o uso da linguagem jurídica, com termos técnicos e construções rebuscadas, se constitua em um óbice a esta relação.

A modernização da justiça com a criação, *e.g.*, do Juizado Especial Cível (JEC) aperfeiçoa uma estrutura já existente de administração da justiça reduzindo a impressão de um aparelho judiciário elitista e ineficiente. Nessa ótica a modernização da linguagem jurídica abre a possibilidade de um debate público sobre o papel do judiciário na cidadania.

A palavra escrita é em si a ferramenta por excelência para os operadores do direito, em especial para os juízes. Assim, a escrita de textos jurídicos dentro dos padrões determinados pelo próprio sistema jurídico por um lado é uma prova de conhecimento demonstrado pelo seu autor, e por outro lado, possibilita a exigência de seu cumprimento (BORJA, 2007). Do mesmo modo, na concretude do discurso jurídico, a escrituração, ou seja, o caráter fundamentalmente escrito legitima o valor da decisão do juiz, já que sua autoridade se realiza necessariamente mediante seus escritos, e também constitui o modo de comunicação decisivo entre o juiz e o cidadão afetado por suas decisões (MONTOLIO; SAMANIEGO, 2008).

O processo de simplificação da linguagem jurídica não pode ser visto como uma espécie de negação da memória do Direito no sentido de que sua linguagem complexa seja um reflexo de um passado equidistante e opostamente a linguagem moderna caminhe na direção oposta. Vemos que a linguagem jurídica em processo de simplificação instiga a construção de uma pós-modernidade jurídica, em outras palavras, a simplificação da linguagem jurídica caminha na direção de um equilíbrio dos planos histórico, filosófico, econômico e mesmo jurídico. A modernização da

linguagem não entrega ao esquecimento o tratamento dedicado aos códices, como se fosse uma *damnatio memoriae*²³ do antigo ao novo.

A pós-modernidade, como um edifício em construção, tem por base o antigo, que em seu tempo era o moderno, mas hoje vemos como obsoleto. O uso de uma linguagem mais dinâmica e próxima da realidade do cidadão médio torna a linguagem hermética mais desafiadora e complexa como também são complexos os problemas pós-modernos que desafiam instituições que não olham para o atual. A linguagem jurídica simplificada aponta para a edificação de um novo paradigma ou para a reforma do anterior, que sob esta ótica é obsoleto e decadente.

Assistimos, assim, à transformação da linguagem jurídica, como língua de madeira passando para uma língua de vento. Este conceito que Pêcheux (*in* POSSENTI e BARONAS, 2006) aplicou ao discurso político, empregamo-lo aqui ao discurso jurídico, pois, com a aproximação do cidadão comum ao judiciário, inclusive com a divulgação midiática, vemos uma semelhança na alusão que Pêcheux faz entre acontecimento televisual e a questão da relação entre imagem e texto. Desse modo, a noção de *língua de madeira* é um exercício teórico marcado por discursos totalitários.

Possenti e Baronas (2006) dizem sobre essa expressão:

Michel Pêcheux toma a expressão “língua de madeira” de empréstimo de Regis Débray, quando este ao analisar como o poder feudal se utiliza de determinadas estratégias para alargar ainda mais o “fosso entre os senhores feudais, o clero e a multidão dos laicos”, nos diz que “as necessidades da administração reestabelecem o uso da escrita. O latim é restaurado como instrumento de comunicação ‘internacional’, comum à Igreja e à chancelaria. Os reis e os príncipes serão os únicos com os clérigos, que poderão aprendê-lo. As falas vernaculares se convertem em ‘línguas vulgares’ que, abandonadas ao povo, demarcam dirigentes e dirigidos. O latim seria assim a ‘língua de madeira’ da ideologias feudal, realizando ao mesmo tempo a comunicação e a não comunicação” (POSSENTI; BARONAS, 2006, p.87, grifos nossos).

Assim, o latim foi tomado como língua de significado fixo, propiciado pela extinção de seus falantes nativos, os significados lexicais passam a sofrer poucos ou nenhum deslize de sentido, se constituindo em verdadeira língua de madeira. A linguagem jurídica sofre forte influência do latim, como vimos anteriormente, mesmo porque é vinculada intrinsecamente ao Estado, também usa uma língua de madeira. Porém, o que vemos com a simplificação da linguagem jurídica, e com latinismos e

²³ É uma expressão latina que significa “condenação da memória”, algo como quem ou o que não deve ser lembrado.

arcaísmos entrando em desuso, a linguagem jurídica aos poucos se aproxima da linguagem comum, aos poucos se transforma em língua de vento.

2.2 A simplificação da linguagem jurídica: trajeto histórico

A obra *Dissertatio de Jure Idiomatis* (BECMAN; WALDOW, 1688) já no primeiro capítulo trata da importância do uso da linguagem correta no direito.

O que chamamos de linguagem do direito, entendida no sentido da lei que estabelece o direito de propor leis, o direito de punir, o direito tributário, o direito de guerra e paz, e outras prerrogativas reais maiores e menores. O que diz a lei da majestade. Esta língua recuperada (o latim) se opõe ao uso da própria linguagem de cada país ou nação. Por conveniência, no entanto, considerou-se que diferenças são encontradas em diferentes idiomas (apesar disso) são ensinadas em línguas diferentes (do latim). Desta maneira tão comum como em países de língua latina a língua se opõe. Todos aqueles que aprenderam o uso da língua latina de leitura, este é também o melhor modo de aprender o certo e ter um conhecimento não apenas da língua dos seus, como os ignorantes. (os enunciados entre parênteses não estão no original, mas foram incluídos para preservar o sentido original (BECMAN; WALDOW, 1688, p. 4, tradução nossa)²⁴

Becman e Waldow, fazendo referência a Quintiliano, falam da prolixidade usada na defesa da pureza do idioma e defendem a simplicidade na fala como uma virtude:

Há prolixidade sobre a pureza da linguagem rebuscada, é pertinente responder algumas preocupações com simplicidade. Os atos públicos em que o público deve ser considerado como uma imagem da tal linguagem (simples) e nada sustenta o fingir que nada pode ser feito com o que está presente em suas palavras, segundo Gregorius M. em “o poder na simplicidade da fala” (BECMAN E WALDOW, 1688, p.6, tradução nossa).²⁵

Estes autores tecem uma crítica aguda ao uso da língua latina e grega alegando que já não eram línguas que deveriam ser usadas no ensino da doutrina do direito:

²⁴ Jus idiomatis quod vocamus, eo sensu accipiendum, quo *Jus L.L. ferendarum, Jus Puniendi, Jus Tributorum, Jus Fæderum Jus Belli e Pacis*, aliave Regalia Majora Minoraq, *Jura Majestatis* dicimus. [...] *Idioma* recentiori quidem, recepto tamen usu invaluit vocari lingua unicuique populo aut genti propria; Et ibidem expedire censetur, quod Electores es diversorum idiomatum es linguarum differentiis instruantur. [...] Beda eodem modo IDIOTAS Latinæ Linguæ gnaris opponit. *Omnes qui latinam linguam lectionis usu didicerunt, hoc etiam optime didicisse certissimum est, sed idiotas eos qui propriae tantum Linguæ noticiam habent, hac ipsa sua.*

²⁵ Haec prolixiuscule de *Puritate Idiomatis*, rebusq, eo pertinentibus: dicendum adhuc aliquid de *Simplicitate*, cjos, quae velut instar modi idiomatis publici in actibus publicis spectanda, consistique in eo, *ut nihil per ostentationem fingere, sed sensum verbis aperire es pera uti sunt exhibere conemur*, ut Gregorius M. de *Simplicitate Virtutis* loquitur.

E de fato, como no passado foram utilizadas linguagens simples, digamos inculta, cujos exemplos vem de Lucílio, Cícero e é visível em seus léxicos. Por tantos séculos aqueles ignorantes foram superiores, completamente ignorantes podemos chama-los, que tinham sua própria língua e que somente aqueles que conheciam a sua própria língua podiam aprender e a julgar os segredos da língua latina e grega; cancele-se a restrição, portanto do dizer artificial. Em nosso tempo não é mais adequado, que a doutrina seja ensinada na maior parte da Europa (naquelas línguas) (BECMAN, WALDOW, 1688, p.8).²⁶

E se baseiam em uma crítica ácida de Cícero: “Tu aprendeste, como base, ser mais erudito que Piso, mais prudente que Cotta, melhor consultor, talentoso e sábio que Crasso, desprezas aqueles incultos que dizem que és brilhante” (BECMAN, WALDOW, 1688, p.8).²⁷

A obra “*Historiæ juris civilis*” (MELO FREIRE, 1788) atende à necessidade acadêmica de compilar a história do direito pátrio. O texto traça uma linha do tempo desde o nascimento do direito lusitano anterior à dominação romana, depois sob a dominação de povos como os godos e os árabes, os reis ibéricos e então como povo independente sob o reinado de D. João IV a Da. Maria I, cobrindo um extenso período. Chama a atenção o cuidado em explicar longamente o significado dos termos Lusitânia e Portugal para localizar o leitor no tempo e no espaço, e da qual extraímos o seguinte excerto:

Quem teria dado o nome de Lusitânia primeiro nem é conhecido e nem é muito importante. Portucale ainda como preferem falar alguns, Portugal os mais antigos, Porto e cale como é a opinião geral. [...] Os outros do Porto como dizem na Galia [...], Foram chamados de Porto da Galia, é a única expressão do nome Portucale (MELO FREIRE, 1788, p. 33, tradução nossa).²⁸

Quanto ao fulcro do texto, destacamos a importância dada ao modo de interpretar e aplicar as leis, segundo o autor.

²⁶ Et sane sicuti olim usitatum fuit, idiotas simplices, indoctos dici, cujus exempla apud Lucilium, Ciceronem & aliàs videnda in Lexicis: Ita Seculis illis superioribus idiotæ h. indocti omninò appellari potuerunt, qui Lingua propriae tantum gnari erant, quoniam Doctrinae arcana solis Linguae Latinae & Graecae cancellis circumscribebantur, quas ideo & Doctas dixere. At nostris temporibus id forte minus congruet, quibus quia Doctrina rerum plerisque majoribus europae Linguis traditur, non statim aliquem, licet Latinae Linguae ignarus si, odioso idiotæ nomine affici faz erit.

²⁷ Tu eruditior, quam Piso, prudentior, quam Cotta, abundantior consulto, ingenio, sapientia, quam Crassus, ea contemnitis, qua illi Idiotæ, ut tu appellas, preclara duxerunt.

²⁸ Quis autem Lusitaniae nomen primus dederit, nec constat, nec multum refert; Portucale tamen, vel si blandius loqui malumus Portugallia, à Portu & cale oppido ad Durii ostium antiquissimo dictum esse, nostrum hominum constan opinio est. [...] Alii a Portu quodam Galliae dictum putant [...] vocatum est Calis Portus, vel uno nomine Portucale.

§ CXX Acima de tudo, é necessário observar em especial a hermenêutica da lei portuguesa regular, e os princípios comuns das possibilidades hermenêuticas, bem como de sua própria memória. Não é nada mais do que a força da lei o que deve ser interpretado, a mente e o poder do argumento é claro e de acordo com suas próprias palavras, que é, portanto, uma aplicação geral da interpretação traduzida da lei, e a partir dos escritos de outros sobre o uso dos aspectos da realidade o correto entendimento pode ser aplicado para a Lusitânia. Mas ainda há casos especiais. § CXXI Todo o direito pátrio é interpretado na gramática, na lógica, no hábito, no legítimo, na doutrina. O sentido do uso da gramática está no modo comum de falar, na conversação e na propriedade dos verbos. § CXXII Desde então a interpretação é gramatical, que o sentido das leis está no modo habitual de falar, todo Jurisconsulto necessita, que a interpretação do direito pátrio pressupõe vir antes de antigas formulas de oratória, palavras obsoletas, também da Língua Latina, especialmente bárbara (estrangeira), e com leis velhas, usemos a escrita, e em primeiro a histórica Língua Lusitana, conhecer diversas épocas (idades) (MELO FREIRE, 1788, ps. 144-145, tradução nossa).²⁹

O que nos é caro neste excerto é que na construção do edifício da linguagem jurídica, percebemos a preocupação do autor ressaltar que se deve evitar o uso de arcaísmos (*vocabula obsoleta*), evitar a língua latina e as bárbaras, provavelmente fazendo referência aos godos e árabes que dominaram toda a península ibérica.

Aos poucos a linguagem jurídica vai se transformando no segredo do ofício do operador do direito, no ponto que fundamentalmente separa e destaca um operador do direito na sociedade em que se insere.

Percebemos que apesar das indicações de juristas, a linguagem jurídica vai aos poucos se tornando cada vez mais obscura para as pessoas que não são da área, tal qual um segredo de Estado, que só os iniciados conseguem desvendá-la e manipulá-la. Carl Schmitt (1968) faz uma análise do que vem a ser o segredo de Estado baseado em conceitos políticos. A política, segundo Schmitt, ao se desenvolver como ciência se apoia no que chama de Razão de Estado. Na definição da Razão de Estado está o conceito de *arcanum* político: “[...] *el concepto de arcanum político y diplomático,*

²⁹ § CXX. Ante omnia illud annotare oportet, specialem Lusitani Juris Hermeneuticam regular, ac definitiones suas ex communibus hermeneuticae probilitatis principiis; tum ex propriis depromere. Legem enim interpretari nihil aliud est quam ejus vim, sensum, AC potestatem ex ipsius verbis aut ratione declarare, quae igitur generaliter de Legum interpretatione traduntur, & de ratine veritatem ex aliorum scriptis eruendi, ad Lusitani quoque júris intelligentiam commode applicari possunt; sed sunt tamen specialia nonnulla. e de rationem veritatem ex aliorum scriptis eruendi ad lusitani quoque juris intelligentiam commode applicare possunt sed sunt tamen specialia nonnulla.

§ CXXI. Omnis Patrii Juris interpretatio (& haec summa divisio est) vel Grammatica; vel Logica, Usualis, Authentica; vel Doctrinalis est. Grammatica Legis sensum ex usu loquendi, & proprietate verborum declarat [...].

§ CXXII. Cum itaque grammatica interpretatio; quae legum sensum ex usu loquendi, e verborum proprietate declarat sit, omnino Juris Consulti necessaria qui Patria jura interpretari praesumpserit debet ante omnia antiquas loquendo formulas, vocabula obsoleta, ipsam Linguam Latinam, praesertim barbaram, qua in vetustioribus Legibus, & scripturis utebamur, & ipsius in primis Lusitanae Linguae historiam, aetatesque diversas cognoscere

incluso allí donde significa secretos de Estado, no tiene ni más ni menos de místico que el concepto moderno de secreto industrial y secreto comercial [...]". Deste modo, isso "[...] *demuestra el simple sentido técnico del arcanum: es un secreto de fabricación*" (SCHMITT, 1968, p. 45, grifos do autor). Trouxemos o conceito acima porque Fritsch (1678) cita a análise de segredos de Estado de Arnold Clapmar, autor do século XVII e que Schmitt recupera e reelabora. Assim, apoiado em Clapmar, Schmitt diz que cada ciência tem seus *arcana* e utilizam de todos os artifícios ao alcance para atingir seus fins. Visto desse modo, o Estado utilizará de todos os meios possíveis para atingir seus objetivos. Entretanto, o Estado deve afrouxar um pouco as rédeas de comando permitindo à população determinadas manifestações de liberdade com a finalidade de aliviar tensões sociais. Para Schmitt, os *arcana republicae* são as reais forças internas que movem o Estado e que visam também a manutenção do governante. Esses segredos também se relacionam com a proteção e defesa de pessoas que exercem dominação em momentos de crise. Os *Arcana* então podem ser vistos como sendo práticas secretas que possibilitam a manutenção do poder entre os protegidos do Estado. O segredo de Estado, na visão de Schmitt, é um conhecimento inacessível aos não iniciados com o objetivo de dar continuidade ao *status quo*. O cerne do poder está na ocultação, no segredo, no desconhecimento das regras e das leis que possibilitam o continuísmo.

A relevância da linguagem no mundo jurídico é clara e beira a obviedade, todavia o interesse da linguística e depois da análise do discurso pela linguagem forense é relativamente recente.

Tem-se em curso uma mudança na linguagem forense e uma tomada de consciência das áreas de investigação da linguística por este campo promissor. A transformação é sutil, porém consistente, pois como veremos em alguns países ela se deu por força de lei, no caso brasileiro ela até o momento é uma sugestão, como visto anteriormente.

Urge compreender as forças que impulsionam a vontade de mudança, e no sentido de buscar uma resposta vamos examinar o que vemos como efeito desta vontade de mudança. Mudanças surgidas de dentro para fora, ou seja, movimentos exógenos iniciados pelo Estado pretendendo mudar a forma de se comunicar com o cidadão usuário de determinados serviços. Por que falamos de um modo genérico? Percebemos que esse movimento não se restringe ao discurso jurídico, abrange também outras instâncias de ação do Estado.

Obrigatório é envolver teorias das ciências sociais uma vez que o próprio objeto é oriundo da interação entre Estado e sociedade.

Perceber a ação do fenômeno da sociologia na lei decorre também de apreender, de alcançar compreender as mudanças sociais do século passado e deste quanto à doutrina do Direito como possuindo uma estrutura extremamente formal e que ainda vigora com poucas alterações. E que desta doutrina originaram-se discursos de sujeitos que demonstraram certo descontentamento com o distanciamento que o vocabulário técnico combinado aos latinismos e arcaísmos causa em relação ao cidadão comum. A noção de que a lei deve ser aplicada de modo mais plástico e flexível de modo que esta aplicação seja mais adequada ao contexto social leva ao que se acredita ser um desdobramento deste processo que é a simplificação da linguagem jurídica. A simplificação da linguagem não pode ser vista de modo claro nos estudos iniciais da *common law* anglo-saxã, contudo, para que os processos jurídicos se refletissem nos textos de modo claro, era necessário moldarem-se à realidade. O desdobramento natural desta aplicação da lei resulta no movimento realista, também chamado de Realismo Legal.

Viveiros de Castro (1925), citando a jurisprudência americana, reconhece que os juízes americanos estão mais próximos da população, e, por isso, mais sujeitos à sua influência:

Não ignoro que, escavando com a paciência de um beneditino a opulenta jurisprudência americana, se encontram alguns julgados não inteiramente conformes á opinião que reputo verdadeira. Mas estes desvios da boa doutrina provam apenas que os juízes americanos são homens, nem sempre podem resistir á influência incandescente do meio social em que tem de julgar (VIVEIROS DE CASTRO, 1925, p. 21).

Para Bobbio (1999) o precursor do movimento realista foi o juiz da Suprema Corte norte-americana Oliver Wendell Holmes Jr.

[...] O pai intelectual das correntes realistas modernas é um grande jurista, por muitos anos juiz da Suprema Corte, Oliver Wendell Holmes Jr. que foi o primeiro, precisamente no exercício das suas funções de juiz, a desclassificar o tradicionalismo jurídico das cortes e a introduzir uma interpretação evolutiva do Direito, quer dizer, mais sensível às mudanças da consciência social (BOBBIO, 1999, p. 36).³⁰

³⁰ Bobbio volta sua atenção para o realismo norte-americano e talvez por isso não mencione o juiz francês Paul Magnaud em sua obra. Presidente do Tribunal de Château-Thierry foi contemporâneo de O. Holmes Jr e defensor de um direito livre e independente dos cânones normativos da época, professava ideias e ideais humanitários baseados antes em uma ideologia pessoal que se sobrepunha à ideologia profissional.

Ainda para Bobbio, Holmes Jr incitou a concepção realista quando afirmou que o Direito é experiência, não lógica.

Como movimento, o Realismo foi uma corrente de pensamento jurídico atenta às mudanças sociais e no transcorrer do século XX não enfraqueceu, ao contrário, aos poucos instalou-se na jurisprudência americana. Essencialmente pragmático, Holmes Jr. (2000) em sua obra mais conhecida, *The Common Law*, nos diz:

A vida do Direito não tem sido lógica: tem sido experiência. As necessidades do tempo, as teorias morais e políticas que prevalecem, as instituições das políticas públicas, claras ou inconscientes, e até mesmo os preconceitos com os quais os juízes julgam têm importância muito maior do que silogismos na determinação das regras pelas quais os homens devem ser governados. O Direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação através de muitos séculos, e não pode ser tratado como se compreendesse tão somente axiomas e corolários de livros matemáticos (HOLMES JR, 2000 [1881], p. 1, tradução nossa).³¹

Vemos que o Realismo Legal surge como oposição à tendência formalista que é alinhada ao positivismo jurídico, senão ela mesma uma espécie de positivismo jurídico, todavia no que concerne às condições sociais sempre em mutação e muitas vezes imprevisíveis, o exercício do poder positivo jurídico formalista pode tornar evidente arbitrariedade e a discricionariedade inerente à peculiaridade do operador do Direito. Assim, o modelo formalista, exatamente por se alinhar a regras legais rígidas e mecanicamente aplicadas alheias às condições sociais, tem a qualidade de mostrar como o efeito que fazer justiça pode não coincidir com o fazer Direito.

Um desdobramento parcial do movimento iniciado por Holmes Jr. foi o *Critical Legal Studies (CLS)*³² decorreu principalmente da postura crítica à formalidade legal. Este movimento se opõe ao formalismo objetivo que se supõe fazerem parte dos fundamentos do sistema legal contemporâneo. Para o CLS o formalismo vê a própria lei como prática social oriunda de um grupo dominante historicamente organizado que leva

³¹ The life of the law has not been logic: it has been experience. The felt necessities of the time, the prevalent moral and political theories, intuitions of public policy, avowed or unconscious, even the prejudices which judges share with their fellow-men, have had a good deal more to do than the syllogism in determining the rules by which men should be governed. The law embodies the story of a nation's development through many centuries, and it cannot be dealt with as if it contained only the axioms and corollaries of a book of mathematics.

³² Apresentamos aqui a visão deste movimento analisada por Roberto M. Unger (2015 [1986]) e Arnaldo S.M. Godoy (2007a, 2007b).

a prática legal a se materializar em práticas discursivas diversas que ora originariam e ora revelariam conflitos e rupturas na sociedade.

Visto deste modo, as práticas discursivas no âmbito jurídico são a materialização de uma forma de poder que age sobre a palavra, manipulando os significados e controlando as possíveis conotações e valorizações de formas específicas de enunciar que são sancionadas por este poder. Pode-se, desse modo, dizer que o discurso jurídico formal é representado por uma classe elitista que pretende mascarar uma realidade social conflituosa através de uma linguagem que pretendem ser asséptica e objetiva.

O CLS como movimento, teve forte influência marxista da escola de Frankfurt através de intelectuais como Horkheimer, Adorno e Marcuse depois de escaparem do domínio alemão na Europa e irem para os Estados Unidos. Godoy nos diz que podem ser observadas influências do estruturalismo de Foucault e Lévi-Strauss e do pensamento social de M. Weber “para quem a ação social, por meio da organização normativa, deveria também ser implementada por categorias não jurídicas que demonstrassem um direito em ação, cuja dinâmica transcenderia o direito encontrado nos livros” (GODOY, 2007, s.p.).

Sobre o CLS, Unger (2015) diz que:

A prática de análise jurídica que o movimento encontrou no comando do pensamento legal era representado como um repositório de princípios impessoais de direito e de políticas que respondem ao interesse público. Ele conferiu cada fragmento da lei conferido a esse fim. Descreveu aqueles fins na *linguagem* da política e do princípio. Chamo esta abordagem à lei, como foi chamada por alguns teóricos, de o método de elaboração fundamentado³³ (UNGER, 2015, p. 11 – tradução nossa, grifo acrescentado).

O CLS tem uma perspectiva politizada e engajada com o interesse em desmistificar formas de organização social ideologicamente resignada e submissa, e que o pensamento jurídico formalista parece querer esconder ou abafar com o uso da linguagem.

Nas palavras de Goodrich (1984) podemos perceber porque o discurso jurídico formal suscitou oposição:

³³ The practice of legal analysis that the movement found in command of legal thought represented law as a repository of impersonal principles of right and of policies responsive to the public interest. It interpreted each fragment of law by attributing purposes to it. It described those purposes in the *language* of policy and principle. Call this approach to law, as it was called by some of its theoreticians, the method of reasoned elaboration.

Eu fico intrigado com um dos maiores paradoxos da cultura jurídica contemporânea, ou seja, que sua função social esteja fundada sobre uma ideologia de consenso e clareza – todos nós somos ordenados a conhecer a lei – e ainda assim a prática jurídica e da linguagem jurídica são estruturadas de tal forma a impedir a aquisição de tal conhecimento por qualquer outro além de uma elite altamente treinada de especialistas em vários domínios de estudo jurídico (GOODRICH, 1984, p.7, tradução nossa).³⁴

Percebemos que havia uma necessidade latente de mudança na estrutura formal do discurso jurídico que se materializa em propostas de reforma, modernização e simplificação do discurso jurídico.

Esta visão crítica se estenderá também para o sistema de leis e processos chamado *civil law*. Vimos que os estudos no âmbito da *common law* proporcionaram o surgimento de movimentos de simplificação de linguagem, todavia a *common law* é o sistema de leis e processos dos países anglo-saxões. Examinaremos o aparecimento da tendência de simplificação da linguagem entre alguma das nações que adotaram o regime da *civil law*.

Civil Law é conhecido também como o sistema jurídico romano-germânico, ou pelo menos, pelos britânicos é assim denominado.

O sistema jurídico romano-germânico, que, em oposição ao fenômeno tipicamente inglês da *common law*, é denominado pelos britânicos de *civil law*, formou-se na Europa continental, a partir do século XIII d.C., e, ainda hoje, conserva essa região como seu principal centro (DAVID, 1972, p. 57).

A parte escrita da *civil law* desempenha papel de destaque nas nações que adotam este sistema jurídico, como o Brasil e os demais países da América Latina, e em diversos países europeus dos quais destacamos Portugal, Espanha, Itália, França Alemanha.

A simplificação do discurso jurídico, e também do administrativo, foi um acontecimento que não se deu simultaneamente, mas que se pode afirmar que é fruto de uma época. A simplificação pode ser vista como uma necessidade social que obrigou os governos a responderem sob a forma de mudanças estruturais no sistema jurídico ou mudanças na forma como as instâncias judiciária e administrativa se comunicam com o cidadão.

³⁴ I have been intrigued by one of the major paradoxes of contemporary legal culture, namely that its social is founded upon an ideology of consensus and clarity – we are all commanded to know the law – and yet legal practice and legal language are structured in such a way as to prevent the acquisition of such knowledge by any other than a highly trained elite of specialists in the various domains of legal study.

Modernizar e simplificar a linguagem comumente utilizada pelo poder público em documentos oficiais é uma preocupação em muitos países. O que acreditamos é que com o desenrolar deste processo se supere um importante obstáculo no processo de democratização das instituições públicas.

A seguir examinaremos o processo de simplificação da linguagem jurídica e, em alguns casos, administrativa em alguns países da aldeia global.

México

No México a pressão social resultou na publicação de um manual oriundo da administração pública com o nome de *Lenguaje Ciudadano*.³⁵ O propósito deste manual é auxiliar os servidores públicos na adoção de uma linguagem que melhore a comunicação escrita da administração pública federal mexicana com os cidadãos.

A linguagem cidadã comunica aos cidadãos o que necessitam saber de forma clara, direta e fácil, com uma estrutura gramatical correta e com palavras apropriadas. A linguagem cidadã não é uma receita de redação, tampouco é escrever “para que todos entendam”, pois seu propósito principal é formular mensagens claras e concretas para que o cidadão que vai direcionado obtenha a informação que necessita (Tradução nossa).³⁶

Deste modo, a administração pública dá sinais de envida esforços para satisfazer uma demanda da sociedade na relação com o poder público. O documento deixa claro também que segue uma prática internacional que se caracteriza pelo uso de linguagem simples e clara em documentos governamentais sobretudo aqueles que se destinam à comunicar algo com a população.

Ainda na introdução o manual diz que a necessidade de uma linguagem clara está em aumentar a confiança dos cidadãos no governo, reduzir a corrupção e fomentar a transparência e a prestação de contas.

Após dez anos da publicação do manual o Poder Judiciário publica um tesouro de termos jurídicos com o nome de *Tesouro Jurídico de la Suprema Corte de Justicia de la Nación: Vocabulario Controlado y Estructurado*. A apresentação do tesouro traz

³⁵ Lenguaje Ciudadano: un manual para quien escribe em la Administración Pública Federal; Secretaría de la Función Pública de México, 2004.

³⁶ El lenguaje ciudadano comunica a los ciudadanos lo que necesitan saber en una forma clara, directa y sencilla, con una estructura gramatical correcta y con las palabras apropiadas. El lenguaje ciudadano no es una receta de redacción, tampoco es escribir “para que todos entiendan” pues su propósito principal es formular mensajes claros y concretos para que El ciudadano AL que va dirigido obtenga la información que necesita.

um texto para contextualizá-lo no presente daquele país e que ressalta em mais de um momento a importância da livre consulta, como se pode observar no excerto abaixo:

Inumeráveis documentos foram produzidos ao longo dos tempos; e enquanto alguns não têm a chance de chegar às mãos daqueles que eram o seu destinatário direto ou indireto, quer pelas características dos materiais em que estavam escritos ou registrados que, combinadas com o passar do tempo tiveram um impacto sobre sua conservação, devido a perdas relacionadas a fenômenos naturais que não tinham previsão, ou pela ação infeliz do ser humano que considerava uma ameaça no caso de divulgarem seus conteúdos e o conhecimento que guardavam. A verdade é que, em termos gerais, hoje em dia, transitamos por circunstâncias diferentes, a liberdade de expressão como direito fundamental das pessoas se materializa através da manifestação de suas ideias, opiniões, estudos, investigações, críticas, observações, entre outras contribuições que nos oferece uma riqueza infinita e inimaginável de dados, informações e conhecimento. Para completar esse quadro, é essencial ter em conta correlativo direito de acesso à informação, de modo que aqueles com documentos que devem estar ao serviço de todos, exigem medidas e criar condições favoráveis para simplificar a recuperação de informação relevante, ou seja, de acordo com as necessidades e interesses dos seus membros. O Tesouro legal da Suprema Corte de Justiça da Nação é um recurso de linguagem valiosa dedicada a simplificar o trabalho de documentaristas no uso de sua classificação temática, que envolve a recuperação fácil de informações de modo relevante e em linguagem especializada. Isto permite-me garantir que ele vai ser rentável para todos, mesmo para aqueles interessados em adquirir noção de materiais especiais; por isso, está previsto o compartilhar amplo deste trabalho, ao abrigo de um regime de acesso aberto e livre (MÉXICO, 2014, tradução nossa).³⁷

No excerto acima percebe-se que o autor resgata a memória de uma realidade vivida pelo país para poder ressignificar a importância da finalização do Tesouro legal para o país.

³⁷ Innumerables documentos se han producido a través de los tiempos; y si bien algunos no tuvieron la posibilidad de llegar a las manos de quienes eran sus destinatarios directos o indirectos, bien por las características de los materiales en que estaban inscritos o registrados que, combinadas con el natural paso del tiempo incidieron en su conservación, bien por su pérdida relacionada con fenómenos naturales en que faltó previsión, o bien por la desafortunada acción del propio ser humano que los consideró como una amenaza en caso de que se difundiera su contenido y el conocimiento que atesoraban; lo cierto es que en términos generales, hoy en día, transitamos por circunstancias diferentes. La libertad de expresión, como derecho fundamental de las personas, se materializa a través de la manifestación de sus ideas, opiniones, estudios, investigaciones, críticas, observaciones, entre otras aportaciones; lo que nos provee de un inagotable e inimaginable acervo de datos, información y conocimiento. Para completar este panorama, es indispensable tener en cuenta su correlativo derecho de acceso a la información, por lo que quienes poseen documentos que deben estar al servicio de todas y todos, requieren adoptar medidas y generar condiciones favorables para simplificar la búsqueda y recuperación de información pertinente, es decir, acorde a las necesidades e intereses de sus usuarios.

El Tesouro Jurídico de la Suprema Corte de Justicia de la Nación es un valioso recurso lingüístico dedicado a simplificar los labores de los documentalistas en el empleo del lenguaje especializado durante su labor de clasificación temática, lo conlleva el facilitar la recuperación de información en forma pertinente y útil.

Ello me permite asegurar que será de provecho para todos, incluso para quienes estén interesados en adquirir nociones propias de materias diversas a la de su especialidad; por lo que se ha previsto compartir ampliamente esta obra, bajo un esquema de acceso abierto o libre

Honduras

Honduras é uma ex-colônia britânica que somente em 1981 se tornou totalmente independente, e que possui duas línguas oficiais, o inglês e o espanhol, Em Honduras a *Ley de Simplificación Administrativa* é uma lei voltada para simplificação de processos voltados para a área comercial, embora não trate especificamente de processos jurídicos destacamos o artigo 7º:

ARTICULO 7.- Todo formulario, instructivo y documentos similares que los órganos del Estado pongan a las disposiciones del público, *debe ser elaborado en lenguaje preciso, sencillo y claro*; además, deberá especificar si es necesario o no la intervención de apoderado legal así como las distintas opciones para la presentación de documentos originales, autenticados o copias (HONDURAS, 2002).

Há uma preocupação notável com a linguagem usada em documentação oficial a exemplo do que ocorre em outros países como Estados Unidos e Canadá.

Perú

Em 2008 a *Academia de la Magistratura* peruana publica o *Manual de Redacción de Resoluciones Judiciales* com o intuito de criar uma ferramenta de apoio ao projeto de reforma do sistema judiciário do Peru. O texto apresenta metodologias para melhorar a redação das resoluções do judiciário e

[...] em seis capítulos propõe um olhar diferente para o documento que deve refletir as decisões judiciais de modo limpo e claro, uma vez que os processos em tribunais tornam-se patrimônio da nação, fonte de consultas para as futuras gerações de juriconsultos, além de converterem-se em jurisprudência, ou seja, em um documento que será uma referência e precedente para julgamentos e acusações futuras (LEON PASTOR, 2010, s.d., tradução nossa).³⁸

Na América Latina houve pouca adesão ao movimento de simplificação da linguagem jurídica, o Peru está entre os que aderiram a esta onda de simplificação da linguagem do poder público na relação com o cidadão. No caso peruano percebemos

³⁸ [...] en seis capítulos propone una mirada distinta al documento que debe reflejar de manera limpia y clara las decisiones jurídicas de los magistrados, toda vez que lo actuado en instancias judiciales pasa a ser patrimonio de la Nación, fuente de consulta para las futuras generaciones de juriconsultos, además de convertirse en jurisprudencia, es decir, en un documento que será referente y precedente para los juzgamientos y acusaciones futuras.

que a simplificação da linguagem acompanha um projeto de modernização de procedimentos e processos do sistema judiciário. A preocupação com a melhora no processo de comunicação do poder público com o cidadão levou o poder judiciário a publicar em 2014 o *Manual Judicial de Lenguaje Claro y Accesible a los Ciudadanos* (TRELLES, 2014). O manual ressalta o caráter social da publicação, “cuyas páginas albergan la definición del destino, el patrimonio o la libertad de las personas. Por ello, la justicia del siglo XXI ha vuelto su mirada hacia el ciudadano, su real destinatário” (op.cit., p. 5). Na introdução, o manual diz que a linguagem utilizada nas comunicações do Poder Judiciário, em muitos casos ainda, pouco clara e confusa, o que na opinião do autor, viola o direito de compreender dos cidadãos, impedindo-os de acompanhar o desenvolvimento de seus processos e entender a razão das soluções e respostas que o judiciário deu.

Ainda na introdução o autor faz um *mea culpa* remissivo sobre o passado político do país:

Não obstante, os avanços não conseguimos ainda convencer aos cidadãos, nem devolver-lhes de todo a fé em uma justiça confiável e justa. Nos antecedem décadas de desconexão e desconfiança, produto de episódios lamentáveis que, apesar de querermos apagá-los de nossa história, marcaram a consciência de nosso povo e foram talhadas na memória de nossa gente. A sociedade ainda percebe a justiça como distante e inacessível e predomina a sensação de que seus tribunais não estão no lugar de onde se espera uma resposta a seus problemas, mas quem sabe se maiores complicações provoquem-lhes maior sentimento de proximidade encontrados na necessidade de atenção por um lado, e de temor e frustração por outro (TRELLES, 2014, tradução nossa).³⁹

Com este enunciado na apresentação da obra percebemos que o processo de simplificação da linguagem neste país é tido como uma ferramenta transcende o intento de aproximação entre sistema judiciário e a população. A aproximação do povo se dá por razões que vão além de uma etapa de democratização no acesso à justiça. O autor faz menção a um passado recente que aponta na direção de um judiciário voltado para poucos, e que algumas decisões desse período geraram desconfiança da população. Fica

³⁹ No obstante, los avances alcanzados no han logrado aún convencer a los ciudadanos, ni devolverles del todo la fe en una justicia confiable y proba. Nos anteceden décadas de desconexión y desconfianza producto de episodios lamentables que, aunque quisiéramos borrar de nuestra historia, han marcado la conciencia de nuestros pueblos y han quedado tallados en la memoria de nuestra gente. La sociedad aún percibe a la justicia como lejana e inaccesible, y la gobierna el sentimiento que sus tribunales no son el lugar donde le espera una respuesta a sus problemas, pero quién sabe si mayores complicaciones, provocándole nuestra proximidad sentimientos encontrados de necesidad de atención por un lado, y de temor y desazón por el otro.

claro que há um componente ideológico social no texto introdutório da obra que mostra que há forças de poder relevante impulsionando a mudança pretendida na forma de comunicação.

Argentina

No país portenho a simplificação da linguagem jurídica não está prevista em lei ou campanha específica. Contudo, houve eventos pontuais em que a simplificação da linguagem jurídica ocorre de forma específica. Segundo coluna veiculada no sítio da *web* do *Poder Judicial de la Provincia de Río Negro*, uma juíza que atua na quinta vara da família daquela localidade, atendendo ao pedido de uma defensora pública, ampliou uma sentença jurídica adaptando-a à uma linguagem simples.

O pedido foi feito pela defensora pública María Dolores Crespo, com base nos fundamentos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. [...] Nesse sentido, disse a juíza “foi adaptada para uma linguagem simples porque a pessoa pode ler e escrever e com base na Convenção e Regras de Brasília pareceu-me apropriado fazer uma adaptação do julgado, um resumo em linguagem simples, e destinado à ela” (Poder Judicial de la Provincia de Río Negro, tradução nossa).⁴⁰

A convenção na qual a juíza se baseia foi realizada na XIV edição da *Cumbre Judicial Iberoamericana* (Cúpula Judicial da América Latina) realizada em Brasília no ano de 2008. Desta cúpula publicou-se o documento *Las Reglas de Brasilia* (MARTÍN, 2008) voltado a discutir o acesso à justiça de pessoas que estão em condição de vulnerabilidade social. De acordo com o texto do documento considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade:

Se consideram em condições de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por causa de sua idade, sexo, condição física, mental ou social, econômica, étnica e/ou cultural, encontram especiais dificuldades para exercitar plenamente seus direitos ante ao sistema judicial os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. [...] (16) Se promoverá a cultura ou alfabetização legal das em situação de pobreza, assim como as condições para melhorar seu

⁴⁰ El pedido fue realizado por la Defensora Oficial, María Dolores Crespo, basado en los Fundamentos de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, las Reglas de Brasilia sobre Acceso a la Justicia de las Personas en Condición de Vulnerabilidad. [...] En tal sentido la magistrada dijo que “se adaptó a un lenguaje sencillo porque la persona sabía leer y escribir y en base a las Convenciones y Reglas de Brasilia me pareció oportuno hacer una adaptación de la sentencia, un resumen en lenguaje sencillo, en primera persona y destinado a ella”

efetivo acesso ao sistema judiciário (MARTÍN, 2008, cap. 1º, tradução nossa).⁴¹

A seção dois deste documento é mais específica no que tange às adaptações que devem se fazer nos momentos orais e escritos do processo jurídico.

Compreensão dos processos judiciais

(58) Serão adotadas as medidas necessárias para reduzir as dificuldades de comunicação que afetem a compreensão do ato judicial em que participe uma pessoa em condição de vulnerabilidade, garantindo que esta possa compreender seu alcance e significado.

1- Notificações e requerimentos

(59) Nas notificações e requerimentos, serão usados termos e estruturas gramaticais simples e compreensíveis, que correspondam às necessidades particulares das pessoas em condição de vulnerabilidade incluídas nestas regras. Além disso, serão evitadas expressões ou elementos intimidatórios, sem prejuízo das ocasiões em que seja necessário o uso de expressões cominatórias;

2- Conteúdo das resoluções judiciais

(60) Nas resoluções judiciais se empregam termos e construções sintáticas simples, sem prejuízo de seu rigor técnico.

3- Compreensão dos processos orais

(61) Serão fomentados mecanismos necessários para que a pessoa em condição de vulnerabilidade compreenda os julgamentos, opiniões, audiências e outros processos judiciais orais em que participe.

(72) Adaptar-se-á a linguagem utilizada às condições da pessoa em condição de vulnerabilidade, tais como a idade, o grau de maturidade, o grau de escolaridade, capacidade intelectual, o grau de deficiência ou as condições socioculturais. Deve-se evitar esforços para formular perguntas claras, com uma estrutura simples (MARTÍN, 2008, cap. 2º).⁴²

⁴¹ Se consideran en condición de vulnerabilidad aquellas personas que, por razón de su edad, género, estado físico o mental, o por circunstancias sociales, económicas, étnicas y/o culturales, encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico. [...]

(16) Se promoverá a cultura o alfabetización jurídica de las personas em situación de pobreza, así como las condiciones para mejorar su efectivo acceso ao sistema de justicia

(34) Se propiciarán medidas para la simplificación y divulgación de los requisitos exigidos por el ordenamiento para la práctica de determinados actos, a fin de favorecer el acceso a la justicia de as personas em condición de vulnerabilidad [...].

⁴² **Sección 2ª.- Comprensión de actuaciones judiciales**

(58) Se adoptarán las medidas necesarias para reducir las dificultades de comunicación que afecten a la comprensión del acto judicial en el que participe una persona em condición de vulnerabilidad, garantizando que ésta pueda comprender su alcance y significado.

1.- Notificaciones y requerimientos

(59) En las notificaciones y requerimientos, se usarán términos y estructuras gramaticales simples y comprensibles, que respondan a las necesidades particulares de las personas em condición de vulnerabilidad incluídas en estas Reglas. Asimismo, se evitarán expresiones o elementos intimidatorios, sin perjuicio de las ocasiones em que resulte necesario el uso de expresiones conminatorias.

2.- Contenido de las resoluciones judiciales

(60) En las resoluciones judiciales se emplearán términos y construcciones sintácticas sencillas, sin perjuicio de su rigor técnico.

3.- Comprensión de actuaciones orales

(61) Se fomentarán los mecanismos necesarios para que la persona em condición de vulnerabilidad comprenda los juicios, vistas, comparencias y otras actuaciones judiciales orales em las que participe

(72) Se procurará adaptar el lenguaje utilizado a las condiciones de la persona em condición de vulnerabilidad, tales como la edad, el grado de madurez, el nivel educativo, la capacidad intelectual, el

Devem-se observar que ao juiz cabe a avaliação do grau de incapacidade ou deficiência da pessoa em condição de vulnerabilidade e que estas regras se aplicam a todos os operadores do direito em contato direto com a pessoa em condição vulnerável. Assim, percebemos de modo mais claro um grande motivador para a simplificação da linguagem jurídica.

Examinaremos agora a questão da simplificação em alguns países europeus.

Espanha

Assim como outros países europeus, a Espanha segue o sistema da *Civil Law* derivada do direito romano. A diferença principal entre este modelo e a *common law*, cuja bases estão na jurisprudência e nos processos judiciais que se apoiam fundamentalmente nas provas, está na base legal de códigos escritos. Segundo Montolio e Samaiego (2008), o sistema legal da *civil law* é de caráter predominantemente textual, o que explica que o discurso desta área do conhecimento esteja sujeito às exigências de clareza e concisão que a lei exige nos textos produzidos, principalmente os de maior impacto social, o que inclui as sentenças prolatadas em tribunais.

Não obstante a essas exigências discursivas, os textos jurídicos nem sempre são claros suficientemente ou como desejam alguns, mas são produzidos com uma sintaxe intrincada e léxico arcaico, como já dito anteriormente. Com a finalidade de resolver essa questão, na Espanha em 2010 foi criada a Comissão de Modernização da Linguagem Jurídica pelo Conselho de Ministros com a finalidade de simplificar a linguagem jurídica e assim torná-la mais acessível ao cidadão comum.

Um texto publicado no Diário Oficial daquele país traz as características da linguagem jurídica que a levam estar distante do cidadão comum:

La modernización del lenguaje jurídico es indispensable para hacer de la Administración de Justicia un servicio público de calidad y cercano al ciudadano. El lenguaje jurídico es un lenguaje técnico cuyas especificidades han de ser compatibles con la claridad pues no tiene como destinatarios únicos a los profesionales del Derecho sino también a la ciudadanía en general (ESPAÑA, 2010, p. 9107).

Contudo, a criação desta comissão é um desdobramento das ações do governo iniciadas com o Plano de Transparência Judicial em 2005 e que traçou o plano estratégico para a modernização do sistema judiciário como um todo, no período 2009 a 2012.

Acredita-se que quando há uma iniciativa desta envergadura é porque anteriormente houve pressões que levaram a tal. Em 2005 se publicou na *Revista del Instituto de la Judicatura Federal* um artigo sobre o processo de simplificação da estrutura de sentenças de amparo oriundo de um seminário proferido pelo Ministro da Suprema Corte de Justiça da Espanha. O Ministro trata de formas de simplificar as sentenças de amparo e para tal faz uma remissão temporal para expor as motivações da sentença.

Entre 1847 e 1876 não havia fundamentaçãoem motivação nas sentenças; escreviam-nas de uma forma muito, muito curta, e as vezes se contestava com a definição de Escriche; por exemplo, simplesmente se dizia: *você fique em casa porque o Escriche disse que a propriedade é tal ou qual coisa*, e essa era a fundamentação; ou, *... tal garantia faz parte das condições do ser humano...*, e a partir daí se resolviam. Eram sentenças curtíssimas; a melhor tinha 10, 12, 15 linhas, e com isso se falava⁴³ (DÍAZ, 2005, p. 60 – grifos do autor, tradução nossa).

O magistrado assinala que após 1876 se inicia um processo em que é essencial o uso do código no momento de prolatar as sentenças.

Ortego Gil (2013) lembra que as sentenças, principalmente as criminais, até o início do século XIX careciam de motivação na forma escrita. Defende que os juízes, mesmo aqueles das instâncias superiores, na busca da justiça do caso concreto distinguiam entre a motivação formal e escrita, e outra subjetiva e não expressa no texto da sentença. A necessidade de distinguir entre as sentenças ditadas por um juiz comum daquelas emanadas de um tribunal superior, chamado de Chancelaria, ou entre aquelas sentenças ditadas no Reino de Castela daquelas pronunciadas em Aragão ou Portugal levou a estabelecer-se a obrigatoriedade da motivação nas sentenças.

⁴³ Entre 1847 y 1876 no había fundamentación ni motivación em lãs sentencias; se escribían de una forma muy, muy breve, y a veces se contestaba com la definición del Escriche; por ejemplo, simplemente se decía: *usted se queda em su casa porque El Escriche dice que la propiedad es tal o cual cosa*, y ésa era la fundamentaciós; o, *... la garantía tal, pues sí, forma parte de lãs condiciones del ser humano...*, y a partir de ahí se resolvían. Eran sentencias brevísimas; a ló mejor de 10, 12, 15 renglones, y con eso se fallaba. (o Escriche refere-se ao *Diccionario de legislación civil, penal, comercial y forense de Joaquín Escriche*, primeira edição de 1831, é um resumo das leis, usos, práticas e costumes, bem como das doutrinas de juriconsultos, dispostos em ordem alfabética das matérias e explicações dos termos do Direito, obra que se tornou referência jurídica entre os países de língua hispânica).

Percebemos assim que houve um período em que as sentenças eram simples e diretas, depois, por necessidade de distinção, passaram a ter motivação e também a ser referência do código penal para fundamentação. Deste modo as sentenças se tornaram mais técnicas sob a justificativa de que a decisão devia estar fundamentada especificamente na lei e motivada.

O processo que tornou as sentenças e outros textos mais complexos produz ecos na sociedade e que podem ser observados hodiernamente na mídia. O jornal *Heraldo* (edição de 20.set.2011) publicou artigo cujo título é: “Os especialistas de articulam para tornar mais compreensível a linguagem jurídica”⁴⁴, versando sobre o que chama de erros frequentes que cometem os operadores do direito ao se expressarem com parágrafos muito longos, uso excessivo de frases subordinadas, uso de arcaísmos, latinismos e referências ambíguas.

González (2013) discute as políticas públicas em relação à necessidade de modernizar a linguagem jurídica e apresenta diversas iniciativas políticas entre 2002 e 2013 com a intenção de cumprir o direito do cidadão leigo em Direito e se passe a utilizar linguagem compreensível em nível processual em particular e jurídico em geral.

O processo de complexalização dos textos jurídicos dura até meados da década de 1990, quando observamos o surgimento dos movimentos em direção à simplificação.

A Espanha vive um caso particular em relação ao processo de simplificação da linguagem jurídica, pois que este processo ocorre também nas línguas oficiais regionais, como o catalão, o vasco e o galego. Nestas três línguas, a revisão da linguagem no âmbito jurídico vem impulsionada pela transição democrática que vive o Estado espanhol (MONTOLIO DURÁN, 2012).

Itália

O movimento de simplificação da linguagem jurídica na Itália se deu concomitante ao processo de simplificação da linguagem da administração pública por motivação semelhante àquelas examinadas anteriormente, a saber, a aproximação entre poder público e cidadão.

A comunicação do poder público, que detém o direito de ter o espaço aberto de expressão social, é historicamente a voz do poder dominante. O comunicar-se

⁴⁴ “Los expertos se conjuran para hacer más comprensible El lenguaje jurídico”.

claramente com a sociedade, principalmente após o período de governo fascista, é um fator que divide opiniões, manteve-se por anos entre instituição e sociedade, duas raízes em conflito. Um duplo conflito que se vai transformando, a política que guia e controla, a administração que gerencia e a sociedade que demanda.

A passagem da verticalidade à horizontalidade, de monólogo a diálogo, da forma “mão única” para a forma de decisão participativa ou pelo menos com aviso antecedente, está em curso na maior parte dos países ocidentais e na Itália não foi diferente com a busca de uma nova linguagem para o Estado se comunicar com o cidadão.

A reforma precisou de prioridades, que foram declaradas, e perseguidas como se pode perceber nos Códigos e Manuais de simplificação de linguagem oficial. A comunicação do poder público como tema de debate com a sociedade abordou também o tema do melhoramento e da modernização da linguagem oficial.

As raízes da questão são dadas por Cortelazzo (s.d.) que aponta um diagnóstico da motivação em direção à mudança da linguagem utilizada nos textos jurídicos e administrativos:

Para o leigo os textos legais e administrativos parecem um conjunto indiferenciado de períodos muito complexos em que é difícil orientar-se para recuperar a informação e os significados transmitidos. Característica intrínseca da comunicação jurídica e administrativa (que tratam de questões forçosamente complexas) e características facultativas (a escolha de um registro que marque o tecnicismo do texto através do distanciamento da língua comum) cooperam para excluir o destinatário não especialista a partir da compreensão do texto (CORTELAZZO, s.d., tradução nossa).⁴⁵

De Mauro (2008) demarca temporalmente o início do processo:

Desde 1996 (Código de estilo, 1993), instituições (como o Departamento de Administração Pública ou a Conferência dos Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões), estudiosos ou grupos de pesquisadores individuais tomaram medidas para melhorar a elaboração de leis e simplificar a linguagem pela qual as autoridades se comunicam com os cidadãos, com o objetivo de eliminar a obscuridade desnecessária, decorrente de um desejo de distanciamento não direcionada por um bom funcionamento do texto.: manuais foram produzidos (em particular Fiorotto, 1997), em que foram feitas capacitações, os profissionais mais interessados no trabalho reuniram-

⁴⁵ Per i non addetti ai lavori i testi giuridici e amministrativi appaiono un insieme indifferenziato di periodi molto complessi in cui è difficile orientarsi per recuperare le informazioni e i significati trasmessi. Caratteristiche intrinseche della comunicazione giuridica e amministrativa (che si occupa per forza di cose di temi complessi) e caratteristiche facultative (la scelta di un registro che punta a marcare la tecnicità del testo attraverso la distanziazione dalla lingua comune) cooperano nell'escludere il destinatario non esperto dalla comprensione del testo.

se em associações para compartilhar os resultados alcançados (um exemplo é a rede de excelência do italiano institucional). (tradução nossa).⁴⁶

Este autor ainda destaca o *Progetto di semplificazione del linguaggio – Manuale di stile* que também visou simplificar a linguagem da administração pública. O manual de estilo destaca a fala antiquada, a terminologia técnica, neologismos “inúteis”, siglas “indecifráveis”, frases longas e prolixas, usando termos da própria obra. A simplificação da linguagem do texto administrativo como diretiva presidencial foi deliberada e publicada em 2002 para igualar o poder executivo italiano ao judiciário que publicou texto normativo no ano anterior. O texto normativo é a circular número 1088 de dois de maio de 2001, assinada pela Presidência do Conselho de Ministros e versa sobre o estilo das disposições ministeriais, abreviações e siglas, neologismos, terminologia jurídica e técnica. Chama a atenção esta circular determinar a homogeneização da terminologia em uso e o rigor formal dentro da linguagem normativa.

Andrini (2006) vê a comunicação do poder público com o cidadão como uma ferramenta, mas que em alguns momentos também é um jogo.

Um dos fundamentos da atual reflexão sobre a comunicação pública é representada pela ideia de que a administração pública contemporânea é a melhor ferramenta para a realização dos interesses predicados (e em não poucos casos, a única ferramenta) não é mais o poder, mas sim uma convenção (ANDRINI, 2006, s.p., tradução nossa).⁴⁷

E ainda,

[o] novo léxico simplificado da administração pública, onde a simplificação da linguagem só aparece como um *estratagema* (desajeitado) para a introdução de uma nova (e grosseira) língua, ou pior, uma forma dissimulada de colonização ideológica (*ibidem*, grifo do autor; tradução nossa).⁴⁸

⁴⁶ Dal 1993 (Codice di stile 1993), istituzioni (come il Dipartimento per la funzione pubblica o la Conferenza dei presidenti delle assemblee legislative delle Regioni) o singoli studiosi o gruppi di studiosi hanno avviato iniziative per migliorare la redazione delle leggi e per semplificare il linguaggio con cui le amministrazioni pubbliche comunicano con i cittadini, con l’obiettivo di eliminare l’oscurità inutile, derivante da una volontà di distanziamento non finalizzata a un buon funzionamento del testo: sono stati prodotti manuali (in particolare Fioritto 1997), sono state effettuate azioni di formazione, gli addetti ai lavori più interessati all’argomento si sono riuniti in associazioni per condividere i risultati raggiunti (un esempio è la Rete di eccellenza dell’italiano istituzionale). Ma a tutt’oggi «il bilancio è più modesto di come le nostre speranze di anni fa ci facevano pensare» (DE MAURO, 2005, p.25)

⁴⁷ Uno dei dati fondamentali dell’attuale riflessione sulla comunicazione pubblica è rappresentato dall’idea che per le pubbliche amministrazioni contemporanee lo strumento migliore ai fini della realizzazione degli interessi predicati (ed in non pochi casi l’unico strumento) non sia più il potere, bensì la convenzione.

⁴⁸ [il] nuovo lessico semplificato della pubblica amministrazione; ove la semplificazione del linguaggio appare solo un (goffo) *escamotage* per l’introduzione di un nuovo (brutto) linguaggio, o peggio di una occulta forma di colonizzazione ideológica.

A pesquisadora analisa o prefácio do *Manuale di stile – Strumenti per semplificare Il linguaggio delle amministrazione pubbliche* – como sendo muito curto, mas claro quanto ao seu objetivo. Depois passa a analisar a substituição de alguns verbos na tradução da terminologia em latim para o italiano e adverte sobre a necessidade de se evitar palavras ambíguas e locuções verbais abstratas na nova linguagem, que não ocorreriam com o uso das expressões no original.

O processo de simplificação da linguagem, agora especificamente na área jurídica, é abordado por via indireta quando o *Istituto Professionale di Stato* do *Ministero dell’Istruzione dell’Università e della Ricerca* publica o *Texto semplificato di Diritto* bem como a Constituição italiana para uso de estudantes estrangeiros.

França

Na França, as origens da simplificação da linguagem jurídica estavam não na simplificação em si, mas no modo de aplicação da lei e do modo de fazer justiça. Paul Magnaud foi um magistrado de um tribunal de primeira instância no interior francês, em Château-Thierry entre 1887 e 1906, e que se tornou conhecido nacional e internacionalmente e cujas sentenças são tema de estudos hodiernamente. Freitas (2009) nos diz que as sentenças do juiz francês suscitam admiradores e detratores devido à vocação de equidade nos julgamentos e que mesmo com linguagem escorreita escrevia diferentemente dos moldes comuns.

Destacamos uma sentença proferida pelo juiz em março 1898 em que absolveu com base no que chama de restrição moral, uma mãe solteira que furtara um pão para alimentar seu filho de dois anos⁴⁹. A acusação recorreu, mas o Tribunal de Amiens confirmou a sentença (FRANÇA, 1898; LE FIGARO, 1898), o que causou ecos internacionais pela absolvição de uma ré confessa de furto.

A sentença chama a atenção também pela estrutura textual enxuta, sem remissões intermináveis sobre a letra da lei ou julgados anteriores (jurisprudência). Deste modo, o juiz Magnaud pode ser visto como um marco na ordem do discurso jurídico.

⁴⁹ A íntegra do texto pode ser visto nos Anexos.

O semanário *Les annales politiques et littéraires* (1902) publicou artigo anônimo em que critica a atuação de Michel Bréal⁵⁰ por este defender já na virada do século a simplificação da linguagem jurídica. Para o autor, a atuação do semanticista ameaçava a estrutura das leis.

Certamente, o velho edifício de nossas leis está ameaçado. [...] E aqui um jovem advogado, M. Bréal processa outro menos importante, mas que eleva o clamor do Palácio. M. Bréal se inspira nos versos famosos das mulheres sábias: “Tratai de mudar vosso estilo selvagem / E fazei um contrato em mais culta linguagem”. [...] Sugere que os atos, julgamentos e peças processuais passem a ser preparadas em uma língua francesa moderna e inteligível, e toda locução arcaica ou bárbara seja banida. Isto não parece nada, é uma revolução. (tradução nossa; os versos são de Molière – *Les Femmes Savantes*, para os versos utilizamos a Tradução Millôr Fernandes – *As Eruditas*).⁵¹

Para o anônimo autor do artigo, a intenção de construir textos jurídicos sem o uso de arcaísmos, e o que chama de barbarismos, representava uma revolução que ameaçava “o velho edifício das leis”.

O *Le Portail de La Modernisation de L’Action Publique* traz um texto cujo título *Les services publics se simplifient et innovent: un langage clair, ça simplifie la vie!* (s.d.) mostra a preocupação da administração pública com a simplificação dos textos na redação oficial do Estado. Segundo o portal documentos técnicos e jurídicos são preferencialmente redigidos de forma clara de modo a evitar vocabulário inadaptado à realidade da população. Contudo o texto afirma:

São muitos documentos da administração, formulários e impressos ainda são escritos em linguagem técnica e inadequadamente legal ou obsoletas com o risco de criar mal-entendidos entre os usuários e até mesmo mal-entendidos que, finalmente, gerarão uma perda de tempo ele e para a administração. A abordagem adotada para a simplificação da linguagem administrativa visa simplificar termos administrativos, correspondências e, assim, promover a eficiência dos serviços públicos em suas missões e intercâmbios com os usuários (LE PORTAIL DE LA MODERNISATION DE L’ACTION PUBLIQUE, s.d., tradução nossa).⁵²

⁵⁰ Em 1897 o mesmo M. Bréal publicara o *Essai de Sémantique*, obra fundadora da semântica moderna.

⁵¹ Décidément, le vieil édifice de nos lois est menacé. [...] Et voici qu’un jeune avocat, M. Bréal, en poursuit une autre, moins importante, mais qui soulève les clameurs du Palais. M. Bréal, s’inspirant de deux vers célèbres des *Femmes savantes*: “Ne sauriez-vous changer votre style sauvage / Et nous faire un exploit qui soit en beau langage?” [...] propose que les actes, jugements, arrêts et pièces procéduriers soient, désormais, rédigés en un français moderne et intelligible, et que toute locution archaïque et barbare en soit bannie. Cela n’a l’air de rien. Et c’est une révolution.

⁵² Trop de courriers de l’administration, de formulaires et d’imprimés sont encore rédigés dans un langage technique et juridique inadapté voire désuet avec le risque de créer des incompréhensions chez l’usager, voire des malentendus et au final générer une perte de temps pour lui comme pour l’administration. La démarche engagée en matière de simplification du langage administratif vise à simplifier les termes des

O Ministério da Justiça Francês (2007) constituiu uma comissão especial de terminologia e neologia cuja missão foi determinada por força de um decreto de 1996 e que trata do enriquecimento da língua francesa. A eficácia desta comissão especial só se deu, segundo o relatório, após a nomeação dos membros em agosto de 2003. Assim, percebemos que se passaram sete anos entre a criação da comissão e a nomeação de seus membros, em outras palavras, embora a comissão esteja entre as primeiras criadas no mundo, seu funcionamento efetivo é bastante recente. A conclusão do relatório mostra que houve discordâncias quanto à necessidade de se precisar recorrer à linguagem técnica que seja essencial para a compreensão das leis. Chama a atenção, no entanto, duas questões propostas no relatório:

Devemos acreditar que os destinatários das regras entendem seu significado, e deixá-los assim? Devemos, ao contrário, torná-los cientes de sua própria ignorância e incentivá-los a aprender, uma vez que o aumento da complexidade das normas evoca um renascimento da comunicação? (MINISTÈRE DE LA JUSTICE, 2007, s.p., tradução nossa)⁵³

Assim, percebemos que o processo de simplificação da linguagem jurídica não foi muito dinâmico. O Senado francês também dirimiu sobre esta questão em 2002 inquirindo o Ministro da Justiça sobre o processo de simplificação e modernização da linguagem jurídica, toda via sem sucesso, obtendo como retorno que não havia nomeações para compor comissão especial de terminologia e neologia.

Névine (2013) expõe uma questão premente quanto à compreensão da linguagem da lei:

Ninguém deve ignorar a lei, isto é, ninguém pode reivindicar a ignorância da lei para rejeitar sua aplicação. Este princípio jurídico essencial para a aplicação da lei tem limitações, no entanto, de fato, uma vez que os cidadãos não estão necessariamente familiarizados com a linguagem jurídica podem não estar suscetíveis a danos pela má interpretação, por não saber todos os contornos da lei (NÉVINE, 2013, p.4, tradução nossa).⁵⁴

courriers administratifs et favoriser ainsi l'efficacité des services publics dans leurs missions et leurs échanges avec les usagers.

⁵³ [...] faut-il faire croire aux destinataires de la règle qu'ils en comprennent le sens, et les laisser se tromper sur celui-ci ? Faut-il, en sens inverse, leur faire prendre conscience de leur ignorance et les inciter à se renseigner, puisque la complexité grandissante des normes appelle un renouveau de la communication ?

⁵⁴ Nul n'est censé ignorer la loi, c'est-à-dire que nul ne peut se prévaloir de la méconnaissance des règles de droit pour en rejeter leur application. Ce principe juridique essentiel pour permettre l'application de la loi connaît cependant des limitations de fait, puisque les citoyens ne la connaissent pas forcément bien ou sont susceptibles de mal l'interpréter. Par ailleurs, même le citoyen initié depuis des années au langage

A dispor de eventuais entraves burocráticos, o governo francês seguiu com o projeto de simplificação e modernização da linguagem jurídica e administrativa.

Bélgica

A associação sindical dos magistrados belgas (ASM-Belgique) discutiu a primeira iniciativa voltada para a simplificação da linguagem jurídica em reuniões realizadas entre 2001 e 2002. Destas reuniões os primeiros resultados vieram a público com a obra “Dizer o direito e ser compreendido: vade-mécum para a redação de julgamentos”.⁵⁵ Esta associação de juízes, fundada em 1979, faz campanha pela democratização da justiça nos seus diversos aspectos. No que se refere à simplificação da linguagem, o presidente da associação, Funk (s.d.), diz:

Em que consiste esta abordagem que visa tornar a linguagem jurídica mais compreensível? O mundo jurídico é frequentemente alvo de críticas concernentes à opacidade de sua linguagem. Logo no início, na maioria dos programas dos partidos, dos governos, ou dos ministros da justiça figura tradicionalmente um parágrafo sobre a perspectiva de simplificação. Tendo em vista esta vontade, profissionais da área jurídica opõem objeções também ao tradicional: o vocabulário técnico é inerente ao direito, todas as profissões têm um; simplificar a linguagem jurídica introduz imprecisão e arrisca-se, assim, em imprecisões; o direito exige o uso de termos precisos, visando conceitos legais precisos (FUNK, s.d., tradução nossa).⁵⁶

Percebe-se assim que esta associação, na voz de seu principal representante, não compactua com a vontade de simplificação da linguagem jurídica. Para Funk (s.d.) o processo de simplificação implica em empobrecimento da linguagem técnica do direito, ou pode apenas dar a ilusão de simplicidade. Afirma ainda que a simplificação não deve ser reduzida a uma ação de filantropia dos juízes para com as partes do processo. Pondera ainda que a simplificação é uma obrigação legal, e que os julgamentos devem

juridique est susceptible de ne pas connaître tous les contours de la loi ou d'en faire une mauvaise interprétation.

⁵⁵ Dire le droit et être compris. Vade-mecum pour la rédaction des jugements (No original)

⁵⁶ En quoi consiste cette démarche qui viserait à rendre le langage judiciaire plus compréhensible? Le monde judiciaire est très fréquemment la cible de critiques concernant l'opacité de son langage. Depuis longtemps déjà, dans la plupart des programmes des partis, des gouvernements, ou des ministres de la justice figure traditionnellement un paragraphe concernant la perspective d'une simplification. Face à cette volonté, les professionnels de la justice opposent des objections tout aussi traditionnelles: le vocabulaire technique est inhérent au droit; toutes les professions en ont un; simplifier le langage judiciaire, c'est introduire de l'imprécision, et donc risquer la confusion; le droit exige l'utilisation de termes exacts, visant des notions juridiques précises.

ser motivados e as decisões dos juízes devem se apoiar em uma aplicação racional da lei, e não sobre uma apreciação puramente subjetiva. Nesse sentido, ambas as partes de um litígio têm o direito de compreenderem as razões da decisão tomada.

A simplificação da linguagem jurídica pode ser vista como um imperativo ligado ao papel do juiz na sociedade. As decisões do judiciário têm a função de dirimir dúvidas, solucionar impasses e conflitos e aplicar sanção eficaz quando necessário. Acredita-se que a sanção perde parte de sua eficácia quando o réu não compreende o valor da punição que visa restabelecer comportamentos favoráveis à sociedade. E não trazer novas dúvidas sobre a sentença.

Com a finalidade de amenizar a posição contrária da associação Funk afirma:

O objetivo do trabalho da A.S.M não consiste em estabelecer um glossário para explicar aos mortais comuns o significado dos termos jurídicos, foi para dizer aos magistrados: “Façamos um pouco mais inteligível; aqui estão algumas sugestões para se avançar neste objetivo”. É por isso que o “manual para a escrita de julgamentos” contém uma série de sugestões para juízes. Eles podem tirar as suas próprias ideias de modo que os ajudem a serem mais bem compreendidos (FUNK, s.d., tradução nossa).

Não podemos deixar de notar que o posicionamento de resistência assumido pelo presidente da entidade demonstra o exercício de poder baseado numa ideologia que destaca a classe dos magistrados dos demais mortais conforme seu enunciado.

Para Warsztacki (2010) na Bélgica alguns ramos da justiça têm se mostrado mais dispostos a mudar a linguagem jurídica tecnicista para uma mais simples. Instâncias como juízo de paz, justiça do trabalho, mediação de conflitos aceitaram mais rapidamente as sugestões de mudança. A autora destaca que a renegociação de dívidas coletivas mediada por magistrados foi a área que mais fez uso das sugestões de simplificação, com o uso de frases mais simples e curtas, e o uso da voz ativa.

Canadá

O Canadá é um país na América do Norte que possui duas línguas oficiais, o inglês e o francês. Pretendemos destacar aqui o processo de simplificação da linguagem no Canadá de língua francesa.

Este país possui um serviço oficial de tradução, terminologia e interpretação para auxiliar o cidadão na comunicação entre as duas línguas oficiais. Este serviço está disponível em um sítio da web de nome *Travaux publics et Services gouvernementaux*

Canada. É um órgão federal encarregado de apoiar o governo canadense nos esforços de fornecer serviços de auxílio à população a se comunicarem com a língua oficial que escolher.

O Departamento de Tradução (DT) é uma das principais organizações de tradução no mundo e o maior empregador de profissionais de idiomas no Canadá. Desde a sua criação em 1934, a BT se tornou o foco de especialização federal em tradução e serviços linguísticos. Além de ser fornecedor de serviços a mais de 75 anos, o Departamento de Tradução desempenha um papel de liderança na normalização e terminologia dentro do governo do Canadá. Assim, o Gabinete está trabalhando para padronizar a terminologia utilizada em vários campos de atividade do governo. Além disso, a BT é o fornecedor exclusivo de tradução, revisão e interpretação do Parlamento (CANADA, s.d., tradução nossa).⁵⁷

Uma das divisões do Departamento de Tradução canadense celebrou acordo com o Centro de Tradução e Terminologia Jurídica (*Centre de Traduction et de Terminologie Juridiques – CTTJ*) da faculdade de Direito da Universidade de Moncton para a publicação de ferramentas de suporte editorial jurídico e consultoria jurídica e linguística. Entre as ferramentas destacamos o *Juridictionnaire – Recueil des difficultés et des ressources du français juridique* (PICOTTE, 2015), inicialmente publicado na forma impressa, devido à sua abrangência passou a ser publicado com suporte em CD-ROM. A publicação consultada é a última atualização e traz no prefácio a seguinte declaração:

Ao participar, por mais de dez anos, a obra lexicográfica e de tradução do Centro de Tradução Legal Terminologia de Moncton os autores, Jacques Picotte e Claude Perdon, tomaram conhecimento de dificuldades particulares enfrentadas por editores dos diários e por tradutores canadenses. A falta de uma terminologia apropriada para a lei comum (common Law) francesa, a convivência e interação de dois sistemas jurídicos, a influência da lei comum sobre direito público canadense e a linguagem da lei, a anglicização insidiosa, não só do vocabulário, mas talvez ainda mais da sintaxe e estilo, e acima de tudo a falta de instrumentos adaptados para guiar os tradutores e redatores legais são as principais razões para a fonte da concepção deste projeto (PICOTE, 2015, tradução nossa).⁵⁸

⁵⁷ Le Bureau de la traduction (BT) est l'une des principales organisations de traduction du monde et le plus important employeur de langagiers professionnels au Canada. Depuis sa création en 1934, le BT est devenu le centre d'expertise fédéral en traduction et en services linguistiques. En plus d'être prestataire de services depuis plus de 75 ans, le Bureau de la traduction joue un rôle de leader en matière de normalisation terminologique au sein du gouvernement du Canada. Ainsi, le Bureau travaille à normaliser le vocabulaire utilisé dans les divers domaines d'activité du gouvernement. De plus, le BT est le fournisseur exclusif de services de traduction, de révision et d'interprétation du Parlement.

⁵⁸ C'est en participant, depuis maintenant plus de dix ans, aux travaux lexicographiques et traductionnels du Centre de traduction et de terminologie juridiques de Moncton, que les auteurs, Jacques Picotte et Claude Pardons, se sont rendu compte des difficultés particulières auxquelles faisaient face chaque jour les rédacteurs et traducteurs juridiques canadiens. L'absence d'une terminologie française propre à la

O grau de complexidade é grande, pois um juiz ao prolatar uma sentença, o faz na língua corrente, mas esta decisão pode afetar também cidadãos que usam a outra língua oficial do país, desse modo, e em função da necessidade de precisão e correção, esta obra colabora grandemente para o trabalho dos operadores do direito neste país.

Como a área jurídica contém uma quantidade considerável de termos técnicos consolidados e específicos, a busca por equivalência terminológica interlinguística culturalmente marcada e que recupere o mesmo conceito em ambas as línguas exige do tradutor um conhecimento acentuado da língua de origem e de destino. Até a década de 1970, os projetos de lei eram redigidos em inglês e depois traduzidos para o francês, a isto adiciona-se a dificuldade causada pelo “bijuridismo canadense”⁵⁹, ou seja, a ordem jurídica canadense é composta por regras tiradas da *common law* e do direito civil francês. É neste contexto que surge o jurilinguista, especialista em linguagem jurídica, cuja missão é auxiliar a juristas e escritores da área a expressarem o Estado de direito da melhor forma nas duas línguas, cuidando da terminologia, fraseologia e estilos próprios da redação jurídico-legislativa bem como a consistência de significação e efeitos de sentido dos textos nas línguas oficiais.

A direção geral das atividades legislativas do Ministério da Justiça de Quebec⁶⁰, com a intenção de proporcionar ferramenta útil para melhorar a qualidade dos textos legislativos e forenses, publica regularmente o *Guia de Redação Legislativa* cuja preocupação é prover um meio de auxiliar interessados em simplificar e tornar mais claros os textos jurídicos e legislativos.

A preocupação com a simplificação da linguagem transcende a área jurídica e legislativa no Canadá e pode ser observada em outros níveis. As apólices de seguro de automóveis, por determinação do *Bureau d'assurance Du Canada* em 2014, devem ser redigidas em linguagem simplificada de modo a permitir uma compreensão mais fácil e direta. De acordo com o boletim informativo daquele departamento,

common law, la coexistence et l'interaction de deux systèmes juridiques, l'influence de la common law sur le droit public canadien et sur la langue de ce droit, l'anglicisation insidieuse, non seulement du vocabulaire, mais peut-être plus encore de la syntaxe et du style, et, surtout, la carence d'instruments aptes à guider les traducteurs et les rédacteurs juridiques sont les principaux motifs à la source de la conception de ce projet. (A *common law* é a estrutura de leis utilizada em países anglo-saxões como Estados Unidos e Inglaterra. Nota do autor)

⁵⁹ *Bijuridisme canadien* – no original.

⁶⁰ Ministère de la Justice Du Quebec – no original.

Em 2011, uma pesquisa efetuada com aproximadamente 1000 quebequenses indicou que para 58% dos respondentes os termos utilizados nos contratos de seguro de automóvel não eram claros. Além disso, estudos têm mostrado que o nível de compreensão da linguagem jurídica nas apólices de seguro era muito limitada e que eram necessários 16 anos de escolaridade para entendê-los, o que corresponde ao nível universitário em Quebec (BUREAU D'ASSURANCE DU CANADA, Boletim de 22 de janeiro de 2014, tradução nossa).⁶¹

Segundo Goodman (2011), a jurilinguística tem-se mostrado cada vez mais relevante da sociedade canadense francófona. Em sua pesquisa, Goodman aponta que a simplificação da linguagem jurídica, e.g., em contratos de seguros ou cartões de crédito deu resultados positivos, ou seja, os contratos apresentaram alta legibilidade entre os respondentes da amostra.

Assim, percebemos que neste país existe uma preocupação acentuada com a Tradução documentos jurídicos e legislativos o que levou a adoção e um processo de simplificação e normalização da linguagem jurídica e legislativa e que chega a diversos setores da sociedade canadense.

A simplificação baseada no *plain english* ou *plain language*

O aspecto da escrita é o fulcro actancial do *Plain Language*. O governo norte-americano elegeu a obra de Lauchman (2009) como um guia para entender no que consiste o *Plain Language*, este autor a define assim:

Este manual foca nos aspectos da escrita que são especialmente importantes para a Linguagem Plana. Gramática, pontuação, e a “macânica” do inglês não são as questões aqui. Essas rodas já foram inventadas. Todas as regras e convenções que regem o código da língua podem ser encontrados no The Government Printing Office Style Guide, guias de estilo específicos de agências, no Chicago Manual of Style, e em incontáveis livros didáticos de inglês. A organização de ideias, tom, escolha de palavras, ponto de vista, o formato e facilidade geral de ler esses são os problemas aqui. O Plain Language aborda cada uma dessas questões de uma forma única e bastante definida. Eles não são, como gramática, questões de certo e errado, mas são questões de julgamento, então o que eu tentei fazer é explicar como pensar sobre essas escolhas (LAUCHMAN, 2009, s.p., tradução nossa).⁶²

⁶¹ En 2011, un sondage effectué auprès de 1000 Québécois indiquait que pour 58 % des répondants, les termes utilisés dans les contrats d'assurance automobile n'étaient pas clairs. De plus, des études ont démontré que le niveau de compréhension du langage juridique des polices d'assurance était très limité et que 16 années de scolarité étaient requises pour qu'elles soient comprises, ce qui correspond à un grade universitaire au Québec.

⁶² This handbook focuses on aspects of writing that are especially important to Plain Language. Grammar, punctuation, and the “mechanics” of English are not the issues here. Those wheels have been invented. All the rules and conventions governing the code of the language can be found in The *Government*

Assim, o autor explica o que é e o que não é o *Plain Language*, de modo didático enfatizando que o leitor é o principal na escrita, toda a atenção deve ser voltada para que o texto seja claro, evitando linguagem técnica, mas não a proibindo.

Estados Unidos

Antes de o Estado dar início aos esforços de tornar leis e documentos legais mais claros e simples, foi a iniciativa privada que deu os primeiros passos na direção da simplificação da linguagem. O Citibank reescreveu as regras que regiam empréstimos pessoais na modalidade nota promissória. Em 1973, quando se iniciou esse processo de inovação, o banco atraiu favoravelmente a atenção da mídia por ter melhorado a comunicação com seus clientes. Após obter bons resultados ao reescrever o primeiro contrato, o banco ampliou o projeto para simplificar todos os documentos da instituição (ASPNEY, 2003; TIERSMA, 1999).

Ainda na década de 1970, tanto o governo americano quanto o governo britânico iniciaram o combate à linguagem ambígua usada nos documentos governamentais. Esse esforço ficou conhecido pelo nome de *Plain English Movement* - PEM (AHMAD; KATSOS, 2012).

O *Plain English* é um termo genérico para significar comunicação em linguagem clara em inglês, e que dá grande ênfase à brevidade, clareza e que evita o uso de linguagem técnica, particularmente em relação ao governo e instituições financeiras (PLAIN LANGUAGE ASSOCIATION INTERNATIONAL, s.d.).

A premissa por trás do PEM é que documentos legais devem ser mais claros e compreensíveis para o cidadão médio. O movimento em si começou na década de 1970, mas a história registra críticas de personagens ilustres à linguagem jurídica desde muito antes. Um desses personagens é Jeremy Bentham, mais conhecido por ser o idealizador do *panopticon*; extraímos aqui sua crítica à linguagem legal:

Printing Office Style Guide, agency-specific style guides, the *Chicago Manual of Style*, and countless textbooks of English. The organization of ideas, tone, word choice, point of view, format, and overall ease of reading –those are the issues here. Plain Language approaches each of these issues in a unique and fairly defined way. They are not, like grammar, matters of right and wrong, but are matters of judgment, so what I’ve tried to do is explain how to think about choices.

Do conteúdo de um instrumento de contrato, quando preparado por um advogado inglês, de longe a maior parte é composta de uma quantidade de matéria excrementícia, tendo por seu objeto e efeito, na maior parte a cobrança de uma quantidade correspondentemente supérflua de remuneração na forma de taxas (BENTHAN, 1827, p. 504, tradução nossa).⁶³

Fred Rodell (1939) é outro personagem que criticou a linguagem jurídica nessa mesma linha, professor de Direito na Universidade Yale, publicou em 1939 uma obra sobre fatos do judiciário americano e fez críticas à linguagem jurídica naquele momento:

[...] seria muito fácil juntar exemplo após exemplo do absurdo que é a linguagem jurídica. Quase todas as frases legais, se parecem na opinião dos juízes como estatutos escritos ou contas comuns de venda, têm um modo de ler como se tivessem sido traduzido do alemão por alguém com pobres conhecimentos de inglês. Invariavelmente são longos, difíceis. Invariável e inevitavelmente fazem uso de palavras abstratas, desajeitadas que são essenciais para o abracadabra solene da lei.

A linguagem da lei parece quase deliberadamente concebida para confundir e inverter a ordem das ideias que pretende transmitir. Que qualidade de linguagem jurídica pode-se ser útil em apenas uma suposição. Pode ser útil se as ideias se são tão confusas e vazias que uma tentativa de expressar essas ideias em linguagem clara, precisa de expressar essas ideias em linguagem clara, precisa trairia sua verdadeira natureza. a linguagem da lei parece quase deliberadamente concebida para confundir e inverter a ordem das ideias que pretende transmitir. Que qualidade de linguagem jurídica pode-se ser útil em apenas uma suposição. Pode ser útil somente se as ideias se são tão confuso e confuso e vazio que uma tentativa de expressar essas ideias em linguagem clara, precisa trairia sua verdadeira natureza. Nesse caso, obscuridade de expressão pode servir muito bem para esconder obscuridade do pensamento. E nenhum segmento da língua inglesa em uso hoje é tão enlameado, tão confuso, tanto para o pino para baixo a seu suposto significado, como a linguagem da lei. Ele varia apenas do ambíguo para o completamente incompreensível (RODELL, 1939, p. 8, tradução nossa).⁶⁴

⁶³ Of the contents of an instrument of contract, as prepared by an English lawyer, by far the greater part is regularly composed of a quantity of excrementitious matter, having for its object and effect, partly the exaction of a correspondently superfluous quantity of matter of a remuneration in the shape of fees.

⁶⁴ [...] it would be far too easy to pile up example after example of the nonsense that is legal language. The quoted tidbit is, of course, an exaggerated instance. But it is exaggerated only in degree and not in kind. Almost all legal sentences, whether they appear in judges' opinions, written statutes, or ordinary bills of sale, have a way of reading as though they had been translated from the German by someone with a rather meager knowledge of English. Invariably they are long. Invariably they are awkward. Invariably and inevitably they make plentiful use of the abstract, fuzzy, clumsy words which are so essential to the solemn hocus-pocus of The Law.

The language of The Law seems almost deliberately designed to confuse and muddle the ideas it purports to convey. That quality of legal language can itself be useful on only one supposition. It can be useful only if the ideas themselves are so confused and muddled and empty that an attempt to express those ideas in clear, precise language would betray their true nature. In that case muddiness of expression can serve very nicely to conceal muddiness of thought. And no segment of the English language in use today is so muddy, so confusing, so hard to pin down to its supposed meaning, as the language of The Law. It ranges only from the ambiguous to the completely incomprehensible

O escritor George Orwell escreveu um ensaio⁶⁵ no qual defende que a linguagem usada por políticos, tanto quanto por juristas, era em alguns momentos vaga e sem sentido, e especificamente no caso dos políticos a intenção era esconder a verdade, mais do que expressá-la.

Como visto nos excertos acima, havia uma necessidade de simplificação da linguagem jurídica que estava reprimida.

Um dos trabalhos, senão o mais significativo nesta área foi publicado em 1963 e que é visto segundo Martin (2000) como o desencadeador de um movimento para a simplificação de documentos como apólices de seguros e empréstimos hipotecários cujos primeiros resultados práticos foram as ações tomadas pelo Citibank, mencionadas acima. Martin assim fala sobre o querelante:

O Senhor Mellinkoff travou uma batalha em livros, artigos, e palestras, atacando o que chamou de “os lixos antigos” do vocabulário jurídico, fluxos de “incontinentis”, “previamente”, “considerando ques”, que caem todo o tempo nos escritos de advogados. Algumas vezes chamado de decano dos especialistas em escrita legal, ele começou sua campanha pela clareza e brevidade com seu livro de 1963, ainda muito influente, “Linguagem da Lei” (MARTIN, 2000, p. 37, grifos do autor, tradução nossa).⁶⁶

Aos poucos os esforços para tornar a linguagem jurídica mais acessível ao cidadão comum saem do âmbito acadêmico e se avolumam de modo a termos nos Estados Unidos o surgimento do PEM. Alguns marcos históricos deste movimento são:

Na década de 1970 o Presidente Nixon decreta que o Registro Federal seja feito em “*layman's terms*”⁶⁷;
Em 1977 a Comissão Federal de Comunicações determina que a banda de rádio Faixa do Cidadão seja escrita em uma série de perguntas e respostas com o uso de pronome pessoal, sentenças em voz ativa e instruções claras.
Em 1978 o Presidente Carter emitiu ordens executivas destinadas a tornar as regulamentações governamentais claras e fáceis de entender por aqueles que forem obrigados a cumpri-las.

⁶⁵ *Politics and the English Language* (1946) é um ensaio onde George Orwell critica a linguagem utilizada por políticos, chamando-a horrível e inexata (*ugly and innacurate*) e examina a conexão entre política ortodoxa e a degradação da linguagem. O foco do artigo de Orwell está na linguagem política e, de acordo com Orwell, é projetada para fazer com que mentiras soem verdadeiras e o assassino respeitável, e para dar uma aparência de solidez ao próprio vento (is designed to make lies sound truthful and murder respectable, and to give an appearance of solidity to pure wind. – no original).

⁶⁶ Mr. Mellinkoff waged his war in books, articles and lectures, attacking what he called "the junk antiques" of the legal vocabulary, those streams of "forthwiths," "heretofores" and "whereases" that tumble endlessly through lawyers' writings. Sometimes called the dean of legal writing specialists, he began his campaign for clarity and brevity with his 1963 book, still his most influential, "Language of the Law"

⁶⁷ *Layman's terms*: o mesmo que em termos leigos, sem uso de jargão.

O Departamento de Educação decidiu fazer uma pesquisa pra estudar os problemas nos documentos públicos e assim ajudar as agências pública que quisessem implementar o *plain english*.

Em 1980 a Agência de Seguridade Social (SSA) torna prioridade a comunicação clara com o público republicando muitos de seus relatórios e regras em *plain language*.

Em 1998 o Presidente Clinton revive o *plain language* como uma das maiores iniciativas de seu governo⁶⁸ e determina que seu vice-presidente acompanhasse o desenvolvimento da iniciativa (LOCKE, 2004, s.p., tradução nossa).

Novas leis baniram o uso das *confusing words*, palavras que poderiam induzir o interlocutor a enganos. Em 2010, o presidente americano Barack Obama assinou a lei *Plain Writing Act of 2010* que exigiu das agências governamentais o “uso de comunicação clara, que o público possa entender e usar”⁶⁹. No ano seguinte a preocupação do Executivo foi modificar o sistema regulatório de leis e normas a fim de assegurar também que as leis e normas fossem acessíveis, consistentes, escritas em linguagem clara e de fácil entendimento.

Alguns estados norte-americanos decretaram leis específicas baseadas em *plain english*:

New York Plain English Law in consumer transactions.
Connecticut Plain Language Law
Pennsylvania Plain Language Consumer Contract Act
Florida Readable language in insurance policies law.
Minnesota Plain Language in Written Materials
California Statute Regarding Administrative Regulations

Estes são alguns dos estados que promulgaram leis especificamente relacionadas com a simplificação da linguagem.

Além da atuação acadêmica, da atuação privada e da atuação pública, também o terceiro setor se movimenta na busca pela linguagem clara no direito. No terceiro setor, acha-se a Fundação Burton que premia anualmente personalidades que se destacam na área jurídica. Nas palavras de seu fundador:

Hoje, a escrita legal está passando por mudanças dramáticas. A escrita obscura e pomposa está sendo substituída por uma redação mais clara, plana e concisa. O progresso é certamente o resultado destes finos esforços de professores nas escolas de direito através de todo o país. A mudança também está ocorrendo porque os esforços de muitos líderes neste campo têm se

⁶⁸ Textualmente o Presidente escreve: *By using plain language, we send a clear message about what the government is doing, what it requires, and what services it offers [...] Plain language documents have logical organization; common, everyday words, except for necessary technical terms; 'you' and other pronouns; the active voice; and short sentences.* (LOCKE, 2004, s.p.)

⁶⁹ A lei ordena que todos os documentos federais devam ser acessíveis, consistentes e fáceis de entender.

reunido e fomentado a revolução. Nós esperamos que através destes esforços coletivos nós continuemos a extinguir o velho hábito de escrita os quais não tem mais lugar no direito contemporâneo. Nossos esforços envolvem alguns dos melhores professores das mais renomadas faculdades de direito no país. Nós também somos afortunados por que outros ilustres membros da profissão do direito estão também envolvidos incluindo juízes, parceiros, associados, e até mesmo estudantes. Esperamos continuar sendo a voz central e fundamental contra a escrita complicada e o estilo empolado (BURTON, 2014, s.p., tradução nossa).⁷⁰

Projeto *Fight the Fog*

O projeto *Fight the Fog* tem a finalidade de combater a neblina, em outras palavras, combater o inglês burocrático, abstrato e artificial, que seria a língua original da maioria dos documentos em língua inglesa no âmbito da União Europeia – EU.

Diversos materiais foram publicados com a intenção de orientar quem escreve comunicações oficiais e quem traduz para a língua inglesa comunicações e documentos oficiais. Este projeto em forma de campanha é de responsabilidade da Comissão Europeia de Tradução⁷¹, e dá dicas e orientações e provê recursos on-line para auxílio.

Destacamos aqui dois documentos que tratam da simplificação da linguagem em língua inglesa: o primeiro é *Languages and translation*, uma revista on-line que traz diversos artigos que tratam do trabalho de tradução e as dificuldades nas diversas áreas de atuação da comissão. O outro documento chama-se *Fight the Fog – How to Write Clearly*, e é uma apostila on-line que pretende dar breves instruções de como escrever do modo claro e breve. A ênfase da apostila está nas seguintes premissas:

Coloque o leitor em primeiro
use verbos, não substantivos
concreto, não abstrato
ativa, não passiva
MCS: mantenha-o curto e simples (tradução nossa).⁷²

⁷⁰ Today, legal writing is undergoing dramatic changes. Obscure and turgid writing is being replaced with clear, plain and concise wording. The progress is certainly the result of the fine efforts of legal writing professors in law schools throughout the country. The change is also occurring because of the work of many leaders in the field who have joined in fomenting the revolution. We hope that through these collective efforts we will continue to extinguish old writing habits which have no place in contemporary law. Our efforts involve some of the finest professors from the most renowned law schools in the country. We also are fortunate that other distinguished members of the legal profession are also involved including judges, partners, associates and even law school students. We hope to continue to be a central and pivotal voice against convoluted and stilted writing.

⁷¹ European Commission's Translation – no original

⁷² A Diretoria Geral para traduções da Comissão Europeia escreveu um livreto a partir de *The plain English Guide* CUTTS (1996) e *Style: toward clarity and grace*, WILLIAMS (1996). No original: Put the reader first, Use verbs, not nouns, Concrete, not abstract, Active, not passive, Kiss: Keep it Short and Simple.

Este documento também chama a atenção do leitor para evitar o uso de jargão técnico quando o documento for destinado a estrangeiros.

A linguagem utilizada pelo poder constituído do Estado, tanto no âmbito administrativo quanto no jurídico, mostra um deslocamento do burocrático para o democrático. A linguagem obscura do discurso excessivamente erudito, formal e técnico constitui um dos principais obstáculos para o estabelecimento de uma democracia plena, de acordo com Bobbio (1983). A democracia como poder visível, como poder público em público se opõe à burocracia do privado e do secreto (BOBBIO, 1983). Assim, a visibilidade, inerente à democracia, alcança as diversas instâncias do governo, como vimos acima, em que há uma preocupação dos governos de se aproximarem da população.

Podemos apreender a partir do que ocorre nos países exemplificados acima uma tendência que se articula no âmbito de alguns fatores como o uso de uma linguagem apropriada ao destinatário que leva em conta o conteúdo da mensagem, de modo que a informação seja acessível e adequada. Uso atenuado de termos técnicos e a elaboração de glossários administrativo-jurídicos para facilitar a compreensão de termos complexos, termos latinos e que sugerem a eventual substituição de termos por outros mais acessíveis ao público leigo. Observamos também a preferência pelo uso de um léxico padrão, como é o caso do *plain language*, que evita a utilização de neologismos e estrangeirismos.

É de fundamental relevância observar que os países mencionados neste estudo veem como uma necessidade a intervenção no processo de produção normativa, a existência de um órgão integrado por juristas e linguistas que revisem os códigos de leis e manuais oficiais com o objetivo de melhorar o fluxo comunicativo entre cidadãos e o poder público tanto administrativo quanto jurídico.

2.3 A simplificação da linguagem jurídica como acontecimento discursivo.

O processo de simplificação da linguagem jurídica como vimos até agora, tomou grande impulso nas últimas quatro décadas. Assim, consideramos este processo como um fato social relevante e abrangente o suficiente para examiná-lo como um acontecimento.

Foucault concebe o acontecimento como um episódio para o qual algumas análises forneceriam algum tipo de descrição. A partir deste ponto, o filósofo concebe o

método arqueológico para reconstruir os discursos que estão em torno, que envolvem o episódio, juntamente com as estratégias e práticas. Foucault opõe a ideia de acontecimento à ideia de estrutura, pois para o filósofo o estruturalismo é tido como um esforço para eliminar o conceito de acontecimento.

A simplificação da linguagem jurídica (e do âmbito da administração pública), como se viu anteriormente, pode ser vista como uma repetição de vontades anteriormente silenciadas pela desnecessidade de aproximação que tanto o judiciário quanto o executivo tinham em relação a ampla população. Nas palavras de Revel (2005), “o que se trata então de mostrar é a irrupção de uma ‘singularidade’ [...], o acontecimento da aparição da categoria de ‘doenças mentais’ (referindo-se à “História da loucura” de Foucault, 1999)” (REVEL, 2005, p.14). Nesse sentido, vemos que algo semelhante ocorre com a simplificação da linguagem, um acontecimento que vemos como uma repetição de vontades anteriores que não ganharam corpo, mas que não foram esquecidas, ficaram em latência até que o momento social permitiu sua ‘irrupção’. Revel diz ainda que Foucault desenvolve dois discursos, um diz que repetimos sem o saber os acontecimentos: “nós os repetimos na nossa atualidade, e eu tento apreender qual é o acontecimento sob cujo signo nós nascemos, e qual é o acontecimento que continua ainda a nos atravessar” (REVEL, 2005, p. 14). Do mesmo modo, acreditamos que a simplificação da linguagem jurídica mostra seus primeiros traços de “ruptura acontecimental” nos textos localizados do século XVII já mencionados e que se crê que seus fundamentos são reencontrados no movimento da *plain language* e nos processos de simplificação da linguagem jurídico-administrativa europeus.

A linguagem jurídica, por estar intrinsecamente vinculada ao Estado, e especificamente a seu aparelho jurídico, reforça o efeito de fixidez e homogeneidade segundo Zoppi (2015). Assim, como gesto de intervenção na prática linguística a decisão de simplificar a linguagem jurídica promove a equidade entre os cidadãos.

Como vimos, não é uma iniciativa isolada, o que nos leva a interpretar como uma iniciativa não idealizada do papel da linguagem na sociedade onde as mudanças na língua resultam em mudanças sociais, o que temos é o oposto. Zoppi (2015) vê essa ação sobre a linguagem como “gestos de interpretação da cidadania que considera as condições históricas concretas de seu exercício na sociedade” (ZOPPI, 2015, p.230).

PARTE III

3 AS SENTENÇAS JURÍDICAS

Podemos considerar a pós-modernidade como um edifício incompleto, mas cujo ângulo principal seja o individualismo, em cada sentença um sujeito único, um juiz individual.

Para Bobbio (1999), o sujeito é único e singular, sendo, também, um objeto do poder, e nesse sentido um sujeito passivo. O sujeito a que Bobbio se refere é um indivíduo preso a uma identidade constituída e que se assemelha à concepção de Foucault em que o sujeito se constitui e é constituído pelas relações de poder. Foucault vai mais longe ao discutir a individualidade e sujeição, diz:

[...] creio que, hoje, a individualidade é completamente controlada pelo poder e que nós somos individualizados, no fundo, pelo próprio poder. Dizendo de outro modo, eu não creio que a individualização se oponha ao poder, mas, pelo contrário, eu diria que nossa individualidade, a identidade obrigatória de cada um é um efeito e instrumento de poder, e o que este teme é: a força e a violência dos grupos (FOUCAULT, 1994, p. 233).

Vemos aqui que essa seria a subjetivação do homem que se vê como sujeito legítimo do conhecimento jurídico. No processo de objetivação, o modo como o sujeito se torna um objeto do Estado e este através do juiz exerce o poder público. Por isso, no desenrolar deste processo de objetivação e subjetivação, em dado momento o sujeito não se submete absolutamente à vontade do Estado, mas resiste e, ao resistir, deixa marcas da resistência em seu discurso. Assim, para que o sujeito na função de magistrado queira aplicar a lei e ao mesmo tempo fazer justiça, em algum momento precisará resistir ao poder exercido pelo Estado, senão descumprirá a lei ou praticará injustiças. Decorre que deste processo de ora resistir, ora não resistir, emergem os jogos de verdade de trata Foucault, é por meio destes jogos que alguns discursos podem ser tomados como verdadeiros. É deste modo que também vemos o sujeito: ora como objeto do conhecimento, ora seu detentor. Bobbio percebe esses jogos de verdade, mas descreve somente de modo parcial o processo.

A partir da linguagem jurídica, o magistrado na pós-modernidade precisa materializar uma dimensão participativa do direito, uma espécie de espaço coletivo em que os cidadãos têm acesso ao lado do direito autocrático. Nesse sentido as sentenças a

seguir ilustram a criação deste espaço coletivo porque não apresentam linguagem hermética, os magistrados dialogam com as partes da lide, não apenas com os representantes das partes.

Observamos que em algumas sentenças a atecnia⁷³ se sobrepõe ao labor dos magistrados, sobremaneira quando estes buscam alcançar o fim social das leis na direção do fazer justiça. Há o estilo de escrita de cada indivíduo, que se torna mais claro quando em comparação a seus pares. É no estilo da redação que a semântica permite compreender os sentidos, sendo mais um ponto de afloramento do sujeito. O estilo pode ser visto como o modo singular de expressão das próprias ideias. Assim, o estilo é ao mesmo tempo um ato de criação, um ato individual de manipulação da língua que nem sempre se põe sob regras predeterminadas e fixas. Surge aí um ato de criação artística na qual cada magistrado impõe às sentenças marcas próprias que refletem seu temperamento, eventualmente as emoções que transbordam no ato de sentenciar ou em despachar⁷⁴. O justo ou verdadeiro assume no magistrado como sujeito enunciador várias formas; assim a verdade ou *parresia*⁷⁵, conceito que teve sua origem em Eurípedes e que significa a coragem de dizer a verdade, ou ainda o falar livremente, aparece na materialidade discursiva das sentenças. Lembramos que na cultura greco-

⁷³ O termo atecnia significa em sentido lato “ausência de técnica, ausência de arte, originário do grego *atekhnia*” (*atecnia* in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha] 2003 Os juízes não incorrem em atecnia por falta de conhecimento, mas utilizam-na como um recurso de resistência à técnica. Stork e Echevarría (2005) defendem que o desenvolvimento da maquinaria técnica aos poucos está diminuindo a relevância do fazer humano, aos poucos tornando-o um objeto dentro da técnica que criou, dominado por ela. Felicori diz que a técnica no direito motiva uma preocupação ética, pois que à naturalização do pensamento científico, por paradoxal que pareça, corresponde a uma desumanização. Para este autor, a técnica perpassa e domina cada espaço da vida humana atual, ora oprimindo, ora libertando; a técnica transformou-se numa negação da possibilidade de existência autêntica, “num processo desumanizador que desloca o ser humano do seu protagonismo histórico para a aviltante posição de simples matéria bruta, insumo para produzir e reproduzir” (FELICORI, 2012, p. 8). Deste modo vemos o fenômeno da atecnia como ato de resistência, insubmissão à ordem regida pela técnica, não como erro por deficiência de conhecimento.

⁷⁴ Acreditamos que cabe aqui uma diferenciação entre indivíduo e sujeito. O uso do termo indivíduo foi evitado sempre que possível devido à sua carga ideológica. Em Foucault, a categoria sujeito emerge a partir de uma série de práticas e processos. O foco de Foucault não está na história do indivíduo, mas nas práticas que permitem ver os indivíduos como sujeitos. O conceito foucaultiano de governamentalidade para designar a forma de governo em que o poder público tem a população como fulcro pode ser visto como um passo importante na direção da individuação, lembrando que nessa trajetória assistimos ao aparecimento de técnicas, dispositivos e tecnologias disciplinares voltadas para os corpos individuais. Spink ressalta que a Psicologia contribui com as estratégias de governamentalidade no sentido da individualização, e que houve um aumento nas exigências das condutas de si que “são sempre praticadas sob a autoridade real ou imaginada de algum sistema de verdade e de algum indivíduo considerado autorizado, seja esse teológico e clerical, psicológico e terapêutico, ou disciplinar e tutelar” (SPINK, 2011, p. 14)

⁷⁵ Termo oriundo do grego *parrhêsia*, no Dicionário Houaiss o termo aparece grafado com acento agudo ‘parrêsia’, contudo, é comum observar a realização fonética deste termo de modo paroxítono, ou seja, sem acento.

romana, o falar a verdade sobre si próprio era um princípio importante, como atestam diários e notas particulares recuperados em processos arqueológicos. Ortega (1999) nos diz que a noção de parrésia representa, “ao mesmo tempo, virtude, habilidade, obrigação e técnica que deve caracterizar sobretudo o indivíduo, cuja tarefa é a direção dos outros indivíduos na sua constituição como sujeitos morais” (ORTEGA, 1999, p.104).

Carmo (2000) reafirma a inexistência de qualquer preceito rígido imposto ao juiz no ato de redigir a sentença, de que o juiz deva fundamentar as razões de sua convicção ao sentenciar. Este autor cita uma teoria chamada teoria dos três C.C.C. (completa, clara e concisa) que deve servir de base no ato de sentenciar uma causa em lide.

Foucault (2002) pesquisa a parrésia em um percurso genealógico iniciando em textos clássicos gregos, busca demonstrar a parrésia vista como ato presente no estilo discursivo de sujeitos em relação a verdade, numa espécie de coragem de proferir o que de verdadeiro precisava ser dito em dado momento, constituindo uma prática de veridicção.

Ao analisar as estruturas que sustentam o discurso visto e tido como verdadeiro, Foucault analisa também como os sujeitos se representam para os outros e para si mesmos. Assim, a parrésia pode ser vista como virtude que pode ser empregada nos âmbitos público e privado. Na esfera pública, o parresiasta deve ter a consciência de que confrontará o poder com a verdade, logo, evitar confrontos nem sempre será possível, contudo a verdade pode assumir eventualmente formas de ironia e crítica como alternativa ao confronto.

A leitura de uma sentença deve ser realizada cuidadosamente em etapas pelo leitor, mormente quando há grande quantidade de informações examinadas pelo magistrado e relatadas no corpo do texto. Vemos como uma necessidade a elaboração de uma sequência de análise que possibilite a apreensão de toda materialidade discursiva.

A ideia de um, ou vários, dispositivos nos escritos de Foucault emerge da necessidade de trazer o elemento humano para análise no âmbito das práticas discursivas e não discursivas. De outro modo, não se limitar ao que os sujeitos dizem, mas também às práticas, o que os sujeitos efetivamente fazem. Entretanto, Foucault não desenvolve o conceito de dispositivo senão, segundo Agamben (2005), brevemente em uma entrevista concedida em 1977.

Deleuze (1991) vê em Foucault o conceito de dispositivo como tendo quatro instâncias: o jogo de visibilidade e invisibilidade, o jogo do que é ostensiva e

repetidamente enunciado e do que é apagado, ou omitido; as linhas de força que controlam o que é visível e o que é enunciável; as linhas de subjetivação que aparecem como efeito da ação das linhas de força. São estas as quatro instâncias, o que faz com que o dispositivo seja deveras operacional para análises.

Voltando-nos mais diretamente para o *corpus* de análise, as atividades desportivas se constituem em campos de observação da sociedade, exercem influência e interferem no fazer diário da sociedade de modo provocarem a emergência de formas de pensamento e ação. O exame desses modelos e ações possibilitam a apreensão do sentido dos discursos. No interior desses discursos conseguimos captar as aspirações que permeiam o imaginário dos sujeitos porque em alguns momentos a barreira do consciente e do inconsciente se torna ineficaz.

Uma atividade desportiva como o futebol traz reflexos sobre a realidade social de modo de tal modo que acreditamos que essa modalidade desportiva é capaz de esvaziar a percepção das condições históricas em que é produzido. A consequência desse esvaziamento coloca o futebol em posição de ser visto como um dispositivo.

O futebol apareceu em diversas sentenças pré-selecionadas, de modo que o consideramos um tema adjacente ao tema principal tratado nas sentenças, por isso analisamo-lo sob a perspectiva de um dispositivo.

O futebol é um esporte que gera reflexos em diversas instâncias da sociedade e da economia nacionais. A rivalidade entre clubes é incentivada pelos dirigentes do futebol como uma das estratégias para levar milhares de torcedores aos estádios.

Segundo uma máxima popular, política, religião e futebol não se discutem, assim, podemos pensar que o futebol, dado à sua penetração na sociedade brasileira, tenha se tornado tão íntimo quanto a fé e/ou a política? A iniciação doutrinária se daria desde a infância, quando geralmente o pai impele o filho a adotar seu time “do coração”, salvo se o time, por alguma crise severa, ficar desacreditado, e o rebento optar por torcer para outro time, até mesmo por desejo de contrariar. De fato, o presente que acreditamos ser o mais comum entre crianças é uma bola, o que leva a acentuar a assimilação do esporte e a intensificar a intimidade com o modo de jogar com os pés. Na adolescência, ocorre a consumação ou negação desse padrão forçado pelo ambiente. Não se pode deixar de perceber que o desenvolvimento do gosto pelo esporte se desenvolve simultaneamente à ideia de rivalidade entre equipes.

Na cidade de São Paulo, a origem da rivalidade entre os três principais clubes pode ser localizada na história da fundação dos clubes, nas condições de produção de

sentido que determinaram seus torcedores. Louzada (2011) diz que, no final do século XIX e início do XX, estavam presentes as condições que contribuíram para que o futebol se desenvolvesse e nesse ambiente podiam ser encontradas as condições sociais que propiciaram a constituição da identidade dos três clubes. O Sport Club Corinthians, Paulista, fundado por operários, a Sociedade Esportiva Palmeiras, fundada por operários de origem italiana, e o São Paulo Futebol Clube, que atraiu torcedores da elite econômica da cidade. Deste modo, a rivalidade entre os seus torcedores se origina distintamente de operários, operários italianos e da elite da sociedade paulistana.

Por motivos vários surgem rivalidades que se tornam históricas, uma delas é a rivalidade entre dois times cariocas, o Clube de Regatas Flamengo e o Clube de Regatas Vasco da Gama. A rivalidade entre esses times não surgiu nos gramados, mas nos campeonatos de remo que as equipes disputavam fortemente. O crescimento orgânico dos clubes levou à implantação de equipes de futebol e, assim, a rivalidade foi levada para os estádios. O primeiro confronto entre os times teve como vencedor o Vasco da Gama, entretanto, na comparação de número de títulos conquistados, o Flamengo leva vantagem. Os dois times estiveram vinte e duas vezes em finais de campeonatos cariocas com doze campeonatos obtidos pelo Flamengo. São números históricos, mas não atuais, o período entre 2004 e 2014, o Vasco não obteve nenhum título, enquanto o rival Flamengo somou seis títulos cariocas. Em matéria veiculada em jornal midiático⁷⁶, a manchete dizia “Fla debocha do *tri* rebaixamento do Vasco em redes sociais”. Essas informações dão uma ideia da rivalidade entre estes clubes.

O assunto futebol é significativamente importante na cultura brasileira, criando rivalidades históricas das quais não podemos nos olvidar. O futebol não é apenas uma modalidade esportiva, é um esporte que permeia o cotidiano e o imaginário mesmo daqueles que não o apreciam. Diversas são as expressões coloquiais que fazem referência direta ao esporte e que, por deslizamento de sentido, são usadas para diversas finalidades, e.g., “embolou o meio de campo”, quando uma determinada situação está confusa; “colocou (alguém) para escanteio”, quando uma pessoa não pretende continuar relacionamento amoroso com outra; “fulano está na marca do pênalti”, quando em ambiente de trabalho alguém está perto de ser demitido. Esses enunciados formam o que podemos chamar de curva de dizibilidade, o que é dizível fazendo referência ao futebol. Porém, uma curva acentuada de dizibilidade também silencia um dizer relacionado.

⁷⁶ Jornal esportivo *Globoesporte* edição de 6.dez.2015.

O futebol como espetáculo tem relação direta com o momento em que o esporte se profissionaliza no país. Trazido para o Brasil por Charles Miller, filho de ingleses radicados no país, em 1894, no ano seguinte ocorre o primeiro jogo de futebol no Brasil, entre funcionários da Companhia de Gás e os funcionários da São Paulo Railway (REIS; ESCHER, 2005). O futebol surge no país numa época em que a sociedade vivia intensas transformações com o processo de urbanização acelerado após o fim do período escravagista (1888 com a assinatura da Lei Áurea) e a chegada dos primeiros grupos de imigrantes com incentivo do governo para substituição da mão de obra escrava.

Rosenfeld (1993) citando Fernando de Azevedo diz:

A juventude parece ter tido a intuição de que este esporte era o mais completo do ponto de vista educativo e psicodinâmico, e por isso recebeu-o de braços e corações abertos como se estivesse esperado por ele desde há muito tempo (ROSENFELD, 1993, p.78).

Segundo Rosenfeld (1993) o futebol impressionou já nos primeiros anos a juventude intelectual, bem como as bases emocionais de um nacionalismo inflamado pelo complexo colonial.

Jogando a classe mais baixa subiu para a primeira divisão e nesse jogo extremamente sério e encarniçado espelha-se um processo social de enorme envergadura; um processo que, em muitas sociedades e períodos, efetivamente encontrou no jogo e na competição sua realização decisiva (ROSENFELD, 1993, p. 84).

O futebol transcendeu à prática esportiva, podendo ser visto como um instrumento de integração social, até porque o número regulamentar de jogadores em campo em uma partida está entre os mais elevados entre os esportes coletivos, vinte e dois jogadores, sendo que cada time conta com onze jogadores. Há momentos em que um time de futebol entra em campo não para defender uma vantagem no placar, mas defender uma cultura, uma conquista territorial extracampo, um nacionalismo que em muito se mistura a movimentos políticos-ideológicos, como fascismo e nazismo. Um exemplo foi a interferência fascista no futebol italiano em que Mussolini tendo primeiro tentado extinguir o futebol na Itália, se aproveitou da conquista do bicampeonato mundial de futebol pelos italianos (1934 e 1938) para promover seu regime de governo. O nazismo também interferiu no futebol:

A Copa de 1938 também é marcada pela sombra do nazismo: a seleção da Áustria havia se classificado para participar da competição, mas ficou de fora, porque poucos meses antes a Áustria foi anexada à Alemanha nazista. Por isso, a seleção da Suécia que tinha uma partida marcada com a seleção da Áustria classificou-se para a fase seguinte numa vitória por w/o, ou seja, numa partida em que o time adversário não compareceu (VILELA, 2006, s.p.).

Deste modo, o futebol é uma poderosa ferramenta que direciona esforços de parcela significativa da estrutura social, como instituições, associações, mídias, regulações, se constitui em um dispositivo que interfere na sociedade, desde bairros, cidades alcançando o nível internacional. Para efeito de comparação, a FIFA (*Federation Internationale de Football Association*) conta com 211 associações afiliadas⁷⁷, e ONU (Organização das Nações Unidas) com 193 Países membros⁷⁸, demonstrando que o futebol transcende diferenças políticas entre as nações.

Como dispositivo, o futebol é composto por elementos heterogêneos que colaboram para seu fortalecimento e estabilidade. A partir de sua consolidação social, houve uma medicalização do esporte (tratamentos para rápida recuperação do atleta nos casos de contusões) e ampliação de seu alcance com, por exemplo, a abertura de escolinhas de futebol para crianças e torneios infantis de futebol, torneios de seniores, de futebol de praia, de salão, *society*, futevôlei.

Em 2010 a Academia Brasileira de Letras debateu o tema da literatura e futebol, inicialmente colocando a seguinte questão: “É uma dúvida que se discute nos meios intelectuais: será possível existir literatura quando o tema é futebol, o nosso esporte mais popular?”. Diversos escritores se dedicaram ao futebol, dentre eles, Monteiro Lobato⁷⁹, Carlos Drummond de Andrade⁸⁰ e Armando Nogueira⁸¹. Isso mostra que sim, como resposta à pergunta de Arnaldo Niskier, presidente da ABL⁸², é positiva e reafirma a heterogeneidade do futebol como dispositivo.

O dispositivo tem, portanto, uma curva de visibilidade acentuada, notadamente quando se observa o comportamento, por exemplo, das mídias em relação ao futebol. As mídias também podem ser pensadas como dispositivo, que, em comparação a outros

⁷⁷ Informação de www.fifa.com

⁷⁸ ONUBR- Nações Unidas no Brasil.

⁷⁹ Expôs grande entusiasmo pelo esporte em cartas a Godofredo Rangel, segundo A. Niskier.

⁸⁰ Coletânea de crônicas reunidas na obra *Quando é dia de futebol* (2014).

⁸¹ Jornalista, cronista esportivo, colunista e redator, autor de *Garrincha, Alegria do Povo* (1962) e *Pelé, Eterno* (2004).

⁸² A temática do futebol esteve em discussão na Academia Brasileira de Letras em 2010 e voltou a ser discutido em 2015 no artigo *Futebol na academia*, texto em que Arnaldo Niskier discute as relações entre espaço acadêmico e futebol.

dispositivos, modernamente é o dispositivo mais preponderante, atravessando todos os outros (GREGOLIN, 2016).

Se considerarmos a mídia como um dispositivo capaz de atravessar praticamente todos os outros dispositivos, o futebol teria força para atravessar outros dispositivos, por isso, observamos reverberações futebolísticas em sentenças judiciais. Do mesmo modo, tomando o aparelho jurídico como dispositivo, há a dimensão da visibilidade, tanto externa quanto interna. Visibilidade externa se dá, por exemplo, nos prédios que abrigam o dispositivo, sempre espaçosos, abrangendo relativamente grande área física. Pode-se dizer o mesmo da enunciabilidade, o dispositivo jurídico enuncia muito em suas peças.

Para Gregolin (2016), todo dispositivo tem aquilo que diz excessivamente e aquilo que apaga obsessivamente em um jogo entre o dizer e o não dizer dos enunciados, esse jogo caracteriza as curvas de enunciabilidade, do mesmo modo que as curvas de visibilidade. Deleuze (1991) diz que os dispositivos foucaultianos têm seus regimes de luz e seus regimes de dizibilidade, têm uma estratégia para tornar algo muito visível e ao mesmo tempo ocultar outras questões, o mesmo ocorre com determinados enunciados.

Acreditamos que seja devido à sua visibilidade que alguns clubes desportivos buscam regular a vida de seus atletas dentro e fora dos campos. Como exemplo disso, trazemos um excerto da cartilha disciplinar do São Paulo F. C. que versa assim:

[...] o jogador do São Paulo está proibido de praticar atividades esportivas que não seja o futebol; é proibido jogar cartas ou qualquer jogo de azar dentro das instalações do clube; é proibido freqüentar boates e dancings nas horas de folga; é proibido comer na sala de televisão; é proibido entrar no CCT depois da meia-noite; é proibida a prática de cultos religiosos no clube; o atleta do São Paulo não pode ingerir bebidas alcoólicas (*Diário Popular*, 09/01/1996, Esportes, p. 1)

Assim, esse documento entregue aos atletas quando são contratados indica que as cobranças se darão nos dois níveis: social e atlético. A cartilha deixa transparecer certo poder disciplinador que os dirigentes do clube passam a exercer sobre o atleta contratado.

Assim, o futebol pode ser visto como dispositivo e além, como instrumento disciplinador foucaultiano do corpo.

3.1 Juízes-boleiros

Nas sentenças o juiz não pode dizer tudo o que quiser. Aquilo que diz é controlado pelas instâncias superiores do judiciário⁸³. O juiz trabalha para uma instituição que, ao pagar seus salários, lhe exige o cumprimento de obrigações. Portanto, seu fazer pertence a um poder, a algo que controla a visibilidade e a dizibilidade da sua prática social. Assim é que aparece a terceira dimensão do dispositivo, as linhas de força, os poderes que vão controlar aquilo que se pode e o que não se pode dizer. Para Deleuze (1991), as linhas de força, como flechas, atravessam as palavras de modo que tudo o que se diz e tudo o que se mostra é permanentemente atravessado pelos poderes. A atuação das linhas de força sobre o fazer, o dizer e o mostrar vai produzir a subjetividade.

A subjetividade aparece então como uma resistência, uma fuga à pressão exercida pelos poderes. A subjetividade que surge como um efeito dos jogos descritos nos permite discutir as identidades. Para Foucault, sendo a subjetividade um efeito dos jogos, das pressões exercidas pelos poderes, das linhas de força, indica que as identidades não se concluem, ou melhor, nunca estão concluídas, são identificações em curso.

Durante o processo de seleção do *corpus* para análise e discussão, encontramos diversas sentenças em que o juiz fazia alguma ilustração com diretas ou indiretas ao futebol. A regularidade que se percebe nessas sentenças é o uso da ironia como modo de tratar a causa.

O judiciário é um dispositivo que evoca a subjetivação do magistrado ao mesmo tempo em que o dessubjetiva. O magistrado quando é instado a se pronunciar em parecer ou sentença sobre um determinado tema é pressionado pelo dispositivo a se subjetivar, e quanto maior for a exposição midiática da causa, maior será a curva de visibilidade a que o magistrado estará exposto pelo dispositivo. Do mesmo modo, a enunciabilidade, mas um pouco diferente, é afetada; quanto mais exposto, maior será o cuidado com as escolhas lexicais, de modo que as linhas de força pressionam o magistrado sobre o que pode e o que poderá ser dito. Deste modo, a subjetivação aparecerá como uma linha de fuga. As sentenças que compõem os aqui denominados

⁸³ Produzimos uma aliteração apoiada na citação de Foucault que diz: “Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa” (1999, p. 9).

juízes-boleiros possuem características semelhantes. O poder judiciário de um lado insta o magistrado a se pronunciar sobre o fato, a curva de exposição menor exerce menos pressão sobre o sujeito enunciador, conseqüentemente a curva de enunciabilidade se amplia dando ao sujeito maior espaço de articulação entre o dizível e o não dizível. Como há um entrecruzamento de dispositivos decorrente da pressão menor exercida pela linha de força representada pelo poder judiciário, o futebol, como dispositivo, ganha espaço no fazer do sujeito magistrado.

Como sendo um dispositivo composto por um conjunto heterogêneo de discursos, instituições, organizações, regulamentos tácitos e leis, o dispositivo insta o sujeito a atualizar sua identidade e se submeter. Esta identidade desliza e se ressignifica em um *juiz-boleiro*, uma mescla de identidades. A esse conjunto de forças heterogêneas em sua gênese se junta o dispositivo da sexualidade. Desse modo é que se produzem enunciados como:

5. Já que foi colocado, como lastro, este Juízo responde: futebol é jogo viril, varonil, não homossexual. Há hinos que consagram esta condição: “OLHOS ONDE SURGE O AMANHÃ, RADIOSO DE LUZ, VARONIL, SEGUE SUA SENDA DE VITÓRIAS...”.

6. Esta situação, incomum, do mundo moderno, precisa ser rebatida...

7. Quem se recorda da COPA DO MUNDO DE 1970, quem viu o escrete de ouro jogando (FÉLIX, CARLOS ALBERTO, BRITO, EVERALDO E PIAZA; CLODOALDO E GÉRON; JAIRZINHO, PELÉ, TOSTÃO E RIVELINO), jamais conceberia um ídolo seu homossexual.

8. Quem presenciou grandes orquestras futebolísticas formadas: SEJAS, CLODOALDO, PELÉ E EDU, no Peixe: MANGA, FIGUEROA, FALCÃO E CAÇAPAVA, no Colorado: CARLOS, OSCAR, VANDERLEI, MARCO AURELIO E DICÁ, na Macaca, dentre inúmeros craques, não poderia sonhar em vivenciar um homossexual jogando futebol. [...]

10. O que não pode entender é que a Associação de Gays da Bahia e alguns colonistas (se é que realmente se pronunciaram neste sentido) teimem em projetar para os gramados atletas homossexuais.

11. Ora, bolas, se a moda pega, logo teremos o SISTEMA DE COTAS, forçando o acesso de tantos por agremiação (E1-4).

No excerto E1-4, vários aspectos interessam a uma abordagem discursiva tal como a polarização ideológica de gênero. O magistrado assume uma posição política de oposição ao programa social de cotas no momento em que aplica a ideia de ver nos gramados de futebol atletas homossexuais, o que se aplica também à diversidade de gênero nos diversos segmentos da sociedade. Ao se referir ao querelante o magistrado põe em dúvida a opção sexual deste e marca claramente seu posicionamento frente à ideologia de gênero. Nesta sentença, há um grupo heterogêneo de vozes que atravessam o discurso jurídico, das quais destacamos a voz do boleiro, do machista e do racista.

Indo além, construindo um simulacro do discurso de quem se opõe à ideologia de boleiro de pronto responde: “se fosse homossexual, poderia admiti-lo, ou até omitir, ou silenciar a respeito. Nessa hipótese, porém, melhor seria que abandonasse os gramados...”. As reticências revelam que ainda desejava desdobrar o mote central do enunciado, entretanto, prefere deixar em suspenso.

A voz futebolística permeia desde o início o texto enunciado; o juiz faz questão de mostrar elevado grau de conhecimento e envolvimento com o mundo do futebol, relacionando jogadores e seus times de origem que fizeram parte da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo de 1970.

O termo “escrete” usado pelo magistrado era um neologismo futebolístico que designava a seleção nacional de futebol, o termo vem do inglês *scratch* e um de seus significados naquela língua é arranhar, mas também rascunhar, como uma ação efetuada com os dedos, escrete (forma aportuguesada) passou a significar algo como escolhido a dedo, assim, escrete de ouro (chamado também de escrete canarinho) indica os jogadores que compuseram a seleção brasileira de futebol para a Copa do Mundo de 1970. A vitória do selecionado brasileiro causou comoção social no país, unindo as pessoas, mesmo aquelas com posicionamento político contrário.

A interpretação que o magistrado faz do fato em julgamento mostra o modo pelo qual a memória se diz nele na sua posição-sujeito, associando seu pertencimento a uma dimensão interpretativa determinada. Orlandi (2017), ao discutir a questão da individuação, diz que a interpretação se faz através de dispositivos ideológicos, assim, como dispositivo um dispositivo ora oculta, ora revela, a memória discursiva do magistrado revela sua filiação através do modo como a memória se diz. A perspectiva discursiva não permite alcançar a plena narrativa da memória do deste sujeito, a materialidade permite um vislumbre parcial a partir do qual se procura compreender o funcionamento da ideologia, ou ideologias, na produção de sentido.

A submissão do sujeito enunciativo à ideologia machista age sobre a interpretação da lei interditando uma interpretação que não seja baseada no machismo. Em outras palavras, não há espaço para reelaborações do dizer entre o sujeito-magistrado, o sujeito-boleiro e o sujeito-machista. O magistrado está colado à letra das regras não escritas do machismo, uma espécie de machismo positivo que implica em ideias que são impressas no sujeito do saber por meio de uma coerção e de comportamentos que resultam de comando e obediência cumpridos sem crítica. Deste modo, o machismo, se considerado como um dispositivo menor dentro do grande

dispositivo da sexualidade, a este o sujeito se dessubjetiva por estar submetido sem resistência, e o que parece um processo de subjetivação é, na verdade, reprodução do processo de assujeitamento. A resistência surge somente quando o sujeito se depara com um fato que se opõe à sua crença de que, homossexualidade não pode ser admissível no meio futebolístico.

O magistrado põe o futebol como vetor de domínio sobre o corpo, assim, vemos que as identidades hodiernamente se constroem em torno do corpo, seja por finalidades estéticas, seja por finalidades de competição. O corpo é instrumentalizado para alta performance no âmbito interno e no âmbito externo para exibição. Como objeto o corpo se mostra suscetível à manipulação e domesticação. A vigilância sobre o jogador de futebol é grande dentro e fora dos gramados, o que permite-nos ver essa modalidade esportiva como atividade disciplinadora do corpo.

O que começou com uma discussão, em que um dirigente insinua a um jogador de futebol ser este homossexual, chega então ao institucional. O poder judiciário é o lugar onde se procuram resolver querelas, em que um lado quer ver sua verdade prevalecer, *locus* em que o poder é exercido em microesferas em sentido ascendente, esta questão poderia ter prosseguido para instâncias superiores caso o reclamante quisesse. Nesse sentido, Franzini (2005) diz:

É notório que o universo do futebol caracteriza-se por ser, desde sua origem, um espaço eminentemente masculino; como esse espaço não é apenas esportivo, mas também sociocultural, os valores nele embutidos e dele derivados estabelecem limites que, embora nem sempre tão claros, devem ser observados para a perfeita manutenção da 'ordem', ou da 'lógica', que se atribui ao jogo e que nele se espera ver confirmada. A entrada das mulheres em campo subverteria tal ordem, e as reações daí decorrentes expressam muito bem as relações de gênero presentes em cada sociedade: quanto mais machista, ou sexista, ela for, mais exacerbadas as suas réplicas (FRANZINI, 2005, s.p.).

O mesmo se aplica ao discurso do magistrado que não concebe algum tipo de relação harmoniosa entre heterossexuais e homossexuais no espaço futebolístico.

O racismo atravessa o discurso do sujeito enunciativo de modo breve quando o magistrado relaciona o sistema de cotas com o futebol, esporte que, no início em terras brasileiras, era reservado apenas aos brancos. Outra voz que perpassa o discurso do jurista é aquela em que ofensas à honra são resolvidas com o uso de força física, socos e afins.

Vemos no fragmento destacado um sujeito com uma identidade complexa, multifacetada em relação às paisagens culturais de gênero, sexualidade e etnia, que forneceram bases para a formação discursiva deste sujeito, além da formação que o próprio judiciário lhe proporciona. Em seu texto, o sujeito aponta para transformações históricas que não aceita, por isso resiste.

3.2 A culpa da lagartixa

No excerto E1-1 (excerto 1 extraído da sentença 1 dos anexos), o magistrado nega-se a falar diretamente sobre a culpabilidade do fato em julgamento, a verdade sobre o ocorrido, mudando o foco das discussões. A culpa como sentimento de reprovação que uma pessoa sente, tem relação com violação de normas de conduta, tal norma pode ter origem religiosa, mas não necessariamente. A parte responsável pelo dano causado precisa reconhecer sua responsabilidade como parte de uma atitude moral aceitável, do contrário, a parte responsabilizada não se verá com responsável. Neste momento é que vemos a culpa como desempenhando função fundamental no reconhecimento de violação às normas morais e como fator de manutenção da ordem social.

Gira a lide em torno de um acidente que vitimou uma lagartixa, que inadvertidamente entrou no compartimento do motor de um aparelho de ar condicionado tipo split e que causou a sua morte, infelizmente irrelevante neste mundo de homens [...]. É, portanto, indiscutido nos autos que a culpa foi da lagartixa, afinal, sempre se há de encontrar um culpado e no caso destes autos, até fotografado foi o cadáver mutilado do réptil que enfiou-se onde não devia (fl. 62), mas afinal, como ia ele saber se não havia barreira ou proteção que o fizesse refletir com seu pequeno cérebro se não seria melhor procurar refúgio em outra toca- Eis aqui o cerne da questão, pois afinal uma lagartixa tem todo o direito de circular pelas paredes externas das casas à cata de mosquitos e outros pequenos insetos que constituem sua dieta alimentar (excerto E1-1).

Acreditamos que o sujeito enunciador preferiu o caminho da verdade disfarçada em acidente com vítima para indicar que, no mundo racional dos negócios, a responsabilização não se dá espontaneamente senão pela justiça. De fato, o magistrado ousa manifestar seu pensamento sem correr o risco de tornar indesejável o convívio entre as partes reclamantes. O magistrado procura expor os fatos e coloca como principal vítima do evento uma lagartixa, que, embora pareça insignificante para o mundo dos sujeitos humanos, para a lide é a própria causa. O magistrado utiliza de

ironia frente ao posicionamento que, se presume, tenha sido assumido pelas partes da lide, o de que ninguém teria culpa. As palavras certas em momento oportuno (os gregos chamavam *kairós* o tempo oportuno) revelam a injustiça e chamam à lucidez as partes contentoras. Assim, a fim de ressignificar a ironia do magistrado, não como um deboche da situação ou de alguma das partes, senão ambas, pode-se significá-lo como uma coragem da verdade foucaultiana surgida de uma ironia que intenciona chamar à razão as partes da lide.

O sujeito enunciador historiciza a existência da chamada vítima, a lagartixa, dá-lhe à existência além da literal, situa-lhe em plano humano de inter-relações. O sujeito faz um percurso figurativo da importância natural do animal em uma perspectiva intradiscursiva. Ainda, no percurso dos enunciatários instituídos discursivamente aos enunciatários efetivos, aos querelantes que não conseguiram estabelecer a responsabilidade sobre os fatos, aos querelantes que não conseguiram ver que a morte do animal iria além do biológico, chega ao político na luta pelo poder. Assim, uma das condições para a aceitabilidade do comprimento do contrato discursivo estabelecido entre enunciador e enunciatários, é o conhecimento do universo discursivo em que o magistrado se move. Sabedor desta condição, o magistrado assume um discurso despojado dos termos técnicos comumente observáveis em textos sentenciais, em um movimento oposto na verdade, ou seja, o magistrado não traz seus enunciatários para seu universo discursivo, mas adentra ao universo discursivo das partes e lá estabelece a discursividade em nível necessário de compreensão e articulação. Uma das condições de se fazer entender pelos enunciatários é o conhecimento do universo discursivo destes que se mostra de não pouca utilidade, mas essencial no processo de mostrar a compreensão da causa julgada e ao mesmo tempo estabelecer a verdadeira posição de cada enunciatário no âmbito da coisa julgada.

Fazer o movimento inverso, o de trazer os enunciatários para o interior do universo discursivo magistratural sujeita os enunciatários a restrições interpretativas no contrato discursivo estabelecido.

A simplificação da linguagem jurídica implica também buscar evitar restrições no processo de interpretação dos enunciatários, reforçando o papel dos advogados como tradutores da vontade do juiz, e evitando estabelecer-se diversas possibilidades de leitura que fujam à intencionalidade pretendida pelo sujeito enunciador.

Percebemos nesta sentença uma ironia fundamental caracterizada por uma decisão como um produto contingente, ou seja, como se não se apoiasse numa tomada

de decisão, como resultado de uma decisão necessária, mas na aplicação direta da lei. Vemos como um modelo flexível de racionalidade jurídica em que se aplica uma metodologia objetivamente determinada não deixando espaço para o dizer próprio do magistrado. Em Foucault (1987, p. 30), vemos o estabelecimento de uma dualidade entre conhecimento e dominação, saber e poder têm relação intrínseca. O saber favorece o surgimento de formas de poder. O juiz sabe que pode falar sobre a lagartixa porque pode e pode porque sabe poder. O caráter de seu saber determinado pela área de atuação e a autoridade conferida pelo cargo garante que o poder não seja absolutamente arbitrário e seu saber adquira maior relevância dentro de seus domínios, ou seja, no lugar onde exista a autorização para que seja produzido.

Na materialidade discursiva selecionada (excerto E1-1) vemos uma interpretação aparentemente não autêntica, pois ao apontar para a humanização da lagartixa, o faz ironicamente, ou seja, a existência e vitimização do réptil não são consideradas verdadeiramente. Os discursos jurídicos veiculados nas sentenças tornaram-se alguns momentos fonte de humor, o modo sisudo de representar os fatos de uma ide dá lugar a um novo discurso assinalando uma ruptura no tecido discursivo sempre sério, sisudo e fechado. Como vemos em Kelsen (1987) uma interpretação falseada, ou não autêntica da doutrina não resultaria na produção de um direito positivo, o corpo da sentença não confirma uma aplicação não autêntica da norma. A retórica como recurso discursivo permite ver uma relação importante entre o que o juiz conhece da lide e a noção interdependente entre o que quer mostrar e o que sabe como mostrar. O caráter retórico do exposto na materialidade discursiva inicial aponta para uma propriedade verbal que proporciona ao juiz reconstruir a realidade de um modo metafórico para mostrar às partes da lide onde está a responsabilidade de cada um.

3.3 Fundamentalismo

Um dado que sob certo aspecto causa alarme é a devoção militante descrita por Armstrong (2009) como fundamentalismo. As manifestações religiosas na sociedade estão a se tornar cada vez mais enfáticas não importando a tradição religiosa, aqui especificamente nos referimos às tradições judaicas, cristãs e islâmicas. Mesmo os religiosos tidos como pacatos em algum momento se opõem francamente aos valores positivos que vigem hodiernamente na sociedade.

Armstrong define fundamentalismo a partir dos que primeiro utilizaram o termo, a saber, os protestantes americanos:

Os primeiros a utilizá-lo foram os protestantes americanos que, no início do século XX, passaram a denominar-se “fundamentalistas” para distinguir-se de protestantes mais “liberais”, que, a seu ver, distorciam inteiramente a fé cristã. Eles queriam voltar às raízes e ressaltar o “fundamental” da tradição cristã, que identificavam como interpretação literal das Escrituras e a aceitação de certas doutrinas básicas. (ARMSTRONG, 2009, p. 4)

Como uma das características dos fundamentalistas, a interpretação literal do conjunto de livros conhecidos como Bíblia Sagrada é mais notório. Vemos no excerto da sentença que examinaremos a seguir esta característica marcante no enunciado do magistrado, autor da sentença.

No próximo excerto (extraídos do anexo 5), o fulcro discutido pelo magistrado é a lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Quem fala é um juiz do juizado estadual de Minas Gerais, é alguém que não pode se eximir de emitir pareceres ou juízos de valor quando isso lhe é requerido. Como magistrado, socialmente se situa nos estratos superiores da sociedade e goza de ampla liberdade dizer o que pensa.

O magistrado, agente do Estado e em nome deste se pronuncia, de pronto se posiciona contra a referida lei, resiste a ela como uma imposição do Estado, posto que é lei promulgada. O juiz que enuncia a sentença é um sujeito deslocado e ao mesmo tempo centrado. Deslocado porque enuncia a partir de uma perspectiva fundamentalista e tradicional cristã, ocidental; centrado porque, baseando-nos em Orlandi (1996), “o que lhe parece sua definição é justamente o que o submete. Quanto mais centrado o sujeito, mais ideologicamente determinado” (ORLANDI, 1996, p.90). O sujeito vive uma ambiguidade na própria noção de sujeito na pós-modernidade, historicamente o sujeito se inscreve em um judaísmo clássico, anterior mesmo ao cristianismo, apegado às tradições patriarcais nas quais apenas os homens têm voz, embora seja um sujeito situado historicamente na pós-modernidade; este mesmo sujeito é um sujeito da atualidade,

Consciente que seu julgamento é subjetivo, o sujeito articula argumentos de forma a não parecer ser subjetivo evocando a Constituição Federal e movimentando argumentos em que se apoia para dizer que não é ele quem fala, mas é algo maior, sendo ele na posição e sujeito do fazer apenas um instrumento.

A determinação do sujeito religioso que afirma a submissão do homem a Deus historicamente cede lugar a submissão ao Estado; tal subordinação, de acordo com Orlandi (1996), “fica menos visível porque se sustenta na ideia de um sujeito livre e não determinado quanto a suas escolhas” (ORLANDI, 1996, p. 90). Concordamos com Orlandi, quando vemos o sujeito repetindo uma interpretação dada anteriormente, colada ao que diz o texto bíblico, não há espaço para o sujeito reinterpretar o dizer bíblico sob a lente da pós-modernidade, “nessas condições não há resistência, há heresia” (ORLANDI, 1996, p. 91). Na materialidade do discurso do sujeito, observamos:

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é, portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (E1-5).

Ao observarmos que a relação entre fé e Estado regulada pelo sujeito consciente de modo que no âmbito religioso a fé dá a conformação de sua relação com os sentidos e no âmbito jurídico vemos a necessidade de não contradição. Assim, ideologicamente o sujeito, no processo de subjetivação, relega a ideologia do Estado para um plano menos importante, portanto, inferior à sua ideologia particular-religiosa.

A crença na literalidade do texto bíblico não deixa espaço para interpretação de modo que a realidade ligada à exigência de concordância e alinhamento com o pensamento religioso resulta em que o sentido não pode ser outro senão o colocado e que contrapõe ao jurídico. O elemento ideológico turva o sentido da lei e leva o sujeito a assumir uma posição de resistência. É um conflito constitutivo do sujeito no âmbito simbólico, em outras palavras, um efeito do agir ideológico.

Nesta sentença o magistrado se posiciona contra a Lei Maria da Penha, à época de sua promulgação em uma causa em que esta lei seria aplicada.

Assim, de plano surge-nos a seguinte indagação: devemos fazer um julgamento apenas jurídico ou podemos nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto tem ou não autoridade? (E2-5)

A trajetória argumentativa do magistrado leva o outro para quem se dirige a decisão a ver a Lei como antinatural. Para tal, o magistrado evoca as instâncias

histórica, filosófica e religiosa como tendo precedência ao que diz a lei. Na percepção do magistrado, a mudança que a nova lei traria não deveria ser aceita. No âmbito filosófico, o magistrado vê o sexo feminino de modo semelhante à concepção pitagórica, na qual a mulher era um ser originado nas trevas, ou ainda segundo a concepção aristotélica, em que a mulher é um homem incompleto e como tal lhas cabia somente a função de abrigar o sêmen do homem e fazê-lo brotar. Contudo, o magistrado ignorou o posicionamento platônico, no qual as mulheres são tão capazes de administrar quanto os homens, ou a concepção de São Tomás de Aquino, para quem, tendo sido criada a partir da costela de um homem, a alma feminina teria o mesmo valor que a de um homem. Ainda segundo a concepção aquiniana, no Céu todas as diferenças entre os sexos desaparecem. Deste modo, pender para masculino ou para o feminino não vai além de uma questão de escolha feita pelo magistrado. O mesmo se aplica ao âmbito histórico, em que há exemplos de resistência à opressão e conquista de igualdade, aliás, igualdade preconizada inclusive na Carta Magna, e nas palavras da mesma assembleia citada pelo magistrado.

Ainda na argumentação inicial do magistrado observamos um caráter contrário à laicidade do Estado:

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica (E3-5).

O Estado laico pode ser visto como uma instituição cujas decisões democráticas são tomadas de forma separada entre sociedade civil e as religiões e onde se distingue claramente o domínio público, onde se exerce a cidadania, e o domínio privado, onde a liberdade individual deve ser plena. Assim, o magistrado silencia o conceito laico de neutralidade imparcialidade no campo religioso e não só permite, como apoia a discriminação de gênero com base em textos bíblicos.

A materialidade traz a voz de um enunciador que coloca o discurso de um Estado poderoso, que a todos protege sob a orientação divina, gerando um efeito de sentido restrito porque o intuito da aplicação da lei passa a ser limitado pelos ditamos bíblicos, nesse sentido lembramos o que nos diz Zoppi: “esta explicitação produz como

efeito de sentido uma restrição ao escopo de aplicação que implica em processo de particularização do funcionamento universal do texto legal” (2005, p. 119).

Acreditamos que o processo de simplificação da linguagem jurídica como modo de aproximação com a população tenha como que permitido o falar tudo o que o magistrado pensa, sem interdições, sobre isso, mas de modo oposto nos diz Foucault:

Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de *exclusão*. O mais evidente, o mais familiar também, é a *interdição*. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa (FOUCAULT, 1999, p. 9, itálicos do autor).

O magistrado rompe a regra de não se poder falar de tudo, em qualquer circunstância e, em função desta violação, foi suspenso por dois anos de suas funções pelo Conselho Nacional de Justiça depois de concluído um processo administrativo para julgar a pertinência desta sentença. Esse fato, de o juiz ser punido com afastamento de suas atividades importa, do ponto de vista epistemológico, na afirmação de o enunciado não ser verdadeiro, pois que suas condições de verdade internas à ciência do Direito não são mais aceitas na prática real do Direito como ciência. Contudo, o enunciado apresenta um posicionamento assumido pelo sujeito frente à sociedade em que se insere, revela sua inscrição fora da ordem social vigente, visto que, ao colocar em prática a verdade que flui de seu interior, expõe a contradição de seu discurso com os discursos que estabelecem o que pode e deve ser dito na época atual. O discurso fundamentalista religioso como manifestação de subjetividade põe a nu sua incompatibilidade com os valores hodiernos da sociedade, e como resultado houve a interdição do discurso prolatado, a reforma da sentença e interdição da posição-sujeito de magistrado. O discurso do magistrado entra em conflito direto com uma vontade de verdade que se estabeleceu na pós-modernidade.

A questão posta no enunciado da sentença ora analisada se resolve, põe a nu um pensamento ainda muito forte na sociedade brasileira, a violência simbólica contra a mulher. O machismo subjacente nos mostra que, por trás do saber que o magistrado expõe, está em jogo uma luta de poder. Um poder que se articula com o saber e a historicidade, para evitar mudanças sociais com base em ideologia religiosa. Pela forma como se apresenta, a religião parece imutável, perene, independente das condições de produção, aliás, religiões. Os homens que as praticam, todavia, não permanecem imutáveis, de fato à medida que os homens mudam no tempo, as religiões que são por

eles praticadas, sofrem algum tipo de mudança, a forma religiosa perdura, o conteúdo muda.

O ato enunciativo do juiz religioso supõe a instauração de uma dêixis que remete o destinatário da sentença a um espaço e um tempo construídos em função de um universo próprio. Este universo não coincide com datas e locais em que a sentença foi construída, nem o estatuto textual do enunciador coincide com a realidade dos envolvidos. A dêixis a partir da qual este enunciador, o juiz fundamentalista, profere não é o Brasil do século XXI, mas “a Igreja primitiva, a mais próxima possível das origens” (MAINGUENEAU, 2008, p. 89).

A posição social atribuída ao sujeito pela instituição a qual pertence, permite-lhe exercer um poder simbólico⁸⁴ do qual o sujeito abusa exacerbando certa dominância, entendida aqui como uma forma de exorbitância do exercício moral legalmente ilegítimo de controle sobre o outro e que resulta em desigualdade social (VAN DIJK, 1997). Nesse sentido, o sujeito enunciador manipula seu discurso de modo a forçar um consenso de que a posição da mulher na sociedade é cristalizada e estática, e assim deve permanecer. Visto de um modo mais distanciado, a materialidade discursiva desta sentença produz uma hegemonia ideológica baseada na discriminação de gênero que serve mais a um possível interesse próprio do que ao poder dominante na sociedade.

O poder social é “uma característica da relação entre grupos, classes ou formações sociais, ou entre pessoas na qualidade de membros sociais [...] apesar de podermos falar em formas pessoais de poder, esse poder individual é menos relevante” (VAN DIJK, 1997, p. 41), quando se trata de examinar o papel do poder no discurso enquanto interação social. Nesse sentido, o discurso do magistrado possui poder sobre o discurso das partes de uma ação, e mesmo sobre seus advogados. O discurso dos magistrados exerce poder cognitivo e social sobre os envolvidos em um processo, o poder exercido pelo magistrado resulta em limitação social e da liberdade das partes.

Ressaltamos que o poder não aparece nos discursos, ou por meio dos discursos apenas, o poder é uma importante força que age por detrás dos discursos, de forma nem sempre explícita. Van Dijk (1997) diz que as elites simbólicas (grupos cujo poder se baseia no capital simbólico, aos quais os juízes pertencem)

⁸⁴ Pierre Bourdieu em *A Dominação Masculina* (1995) fala sobre um modo de pensar pautado em dicotomias e oposições, especificamente sobre uma relação descompensada entre o masculino e o feminino onde um lado aceita a dominação, consciente ou inconscientemente, pelo outro. Naturalizada pela própria diferença biológica, a dominação masculina se estabelece nas estruturas sociais tão imbricadamente que o social é apenas um reflexo da organização do pensamento e da linguagem baseada na diferença.

[...] possuem relativo poder para tomar decisões sobre os gêneros de discurso dentro de seu domínio de poder e determinar tópicos, estilo ou forma de apresentação de um discurso. [...] Eles são fabricantes do conhecimento, dos padrões morais, das crenças, das atitudes, das normas, das ideologias e dos valores públicos. Portanto seu poder simbólico é também uma forma de poder ideológico (VAN DIJK, 1997, p. 45).

Desse modo, reconhecemos que os magistrados, como membros de uma elite simbólica, desempenham função que serve de apoio a ideologias que permitem a manutenção do *status quo* de determinados elementos da sociedade, como é o caso da posição das mulheres na sociedade sustentada pela sentença em discussão.

Esta sentença é em si uma mostra de um discurso não mais tido como verdade na sociedade. O discurso contido nesta sentença não é mais passível de circulação no mundo jurídico atual, sinal do que se fala é a consequência advinda de sua publicação⁸⁵.

3.4 A Melancia Moral

Em *Mínima Moralía*, Theodor Adorno (1970) leva a uma reflexão acerca das vicissitudes do indivíduo no mundo contemporâneo onde o intelectual é coagido por condições objetivas a se isolar e a aceitar a condição de indivíduo reduzido à impotência. Adorno diz da inversão de significados na linguagem cotidiana que promove uma espécie de alteração na noção do que é objetivo e do que é subjetivo.

O experimentar de uma situação que escapa a uma convenção estabelecida sobre um fato coloca a relação com o objeto em destaque. Adorno chama a atenção para o fato de que alguns não enxergam, e menos ainda pensam sobre esse experimentar. Em outras palavras, vemos no excerto E1-7 um sujeito que vê um fato que carece de um julgamento objetivo, mas que, pela singeleza ou insignificância, o magistrado deixa ao outro, ao interlocutor, a escolha da fundamentação para sua decisão. A decisão de o juiz que não é justificada torna-se nula, visto que a fundamentação é parte obrigatória e fundamental nas sentenças. Para a doutrina do direito, uma sentença sem fundamentação é uma decisão incompleta, passível de nulidade. Apesar de ser um requisito básico e obrigatório, o juiz não a fundamenta claramente, não lhe dá embasamento legal. Chama a atenção o sujeito enunciador se posicionar como conhecedor de diversos princípios legais nos quais poderia se apoiar para defender a

⁸⁵ O Conselho Nacional de Justiça afastou compulsoriamente o juiz por dois anos de suas funções em decisão colegiada publicada no Diário da Justiça edição nº 36/2011 em 24 de fevereiro de 2011.

decisão de soltar os acusados de roubarem duas melancias. O magistrado aponta o Direito Natural, o princípio da insignificância e da bagatela, o princípio da intervenção mínima, o princípio do Direito alternativo, o furto famélico, todas são teses defensivas que não são desenvolvidas pelo juiz em sua decisão; quanto ao furto famélico, vemos o interdiscurso com o juiz Magnaud, já citado neste estudo, que expediu ordem de soltura a uma mãe que furtara pão para dar aos próprios filhos, no século XIX, um do caso jurídico comumente estudado na escola de magistratura brasileira.

Ao contrariar o positivismo da doutrina jurídica, o juiz, de uma maneira não usual, diz que a aplicação do direito à questão causará mais dano social e será causa de injustiça aos acusados, além de ele próprio, o juiz, se sentir injustiçado por ser obrigado a decidir sobre a causa.

Observando as relações de poder que se estabelecem de plano do despacho, algumas das fundamentações relacionadas na sentença pelo enunciador não são fundamentações legais, são questionamentos morais ante a uma sociedade desigual na qual há gastos financeiros extraordinariamente elevados para a satisfação de um grupo reduzido de indivíduos, em detrimento de centenas e milhares de pessoas que não têm um mínimo de condições dignas de sobrevivência, incluindo aí alimentos básicos. Nesse sentido, as fundamentações iniciais que o juiz apresenta baseiam-se em ensinamentos de líderes espirituais de segmentos distantes entre si, Jesus Cristo, para o mundo ocidental cristão, Buda, para o mundo oriental, e Gandhi, líder da revolução sem armas e que contribuiu para libertar a Índia do jugo britânico. Portanto, a posição sujeito assumida pelo enunciador não está baseada na benevolência de ensinamentos religiosos, mas na benevolência com outro ser humano sem base religiosa, apenas moral e humanitária. Ao apontar para ensinamentos de líderes religiosos sem aderir especificamente a um deles, o sujeito aponta para a universalidade do sentido de benevolência ante ao injustificável, o roubo.

O juiz não fala diretamente com os acusados, assim, no modo como as relações de poder se dão, vemos indivíduos que puderam se manifestar diretamente ao juiz em detrimento de outros que não puderam se manifestar. Ressaltamos que é a regra institucional, as partes de uma querela devem ter representantes oficiais, operadores do Direito, licenciados para tal atividade.

A posição do enunciador em relação à questão em julgamento denuncia a acentuada desigualdade socioeconômica dos sujeitos, ele mesmo, o juiz, apenas um ponto mínimo ante a acentuada dimensão da realidade que se apresenta.

A resistência do sujeito é evidenciada no posicionamento assumido quando enuncia:

Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário apesar da promessa deste presidente que muito fala, nada sabe e pouco faz.

Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia....

Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra – e aí, cadê a Justiça nesse mundo?

Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade.

Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir.

Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha o motivo (E1-7).

A repetição do termo ‘poderia’ é um recurso retórico utilizado pelo sujeito que não tem a intenção de produzir um efeito de sentido de atenuação de possibilidades, mas de conduzir o enunciatário à conclusão da sentença, o dispositivo de lei que será aplicado.

O sujeito enunciador assume uma posição definida ante a questão a resolver, ou seja, se subjetiva desde o início do despacho no sentido de libertar os dois indivíduos presos. No segundo parágrafo do despacho, o sujeito enunciador deixa clara sua decisão: “Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos [...] Simplesmente mandarei soltar os indiciados” (E2-7).

Para conseguir apreender a intenção maior da motivação do sujeito enunciador em desprezar a técnica, é preciso ver que o aparelho judiciário é dispendioso e, nesse sentido, questões menores como essa não deveriam se desdobrar até terem que ser julgadas por um juiz. Esta é a indignação do magistrado diante do fato. Assim, o magistrado resiste a ter que decidir sobre questões singelas, simples, de reduzido valor social, o que também reduz a importância social da figura do juiz.

No discurso do sujeito enunciador, campos do saber como religiões mundiais, economia, ideologias mundiais como o neoliberalismo, pensamento de esquerda, a utopia socialista e pós-colonialismo formam também o conjunto de discursos que atravessam o discurso enunciado, em outras palavras, formam o interdiscurso, fenômeno que envolve outros discursos historicamente constituídos.

Diante destas questões ditas maiores, o sujeito se coloca em posição de impotência, contudo, até onde alcança o poder que pode exercer, o faz de modo direto e sem justificativas.

O despacho de soltura é construído de modo a deixar evidente um desejo de insurgência contra a decisão do promotor que opinou por manter os indiciados na prisão. A resistência assume a forma do inconformismo em ter que tratar de uma questão que beira à insignificância (um dos argumentos apresentados e não desenvolvidos pelo sujeito enunciador).

A noção de história é fundamental para compreender o desempenho do sujeito no discurso, porque marcado espacial e temporalmente, o sujeito é, portanto, essencialmente histórico. Como o enunciado é produzido a partir de um determinado lugar e de um determinado tempo, conceber um sujeito histórico implica em articular um sujeito que no seu agir se pode observar influência ideológica. A relação do discurso com a ideologia para Orlandi (1990) não se dá partindo da ideologia para o sentido, mas “procura compreender os efeitos de sentido” (ORLANDI, 1990, p. 36), que se produzem em um discurso.

Quando o magistrado põe a escolha do motivo para o outro leva-nos a considerar o interdiscurso como efeito de sustentação na produção do sentido do enunciado. Os argumentos enunciados estão incompletos, partes dos argumentos ficam subentendidos. As inferências pressupõem um conhecimento posto em comum e tido como trivialmente verdadeiro. Ressaltamos na materialidade discursiva que há o estatuto do não-dito na premissa que sustenta a validade do argumento da conclusão da sentença.

3.5 Contadores de Causos

Numa sentença, após os itens de identificação das partes e natureza da sentença, está a ementa, com seu aspecto formal, concernente à norma da linguagem jurídica. A ementa, de acordo com Silva (2009),

[...] é formada por duas partes: a verbetação e o dispositivo. A verbetação é a sequência de palavras-chave, ou de expressões que indicam o assunto discutido no texto; o dispositivo é a regra resultante do julgamento no caso concreto, devendo, como o dispositivo da sentença, ser objetivo, conciso, afirmativo, preciso, unívoco, coerente e correto (SILVA, 2009, p. 522).

O magistrado revela, ao relatar a ementa, como se inscreve socialmente na posição de sujeito enunciador. Tal consideração está firmada no emprego de formas linguísticas *briga de mulher, surra, unhas, puxões de cabelo, mínimos detalhezinhos sórdidos, quiproquó, saiu de fininho, baixaria, rolo*. Estes termos estabelecem correlação sociolinguística tal que inscrevem o juiz na posição sujeito no que chamamos de juiz contador de causos. Isto é significativo quando se faz referência à constituição do sujeito no discurso, o sujeito discursivo, que, ao final da leitura da sentença, se revela oscilando entre o sofrimento schopenhaueriano e a desesperança nietzschiana, o juiz acha ruim as mudanças sociais que chegam a uma triste realidade presente. O homem schopenhaueriano não aceita a realidade, e a esta inaceitação reage apenas com calma e contemplação do espetáculo do mundo. A essa calma schopenhaueriana, Nietzsche chama de niilismo passivo e o reelabora e reabilita em um niilismo ativo, no qual o homem forte (o *Übermensch* de “*Assim Falou Zaratustra*”), dotado da vontade abandonada em Schopenhauer, pode criar valores. É assim que entendemos o enunciado final do juiz nesta sentença:

Defiro a assistência judiciária para ambas as partes. Elas são pobres mesmo, em todos os aspectos. E ainda têm que brigar até por homem. Coitadas. E, além disso, na semana passada foi dia internacional da mulher. Elas merecem pelo menos esse tipo de assistência (E1-2).

Quando relacionamos esta consideração do juiz ao momento pós-moderno em que este discurso é enunciado, vemos que a ironia que permeia todo o texto sentencial possui um potencial de universalização de aplicabilidade, ou seja, os fatos de que trata a sentença são comumente encontrados. Isso reforça a intertextualidade, ao mesmo em que a heterogeneidade que constitui o sujeito pode ser observada. Enquanto relata o que houve na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), vemos um sujeito que está a contar um caso de modo singelo. Findo o relato, o magistrado desloca-se da posição sujeito anteriormente assumida, como contador de causos, e passa então a julgar efetivamente a lide em causa. É nesse momento que vemos a materialização do conceito de simplificação da linguagem jurídica. O sujeito passa a explicar, na posição de julgador da lide, sua decisão de modo detalhado e ao final da sentença tece críticas não só aos argumentos da advogada como também ao vocabulário técnico que esta quis exigir do atermador em momento anterior à AIJ, como observamos no excerto E2-2:

Dizer que a "exordial não é clara" só porque não especificou com vocábulos técnicos a descrição das agressões, não tipificou unhada como lesão ou vias de fato, ah isso é exigir o que a Lei não exige dos atermadores, tão caprichosos no seu mister. Exigir que uma pessoa explique o nome do vocábulo técnico que se dá quando uma pessoa entra na casa da outra, sem ser convidado e para acabar com a festa, o nome técnico que se dá para o puxão de cabelo, a unhada, o soco na cara e o porquê que tudo isso causa sentimento de humilhação, constrangimento e transtorno é o mesmo que pedir que uma pessoa explique porque o fogo queima, a luz ilumina, a chuva molha. Cientista físico até sabe, mas a gente que vem na justiça sem ser cientista não precisa de saber. E isso não é inépcia. Afinal, pra quê tanto enciclopedismo inútil aos processos dos Juizados? (E2-2)

Deste momento do enunciado até o final da sentença, observamos formas explícitas de heterogeneidade. O discurso do outro atravessa o discurso do juiz quando este diz: “Estava tão soltinho na audiência, com a disputa das duas, que só faltou perguntar: "tô certo ou errado?⁸⁶”. De pronto emerge a questão sobre a origem dessa voz, uma forma de presença do sujeito na forma de contador de caso que se revela pela ironia, que se mescla à voz do sujeito juiz. Assumimos assim a tese de que o aspecto formal da língua também é revelador da inscrição social e ideológica dos sujeitos autores, pela utilização da ironia, torna explícito o espaço de enunciação em que se inscrevem.

A forma sujeito do enunciador revela uma mescla de diversas formações discursivas que constituem o sujeito em uma heterogeneidade que acontece simultaneamente, ou seja, o discurso que revela o sujeito magistrado e o discurso que revela o sujeito contador de caso ocorrem em um espaço discursivo quase simultâneo, mostrando que o sujeito não é homogêneo, em dado momento revela uma heterogeneidade discursiva que constitui o sujeito⁸⁷.

O sujeito enunciador, sujeito social e descentrado de um eu único, em que se constata ecossistemas de diferentes vozes sociais é a característica de um sujeito heterogêneo. Sobre isso Foucault diz:

[o sujeito] não é uma substância. É uma forma, e essa forma nem sempre é, sobretudo, idêntica a si mesma. [...] Há, indubitavelmente, relações e interferências entre essas diferentes formas do sujeito; porém, não estamos na presença do mesmo tipo de sujeito. Em cada caso, se exercem, se estabelecem consigo mesmo formas de relação diferentes. E o que me

⁸⁶ Bordão do personagem Sinhozinho Malta da novela Roqueiro Santeiro, exibida pela Rede Globo de Televisão em 1986.

⁸⁷ A heterogeneidade é uma questão observada nos escritos de Michel Pêcheux, especificamente na terceira fase da Análise do Discurso quando o *discurso de um outro* se destaca. Althier-Revuz (Heterogeneidades enunciativas. Cadernos de estudos linguísticos, n. 19, Campinas, p. 25-42, jul./dez, 1990) dialoga com os postulados pecheutianos e põe em foco a presença do outro na enunciação.

interessa é, precisamente, a constituição histórica dessas diferentes formas de sujeito (FOUCAULT, 2004, p. 275).

A resistência aparece sob a forma do sujeito heterogêneo, quando o sujeito do fazer jurídico dá lugar ao sujeito contador de causos, que não faz uso do vocabulário técnico, dando preferência à coloquialidade. Quando a forma-sujeito juiz retoma o turno no discurso, este se recusa a usar o vocabulário jurídico técnico e aponta o uso desnecessário do chamado juridiquês (termo de uso corrente utilizado pelos operadores do direito para designar uso excessivo de tecnicismos) por parte da advogada de uma das partes, em sua peça inicial.

Estes aspectos da discursividade, materializados na sentença podem levar os interlocutores a refletir sobre um personagem quase folclórico que é o contador de causos. Revelam também a presença de uma memória discursiva construída na história e pela história, adicionalmente aponta ainda a heterogeneidade cultural do povo.

A condição de pobreza leva ao surgimento de diversas situações das mais variadas naturezas. A situação de um triângulo amoroso não está limitada a um estrato social, todavia, a situação descrita pelos olhos do sujeito enunciador na sentença mostra como se dão as relações de poder nas microesferas cotidianas e como essas pequenas lutas pelo poder ganham *status* de lutas institucionais.

Feitas essas considerações, importa reiterar que a sentença, tomada como um enunciado, dialoga com outros textos e outros discursos que têm lugar na história e representa um lugar de constituição de um sentido e da identificação de um sujeito. Lembrando que o sentido é histórico e muda a cada leitura, assim como o enunciado da sentença, mas que se deve ler para saber coisas que são constitutivas do saber popular. Tal saber é constituído de fatos e discursos anteriores ao enunciado da sentença em análise e que refletem as materialidades que intervêm na sua construção.

A prática discursiva permite ampliar as possibilidades de interpretação das relações entre o que foi dito na sentença naquele dado momento histórico, e dito daquele modo e não de outro. A análise da materialidade do discurso implica em considerar também a exterioridade, o espaço social, linguístico, histórico e ideológico que cercam o enunciado. De fato, temos um campo conflituoso cujas características que não podemos ignorar que são constituídas por oposições sociais, históricas e ideológicas.

Na sentença, o enunciador se considera integrado a uma “ordem”: é membro de um grupo de amigos que se juntam para contar “causos” e dirige-se a destinatários

também inscritos em “ordens” socialmente semelhantes. É uma “ordem” que o juiz inseriu no interior da ordem do discurso jurídico, de modo a acrescentar certa relação entre enunciador e destinatário baseada no saber popular. O discurso desta sentença supõe um enunciador cujo discurso não está baseado somente no conhecimento jurídico, mas inclui o que podemos chamar de sabedoria popular, aquela advinda do convívio social nos diversos estratos sociais. Assim, o juiz foi capaz de tecer correspondência entre as áreas de saber jurídica e popular.

Esse enunciador se opõe ao jurista ortodoxo que é frequentemente anônimo no sentido de que não se inscreve em qualquer outra ordem além da jurídica. O enunciador ortodoxo se dirige aos querelantes indiferentemente, tornando-os iguais perante a lei, o que não acontece inteiramente, a causa final do conflito, o homem que fora disputado por duas mulheres (partes opostas na lide) não sofre qualquer penalização além de um aconselhamento por parte do juiz⁸⁸.

Em nosso entendimento, um mesmo sujeito pode apresentar enunciados distintos com características diferentes que pode variar de acordo com o tema tratado e das condições de produção. Observamos certa desesperança com o humano, com a modernidade das relações humanas em outra sentença desse mesmo magistrado.

Ninguém mais quer correr atrás da banda de música que toca lá na praça. Só dizem: - Chamem a polícia que esse barulho me incomoda! Ninguém quer mais saber do tecido translúcido da moça, que deixa transparecer de quando em quando, os seus adoráveis seios, fonte inesgotável de indormência dos poetas; agora a moça é barrada no baile. O primeiro sutiã, que ontem ninguém esquecia, agora todos dispensam... Ah, mundo diferente esse do dano moral e das sentenças (E3-2).

Como dispositivos de análise, a polissemia e a paráfrase permitem revelar mecanismos de produção de sentido nos vestígios da materialidade histórica que compõem a discursividade. Assim, o excerto expõe a tensão entre a individualidade do sujeito enunciador e as determinações ideológicas e mesmo imagéticas que o contexto impõe. Como paráfrase, o excerto remete a uma multiplicidade de discursos anteriores entre os quais pode-se destacar a música *A Banda* (1966), do cantor e compositor Chico Buarque, a marcha de carnaval *Atrás da Banda*, de Vicente Longo, Waldemar Camargo e Werneck, a canção *Atrás da Verde-e-rosa só não vai quem já morreu* (1994), do cantor e compositor Caetano Veloso, sendo “verde-e-rosa” referência metonímica à escola de

⁸⁸ O juiz deve se limitar a julgar a causa em disputa, e nesse sentido, penalizar Nilson seria *extra-petita* e extrapolaria a função do juiz nesta causa.

samba carioca Estação Primeira de Mangueira, cujas cores se destacam, e ainda o costume de seguir as pequenas bandas tocando pelas ruas no período do carnaval.

Há também a paráfrase de um anúncio publicitário produzido pela agência W/Brasil e criado por Washington Olivetto para a empresa de *lingeries* Valisère em 1987. Este anúncio teve grande repercussão na época de sua exibição e permaneceu na memória de espectadores, sendo lembrado como referência na área publicitária. O magistrado resgata essa memória associando-a ao caso em julgamento. Assim, dando continuidade espaço-temporal ao sentido que se constitui no interior do processo em foco, está a polissemia do já dito.

Desse modo, o magistrado estabelece um jogo parafrástico discursivo para emergir daí a polissemia do diferente, marcando obrigatoriamente as mudanças que a sociedade construiu.

3.6 Poetas

As sentenças redigidas em verso, parcial ou totalmente, são incomuns embora formalmente aceitas. O Código de Processo Civil contém os requisitos formais baseados nos artigos 458, 459 e 460:

Art. 458.

São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 459.

O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460.

É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional (CPC, 2015).

Ainda sobre a questão formal, há a exigência de a sentença ser escrita em vernáculo, porém, não há recomendações sobre a redação ser em verso ou em prosa. Isso é em si um vácuo que permite a aceitação de sentenças versificadas.

Estas sentenças poéticas são de difícil elaboração, exigem do autor da sentença um labor cuidadoso com os termos a serem empregados na construção do texto sentencial, pois observam também os recursos estilísticos próprios do gênero poético. De pronto emerge saber os motivos que levam um magistrado a sentenciar em verso, visto que claramente sua elaboração é mais laboriosa que a sentença em prosa e, adicionalmente, pode ser vista como uma provocação à tradição.

É indiscutível a relação próxima entre a literatura e as atividades sociais baseadas na manipulação da língua. A atividade jurídica não é uma exceção.

Foucault (2008) fala, ao problematizar o governo de si, das revoltas específicas de conduta, enquanto resistências e insubmissões. Em seu trabalho o filósofo também trata da figura do magistrado como vista entre os pitagóricos, ou seja,

[...] o *philánthropos*, aquele que ama seus administrados, aquele que ama os homens que a ele estão submetidos, aquele que não é egoísta. O magistrado, por definição, é cheio de zelo e de solicitude, tal como o pastor. “A lei não é feita para ele”, magistrado, ela é feita antes de tudo “para seus administrados”. [...] o magistrado, aquele que decide na cidade, é, antes de mais nada, essencialmente, um pastor (FOUCAULT, 2008, p. 183).

Assim, Foucault tece suas considerações a respeito da figura do magistrado entre os pitagóricos gregos chegando a Platão, para quem o bom magistrado, o magistrado ideal é considerado o pastor. Nessa concepção, ser um bom pastor vai além do bom para atingir o verdadeiro, o ideal. Mesmo após o apogeu grego, o magistrado ainda era visto como um pastor. Contudo, Foucault chama a atenção para o fato de o magistrado-pastor ser um magistrado subordinado. Este se situa entre um provedor de segurança, como policial, e o legislador da cidade, segundo a leitura que Foucault faz do texto *Político* de Platão.

O fazer do magistrado está subordinado à lei e aos poderes que o pressionam no interior do dispositivo em que atua. A subjetividade do magistrado então poderá insurgir-se em resistência de diversas formas. Uma delas é indo contra a forma dita correta de sentenciar prevista nos manuais. Seria algo como uma contraconduta, uma insubmissão face a governamentalidade instituída de seu fazer jurídico⁸⁹, seria o não estar completamente governamentalizado. A disseminação do processo de simplificação

⁸⁹ Foucault diz que a arte de governar um Estado significa estabelecer ao nível geral uma forma de vigilância, de controle atento aos comportamentos individuais, entre outras coisas. “[...] Gerir a população significa geri-la em profundidade, minuciosamente, no detalhe”. (A Governamentalidade, Curso no College de France, 1 de fevereiro de 1978).

da linguagem jurídica vem, assim, a se constituir em um canal de fuga, como dito anteriormente, que permite a alteração da forma desde que o conteúdo mínimo exigido seja cumprido. Um exemplo disso é a sentença elaborada e prolatada em forma de cordel.

A literatura de cordel, além de hoje ser uma escrita de características únicas, servia às pessoas que lhe tinham acesso como canal vinculador de informação. Nascido às margens de uma sociedade dominada pelo coronelismo o cordel deu voz e vez ao homem do campo, ao homem pobre que não podia ser ouvido. Hoje é arte, embora que ainda discriminada é arte (WOLFGANG, 2008).⁹⁰

Ao ser reconhecida como forma de arte, lhe é reconhecida a origem, sua localidade e assim, aquele que pratica este tipo de arte a tem como uma marca de identidade também.

[...] se alguém compuser em verso um tratado de medicina ou de física, esse será vulgarmente chamado de “poeta”; na verdade, porém, nada há de comum entre Homero e Empédocles, a não ser a metrificacão: aquele merece o nome de “poeta”, e este, o de “fisiólogo”, mais que o de poeta (ARISTÓTELES, 1993, p. 19, grifos do autor).

A contraconduta (outros termos com o mesmo sentido são desobediência, insubmissão, dissidência) como Foucault a concebe, é uma luta contra procedimentos que são ou devem ser praticados para conduzir o outro; assim há uma correlação estreita entre ação e reação, utilizando termos da física, entre o *a favor* e o *contra* a corrente. Uma ação não se desenrola separada ou isolada da outra, nem em momentos diferentes levando ao estabelecimento das micropolíticas. Essas micropolíticas são em si a resistência à governamentalidade de que fala Foucault, e significam o surgimento da subjetividade ante a ação das linhas de força.

Foucault (2005) diz que à poesia foi atribuída função libertadora, do mesmo modo, os juízes que enunciam em forma de poesia em despachos, sentenças e acórdãos o fazem libertando-se das pressões do dispositivo jurídico. A poesia é a forma de subjetivação que denuncia outra formação discursiva, a de um sujeito poeta que é ao mesmo tempo juiz.

Para Foucault (2008) “um enunciado pertence a uma formação discursiva, como uma frase pertence a um texto” (FOUCAULT, 2008, p.132), todavia, o que se observa

⁹⁰ WOLFGANG, L. C. A importância da leitura e o que é literatura. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/884193>>. Acesso em: 28 out. 2016.

em sentenças redigidas em forma de verso é uma regularidade dentro do irregular. A regularidade do enunciado em forma de verso define uma formação discursiva poética, portanto diversa da formação discursiva jurídica. A irregularidade fica por conta da forma que se espera em uma sentença em comparação à forma percebida.

O sujeito cordelista (como são chamados os autores de cordel) reúne características singulares como espírito inventivo para rimas, senso de humor e capacidade crítica aguda para exprimir em versos temas do cotidiano, fatos históricos, fatos religiosos, lendas regionais, entre várias outras temáticas exploradas pelo poeta.

Na sentença em questão, o juiz enuncia um prólogo do que o enunciatário verá na sentença:

A vida como juiz
 Nos dá muita experiência.
 Aparece cada caso
 Que desafia a ciência.
 Nunca dá para prever
 O que pode acontecer
 Numa sala de audiência.
 Se um caso parece simples,
 Talvez seja complicado.
 Quem parece inocente
 Às vezes é o mais culpado.
 Quem é mocinho ou bandido?
 Quem vai ser absolvido?
 Quem deve ser condenado?
 Dos casos que até hoje
 Tive o dever de julgar
 Houve um que não esqueço
 E que agora vou contar:
 Foi numa ação criminal
 Na Justiça Federal
 Desta terra de Alencar.
 Era o caso de um rapaz
 Que estava sendo acusado
 De ser estelionatário
 Por sua mulher ter comprado
 Casa e apartamento
 Mas com seu falecimento
 Ele é que foi premiado.
 O caso interessante
 Despertou minha atenção.
 Meu coração de poeta
 Encheu-se de inspiração.
 Em cordel fiz a sentença
 Que trago agora à presença
 De toda a população (E1-3).

O cordel não foi somente o modo de expressar um sentimento de espanto. O sujeito enunciatário deseja contar o caso, expressar seu inconformismo em como uma

sequência de fatos favoreceu o acusado e ao juiz, como representante do Estado restou reconhecer a extinção da punibilidade, ou seja, pela lei o juiz não pode exercer o poder repressivo do aparelho de Estado. Assim, a pressão sentida é aliviada pelo canal da trova de cordel, sendo esta uma linha de fuga.

O juiz poeta condensa no discurso jurídico, pois que é sentencioso, o discurso metonímico, pois que é um relato, e o discurso metafórico, porque com a forma poética lírica o enunciado sentencial transcende o âmbito jurídico e chega à comunidade cotidiana como uma metáfora do justo ou do injusto, conforme o conceberá o enunciatário, uma vez que a pretensão punitiva do Estado se extinguiu.

Ao prolatar a sentença em forma de versos de cordel, o sujeito transpõe do universo do real, do verificável, uma verdade para o universo do imaginário, que é a criação literária. Nesse sentido, o relato que descreve os momentos do fato histórico que foram efetivamente examinados num tempo e num espaço reais, na subjetividade do sujeito poético passa a ser apenas uma verdade ficcional criada pela linguagem poética. A sentença será lida como tal enquanto for vista como a decisão sobre uma lide, mesmo com a forma de cordel, em outras palavras, o enunciado será uma sentença judicial enquanto seus efeitos jurisdicionais repercutirem, entretanto, após o trânsito em julgado, a decisão processual prolatada em forma de cordel passará a ser uma obra de criação literária. Ao produzir sentença formatada de modo incomum para o âmbito judiciário, o sujeito na posição de juiz produz uma obra de arte que reflete sua visão de mundo, seu modo de pensar sobre seu entorno. Após a tramitação do processo, o dito como sentença restará sepultado nos arquivos jurídicos. O que o sujeito, na forma de juiz-poeta, pretende é através da literatura não deixar que a memória do fato ocorrido se perca no tempo, mas transcenda-o.

Consideramos ainda que a sentença prolatada sob a forma de um texto poético possui em aspecto lúdico. Ao levar em conta que o judiciário frequentemente noticia o excesso de processos que os juízes diariamente precisam julgar, podemos presumir que seja uma atividade repetitiva e monótona, o que alteraria simbolicamente sua relevância, reduzindo-o a um fazedor-entregador-de-sentenças, em outras palavras, uma atividade rotineira cheia de requisitos burocráticos a serem cumpridos e com espaço reduzido para criações (aqui vistas como linhas de fuga).

Em meio à burocracia obrigatória, a linguagem poética permite emergir manifestações advindas do âmbito emocional, como se pode observar no excerto E1-6:

Desde quando furto é crime
 Neste Brasil de bandidos?
 Ante tão forte argumento
 Calou-se o delegado
 Mas por dever do seu cargo
 O flagrante foi lavrado
 Recolhendo à cadeia
 Aquele pobre coitado.
 E hoje passado um mês
 De ocorrida a prisão
 Chega-me às mãos o inquérito
 Que me parte o coração
 Solto ou deixo preso
 Esse mísero ladrão?
 Soltá-lo é decisão
 Que a nossa lei refuta
 Pois todos sabem que a lei
 É prá pobre, preto e puta (E1-6).

Parte significativa das poesias apresenta construções sintáticas e escolhas lexicais que expressam as emoções do sujeito poeta. Visto deste modo, ao prolatar uma sentença versificada, em seu interior o sujeito poeta se permite expressar as próprias emoções, adicionalmente, este gesto permite ao sujeito uma proximidade maior com o caso em questão.

3.7 Juízes ecléticos

Quando falamos aqui em juízes ecléticos, fazemos referência muito breve ao pragmatismo como corrente de pensamento no interior da doutrina do Direito sobre a adaptabilidade da linguagem. Chamamos de eclético porque o enunciador consegue conciliar em um mesmo texto sentencial o discurso jurídico elevado, com citações oriundas de juristas cujas obras são referência de consulta e citações advindas da cultura popular folclórica.

A pós-modernidade permite considerar a fragmentação e o enfraquecimento das teorias filosóficas fundacionais do Direito (ARRUDA, 2011). Segundo esta autora, postulados morais representados em conceitos como o de verdade, igualdade, justiça e autonomia, tidos como valores universais não existem. Arruda diz que a vontade de dar fundamentos seguros ao conhecimento é uma vontade de limitar-se a arcabouços dos quais não se possa desviar, ou seja, de representações das quais não se pode refutar. Essa busca por fundamentos tão sólidos seria produto da insegurança humana e, nesse sentido, deveria ser deixada de lado.

Observemos o enunciado a seguir:

Afasto, por último, o pedido de riscar dos autos a palavrinha catireiro, que vem de catira, dança caipira muito chique, pra lá de boa, empolgante mesmo, e na roça ou no sertão, muito “mais mió” do que polca, tango e batidão. Catireiro é quem pratica tal dança do folclore caipira, e retirar esta palavrinha dos autos seria um sacrilégio contra nossa língua, nossos costumes e nosso folclore, quiçá até contra a CLT. Devemos preservar nossas tradições. Processo não se faz só de jurídiquês, até porque na maioria deles, hodiernamente, não há muito de jurídico, menos de português. Ninguém sabe mais o que é a última flor do Lácio; outro dia, quando falei dela, me perguntaram se era orquídea. Em alguns lugares, inclusive aqui neste sertão brabo de Minas, quente pra chuchu, em que há poucos anos pronunciar palavras desconhecidas, como “famigerado”, podia significar o fim que a maleita dava, essa palavra também designa aquele que faz escambo, e isso não é palavrão nem xingamento, ah isso não. É o nome de coisa que faz gente feliz e até de profissão e, portanto, deve ser respeitada. Não faz sentido algum riscar essa palavrinha dos autos só porque a advogada dos requeridos não gosta dela. Este magistrado também não gosta de “prolegômeno”, nem de *data vênia*, principalmente quando vem “data vênia”, nem de “verossimilhança”, nem de “embargo de declaração”, porque quem embarga demais acaba esgotando as palavras do Juiz, mas nem por isso manda riscá-las dos autos quanto elas aparecem. E o que dizer de absurdez, ceifada, exordial, lhaneza, interregno, camioneta, e, vejam só, “vício redibitório oculto” (sic).

Olha que belezinha o catira aí, que num vem de terno e gravata, mas também não é de bravata:

“Comprei uma mata virgem do coronel bento lira”

Fiz um rancho de barroto, amarrei com cipó cambira,

Fiz na beira da lagoa só para pescar traíra.

Eu não me incomodo se me chamam de caipira,

No lugar que índio canta muita gente admira.

Canoa fiz de paineira, varejão de guaiuvira,

A boita pesa uma arroba, dois remos de sucupira

Se jogo a tarrafa na água sozinho um homem não tira.

Capivara é bicho arisco quando cai na minha mira.

Puxo o arco e jogo a flecha, lá no barranco revira.

Eu sou grande pescador, também gosto de catira,

Quando eu entro num pagode não tem quem não se admira

No repique da viola contente o povo delira

Se a tristeza está na festa eu chego, ela se retira,

Bato palma e bato o pé, até as moças suspiram.

Muita gente não conhece o cantar da curruira,

Nem sabe o gosto que tem a pinga sucupira,

Morando lá na cidade não se come cambuquira,

É por isso que eu gosto do sistema do caipira,

Pode até ficar de fogo, ele não conta mentira.”

(pescador e Catireiro – Cacique e Pajé)

Então, se o catira tá bão, deixa ele aí, com o “catireiro”.

No mérito, não vejo como prosperar nenhum pedido inicial.

A instrução do processo demonstrou que a autora adquiriu o veículo em 2005 e desde então tem feito uso do veículo, tendo inclusive feito a transferência dele para o seu nome, no Detran (f.10).

Presume-se que, na ocasião em que a autora transferiu o veículo para o seu nome tudo estava regular (presunção *juris tantum*), até porque a autora é advogada e deve saber como são feitas (ou pelo menos como devem ser feitas) negociações dessa natureza (E1-8).

O juiz autor do excerto acima é um sujeito eclético, porque transita entre as bases sólidas do conhecimento jurídico positivo tradicional (de acordo com as citações feitas no início de juristas como Liebman, Buzaid e Arruda-Alvim) e o conhecimento popular folclórico, quando cita a catira e o catireiro.

O sujeito que enuncia é juiz de Direito do juizado especial; as partes envolvidas na lide tiveram o direito de se manifestarem; a sentença é de primeiro grau, ou seja, as partes podem recorrer da decisão proferida. A posição que o juiz ocupa é privilegiada em relação aos outros, institucional e socialmente, o juiz está em um estrato hierárquico superior. Na sentença se pode observar a voz do homem simples, de fala essencialmente coloquial, com todos os elementos que isso implica, por exemplo, as transformações fonéticas que o termo “melhor” sofre (melhor > melhó > meio > mió). A voz do jurista, que vê a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como conjunto de regras sagradas, e o homem com formação cultural que, ao enunciar uma metáfora linguística (a última flor do Lácio), não é mais compreendido.

A subjetivação vai além da tomada de decisão; ela se impõe com a defesa do vocabulário simples e do questionamento pelo uso de termos rebuscados que parecem ao sujeito enunciador, desnecessários.

O sujeito enunciador resiste através da língua, embora tenha formação discursiva jurídica sólida, permite que o coloquialismo tenha lugar nas frases que compõem o texto. Para demonstrar a leitura plena da petição inicial, o magistrado transcreve alguns dos termos rebuscados que a advogada de uma das partes escreve, usando de certa ironia quando o sujeito resiste a eliminar o termo “catira” e “catireiro” dos autos do processo porque acredita que o termo que melhor expressa a transação comercial descrita no processo seja exatamente a catira. O sujeito apresenta o significado mais conhecido do termo, que é o da dança, então, afirma o sentido em que está aplicando o termo na sentença, o de pessoas que vivem profissionalmente de fazer transações comerciais, a catira, termo comum na região.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos neste trabalho, expor o discurso jurídico como o vemos, em mudança. O discurso jurídico ainda continua, no geral, hermético, denso e carregado de latinismos e tecnicismos, no trato de causas difíceis e nas instâncias superiores, mas nos Tribunais Especiais já podemos observar a preocupação de alguns juízes em se fazerem compreender diretamente pelo cidadão comum, sem o auxílio de advogados como tradutores de seus enunciados.

O presente trabalho de pesquisa tem a conformidade de uma busca reflexiva sobre encontrar nas linhas escritas por juízes, a vontade de aproximação com o cidadão comum. Adicionalmente, um propósito é o de aproximar a análise de discurso ao meio acadêmico dos cursos de Direito, com o intuito de pôr em discussão a necessidade de a área jurídica utilizar uma linguagem menos hermética, mais aberta e acessível àqueles que utilizam seus serviços.

Como aproximar o cidadão comum da justiça senão pela linguagem mais acessível? É possível estabelecer uma relação dialógica sem perder a sobriedade que o discurso jurídico exige, deixar de usar tecnicismos linguísticos e mesmo assim significar com a mesma precisão. A linguagem jurídica clara e simples não é unânime no meio jurídico. Os Juizados Especiais ainda produzem sentenças rebuscadamente tradicionais, o que nos leva a crer que este tipo de linguagem é mal percebido no mundo jurídico. A simplificação da linguagem jurídica pode estar sendo vista como uma linguagem inadequada para a formalidade sempre exigida e aceita, daí não ser adotada amplamente. As campanhas pela simplificação da linguagem são também campanhas para favorecer a legibilidade e não têm a intenção de tornar a linguagem pueril, no entanto, ao falarmos de linguagem clara e simples, queremos causar um efeito de sentido de legibilidade e inteligibilidade.

A linguagem simples não é simplista, antiliterária ou anti-intelectual, mas de fato é uma linguagem natural, concreta. Respeita os princípios de uma boa redação e os níveis de compreensão dos destinatários, evita o uso do que pode parecer vago ou ambíguo às partes da lide. Sentenças com linguagem simplificada evita reclamações decorrente de seu conteúdo. O acesso à justiça deve ser considerado sob dois aspectos: o aspecto material, que é a disponibilidade de acesso aos recursos incluindo assistência jurídica ao cidadão; e o intelectual, as informações devem ter sua compreensão

assegurada não constituindo a língua um obstáculo à compreensão plena das regras legais.

Acreditamos que o processo de simplificação da linguagem jurídica possibilita a libertação do furor poético, represado no íntimo de alguns autores sentenciais. Pudemos verificar que há uma fuga ao formato canônico da sentença, entre os juízes que são afeitos a poesia, ora prolatadas parcialmente, ora totalmente em formato de poesia e cordel.

Os juízes, ao tratarem de causas de menor valor, ficam menos presos às regras redacionais formais e, ao usarem palavras mais simples, perto do coloquialismo, acabam revelando um *outro* que os influencia grandemente no fazer jurídico. Ao terem que fundamentar suas decisões nessas causas?

A atividade jurídica, como diversas outras, é exercida essencialmente pelo uso da palavra, contudo o que se faz na atividade jurídica é especial, devido ao seu caráter público, uma vez que desde as peças iniciais até a sentença que encerra um processo formam um conjunto de documentos públicos à disposição das partes de uma lide, mas que são lidos e interpretados comumente por operadores como advogados por exemplo, e então traduzidos para o cidadão.

Nossas análises mostraram que magistrados na posição-sujeito de julgadores, quando a causa é singela por não envolver somas monetárias elevadas ou decidir sobre manter ou restringir a liberdade de alguém, deslocam-se mais facilmente da posição de agentes do Estado para uma posição mais confortável, de onde emerge o *outro* criativo.

As construções discursivas que observamos aqui não são regra, mas exceção na doutrina do Direito. Elas circularam por força de seu propósito jurídico. Embora reformatadas e repaginadas como significantes, ainda carregam forte significado simbólico, o de cumprir uma decisão judicial. Que forças impulsionam estes sujeitos a quererem significar para além do judiciário, talvez o valor de seus enunciados na economia dos discursos de que fala Bourdieu.

Certo é que o conceito de pós-modernidade sinaliza uma mudança de mentalidade na sociedade, seja pela fragmentação, seja pela libertação das tradições que funcionavam como âncoras atrelando o passado ao presente como um fardo que torna o progresso algo difícil de alcançar. O que pudemos observar na parte dois de nosso estudo, é que a simplificação da linguagem jurídica é um fenômeno que, tendo começado no Reino Unido e Estados Unidos da América (países de língua inglesa), se alastrou entre alguns países europeus e influenciou diversas nações da América do Sul.

Chama a atenção que a simplificação da linguagem como prática social foi implantada de modo institucionalizado, partindo a iniciativa do governo através de alguma comissão oficial criada para tal finalidade. No Brasil este fenômeno ocorre de maneira diferente, a iniciativa foi uma sugestão incentivada por uma associação classista, que promoveu também um concurso entre seus associados com a intenção de disseminar a simplificação da linguagem jurídica como uma boa prática a ser seguida voluntariamente.

Quando iniciamos nosso estudo, desconfiávamos de que a simplificação da linguagem jurídica era resultado desta época chamada pós-moderna, de que não havia iniciativas de simplificação anteriores. O método arqueológico nos proporcionou a descoberta de autores que, já no século XVII, falavam sobre a dificuldade de compreender plenamente a linguagem jurídica devido à utilização massiva de termos em língua estrangeira (especificamente o latim). Todavia a ruptura efetiva com a continuidade do hermetismo linguístico jurídico se deu neste na virada do século XX para o XXI. O método genealógico proporcionou vermos como a tradição e a erudição dos discursos jurídicos regulam a manutenção da continuidade das estruturas discursivas jurídicas estabelecidas no passado.

Por fim, na parte três efetuamos as análises de excertos de oito sentenças selecionadas para nosso *corpus* de análise. Para levar a cabo as análises, construímos um aparato de análise descrito no início de nosso estudo. São perguntas que tentam contemplar as diversas instâncias e dimensões do sujeito. As questões funcionam como um guia que não seguimos como roteiro fixo, posto que a cada sentença repetiríamos itens incorrendo no risco de nos tornarmos enfadonhos. Assim, é que usamos o roteiro. Pudemos ver como o sujeito se desloca no interior do próprio discurso ressignificando sua posição sem abandonar sua identidade primária. Em outras palavras, o sujeito na posição de magistrado se desloca para outras posições como a de boleiro; observamos aí, então um juiz boleiro, ou um juiz cordelista. Não é um sujeito cindido, mas um sujeito duplo, os sujeitos não deixam de serem juízes, mas no momento em que se sentem motivados, adicionam nova identidade àquela de juiz.

Na busca pelo significado do que seja a simplificação da linguagem jurídica, pendemo-nos a vê-la como um uso recorrente de expressões coloquiais, o distanciamento do jargão técnico e o ato enunciativo de sentenças fortemente influenciado por uma segunda identidade do sujeito na prolatação de uma sentença. São

proposições subjetivas porque não achamos uma referência exata ou modelo do que é um discurso jurídico sentencial simplificado. Não há um sistema de medida escalar para enunciados que vá do mais complexo ao mais simples. Com ou sem medidas exatas, abre-se pelo ato de simplificar os enunciados na esfera jurídica a possibilidade de diálogo porque o uso cotidiano do “juridiquês” se constitui em uma barreira à compreensão direta das decisões judiciais pelo cidadão comum .

Ainda nessa mesma linha, vemos que a simplificação da linguagem jurídica assenta-se sobre uma vontade de aproximação entre o judiciário e a população, os resultados trazem consigo a possibilidade da composição, da hibridização tornando o discurso jurídico heterogêneo, abrindo novas perspectivas de análise.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. O que é um dispositivo? **Outra travessia**, nr. 5. Ilha de Santa Catarina: 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/download/12576/11743>> Acesso em 27 fev 2017.

AHMAD, N., KATSOS, N. Text simplification of legal English: laws on women's rights on Pakistan. **COPiL Cambridge Occasional Papers in Linguistics**. vol. 6. article 10: pags.295-312, 2012; disponível em: <http://www.ling.cam.ac.uk/COPiL/papers/6-ahmad.pdf>. Acesso em 22.jun.2016.

ALVES, V. C. S. F. **Inquirição na justiça: estratégias lingüístico-discursivas**. Orientador: Luiz Antonio Marcuschi. 1999. 217 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1999.

ALMEIDA, J. J. R. L. **Persuasão antes que convencimento: apontamentos sobre Wittgensteine a psicanálise**. Trans/Form/Ação. São Paulo, 30 (2),53-74. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n2/a05v30n2.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2016.

ANDERSON, P. **As origens da pós-modernidade**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ANDRADE, L. R. **Juiz alternativo e poder judiciário**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ANDRINI, S. Il gioco della regolazione: tra comunicazione e semplificazione. In: FEBBRAJO, A., LA SPINA, A., RAITERI, M. (orgs.) **Cultura giuridica e politiche pubbliche in Italia**. Milano: Giuffrè Editore, 2006. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=wUPvvd--WbIC&pg=PA11&lpg=PA11&dq=testo+giuridico+semplificato+esempio&source=bl&ots=H1yTIf88A8&sig=RI2S2wmTJ7of_ruHF19z9JIV9sk&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj4yZvcwIfNAhXG2R4KHS9RAIQQ6AEIYTAJ#v=onepage&q=testo%20giuridico%20semplificato%20esempio&f=false. Acesso em 02.jun.2016.

ARGENTINA. Jueza Carolina Scoccia – Fallo com lenguaje adaptado. **Poder Judicial de La Provincia de Río Negro**. Río Negro, s.d. disponível em: <http://www.jusrionegro.gov.ar/inicio/comunicacionjudicial/index.php?option=com_content&view=article&id=4486:audio-jueza-carolina-scoccia-fallo-con-lenguaje-adaptado>. Acesso em 02 nov. 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Poética**. Tradução Eudoro de Souza. 2. ed. São Paulo: Ars Poética, 1993.

ARMSTRONG, K. *Em nome de Deus: O fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo*. São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

ARRUDA, T. N. **Como os juízes decidem os casos difíceis?** A guinada pragmática de Richard Posner e as críticas de Ronald Dworkin. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em:
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-01032012-085607/publico/Como_os_Juizes_decidem_os_casos_dificeis_Thais_Nunes_de_Arruda.pdf> Acesso em 13 mar 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Campanha pela simplificação da linguagem jurídica.** Brasília, 2015. Disponível em:
<http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=campanha_juridiques>. Acesso em 01 nov. 2016.

ASSOUN, P. L. **Freud e Wittgenstein.** Tradução Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1990

ASPREY, M. M. **Plain language for lawyers.** 3. ed. Australia: The Federation Press, 2003. Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?id=qva5bOvoAsEC&pg=PA33&lpg=PA33&dq=revised+promissory+note+citibank&source=bl&ots=baHyIbpua3&sig=GIshvfw-iGwfe9KnN9rHrh1zKxc&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjliOmc6bvNAhXR15AKHQNgB1EQ6AEIMTAD#v=onepage&q=revised%20promissory%20note%20citibank&f=false>. Acesso em 22.jun.2016

BAKHTIN, M. **Marxismo e Filosofia da linguagem.** 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

BARTOLY, B. **Nas tramas do discurso jurídico: uma abordagem crítica.** 2010, 197 f. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2010.

BECMAN, J. C., WALDOW, B. F. **Dissertatio de jure idiomatis.** Frankfurt: Zeitleri, 1688. Disponível em https://books.google.com.br/books?vid=IBNR:CR001088695&redir_esc=y&hl=pt-BR. Acesso em 21.jul.2016

BELLINETTI, L. F. **Sentença Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BENEYTO, J. La gestación de la magistratura moderna. **Anuário de História del Derecho Español.** t. xxiii, 1953. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2051266.pdf>. Acesso em 06.jul.2016

BENJAMIN, A. (Ed.) **The Lyotard reader.** Oxford: Blackwell, 1989.

BENTHAN, J. **Rationale of judicial evidence: specially applied to English practice.** Vol. 2. Londres: Hunt & Clarck, 1827. Disponível em:
<https://play.google.com/store/books/details?id=4oc5KVO7xEQC&rdid=book-4oc5KVO7xEQC&rdot=1>. Acesso em 23.mai.2016.

BITTAR, E. C. **Linguagem jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BOBBIO, N. **As ideologias e o poder em crise.** 4. ed. Brasília:UNB, 1999.

_____. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. Tradução M. A. Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

BORJA, A. Los gêneros jurídicos. In: ALCARAZ, E. J., MATEO, F. Y. (Org.). **Las lenguas profesionales y académicas.** Barcelona: Ariel, 2007. Disponível em: [http://www.gentt.uji.es/Publicacions/BorjaLosGenerosLegales\[1\].pdf](http://www.gentt.uji.es/Publicacions/BorjaLosGenerosLegales[1].pdf). Acesso em 08.jun.2016.

BUHR, M., KOSING, A. Práxis. In: MAGALHÃES-VILHENA, V. (Org.). **Práxis.** Lisboa: Horizontes, 1980. v.1.

BUREAU D'ASSURANCE DU CANADA. **Police d'assurance auto en langage simplifié:** pour que tout soit bien clair entre nous. Boletim de 22. Jan. 2014. Canada, 2014. Disponível em: <<https://www.protegez-vous.ca/partenaires/bureau-dassurance-du-canada/police-dassurance-auto-en-langage-simplifie>>. Acesso em 2nov. 2016.

BURTON, J. **Guest Speakers.** The Burton Foundation. *On line.* Disponível em; <https://www.burtonawards.com/awards/>. Acesso em 15.out.2017.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAMANDREI, P. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** Tradução Ary dos Santos. Lisboa: Livraria Clássica, 1960.

CANADA. **À propôs Du Bureau de La traduction.** [s.l.]. Disponível em: <<http://www.bt-tb.tpsgc-pwgsc.gc.ca/btb.php?lang=fra&cont=282>> Acesso em 02. Nov. 2016.

CAPELETTI, V.(rel.). **Apelação cível: ac5369 RS/ 2007.71.12.005369-9.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17128557/apelacao-civel-ac-5369-rs-20077112005369-9-trf4/inteiro-teor-17128558>. Acesso em 16.set.2016.

CARVALHO, I. L. A Concisão da linguagem jurídica e a sua eficiência. **Consultor Jurídico**, 22.jan.2012. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-jan-22/segunda-leitura-concisao-linguagem-juridica-eficiencia> Acesso em 08.mar.2016.

CARVALHO HOMEM, A. L. Os oficiais da justiça central régia nos finais da Idade Média portuguesa (1279-1521). **Medievalista online - Instituto de Estudos Medievais.** ano 5. n. 6. Lisboa, 2009. Disponível em: <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA6/medievalista-homem.htm>. Acesso em 6.jul.2016.

CARMO, J. B.. Técnica de redação de sentença e de conciliação no juízo monocrático. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 31, n. 61, p. 203-222, jan./jun. 2000. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73087/2000_carmo_julio_tecnica_redacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 13.mai.2017.

CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano**. Tradução Ephraim Ferreira Alves. 3. ed. Petropolis, 1998

CHARAUDEAU, P. Análise do discurso, controvérsias e perspectivas. In: MARI, H. [et. al.] (org.). **Fundamentos e dimensões da análise do discurso**. Belo Horizonte: Carol Borges, 1999.

CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ed. Ática, 2008.

CHEDEAK, K. A pluralidade como ideia reguladora: a noção de justiça a partir da filosofia de Lyotard. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 24, n. 1, p. 213-224, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732001000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16.Ago. 2016.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CHOULIARAKI, L., FAIRCLOUGH, N. **Discourse in the late modernity**. Edimburg: Edimburg University Press, 1999.

CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atualização da linguagem do Judiciário é defendida pelo ministro Ayres Britto. **Notícias do CNJ**. Disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/65695-atualiza-da-linguagem-do-judicioefendida-pelo-ministro-ayres-britto>. Acesso em 15 dez.2015.

CORTE DI CASSAZINE CIVILE. **Sentenza num, 3904**. Itália, 2016. Disponível em: <https://portale.fnomceo.it/fnomceo/downloadFile.dwn?id=144793&version=5>. Acesso em 20.out.2016.

CORTELAZZO, M. A. Guiridico-amministrativo, linguaggio. **Enciclopedia Dell'Italiano**. Italia, s.d. Disponível em: [http://www.treccani.it/enciclopedia/linguaggio-giuridico-amministrativo_\(Enciclopedia-dell'Italiano\)/](http://www.treccani.it/enciclopedia/linguaggio-giuridico-amministrativo_(Enciclopedia-dell'Italiano)/) Acesso em 01.jun.2016.

COUTURE, E. J. **Fundamentos Del Derecho Processual Civil**. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 1966.

DALLARI, D. A. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1972.

DELEUZE, G. O que é um dispositivo? Tradução Rui S Dias. In: ESCOBAR, Carlos Henrique (org.) **Dossie Deleuze**. Rio de Janeiro: Hólon, 1991

DE MAURO, T. **Progetto di semplificazione del linguaggio**. Itália, 1997. Disponível em

<http://www.entilocali.provincia.le.it/nuovo/files/Progetto%20di%20semplificazione%20del%20linguaggio.pdf>. Acesso em 06.abr.2016.

_____. La legge è uguale per tutti?, Dalla legge alla legalità: un percorso fatto anche di parole. **Anais da Conferência** (Firenze, 13 jan. 2006), Firenze, 2008, pp. 20-23. Disponível em: <http://www.regione.toscana.it/-/dalla-legge-alla-legalita-un-percorso-fatto-anche-di-parole>. Acesso em 01.jun.2016.

DÍAZ, J. R. C. Simplificación de la estructura de las sentencias de amparo. **Revista del Instituto de la Judicatura Federal**. México: Instituto de la Judicatura Federal, n. 21, 2005. Disponível em: <http://www.ijf.cjf.gob.mx/publicaciones/revista/21/21-02.pdf>. Acesso em 25.mai.2016.

DUBOIS, J. Lexicologia e análise de enunciado. In: ORLANDI, E. (Org.) **Gestos de Leitura: da história no discurso**. Tradução Bethania S.C. Mariani [et al]. Campinas. Editora da Unicamp, 1997, p.103-118.

_____. **Dicionário de Linguística**. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

ESPAÑA. **Boletín Oficial del Estado**. n. 27, Madrid: Prensa Oficial del Estado, 01.feb.2010. Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/2010/02/01/pdfs/BOE-A-2010-1522.pdf>. Acesso em 25.mai.2016

FADEL, S. S. **Código de Processo Civil comentado**. vol. I, 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FAIRCLOUGH, N. **Language and Power**. New York: Longman, 1989.

_____. **Analysing Discourse: textual analysis for social research**. Londres: Routledge, 2007.

_____. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora da UnB, 2001.

FALCÃO, J. **Linguagem de advogado** – Campanha nacional para a simplificação da linguagem dos advogados, juízes, promotores, defensores e procuradores. São Paulo, 2005. Disponível em: www.estrategianaadvocacia.com.br/artigos2.asp?id=147#.V6jWo1QrLIV> Acesso em 08.ago.2016.

FALCATO, A. C. S. **A filosofia como terapia gramatical segundo Wittgenstein**. Covilhã: LosoSofia Press, 2012. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20120627-falcato_ana_filosofia_como_terapia_gramatica_wittgenstein.pdf> Acesso em 02.mar.2016

FELICORI, S. T. **Direito e Técnica: uma investigação acerca da conjunção entre os fenômenos técnico e jurídico no pensamento de Martin Heidegger**. Tese (Doutorado) apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../2/2139/.../Tese_doutorado_Sergio_T_Felicori.pdf. Acesso em 01.ago.2017.

FERNANDES, A. S., GOMES FILHO, A. M., GRINOVER, A. P. **As nulidades no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FISCHER, R. M. B. Foucault revoluciona a pesquisa em educação? **Perspectiva**. Florianópolis, v. 21, n. 2, 2003, p. 371-389.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**, A vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979

_____. Verdade e subjetividade. (Howison Lectures). **Revista de Comunicação e linguagem**. n. 19. Lisboa: Edições Cosmos, 1993. P. 203-223. Disponível em https://vk.com/doc259715455_314944114?hash=86ac38faf1a181d99b&dl=e4e4b4a92eabdf9b30> Acesso em 27.abr.2016.

_____. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. **A coragem da verdade: o governo de si e dos outros II: curso no Collège de France**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto C.M. Machado e Eduardo J. Martins. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Tradução Laura F. A. Sampaio. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999

_____. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Dits ET écrits – 1954-1988**. France: Gallimard, 1994. Tomo 4. Disponível em: https://monoskop.org/File:Foucault_Michel_Dits_et_ecrits_4_1980-1988.pdf.

_____. A Ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: MOTTA, Manoel B. **Ditos e Escritos V – Michel Foucault: Ética, Sexualidade, Política**. Tradução Elisa Monteiro e Inês A. Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Lígia Pondé. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA. **Jurisprudence générale Du royaume en matière civile, commerciale et criminelle: ou Journal des audiences**. França: Imprensa Oficial, 1898. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k54015801/f332.item.zoom>. Acesso em 17.jun.2016.

FRANZINI, Fábio. Futebol é "coisa para macho"?: Pequeno esboço para uma história das mulheres no país do futebol. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 25, n. 50, p. 315-328, Dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882005000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 05 Mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882005000200012>.

FREITAS, F. I. O. A interação entre os jurisdicionados e a sentença jurídica: promovendo a simplificação da linguagem forense na comarca de Campina Grande-PB. **Anais do ENALEF**, João Pessoa – PB, 2008.

FREITAS, V. P. O bom juiz Magnaud: o juiz que viveu a frente de seu tempo. **Consultor Jurídico**. 8.mar.2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-08/segunda-leitura-paul-magnaud-juiz-viveu-frente-tempo>. Acesso em 17.jun.2016. ISSN 1809-2829.

FRITSCH, A. **De jure idiomatis**: in imperio romano-germanico cumprimis recepto, exercitatio. Frankfurt: Johannis Bielten, 1673. Edição fac-símile disponível em: <https://play.google.com/books/reader?printsec=frontcover&output=reader&id=wWKeyEFL3mMC&pg=GBS.PA14>. Acesso em 10.jul.2016

FUNK, J. F. **Dire Le droit et être compris**: propositions pour la simplification du langage judiciaire. Bélgica, s.d. Disponível em: <http://www.asmb.be/fichierpdf/langagejudBoulogne.pdf>. Acesso em 15.jun.2016

GAFAS, P. La invención de la corte: la creación de la sala de alcaldes y el proceso de modernización institucional en el reinado de Felipe II. **Repositorio de la Universidad Autónoma de Madrid**. Madrid, 1998. Disponível em: https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/1492/16000_E_Lainvencion.pdf?sequence=1. Acesso em 6.jul.2016.

GIANNOTTI, J. A. Dois jogos de pensar. **Novos Estudos**, n. 75, julho 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n75/a04n75.pdf>. Acesso em 08.ago.2016.

GODOY, A. S. M.. O movimento Critical Legal Studies e Duncan Kennedy. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1499, 9 ago. 2007a. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10254>. Acesso em: 23. maio. 2016.

GÓIS, M.L.S. **Discursos sobre a demarcação de terras indígenas...** ou de como a raposa encontrou a Serra do Sol. Dourados: Ed. UFGD, 2013.

GONÇALVES SEGUNDO, P. R. Linguística Sistêmico-funcional e análise crítica do discurso: explorando convergências e explicitando especificidades. **Estudos Linguísticos**. São Paulo, n. 43, p. 1282-1297, set.-dez, 2014. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/estudos-linguisticos/article/viewFile/523/398>. Acesso em 8.set.2016.

GONZÁLEZ, C. C. Políticas públicas comparadas con relación a La necesidad de modernizar El lenguaje jurídico. Mesa III – Los procesos de normalización Del discurso jurídico. Experiências em diferentes tradiciones lingüísticas. **Jornadas en Valencia**. Valencia-ES, 2013. Disponível em <http://valesco.es/justicia/wp-content/uploads/2013/11/PDF-Valencia-8-nov13-Jornadas-Web-Cristina-Carretero.pdf>> Acesso em 06.abr.2016.

GOODMAN, E. A. **Qu’em est-il de la lisibilité dès contrats au Canada français**. Dissertação (mestrado). Ontario: Carleton University, 2011. Disponível em:

https://curve.carleton.ca/system/files/etd/93b9713a-1c8b-4d67-ad5b-791aef88b467/etd_pdf/9dd8325252a2570fa88fb9f7f983190b/goodman-quenestildelalisibilitdescontratsaucanada.pdf. Acesso em 06 jun. 2016.

GOODRICH, P. **Legal discourse: studies in linguistics, rhetoric and legal analysis**. Tese de Doutorado. Edimburgo: Universidade de Edimburgo, 1984. Disponível em: <https://www.era.lib.ed.ac.uk/bitstream/1842/7232/1/350032.pdf>. Acesso em 23.mai.2016.

GRAYLING, A. C. **Wittgenstein**. São Paulo: Loyola, 2002. Coleção Mestres do Pensar

GREGOLIN, M.R.V. A análise do discurso: conceitos e aplicações. **Alfa**, São Paulo, 39: 13-21, 1995. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/alfa/article/viewFile/3967/3642>> Acesso em 07 fev 2017.

_____. Roteiro do Episódio 2. CORRÊA, M. N. (direção). **Análise do discurso com Michel Foucault: os dispositivos**. Belém-PA: GEADA (Grupo de Estudos de Análise do Discurso de Araraquara) & GEDAI (Grupo de Estudos Mediações, Discurso e Sociedades Amazônicas), 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IpMURaG9hYc>. Acesso em 22.out.2016.

GUEDES, Murilo Carrara. Da sentença civil: Evolucionismo histórico, definição e classificação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=896&revista_caderno=21>. Acesso em 6.set 2016.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguês**. Tradução Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

HADDAD, C. H. B. Verdade material e verdade formal: antiga distinção ou moderna concepção? **Revista CEJ**. Brasília, ano XVI, n. 56, p. 91-101, jan/abr 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1554/1549>. Acesso em 15.set.2016.

Haidar, R. O novo Ministro: é atribuição do juiz tomar decisões impopulares. **Consultor Jurídico**. Brasília, 27.nov.2013. Entrevista. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-27/atribuicoes-juiz-tomar-decisoes-impopulares-zavascki>. Acesso em 6.set.2016.

HALLIDAY, M. A. K. **Language and society**. Volume 10 in the Collect Works of M. A. K. Halliday. Edited by Jonathan J. Webster. London: Continuum, 2007.

HARDY-VALÉE, B. **Que é um conceito?** São Paulo: Parábola Editorial, 2013.

HESPANHA, A. M. **História das instituições**. Coimbra: Almedina, 1982.

HOFFE, O. **Justiça Política**: fundamentos de uma filosofia crítica do direito e do Estado. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

HOLMES, Jr. **The common law**. [1881]. The Project Gutenberg Ebook. Release December, 2000. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/files/2449/2449-h/2449-h.htm>> Acesso em 20.mai.2016.

HONDURAS. Decreto n. 255-2002, de 10 de agosto de 2002. Ley de simplificacion administrativa. **Diário Oficial de La Republica de Honduras**. Tegucigalpa, 10 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.sefin.gob.hn/wp-content/uploads/leyes/04-02%20Ley%20de%20Simplificaci%C3%B3n%20Administrativa.pdf>> Acesso em 02 nov. 2016.

ITÁLIA. **Semplificazione del linguaggio dei testi amministrativi**. Presidenza del consiglio dei ministri dipartimento della funzione pubblica. DIRETTIVA 8 maggio 2002. (GU n. 141 del 18-6-2002). Disponível em <http://www.altalex.com/documents/news/2002/06/26/semplificazione-del-linguaggio-dei-testi-amministrativi>. Acesso em 06.abr.2016.

_____. **Guida alla redazione dei testi normativi**. Circolare 2 maggio 2001, n. 1088.. Presidenza del Consiglio dei Ministri. Itália: Gazzetta Ufficiale Della Repubblica Italiana, 2001. Disponível em <http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2001/05/03/001A4875/sg>. Acesso em 06.abr.2016.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KOCH, I. V. **Introdução à linguística textual**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

L'ARGOT JUDICIAIRE. **Les Annales politiques et littéraires**: revue populaire paraissant le dimanche. 12.jan.1902: 18-19. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5709750s/f2.image.r=Br%C3%A9al>. Acesso em 16.jun.2016.

LAUCHMAN, R. **A handbook for writers in the U.S. Federal Government**. Maryland: Lauchman Group, 2009. Disponível em: <http://www.lauchmangroup.com/PDFfiles/PLHandbook.PDF>. Acesso em 13.out.2016.

LE FIGARO. **Cour d'appel d'amiens**: la voleuse de pain de château-thierry. Ano 44, n. 113, 23.abr.1898. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k284357q/f3.item.langFR.zoom>. Acesso em 17.jun.2016

LEON PASTOR, R. **Manual de redacción de resoluciones judiciales**. Lima-Peru: Academia de la Magistratura, 2008.

LIMA, G. M. **Contra o juridiquês**. Fortaleza, agosto de 2010. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2010/08/26/contra-o-juridiques/>> Acesso em 31 jan 2017.

LIMA, R. Para entender o pós-modernismo. **Espaço Acadêmico**. n. 35, abr, 2004. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/035/35eraylima.htm>. Acesso em 18.ago.2016.

LOUZADA, R. Identidade e Rivalidade entre torcedores de futebol da cidade de São Paulo. **Esporte e Sociedade**, ano 6, n. 17, mar/ago.2011. Disponível em: <http://www.uff.br/esportesociedade/pdf/es1708.pdf>. acesso em 25.out.2016.

LOCKE, J. **A history of plain language in the United States Government**. 2004. Disponível em <http://www.webcitation.org/6FSRg7Ijd>. Acesso em 23.mai.2016.

LYOTARD, J. F. **O pós-moderno**. Tradução Ricardo Correia Barbosa. Rio de Janeiro, José Olympio, 1986.

_____. **A Condição pós-Moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

MACHADO, A. A. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular, 2009.

MACIEL, J. F. R. A contribuição de Justiniano para o nosso Direito. **Carta Forense**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-contribuicao-de-justiniano-para-o-nosso-direito/180>> Acesso em 28.jan.2016.

MAGALHÃES PINTO, O. P. A. Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros. **Anais do XXII Congresso Brasileiro de Magistrados**. Brasília-DF: Associação dos Magistrados do Brasil, 2015.

MAGALHÃES. T. C. **Filosofia Analítica**: de Wittgenstein à redescoberta da mente. Belo Horizonte: Edit. da Universidade Federal de Minas Gerais, 1997.

MAINGUENEAU, D. **Termos-chave da análise do discurso**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

_____. **Gênese dos discursos**. Tradução Sirio Possenti. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MARCUSCHI, L. A. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MARQUES, L. G. O estatuto da magistratura. **Associação dos Magistrados Brasileiros**, pg de imprensa. Brasília, s.d. Disponível em: http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=817. Acesso em 07.jul.2016.

MARTÍN, J. D. **Las Reglas de Brasilia**: reglas de Brasilia sobre acceso a la Justicia de las personas em condición de vulnerabilidad. Brasília, DF, 2008. Disponível em http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=6fe6feca-4300-46b2-a9f9-f1b6f4219728&groupId=10124. Acesso em 10.jun.2016.

MARTIN, D. Enemy of legalese. **The New York Times**, 16.jan.2000. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2000/01/16/us/david-mellinkoff-85-enemy-of-legalese.html> Acesso em 23.jun.2016.

MARTINET, A. **Elementos de linguística geral**. Tradução Jorge M. Barbosa. 4. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1972.

MATHIAS, C. F. **Notas para uma história do judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MATURANA, M. Termos rebuscados atrapalham a compreensão de sentenças judiciais e textos do direito. **Jornal do Senado**, ed. 26.jun. 2012. Coluna Cidadania. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2012/06/26/termos-rebuscados-atrapalham-a-compreensao-de-sentencas-judiciais-e-textos-do-direito>. Acesso em 22.ago. 2016.

MELO, S. M. **Uma análise discursiva do vocabulário jurídico em ações cíveis públicas por improbidade administrativa**. 2009. 225 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2009.

MELLO, V. R. Tecnicidade da linguagem pode afastar a sociedade da justiça. Revista **Consultor Jurídico**, mar. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-mar-09/tecnicidade_linguagem_afastar_sociedade_justica> Acesso em 30 jan 2017.

MELO FREIRE, P. J. **Historiæ júris civilis lusitani**. Portugal: Olisipone, 1788. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=tkVfAAAAcAAJ&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt_BR&pg=GBS.PP9. Acesso em 22.jul. 2016.

MÉXICO. **Tesouro jurídico de la Suprema Corte de Justicia de la Nación**: vocabulário controlado y estructurado. Apresentação Ministro Juan N. Silva Meza. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2014. Disponível em: http://www.sitios.scjn.gob.mx/centrodedocumentacion/sites/default/files/tesauro_juridico_scjn/pdfs/00.%20Tesouro%20Juridico%20de%20la%20SCJN.pdf. Acesso em 01.jul.2016.

MINAS GERAIS (Estado). Comarca de Belo Horizonte. Processo 0024.09.662.121-4. Julgado em 23.mai.2014.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE. **Rapport quadriennal 2003-2007**. Commission de terminologie et de néologie em matière juridique. France: Ministère de la Justice, 2007. Disponível em: http://www.justice.gouv.fr/art_pix/1_1_rapp_terminologie.pdf. Acesso em 06.abr.2016.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Livro XI, cap. 6 Tomo I. São Paulo: Ed. Difusão Europeia do Livro, 1962.

MONTOLIO, E., SAMANIEGO, A. L. La escritura em el hacer judicial. Estado de la cuestión y presentación de la propuesta aplicada em la Escuela Judicial de España.

Revista Signos, nr. 41 (66), 2008. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/signos/v41n66/art02.pdf>. Acesso em 08.jun.2016.

MONTOLIO DURÁN, E. La modernización del discurso jurídico español impulsada por el ministerio de justicia: presentación y principales aportaciones del informe sobre el lenguaje escrito. **Revista de Llengua i Dret**. n. 57, p. 95-121, 2012. Disponível em: http://www10.gencat.net/eapc_rld/revistes/revista.2012-03-19.9439859577/article.2012-03-27.0642157538/es. Acesso em 01.jul.2016.

MURPHY, P. Postmodern perspectives and justice. **Thesis Eleven**. vol. 30, n. 1, ago. 1991. Disponível em: <http://the.sagepub.com/content/30/1/117.extract>. Acesso em 11 ago. 2016.

MUSSALIM, F.; MENDONÇA, M. C. Apontamentos acerca da crença na neutralidade do discurso: em pauta a problemática da produção de sentidos. **Coleção Mestrado em Linguística**, v. 3, 2011. Disponível em: <http://publicacoes.unifran.br/index.php/colecaoMestradoEmLinguistica/article/download/414/341>> Acesso em 26.abr.2018.

NALINI, J. R. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **A rebelião da toga**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2008.

NÉVINE, L. **La vulgarisation de l'information juridique**: reconnaissance et mise en oeuvre de la vulgarisation juridique em France. Dissertação (Mestrado). École de Droit de la Sorbonne. Paris: Université Paris 1, 2013. Disponível em: http://www.univ-paris1.fr/fileadmin/diplome_droit_internet/Documents/Vulgarisation_juridique__NEVINE_LAHLOU_.pdf. Acesso em 06.abr.2016.

OLIVEIRA, N. C. Linguagem Jurídica e acesso à justiça. In: **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 12, n.1, 2010. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a121.pdf. Acesso em 31.mar.2016.

OLIVEIRA, B. B. C. **Jurisdição e poder**: os usos disciplinares dos discursos do processo civil. 2014, 288 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, São Paulo, 2014.

ORLANDI, E. P., **Terra à Vista**: discurso do confronto: velho e novo mundo. São Paulo: Cortez; Ed. Unicamp, 1990

_____. **Interpretação**; autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

_____. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. Campinas-SP: Pontes, 2001.

_____. **Eu, tu, ele** – discurso e real da história. Campinas-SP: Pontes, 2017.

ORTEGA, F. **Amizade e estética da existência em Foucault**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

ORTEGO GIL, P. Sentencias criminales em Catilla: entre jueces y abogados. **Revista Clio & Criminen**, n. 10. Santiago de Compostela, 2013. pp. 359-372. Disponível em: https://www.durango-udala.net/portalDurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/0_6831_1.pdf. Acesso em 27.mai.2016.

PAULA, J. L. M. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol II. Leme: LED, 2001.

PEREIRA, R. S. A Linguagem Jurídica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 10 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36008&seo=1>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

PICOTTE, J. **Juridictionnaire** – recueil des difficultes et des ressources du français juridique. Faculté de droit du Université de Moncton. Moncton, 2015. Disponível em: <http://www.cttj.ca/documents/juridictionnaire.pdf>. Acesso em 06.jun.2016

PINTO, P. R. M. **Iniciação ao silêncio**: uma análise do *Tractatus* de Wittgenstein como forma de argumentação. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

PISKE, O. **Simplificação da linguagem jurídica**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/simplificacao-da-linguagem-juridica-juiza-oriana-piske>. Acesso em 31.mar.2016.

_____. **Princípios orientadores dos juizados especiais**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em 15.set.2016

PISTORI, M. H. C. **Persuasão e eficácia discursiva no Direito**: modos de ser, modos de dizer. 2008, 311 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2008.

PLAIN LANGUAGE ASSOCIATION INTERNATIONAL. **What is plain language?** Estados Unidos da América do Norte, s.d. Disponível em: <http://plainlanguagenetwork.org/plain-language/what-is-plain-language/#.V2rdGPkrLIV>. Acesso em 22.jun.2016.

PLATÃO. **Fedro**. Tradução Carlos A. Nunes. Belém: Universidade Federal do Pará, 1975.

PORTAIL DE LA MODERNISATION DE L'ACTION PUBLIQUE, LE. **Les services publics se simplifient et innovent**. França, s. d. disponível em: <<http://www.modernisation.gouv.fr/les-services-publics-se-simplifient-et-innovent/par-des-services-numeriques-aux-usagers/un-langage-clair-ca-simplifie-la-vie>> Acesso em 02 nov. 2016.

PORTANOVA, R. **Motivações ideológicas da sentença**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

POSSENTI, S., BARONAS, R. L. A linguagem politicamente correta no Brasil: uma língua de madeira? **Polifonia**. Cuiabá: EdUFMT. v. 12, n 2, p. 47-72, 2006. Disponível em < <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/polifonia/article/view/1070> > Acesso em 24.out.2017.

PRADO, L. R. A. Neutralidade e imparcialidade dos juízes? In: GROENINGA, G. C., PEREIRA, R. (coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

QUEIROZ, J.M.E. **Obras de Eça de Queiroz: da colaboração no distrito de Évora**. Lisboa: Livros do Brasil em Lisboa, s.d. [1867]. Disponível em https://play.google.com/books/reader?id=ZJUDAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt_BR&pg=GBS.PP1> acesso em 26.abr.2016.

RAMOS, F. G. Sobre a erudição (parte 1/4). Manfredo Tafuri e a historiografia da arquitetura moderna. **Arquitextos**, São Paulo, ano 16, n. 182.06, Vitruvius, jul. 2015. Disponível em: <www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/16.182/5621>. Acesso em 9.mar.2016

REIS, H. H. B., ESCHER, T. A. A relação entre futebol e sociedade: uma análise histórico-social a partir da teoria do processo civilizador. **Anais do XI Simpósio Internacional Processo Civilizador**. Ponta Grossa, 2005. Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais9/artigos/mesa_debates/art15.pdf. Acesso em 26.out.2016.

REVEL, J. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Tradução Maria do Rosario Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

REYGER, A., COCCINI, G. B. **Thesaurus juris locupletissimus & copiosissimus, qui instar bibliothecae instructissimae**. Magdeburg: Bolelii & Franci, 1616. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=flxE0BexReQC&rdid=book-flxE0BexReQC&rdot=1>. Acesso em 20.jul.2016.

RODELL, F. **Woe unto you, lawyers!** Washington: Hein Publishing, 1939. Disponível em: http://www.constitution.org/lrev/rodell/woe_unto_you_lawyers.htm> Acesso em 06.abr.2016.

ROSENFELD, A. **Negro, macumba e futebol**. São Paulo: Perspectiva: Edusp; Campinas: Editora da UNICAMPO, 1993

SAAVEDRA, G. A. Os limites da atuação do juiz no Estado democrático de direito: Jürgen Habermas. In TABORDA, M. G. et. al. **Programa de hermenêutica jurídica: estudos em homenagem a Sandro Subtil da Silva**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

SANTOS, E. F. **Manual de Direito Processual Civil: o processo de conhecimento**. v. I, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 3 v.

SAUSSURE, F. **Curso de linguística geral**. Tradução Antonio Chelini, José P. Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1975

_____. **Escritos de linguística geral**. Tradução Carlos Salum; Ana Franco. São Paulo: Cultrix, 2012.

SCHMITT, C. **La dictadura**. Tradução J. D. Garcia. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

SCHMIDT, R. P. Profissão: juiz de Direito. **Fundação Escola Superior do Ministério Público**. Entrevista. Brasília, 23.fev.2011. Disponível em: <http://www.fmp.com.br/blog/index.php/profissao-juiz/>. Acesso em 6.set.2016.

SCHWARTZ, S. B. **Sovereignty and society in colonial Brazil: the high court of Bahia and its judges – 1609-1751**. California: University of California Press, 1973.

SILVA, D. P. Vocabulário jurídico. Atualização de Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. São Paulo: Forense, 2009.

SILVA, G. R. O hermetismo da linguagem jurídica. **Cadernos do CNLF**, volume X, nr. 13. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/xcnlf/13/11.htm>> Acesso em 30 jan 2017.

SILVEIRA FILHO, P. A. A interpelação ideológica: a entrada em cena da outra cena. **Espaço Psicanálise**. Artigo online. s.d. Disponível em: http://www.espacopsicanalise.com.br/interpelacao_ideologica.html. Acesso em 19.ago.2016.

SPINK, MJP. Pessoa, indivíduo e sujeito: notas sobre efeitos discursivos de opções conceituais. In: SPINK, MJP., FIGUEIREDO, P., and BRASILINO, J., orgs. **Psicologia social e personalidade** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; ABRAPSO, 2011. Disponível em <http://books.scielo.org/id/xg9wp/pdf/spink-9788579820571-03.pdf>. Acesso em 25.jun.2017.

STORK, R. Y., ECHEVARRÍA, J. A. **Fundamentos de antropologia: um ideal de excelência humana**. Tradução: Patrícia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sistema judiciário brasileiro: organização e competências**. Notícias do STF. Brasília, 17.jan.2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462>. Acesso em 6.set.2016.

TIERSMA, P. M. **Legal Language**. Chicago: The University of Chicago Press, 1999. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=1oG-VnnfBMYC&pg=PA220&lpg=PA220&dq=revised+promissory+note+citibank&source=bl&ots=N80JHLtSVC&sig=yui1HRFfTbWTQpzalc9Z-qsp3E&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjliOmc6bvNAhXR15AKHQNgB1EQ6AEIHjAA#v=onepage&q=revised%20promissory%20note%20citibank&f=false>. Acesso em 22.jun.2016.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de Processo Penal**, Saraiva, 2007.

TODOROV, T. A conquista da América: a questão do outro. Tradução Beatriz Perrone Moisés. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TRELLES, K. G. **Manual judicial de lenguaje claro y accesible a los ciudadanos**. Lima-Peru: Fondo Editorial del Poder Judicial, 2014. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/7b17ec0047a0dbf6ba8abfd87f5ca43e/MANUAL+JUDICIAL+DE+LENGUAJE+CLARO+Y+ACCESIBLE.pdf?MOD=AJPERES> Acesso em 07.jun.2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Entendendo a linguagem jurídica. Porto Alegre, 1999. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/publicacoes/vocabulario_juridico/entendendo_a_liguagem_juridica/doc/entendendo.pdf Acesso em 01 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Sentença do processo 00378727-07.2014.8.26.0050**. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-furto-supermercado.pdf> Acesso em 01 nov. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Acórdão do processo 00869-29.2013.5.04.0241. **Espaço Vital**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/publicacao-31673-acordao-texto-coloquial-propoe-simplificacao-linguagem-no-meio-juridico>. Acesso em 01 nov. 2016.

TRIVIÑOS, A. S. A dialética materialista e a prática social. **Revista Movimento**. Porto Alegre, v. 12, n. 02, p. 121-142, maio/agosto, 2006. Disponível em: www.seer.ufgrs.br/Movimento/article/download/2899/1535. Acesso em 18.fev.2016.

TULLIO, C. M. **Gêneros textuais jurídicos petição inicial, contestação e sentença: um olhar sobre o léxico forense**. Tese (Doutorado). Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000179521>. Acesso em: 05.set.2016.

TYRWHITT-DRAKE, H. **A critique of critical discourse analysis**. 2005, 314 f. Tese (Doutorado em Linguística) – School of Linguistics and Applied Language Studies of University of Reading, Londres, 2005. Disponível em: <http://ebook.lib.hku.hk/E-BOOKS/B42853369.pdf> Acesso em 01 nov. 2016

UNGER, R. M. **The critical legal studies movement: another time, a greater task**. New York: Verso, 2015. Disponível em: http://robertounger.com/english/pdfs/books/critical_legal_studies.pdf. Acesso em 23.mai.2016.

VAN DIJK, T. A. **Discourse as Interaction in Society**. v 2. Londres: Sage, 1997.

VILELA, T. Futebol e nazi-fascismo: esporte serviu propaganda de Mussolini e Hitler. **UOL Educação**, 2006. Em linha. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/futebol-e-nazi-fascismo-esporte-serviu-propaganda-de-mussolini-e-hitler.htm>. Acesso em 01.ago.2017.

VIVEIROS de CASTRO, Ministro. **Accordams e votos**, (comentados). Rio de Janeiro: Revista do Supremo Tribunal, 1925. Livro em domínio público disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaBibliotecaDigital/anexo/lista_livros.pdf. Acesso em 02.set.2016.

XIMENES, E. E. **Estudo filológico e linguístico das unidades fraseológicas da Capitania do Ceará nos séculos XVIII e XIX**. 2009. 405 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009

WARSZTACKI, S. La justice sans jargon. **Échos du crédit et de l'endettement**. Bruxelas, n. 26, abr-jun. 2010. Disponível em: <http://www.echosducredit.be/parutions/numero-26-avril-juin-2010/la-justice-sans-jargon>. Acesso em 15.jun.2016

WENGER, E. **Communities of practice learning, meaning and identity**. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 1998.

WITTGENSTEIN, L. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Tradução e apres. José A. Giannotti. São Paulo: Cia Editora Nacional/Edit. Da Universidade de São Paulo, 1968.

_____. **Investigações Filosóficas**. Tradução José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

WODAK, R., MEIER, M. (org). **Critical Discourse Analysis: history, agenda, theory and methodology**. Londres: Sage, 2009.

WOLFGANG, L. C. **A importância da leitura**. Recanto das letras. On line. Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/884193>> Acesso em 22.jul.2017.

WYVEKENS, A. A justice de proximidade, aproximar a justiça dos cidadãos? **Revista Civitas**, v. 10. n. 2 p. 233-244. Porto Alegre, maio-ago. 2010.

ZOPPI-FONTANA, M. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do *corpus* discursivo e sua descrição/interpretação. In: Guimarães, e Brum de Paula, M. R. **Memória e sentido**. Santa Maria: UFSM/Pontes, 2005, p. 93-116.

_____. Língua oficial e políticas públicas de equidade de gênero. In: **Línguas e Instrumentos Linguísticos**. Campinas: SP, RG Edit., nº 36 – jul-dez 2015.

ANEXOS

Anexo 1 - Autos nº 082.11.000694-3

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível

Autor: A.C.

Réu: Komlog Importação Ltda.

Trata-se de ação que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido.

A preliminar de complexidade da causa pela necessidade de perícia deve ser afastada, porquanto a matéria é singela e dispensa qualquer outra providência instrutória, como dito.

Gira a lide em torno de um acidente que vitimou uma lagartixa, que inadvertidamente entrou no compartimento do motor de um aparelho de ar condicionado tipo split e que causou a sua morte, infelizmente irrelevante neste mundo de homens, e a queima do motor do equipamento, que foi reparado pelo autor ao custo de R\$ 664,00 (fl. 21), depois que a ré recusou-se a dar a cobertura de garantia.

É, portanto, indiscutido nos autos que a culpa foi da lagartixa, afinal, sempre se há de encontrar um culpado e no caso destes autos, até fotografado foi o cadáver mutilado do réptil que enfiou-se onde não devia (fl. 62), mas afinal, como ia ele saber se não havia barreira ou proteção que o fizesse refletir com seu pequeno cérebro se não seria melhor procurar refúgio em outra toca- Eis aqui o cerne da questão, pois afinal uma lagartixa tem todo o direito de circular pelas paredes externas das casas à cata de mosquitos e outros pequenos insetos que constituem sua dieta alimentar. Todo mundo sabe disso e certamente também os engenheiros que projetam esses motores, que sabidamente se instalam do lado de fora da residência, área que legitimamente pertence às lagartixas. Neste particular, tem toda a razão o autor, se a ré não se preocupou em lacrar o motor externo do split, agiu com evidente culpa, pois era só o que faltava exigir que o autor ficasse caçando lagartixas pelas paredes de fora ao invés de se refrescar no interior de sua casa.

Por outro lado, falar o autor em dano moral é um exagero, somente se foi pela morte da lagartixa, do que certamente não se trata. Houve um debate acerca da questão e das condições da garantia, que não previam os danos causados por esses matadores de mosquitos. Além disso, o autor reparou o equipamento, tanto que pretende o ressarcimento do valor pago, no que tem razão. E é só. Além disso, é terreno de locupletamento ilícito à custa de outrem.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a ressarcir o autor da quantia de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), a ser acrescida de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o desembolso (fl. 62).

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Florianópolis (SC), 22 de fevereiro de 2012.

Helio David Vieira Figueira dos Santos

Juiz de Direito

Anexo 2

JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU – COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG
3º JUIZ DA UNIDADE JURISDICCIONAL DO JUIZADO ESPECIAL

Processo: 0123815-24.2011.9.13.0223

Parte autora: Maria José de Castro

Parte ré: Evanildes Pinto Silvestre

EMENTA: Briga de mulher por causa de homem. Invasão de domicílio. Surra com muitas escoriações, unhas, socos, puxões de cabelo e ameaças posteriores. Fato provado nos mínimos detalhezinhos sórdidos. Agressora que mesmo na presença dos policiais, após o quiproquó, disse que ainda não terminou o serviço e que vai continuar a agredir a vítima, se ela tentar roubar seu namorado. Sujeito do desejo ardente das duas mulheres que afirma em juízo ser solteiro, amante das duas, mas que não pretende compromisso sério com nenhuma delas e que saiu de fininho, quando a baixaria começou, pois não queria rolo para o seu lado. Tempos modernos. Indenização por danos morais devida. Recomendação que se faz ao agente disputado, em razão do aspecto pedagógico das sentenças. Pedido julgado procedente.

CONCLUSÃO: 15.03.12**SENTENÇA**

Vistos etc.

A Maria José de Castro procurou a Justiça para reclamar da Evanildes Pinto Silvestre. Disse ter levado uma surra da requerida, com puxão de cabelo e unha e tudo o mais que a gente imagina de briga de mulher briguenta, dentro de sua própria casa, invadida por ela só porque ela estava com o Nilson no bem bom, fato que desagradou a agressora. Quer seus 'danos morais' e não tem conversa de conciliação não. Chega de perda de tempo.

A Evanildes, esperta, veio acompanhada de advogada porque percebeu que a coisa não está boa para ela não. E a Doutora advogada já despejou logo uma preliminar de inépcia da inicial e citou muita doutrina e jurisprudência para demonstrar que no mérito a autora não tem razão, porque houve agressões recíprocas e veio até citando ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover e Maria Helena Diniz e Clayton Reis e Carlos Alberto Bittar e Yussef Said Cahali e S. J. de Assis Neto e de um outro tanto de Desembargadores mineiros e gaúchos. Gente graúda de sapiência que costuma escrever tratados de dano moral, de três ou quatro volumes de mil páginas cada um, ensinando a gente como resolver esses problemas de mulheres briguintas, de puxões de cabelo, de unhas, etc. A defesa mesma é verdadeira compilação de enciclopédia brasileira do dano moral. E fez pedido contraposto, porque triângulo amoroso gera descontentamento, desgraça e amargura... O lado de lá do triângulo é que deve suportar esses ônus.

Na AIJ sobrou espinho pontiagudo e venenoso prá tudo que é lado menos pro lado do Nilson, que veio sorridente, feliz da vida, senhor das moças lá do Halim Souki. Os olhos das duas se encheram de alegria e esfuziante contentamento com a chegada dele na sala. Dava gosto de ver os olhos delas duas. Ninguém nem queria ouvir o magistrado, que só queria trazer um pouco de paz na vida das moças. Todo mundo só esperando acabar os depoimentos para ouvir a sentença.

Então, passo a julgar o caso da disputa pelo Nilson, que foi mesmo na unha.

Inépcia da inicial eu não vi não, muita data vênia da doutora advogada da Evanildes Pinto Silvestre. A Maria José disse para o atermador da justiça o que aconteceu e pediu o que achou que é de direito dela. Tudo muito bem explicadinho, nos seus mínimos detalhes... Dizer que a "exordial não é clara" só porque não especificou com vocábulos técnicos a descrição das agressões, não tipificou unhada como lesão ou vias de fato, ah isso é exigir o que a Lei não exige dos atermadores, tão caprichosos no seu mister. Exigir que uma pessoa explique o nome do vocábulo técnico que se dá quando uma pessoa entra na casa da outra, sem ser convidado e para acabar com a festa, o nome técnico que se dá para o puxão de cabelo, a unhada, o soco na cara e o porquê que tudo isso causa sentimento de humilhação, constrangimento e transtorno é o mesmo que pedir que uma pessoa explique porque o fogo queima, a luz ilumina, a chuva molha. Cientista físico até sabe, mas a gente que vem na justiça sem ser cientista não precisa de saber. E isso não é inépcia. Afinal, pra quê tanto enciclopedismo inútil aos processos dos Juizados?

Afasto a preliminar insólita, como insólita são as brigas de mulheres por causa de homem.

No mérito, o pedido merece prosperar, porque baixaria como se viu não pode ficar sem danos morais.

É que no dia dos fatos o Nilson estava lá na casa da Maria José, "arrumando uma bóia" (sic), quando a Evanildes ligou para ele, mas ele, nem prá dizer que estava numa pescaria com os amigos! Foi logo entregando que estava com a rival. Êta sujeito despreocupado! Também, tão disputado que é pelas duas moças, quem nem se alembrou de contar uma mentirinha dessas que a gente sabe que os outros contam nessas horas só prá enganar as namoradas. Talvez porque hoje isso nem mais seja preciso, como era no meu tempo de pescarias. Novas Leis de mercado. Foi logo dizendo na bucha, na cara limpa mesmo, como fez na audiência, que estava lá com a Maria José, mas só "arrumando uma bóia dela". E a Evanildes não gostou da história e foi lá tirar satisfação com a ladrona de namorado, pois isso não é coisa que se faça. E foi logo abrindo o portão da casa da ladrona de namorado, puxando seu cabelo, dando unhada e soco e sei lá mais o quê. O Nilson disse na audiência que só viu as duas se atracando e rolando pelo chão do terreiro, mas ele mesmo saiu de fininho, pois não queria se meter em encrenca não. Briga de mulher é melhor não meter a colher! Disse pra polícia e pro Juiz que é solteiro, se relaciona com as duas, mas que não quer compromisso com nenhuma delas, isso ele não quer não.

Na hora das perguntas para tirar o compromisso do Nilson foi um Deus nos acuda. Eu tinha de perguntar pra ele se ele tinha "amizade íntima" com alguma das partes do processo. Tá na lei que o juiz deve de fazer essa pergunta, então eu fiz. E ele logo respondeu que namora com a Evanildes Pinto Silvestre, mas que a Maria José ele só tem um... A Maria José logo gritou lá da sua cadeira: Vai negar ...? E antes mesmo que ela completasse a frase, aí não deu jeito, aí eu tive que intervir, lembrar que não era 'programa do ratinho'. Dei duro na Maria José de Castro, que era para ela respeitar. E a Evanildes riu...

Aí o Nilson se sentiu mesmo o rei da cocada, mais desejado que bombom brigadeiro em festa de criança. "-Seu juiz, eu sou solteiro, gosto das duas, tenho um caso com as duas, namoro a Evanildes, mas não quero compromisso com nenhuma delas não senhor". Estava tão soltinho na audiência, com a disputa das duas, que só faltou perguntar: "tô certo ou errado?"

Depois que o Nilson saiu da sala de audiência não vi mais alegria alguma nos olhos das duas em disputa. A Maria José ainda resmungando da surra que levou ainda chamou a rival de "esse trem". Aí foi preciso novamente intervenção enérgica deste juiz, pois

"esse trem", dito assim, se referindo a uma pessoa, no caso a Evanildes, isso é xingamento, pode dar dano moral também, e isso não pode ocorrer na audiência. Dei outra dura nela. Disse que ela não pode xingar os outros na sala de audiências. Ela pediu desculpas. Mas só por causa disso eu resolvi abaixar um pouco o valor da condenação. Ela ia ganhar R\$ 4.000,00, de dano moral. Mas porque chamou a Evanildes de "esse trem" eu vou abaixar o valor para R\$ 3.000,00.

A outra testemunha trazida pela autora, a Christina, essa também relatou ter visto a requerida invadindo a casa da Maria José e lhe dando uma gravata, pelas costas e que depois do entrevero, dos socos e unhas e puxões de cabelo a autora ficou mesmo com muitos hematomas.

E não foi só isso que foi provado. Também ficou provado que depois de tudo isso a requerida ainda disse para os policiais que não havia terminado o serviço, que ainda acertaria suas contas com a Maria José. Mas o Nilson não tem nada com isso. Ele deixou claro que não se mete nessas coisas das duas.

Conquanto a parte criminal do caso já tenha sido objeto de transação penal, segundo a culta advogada da Evanildes, podemos tipificar a conduta da requerida em pelo menos três dispositivos do Código Penal, sem medo de errar: invasão de domicílio, ameaça e lesões corporais leves. Tudo isso bem de fato, porque isso não é verdade não. Vias de fato não dói. É o empurrãozinho, a cusparada, o trequetê. Mas puxão de cabelo e unhas dói muito. Unhas, Deus me livre; dói demais da conta...

Diz o art. 333, do CPC, que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito do autor.

A invasão de domicílio, as agressões e a ameaça posterior foram provadas.

Para mim, só a invasão de domicílio já bastaria para fundamentar a condenação, pois a inviolabilidade do domicílio é direito fundamental previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, e somente pode ser violada com o consentimento do morador, "salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Mas, além dela, ainda restaram as agressões e a ameaça, e todas devem ser objeto de valoração negativa da conduta da Evanildes. Veja-se a propósito o que dizem os doutores nesse assunto de brigas, xingamentos, ameaças, baixarias e agressões:

"INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA DEMONSTRADA - DANOS MORAIS - LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - DEVER DE RESSARCIR - ""QUANTUM"". É devida a indenização por danos morais quando caracterizado o abalo físico e psíquico do ofendido, oriundo de agressão física de seu opositor político, se não restou comprovada a legítima defesa, mormente tendo em vista o caráter disciplinar da sanção. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, é imperioso que se observe, em cada culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, que deverá ser compensada pelo constrangimento e dor que inevitavelmente lhe foram impostos, evitando-se, entretanto, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento ilícito ou, ainda, que seja insuficiente a reparar o mal causado pela ofensa". (TJMG. Proc. 1.0549.05.001872-6/001(1). Relator Des.(a) OTÁVIO PORTES. Pub: 11/10/2007).

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - OFENSAS VERBAIS E AMEAÇA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - A prática de ofensas verbais e ameaça caracterizam lesão à honra e imagem subjetiva do ofendido, restando configurado o dano moral passível de indenização. - Ao magistrado de primeiro grau, em razão da proximidade das partes e da colheita da prova, deve ser conferido maior grau de confiança quanto à fixação do valor indenizatório por danos morais. - Deve ser imposto valor indenizatório um pouco mais elevado como forma de reparar dano moral causado por ofensas verbais e ameaças que se aproximam à discriminação e ao racismo, como forma de repelir tais condutas lesivas, as quais não podem ser admitidas numa sociedade cujos valores democráticos buscam a inclusão social de todos sem qualquer distinção. V. V. P." (TJMG. 0312990-89.2010.8.13.0024. Relatora: Des(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Pub: 30/08/2011).

Com relação ao valor pleiteado a título de danos morais, fixo condenação em R\$ 3.000,00. Já fixar em R\$ 4.000,00, mas como a Maria José desrespeitou a Evanildes, chamando-a de "esse trem", durante a AIJ, acho que ela também deve de ser punida por esse fato. E ela também não é santa não, deve de ter retrucado as agressões. Mas a culpa maior foi da Evanildes, que foi lá na casa dela tirar satisfação. Assim, a condenação é de R\$ 3.000,00.

Quanto ao Nilson, considerando o aspecto pedagógico das sentenças judiciais, caso ele tome conhecimento da sentença, recomendo que ele tome juízo. Quanto tiver na casa de uma e a outra ligar para ele, ao invés de falar a verdade, recomendo que ele diga que está na pescaria com os amigos. Evita briga, litígio, quiproquó e não tem importância nenhuma. Isso não é crime. Pode passar depois lá no "Traíras" e comprar uns lambarizinhos congelados, daqueles de rabinhos vermelhos, e depois no ABC, comprar umas latinhas de Skol e levar para a outra. Ela vai acreditar que ele estava mesmo na pescaria. Trouxe até peixe. Além disso, ainda sobraram algumas latinhas de cerveja da pescaria... E não queira sair de fininho da próxima vez, se tudo der em fuzuê ou muvuca. Isto é feio, muito feio. Fica esperto: da próxima vez que você fizer isso você poderá ser condenado por danos morais. Qualquer advogado vai achar alguma jurisprudência nesse sentido, isso vai. Tem jurisprudência prá tudo! Isso não se faz, não senhor. Ao invés de sair de fininho, como se nada tivesse acontecendo, vê se bota ordem no banzé das moças.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno Evanildes Pinto Silvestre a pagar a Maria José de Castro a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser devidamente corrigido pelos índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta sentença.

Fica a sucumbente advertida e intimada de que deverá pagar a quantia fixada nesta sentença, com as correções e juros devidos, no prazo de 15 dias, pena de ser acrescentado ao valor do débito o percentual de 10% com a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.232/05, c/c art. 42 e 43, da Lei 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária para ambas as partes. Elas são pobres mesmo, em todos os aspectos. E ainda têm que brigar até por homem.

Coitadas. E, além disso, na semana passada foi dia internacional da mulher. Elas merecem pelo menos esse tipo de assistência.

Sem custas e honorários em 1º grau de jurisdição.

Publique-se; registre-se; intimem-se.

Divinópolis/MG, 16 de março de 2012.

Carlos Roberto Loiola

Juiz de Direito

Anexo 3
Cordel

A SENTENÇA
 A vida como juiz
 Nos dá muita experiência.
 Aparece cada caso
 Que desafia a ciência.
 Nunca dá para prever
 O que pode acontecer
 Numa sala de audiência.
 Se um caso parece simples,
 Talvez seja complicado.
 Quem parece inocente
 Às vezes é o mais culpado.
 Quem é mocinho ou bandido?
 Quem vai ser absolvido?
 Quem deve ser condenado?
 Dos casos que até hoje
 Tive o dever de julgar
 Houve um que não esqueço
 E que agora vou contar:
 Foi numa ação criminal
 Na Justiça Federal
 Desta terra de Alencar.
 Era o caso de um rapaz
 Que estava sendo acusado
 De ser estelionatário
 Por sua mulher ter comprado
 Casa e apartamento
 Mas com seu falecimento
 Ele é que foi premiado.
 O caso interessante
 Despertou minha atenção.
 Meu coração de poeta
 Encheu-se de inspiração.
 Em cordel fiz a sentença
 Que trago agora à presença
 De toda a população:

PROCESSO:

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: (-)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ART. 171, § 3º DO CP. PENA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO EM DOZE ANOS. CRIME TENTADO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata o presente caso
De uma ação criminal
Movida neste Juízo
Buscando sanção penal
Para um ocorrido fato
Tido como estelionato
Pelo MP Federal.
Fulano de tal da Silva
É o nome do acusado,
Profissão: eletricitista,
Nesta domiciliado,
É viúvo, brasileiro,
E desse modo ligeiro,
Ei-lo aí qualificado.
Denúncia foi recebida
As folhas um, oito, três
Noventa e sete era o ano
Outubro era o mês
Vinte e três era o dia
Que a ação começaria.
Com o despacho que se fez.
Veio, porém, a Juízo,
O réu, antes de citado,
Na folha dois, zero, três
Formulou arrazoado
Dizendo que prescrevera
O crime - se ocorrera
Do qual era acusado.
Disse que entre a conduta.
Como criminosa tida
E o dia em que a denúncia
Aqui fora recebida
Treze anos se passavam
E só doze lhe bastavam
Pra encerrar a partida.
Ouvido o douto parquet
Este fez oposição
Dizendo que o fato crime
Não teve consumação
Há tanto tempo passado
Sendo desarrazoado
Se falar em prescrição[1].
O MM. Juiz
Acatou o argumento
Que o MP Federal
Usou como fundamento
E colocou no papel
Que ao pedido do réu
Negava deferimento[2].
Feito isto foi marcada

Logo uma audiência
Para interrogar o réu[3]
Sendo-lhe dada ciência
Que iria ser processado
Depois seria julgado
Com Justiça e com Prudência.
Mas com aquele decisum
Não houve conformação
Recurso em sentido estrito
Do réu foi a reação[4]
Para ver modificada
A decisão prolatada
Negando-lhe a prescrição.
Vieram os autos conclusos
Pra que eu decida afinal
Se inverto a decisão
E dou ao feito um final
Ou mantenho o seu curso
Instruo logo o recurso
E mando pro Tribunal.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao apreciar o caso
Que ora é apresentado
Importa examinar
Com cautela e com cuidado
o termo inicial
Do prazo prescricional
Pela defesa alegado.
Nesse sentido, vejamos
o fato considerado
Como artificioso,
Ardiloso, simulado
Que o réu criou em sua mente
Buscando dolosamente
o benefício almejado.
É fato que causa espanto
o que passo a descrever
Pois do que consta dos autos
o que ele intentou fazer
Foi obter quitação
De mútuos de habitação
Com seguro a receber.
Como modus operandi
Para o seu desiderato
A sua esposa, Maria[5]
Figurou em dois contratos
Usando financiamento
Comprou casa, apartamento
Porém omitindo um fato.

O fato omitido in casu
Era a saúde de Maria
Que, portadora de câncer,
Brevemente morreria
E através da sua morte
Na verdade seu consorte
Se beneficiaria.
É que Maria morrendo
Os seguros pagariam
Todo o saldo dos empréstimos
E as contas se quitariam
A casa, o apartamento
Após feito o pagamento
Pro marido ficariam[6].
Mas do que vejo dos autos
Esse plano não vingou
Porque a seguradora
Bem cedo desconfiou
Foi pondo dificuldade
E o fato é que, em verdade,
Os seguros não pagou.
As folhas cinqüenta e cinco
O BEC é que noticia
Sete anos que passaram
E ainda não havia
Sido providenciada
A cobertura esperada
Do que o seguro previa[7].
Também em favor da tese
Que não houve a conclusão
Da conduta criminosa
De que trata esta ação
Um feito judicial
Na Justiça Estadual
Está em tramitação.
Vejo às folhas 200
Um ofício a informar[8]
Que em uma Vara Cível
Aqui mesmo do lugar
o espólio de Maria
Litiga até hoje em dia
Com Allianz Ultramar.
Bem se sabe, pra que haja
Estelionato consumado
Impõe-se que o agente
Alcance o fim planejado
Pois como o tipo é descrito
Na norma em que está inscrito[9]
É crime de resultado.
Tendo, assim, convicção

De que o fato tratado
Como crime nestes autos
Foi simplesmente tentado
Retorno a minha atenção
Ao prazo da prescrição
E como ele é contado.
O transcurso de tal prazo
Em caso de tentativa
Expressamente é previsto
Em locução normativa
Diz a norma que começa
No mesmo dia que cessa
A atividade nociva.
A norma que ora cito
É de sabença geral
Bem no artigo cento e onze
Lá do Código Penal
o inciso é o segundo
Não é coisa do outro mundo
Só disciplina legal.
Sobre o tema MIRABETE
Dá a seguinte lição:
Que havendo tentativa
o prazo de prescrição
Começa mesmo de fato
No dia do último ato
De sua execução[10].
Partindo dessa premissa
Resta só verificar
Qual o ato executório
Feito em último lugar
Por parte do acusado
Pra ser beneficiado
Pela Allianz Ultramar.
Identificar tal ato
Não me traz qualquer tormento.
É claro que a tentativa
De ter locupletamento
Encerrou quando o acusado
Sentindo-se habilitado
Entregou o requerimento[11].
O mês em que ocorreu
o fato acima apontado:
Setembro de oitenta e quatro
Isso está bem comprovado[12]
Sendo um pouco inteligente
Isto é suficiente
Pra ser tudo calculado.
Daquele mês de setembro
Até o outro momento

Que formulada a denúncia
 Deu-se o seu recebimento
 Foram mais de treze anos
 Não há como ter enganos,
 Este é meu pensamento.
 Assim, não se pode mais
 Discutir a autoria.
 A materialidade
 Se, no caso, dolo havia,
 Pois a prejudicial
 Do prazo prescricional
 Impede a pena tardia.
 Tem, pois, razão a defesa
 Quando alega prescrição
 Não pode mais o Estado
 Exercer a pretensão
 De punir o acusado
 E assim fundamentado
 Exerço a retratação.

3. DISPOSITIVO
 POSTO ISTO, julgo extinta
 Toda punibilidade
 Da conduta do acusado,
 Cujá materialidade
 Na denúncia está descrita,
 Mas que hoje está prescrita,
 Livre de penalidade.
 Sem custas.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Expedientes de praxe.
 Fortaleza, 07 de fevereiro de 2002.
 Marcos MAIRTON da Silva
 Juiz Federal Substituto da 11ª Vara.

NOTAS:

[1] Às fls. 212 a douta Procuradora da República ressalta que o delito somente alcançaria consumação com o dano patrimonial representado, no caso sub examine, pela quitação do imóvel por parte da seguradora, e que o documento de fls. 102 apresentava evidente indicação de que até aquela data (29 de dezembro de 1992) não se havia consumado o delito.

[2] Fls. 213v.

[3] Interrogatório às fls. 216/217.

[4] Fls. 221.

[5] Maria de Tal.

[6] A cláusula décima segunda do contrato de fls. 26/28 contém previsão de contratação de seguro com esse fim.

[7] A carta é enviada pelo BEC à Seguradora Allianz Ultramar, cobrando a cobertura das parcelas do contrato de Maria de Tal, a falecida esposa do acusado.

[8] O ofício é do próprio Juiz da 31ª. Vara Cível de Fortaleza, e dá conta de que, naquele Juízo, corre uma ação de cobrança do Espólio de Maria Tal contra Allianz Ultramar, sob o número 00.02.16071-4.

[9] Art. 171, e parágrafos, do Código Penal.

[10] MIRABETE, Júlio Fabrini, Código Penal Interpretado, Atlas, 1999, p. 601.

[11] Pleiteando a cobertura do seguro, obviamente.

[12] Conforme documentos de fls. 17, 19 e 21, dentre outros.

Anexo 4

Justiça: Penal

Direito discutido: discriminação por opção sexual

N. processo: 936/07

Localidade: São Paulo, capital

Nome do juiz: Manoel Maximiliano Junqueira Filho

Instância: primeira, 9 vara criminal

Ponto relevante da decisão: magistrado extrapola seu papel de decidir e dá opiniões sobre o homossexualismo e o futebol

(na íntegra, respeitando os grifos originais)

A presente queixa-crime não reúne condições de prosseguir.

Vou evitar um exame perfunctório, mesmo porque, é vedado constitucionalmente, na esteira do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

1. Não vejo nenhum ataque do querelado ao querelante.

2. Em nenhum momento o querelado apontou o querelante como homossexual.

3. Se o tivesse rotulado de homossexual, o querelante poderia optar pelos seguintes caminhos:

3.b. Se fosse homossexual, poderia admiti-lo, ou até omitir, ou silenciar a respeito.

Nesta hipótese, porém, melhor seria que abandonasse os gramados....

Quem é, ou foi, BOLEIRO, sabe muito bem que estas infelizes colocações exigem réplica imediata, instantânea, mas diretamente entre o ofensor e o ofendido, num TÊTE-À-TÊTE

Trazer o episódio à Justiça, outra coisa não é senão dar dimensão exagerada a um fato insignificante, se comparado à grandeza do futebol brasileiro.

Em juízo haveria audiência de retratação, exceção da verdade, interrogatório, prova oral, para se saber se o querelado disse mesmo.. e para aquilatar se o querelante é, ou não....

4. O querelante trouxe, em arrimo documental, suposta manifestação do GRUPO GAY, da Bahia (folha 10) em conforto à posição do jogador. E também suposto pronunciamento publicado na Folha de São Paulo, de autoria do colunista Juca Kfourri (folha 7), batendo-se pela abertura, nas canchas, de atletas com opção sexual não de todo aceita.

5. Já que foi colocado, como lastro, este Juízo responde: futebol é jogo viril, varonil, não homossexual. Há hinos que consagram esta condição: “OLHOS ONDE SURGE O AMANHÃ, RADIOSO DE LUZ, VARONIL, SEGUE SUA SENDA DE VITÓRIAS...”.

6. Esta situação, incomum, do mundo moderno, precisa ser rebatida...

7. Quem se recorda da COPA DO MUNDO DE 1970, quem viu o escrete de ouro jogando (FÉLIX, CARLOS ALBERTO, BRITO, EVERALDO E PIAZA; CLODOALDO E GÉRSON; JAIRZINHO, PELÉ, TOSTÃO E RIVELINO), jamais conceberia um ídolo seu homossexual.

8. Quem presenciou grandes orquestras futebolísticas formadas: SEJAS, CLODOALDO, PELÉ E EDU, no Peixe: MANGA, FIGUEROA, FALCÃO E CAÇAPAVA, no Colorado: CARLOS, OSCAR, VANDERLEI, MARCO AURELIO E DICÁ, na Macaca, dentre inúmeros craques, não poderia sonhar em vivenciar um homossexual jogando futebol.

9. Não que um homossexual não possa jogar bola. Pois que jogue, querendo. Mas, forme o seu time e inicie uma Federação. Agende jogos com quem prefira pelejar contra si.

10. O que não pode entender é que a Associação de Gays da Bahia e alguns colunistas (se é que realmente se pronunciaram neste sentido) teimem em projetar para os gramados atletas homossexuais.

11. Ora, bolas, se a moda pega, logo teremos o SISTEMA DE COTAS, forçando o acesso de tantos por agremiação....

12. E não se diga que essa abertura será de idêntica proporção ao que se deu quando os negros passaram a compor as equipes. Nada menos exato. Também o negro, se homossexual, deve evitar fazer parte de equipe futebolísticas de héteros.

13. Mas o negro desvelou-se (e em várias atividades) importantíssimo para a história do Brasil: o mais completo atacante, jamais visto, chama-se EDSON ARANTES DO NASCIMENTO e é negro.

14. O que não se mostra razoável e a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicariam a uniformidade do pensamento de equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal....

15. Para não se falar no desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio, por vezes com seu filho, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta, com evidente problema de personalidade, ou existencial; desconforto também dos colegas de equipe, do treinador, da comissão técnica e da direção do clube.

16. Precisa, a propósito, estrofe popular, que consagra: “CADA UM NA SUA ÁREA/
CADA MACACO EM SEU GALHO, / CADA GALO EM SEU TERREIRO, / CADA REI EM SEU BARALHO”

17. É assim que eu penso... e porque penso assim, na condição de Magistrado, digo!

18. Rejeito a presente queixa-crime. Arquivem-se os autos. Na hipótese de eventual recurso em sentido estrito, dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o querelado, para contra-razões.

São Paulo

5 de julho de 2007

Manoel Maximiliano Junqueira Filho

Anexo 5

DECISÃO

Autos nº 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”)

O tema objeto destes autos é a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Assim, de plano surge-nos a seguinte indagação: devemos fazer um julgamento apenas jurídico ou podemos nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto tem ou não autoridade?

No caso dos anencéfalos, lembro-me que Dr. Cláudio Fonteles — então Procurador-Geral da República — insistia todo o tempo em deixar claro que sua apreciação sobre o tema (constitucionalidade ou não do aborto dos anencéfalos) baseava-se em dados e em reflexões jurídicas, para, quem sabe, não ser “acusado” de estar fazendo um julgamento ético, moral, e portanto de significativo peso subjetivo.

Ora! Costumamos dizer que assim como o atletismo é o esporte-base, a filosofia é a ciência-base, de forma que temos de nos valer dela, sempre. Mas querem uma base jurídica inicial? Tome-la então! O preâmbulo de nossa Lei Maior:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundadas na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” — grifamos.

Diante destes iniciais argumentos, penso também oportuno — e como se vê juridicamente lícito — nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto, afinal, tem ou não autoridade. Permitam-me, assim, tecer algumas considerações nesse sentido.

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)”

Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei.

Mas à parte dela, e como inclusive já ressaltado, o direito natural, e próprio em cada um destes seres, nos conduz à conclusão bem diversa. Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é

masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! Á própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “advogada” nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”.

E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua disposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou.

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosa — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. Só que “só isso” não é nada fácil para as exigências masculinas. Por isso que as fragilidades do homem tem de ser reguladas, assistidas e normatizadas, também. Sob pena de se configurar um desequilíbrio que, além de inconstitucional, o mais grave, gerará desarmonia, que é tudo o que afinal o Estado não quer.

Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar.

Mas pode-se-ia dizer que um homem assim não será alvo desta lei. Mas o será assim e o é sim. Porque ao homem desta lei não será dado o direito de errar. Para isto, basta uma simples leitura do art. 7^a, e a verificação virá sem dificuldade.

Portanto, é preciso que se restabeleça a verdade. A verdade histórica inclusive e as lições que ele nos deixou e nos deixa. Numa palavra, o equilíbrio enfim, Isto porque se a reação feminina ao cruel domínio masculino restou compreensível, um erro não deverá justificar o outro, e sim nos conduzir ao equilíbrio. Mas o que está se vendo é o homem — em sua secular tolice — deixando-se levar, auto-flagelando-se em seu mórbido e tolo sentimento de culpa.

Enfim! Todas estas razões históricas, folosóficas e psicossociais, ai invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda, que a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este conjunto normativo de regras doabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”.

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrogo tinoso. E essas digressões, não as faço à toa — este texto normativo que nos obrigou inexoravelmente a tanto. Mas quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais, o “estrago” não é menos flagrante.

Contraopondo-se a “Lei Maria da Penha” com o parágrafo 8º do art. 226 da C.F. vê-se o quanto ela é terrivelmente demagógica e fere de morte o princípio da isonomia em suas mais elementares apreciações.

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” — grifos nossos.

Este é o que é o art. 226, parágrafo 8º, da Constituição federal de nossa República! A “Lei Maria da Penha” está longe de constitucionalmente regulamenta-lo, ao contrário do que diz, logo no seu art. 1º: “(...) nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição federal (...)”. Ora! A clareza desta inconstitucionalidade dispensa inclusive maiores digressões: o parágrafo 8º diz — “(...) cada um” dos membros que a integram e não apenas um dos membros da família, no caso a mulher.

Esta Lei não seria em nada inconstitucional não fosse o caráter discriminatório que se vê na grande maioria de seus artigos, especialmente o art. 7º, o qual constitui o cerne, o arcabouço filosófico-normativo desta “Lei Maria da Penha”, na medida em que define ele o que vem a ser, afinal, “violência doméstica e familiar”, no âmbito da qual contempla apenas a mulher. Este foi o erro irremediável desta Lei, posto que continuou tudo — ou quase tudo — até os salutares artigos ou disposições que disciplinam as políticas públicas que buscam prevenir ou remediar a violência — *in casu* a violência doméstica e familiar — na medida em que o Poder Público — por falta de orientação legislativa — não tem condições de se estruturar para prestar assistência também ao homem, acaso, em suas relações domésticas e familiares, se sentir vítima das mesmas ou semelhantes violências. Via de conseqüência, os efeitos imediatos do art. 7º — e que estão elencados especialmente no art. 22 — tornaram-se impossíveis de ser aplicados, diante do caráter discriminatório de toda a Lei. A inconstitucionalidade dela, portanto, é estrutural e de todas as inconstitucionalidades, a mais grave, pois fere princípios de sobrevivência social harmônica, e exatamente por isso preambularmente definidos na Constituição Federal, constituindo assim o centro nevrálgico de todas as suas supremas disposições.

A Lei em exame, portanto, é discriminatória. E não só literalmente como, especialmente, em toda a sua espinha dorsal normativa.

O art. 2º diz “Toda mulher (...)”. Por que não o homem também, ali, naquelas disposições? O art. 3º diz “Serão assegurados às mulheres (...)”. Porque não ao homem também? O parágrafo 1º do mesmo art. 3º diz “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (...)” (grifei). Mas porque não dos homens também? O art. 5º diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. Outro absurdo: de tais violências não é ou não pode ser vítima também o homem? O próprio e malsinado art. 7º — que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher — delas não pode ser vítima também o homem? O art. 6º diz que “A violência familiar e doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” Que absurdo! A violência contra o homem não é forma também de violação de seus “direitos humanos”, se afinal constatada efetivamente a violência, e ainda que definida segundo as peculiaridades masculinas?

Neste ponto, penso oportuno consignar o pensamento de uma mulher — a Dra. Elisabeth Rosa Baich (titular do 4º Juizado Especial de BH, **por quem se vê que nem tudo está perdido**) — que em artigo recentemente publicado vem ratificar esta nossa linha de raciocínio. Disse então a eminente juíza:

“A prática forense demonstra que muito embora a mulher seja a vítima em potencial da violência física, o homem pode ser alvo de incontestáveis ataques de cunho psicológico,

emocional e patrimonial no recesso do lar, situações que se condicionam, por óbvio, ao local geográfico, grau de escolaridade, nível social e financeiro que, evidentemente, não são iguais para todos os brasileiros.

A lei, no entanto, ignora toda essa rica gama de nuances e seleciona que só a mulher pode ser vítima de violência física, psicológica e patrimonial nas relações domésticas e familiares. Além disso, pelas diretrizes da lei, a título de ilustração, a partir de agora o pai que bater em uma filha, e for denunciado, não terá direito a nenhum benefício; se bater em um filho, entretanto, poderá fazer transação”;

Enfim! O legislador brasileiro, como de hábito tão próspero, não foi feliz desta vez!

E quando a questão que se passa a examinar é a da competência, aí o estrago é maior, embora, ao menos eu, me veja forçado a admitir que não há inconstitucionalidade na norma do caput do art. 33 da Lei nº 11.340/06 quando diz que “enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas (...)” – grifei. Contudo, volto a me valer da visão inteligente da Dra. Elisabeth Rosa Baich, pela qual se verifica que as disposições da “Lei Maria da Penha”, no que se refere ao tema da competência e do julgamento prático dos processos que lhe constituam o objeto, deixara o operador do direito em situação de quase intransponível perplexidade. Disse ela:

“antes do advento da lei, por exemplo, os juizes das varas de família julgavam os processos de divórcio, separação e conflitos daí decorrentes, como pensão e guarda de filhos. O juiz titular da vara do júri julgava os homicídios dolosos contra a vida, e assim por diante.

A Lei da violência doméstica e familiar, no entanto, ignora todos esses critérios seculares ao determinar que os tribunais deverão criar varas específicas para a violência doméstica. E estabelece que enquanto essas varas não forem criadas, os juizes criminais deverão acumular competência cível e criminal para os casos da violência doméstica, com prioridade sobre todos os processos, sem excepcionar nem mesmo os réus presos (art. 33). Não explica (ainda) como, porém, os juizes criminais poderão julgar ações cíveis (o que sem dúvida constitui um grave e quase intransponível complicador, na prática forense, antes da efetiva criação dos Juizados da Violência contra a Mulher).

Ora, diante da multiplicidade das situações enquadradas como ofensivas, não há nem como prever quais serão as causas a serem julgadas nessa vara ou pelos juizes criminais porque enfim todo tipo de processo que tramita no fórum pode guardar um hipótese de violência doméstica ou familiar.

Assim, a prevalecer a falta de critério, o titular da vara da violência doméstica deverá processar causas totalmente dispares entre si como o júri, estupro, atentado violento ao pudor, separações e divórcios litigiosos, lesões corporais, ameaça, difamação e tudo o mais que couber no juízo de valor subjetivo das partes, dos advogados, dos juizes que poderão a qualquer momento declinar de sua competência se o tema da violência doméstica aparecer no decorrer do processo e até mesmo do distribuidor do fórum, já que não haverá uma classe predeterminada de ações”.

Pois bem! Como disse, e apesar do “estrago”, não vejo inconstitucionalidade propriamente dita nas regras de competência previstas da “Lei Maria da Penha” porque compete mesmo à União — e inclusive privativamente — legislar sobre direito processual (art. 22-I/C.F.) e, conseqüentemente, ditar as regras das respectivas competências, deixando para os Estados e o Distrito Federal (e ainda a própria União) apenas o poder de legislar, concorrentemente, sobre os procedimentos em matéria processual (art. 24-XI/C.F.) e ainda, aos Estados, o poder de iniciativa da lei de organização judiciária, isto é, que apenas organiza os seus juízos, podendo, é claro,

propor lei sobre regras gerais de processo, mas desde que inexistia lei federal ou seja esta eventualmente lacunosa em algum aspecto relevante (§ 3º do citado art. 24), observado, é claro, o disposto no § 4º do mesmo art. 24.

(...)

Não podemos negar que uma lei específica — regulando a violência no âmbito doméstico (contra o homem também, é claro, embora principalmente contra a mulher, admitimos) — é salutar e porque não dizer até oportuna. Mas até que a inconstitucionalidade de determinadas disposições seja sanada — com algumas alterações imprescindíveis em todo o seu arcabouço normatizador — a mulher não estará desamparada, pois temos normas vigendo que a protegem, como as regras do Direito de Família, o Estatuto da Mulher, as Leis Penais e de Execução Penal, as normas cautelares no âmbito processual civil e porque não dizer até no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e PORTANTO INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal) — NEGO VIGÊNCIA DO ART. 1º AO ART. 9º; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14; ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI Nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

OS DEMAIS ARTIGOS — ora não mencionados por este juízo — O TENHO POR CONSTITUCIONAIS, pois muito embora dêem tratamento diferenciado à mulher, não os considero propriamente discriminatórios, na medida em que diferencia os desiguais, sem contudo extremar estas indiscutíveis diferenças, a ponto de negar, por via oblíqua ou transversa, a existência das fragilidades dos homens pondo-o em flagrante situação de inferioridade e dependência do ser mulher, em sua mútua relação de afeto.

Há disposições — como, por exemplo, o inciso V do art. 22, o § 1º desse artigo, dentre alguns outros (os quais também inseri na negativa de vigência da declarada) — devo ressaltar que assim o fiz em virtude da forma pela qual fora contextualizados no arcabouço filosófico-normativo desta Lei. Contudo, as disposições que estes artigos encerram já têm amparo em outras instâncias legislativas, podendo, até, ser decretada a prisão cautelar do agressor nos autos do respectivo I.P., se assim o entender a digna autoridade policial ou mesmo o Ministério Público, e desde que, para tanto, representem perante este juízo.

Preclusa a presente decisão — DETERMINO o retorno dos autos à Depol para a conclusão de suas investigações ou o apensamento destes autos aos do respectivo IP.

As medidas protetivas de urgência ora requeridas deverão ser dirimidas nos juízos próprios — cível e/ou de família — mediante o comparecimento da ofendida na Defensoria Pública desta Comarca, se advogado particular não puder constituir. Para tanto, intime-se-a, pessoalmente ou por seu patrono, se já o tiver.

Acaso haja recurso desta decisão, forme-se traslado destes autos e os encaminhe, por ofício, à digna e respeitada autoridade policial e em seguida venham os originais imediatamente conclusos para o regular processamento do eventual recurso.

Intimem-se ainda o M.P. e cumpra-se.

Sete Lagoas/MG, 12 de fevereiro de 2007

Edílson Rumbelsperger Rodrigues

Juiz de Direito

Anexo 6

No dia cinco de outubro
Do ano ainda fluente
Em Carmo da Cachoeira Terra de boa gente
Ocorreu um fato inédito
Que me deixou descontente.
O jovem Alceu da Costa
Conhecido por "Rolinha"
Aproveitando a madrugada
Resolveu sair da linha
Subtraindo de outrem
Duas saborosas galinhas.
Apanhando um saco plástico
Que ali mesmo encontrou
O agente muito esperto
Escondeu o que furtou
Deixando o local do crime
Da maneira como entrou.
O senhor Gabriel Osório
Homem de muito tato
Notando que havia sido
A vítima do grave ato
Procurou a autoridade
Para relatar-lhe o fato.
Ante a notícia do crime
A polícia diligente
Tomou as dores de Osório
E formou seu contingente
Um cabo e dois soldados
E quem sabe até um tenente.
Assim é que o aparato
Da Polícia Militar
Atendendo a ordem expressa
Do Delegado titular
Não pensou em outra coisa
Senão em capturar.
E depois de algum trabalho
O larápio foi encontrado
Num bar foi capturado
Não esboçou reação
Sendo conduzido então
À frente do Delegado.
Perguntado pelo furto
Que havia cometido
Respondeu Alceu da Costa
Bastante extrovertido
Desde quando furto é crime
Neste Brasil de bandidos?
Ante tão forte argumento

Calou-se o delegado
Mas por dever do seu cargo
O flagrante foi lavrado
Recolhendo à cadeia
Aquele pobre coitado.
E hoje passado um mês
De ocorrida a prisão
Chega-me às mãos o inquérito
Que me parte o coração
Solto ou deixo preso
Esse mísero ladrão?
Soltá-lo é decisão
Que a nossa lei refuta
Pois todos sabem que a lei
É prá pobre, preto e puta...
Por isso peço a Deus
Que norteie minha conduta.
É muito justa a lição
Do pai destas Alterosas.
Não deve ficar na prisão
Quem furtou duas penosas,
Se lá também não estão presos
Pessoas bem mais charmosas.
Afinal não é tão grave
Aquilo que Alceu fez
Pois nunca foi do governo
Nem seqüestrou o Martinez
E muito menos do gás
Participou alguma vez.
Desta forma é que concedo
A esse homem da simplória
Com base no CPP
Liberdade provisória
Para que volte para casa
E passe a viver na glória.
Se virar homem honesto
E sair dessa sua trilha
Permaneça em Cachoeira
Ao lado de sua família
Devendo, se ao contrário,
Mudar-se para Brasília.
Juiz Ronaldo Tovani
Carmo da Cachoeira-MG

Anexo 7

DESPACHO JUDICIAL.

DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

NOS AUTOS DO PROC Nº. 124/03 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO:

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagemenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão.

Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados e dos políticos do mensalão deste governo, que sonegam milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional)...

Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário apesar da promessa deste presidente que muito fala, nada sabe e pouco faz.

Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia...

Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra – e aí, cadê a Justiça nesse mundo?

Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade.

Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir.

Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha o motivo.

Expeçam-se os alvarás.

Intimem-se.

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de Direito

Anexo 8

JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU – COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG
3º JUIZ DA UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL

Processo: 0057203-10.2011.8.13.0223

Requerente: Keile Cristina Alves

Requeridos: Flávia Belasco Silva e Geraldo Magela Cardoso

EMENTA: Compra e venda de veículo usado. Alegação de existência de vício redibitório, consistente em adulteração do sinal do motor. Aquisição realizada no ano de 2005 e apreensão, pelo Detran, apenas em 2010. Ausência de provas acerca de ilícito cometido pelos requeridos. Pedido julgado improcedente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Keile Cristina Alves, advogada em causa própria, ajuizou a presente ação em face de Flávia Belasco Silva e Geraldo Magela Cardoso alegando ter adquirido do segundo requerido um veículo que estava registrado em nome da primeira, no ano de 2005, aquisição esta com cláusula de alienação fiduciária para a BV Financeira. Disse que o referido veículo nunca foi vistoriado, nem na época da compra, mas em 2010, quando se envolveu em um acidente, o mesmo foi recolhido pelo Detran, sob suspeita de adulteração do número do motor, o que se comprovou posteriormente, fato que a obrigou a adquirir novo motor. Pretende muito confusamente o ressarcimento das despesas realizadas com tal empreitada e indenização por danos morais.

Regularmente citados compareceram os requeridos à audiência de conciliação, não havendo acordo entre as partes. Na audiência de instrução e julgamento também infrutífera a conciliação foi apresentada contestação escrita em conjunto na qual alegam preliminares de complexidade e ilegitimidade da primeira requerida, e no mérito, falta de provas acerca do vício na época da compra; inexistência de vício; inexistência de responsabilidade. Em caso de procedência, impugnaram os valores pretendidos, inclusive honorários advocatícios.

É o relatório, decido.

Afasto a preliminar de incompetência dos Juizados, uma vez que o julgamento do caso em exame não carece, em absoluto, de qualquer tipo de perícia técnica, até porque ninguém apresentou nenhum laudo técnico capaz de induzir raciocínio neste sentido (art. 427, CPC). Além disso, o motor do veículo já foi trocado. Então, pergunta bastante singela, mas curial: periciar o quê? Com quê finalidade?

Afasto também a preliminar de ilegitimidade da primeira requerida, a *legitimatío ad causam*, nas palavras de BUZAID, é a pertinência subjetivo da ação, consistindo na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquel'outro em frente ao qual se formula a pretensão (no mesmo sentido: LIEBMAN. Manuale de Diritto Processuale Civile, ristampa da 2ª ed., 1968, vol.1, pág. 42) Estará legitimado “o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimação do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os

efeitos oriundos da sentença” (ARRUDA ALVIM – CPC Comentado, 1ª ed. 1975, vol.1, pág.319).

Ora, o veículo em questão foi adquirido pelas mãos do segundo requerido, mas pertencia à primeira requerida, sendo certo até mesmo que estava registrado no nome da primeira requerida, no Detran. Assim, a primeira requerida é parte para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a ação é dirigida contra ela, por fato alegadamente praticado por ela. Por último, eventual rescisão de negócio implicaria no atingimento da esfera patrimonial da requerida, razão pela qual é inquestionável tal legitimidade. Tese sem sentido.

Afasto, por último, o pedido de riscar dos autos a palavrinha catireiro, que vem de catira, dança caipira muito chique, pra lá de boa, empolgante mesmo, e na roça ou no sertão, muito “mais mió” do que polca, tango e batidão. Catireiro é quem pratica tal dança do folclore caipira, e retirar esta palavrinha dos autos seria um sacrilégio contra nossa língua, nossos costumes e nosso folclore, quiçá até contra a CLT. Devemos preservar nossas tradições. Processo não se faz só de jurídiquês, até porque na maioria deles, hodiernamente, não há muito de jurídico, menos de português. Ninguém sabe mais o que é a última flor do Lácio; outro dia, quando falei dela, me perguntaram se era orquídea. Em alguns lugares, inclusive aqui neste sertão brabo de Minas, quente pra chuchu, em que há poucos anos pronunciar palavras desconhecidas, como “famigerado”, podia significar o fim que a maleita dava, essa palavra também designa aquele que faz escambo, e isso não é palavrão nem xingamento, ah isso não. É o nome de coisa que faz gente feliz e até de profissão e, portanto, deve ser respeitada. Não faz sentido algum riscar essa palavrinha dos autos só porque a advogada dos requeridos não gosta dela. Este magistrado também não gosta de “prolegômeno”, nem de *data vênia*, principalmente quando vem “data vênia”, nem de “verossimilhança”, nem de “embargo de declaração”, porque quem embarga demais acaba esgotando as palavras do Juiz, mas nem por isso manda riscá-las dos autos quanto elas aparecem. E o que dizer de absurdez, ceifada, exordial, lhaneza, interregno, camioneta, e, vejamos só, “vício redibitório oculto” (sic).

Olha que belezinha o catira aí, que num vem de terno e gravata, mas também não é de bravata:

“Comprei uma mata virgem do coronel bento lira”

Fiz um rancho de barroto, amarrei com cipó cambira,

Fiz na beira da lagoa só para pescar traíra.

Eu não me incomodo se me chamam de caipira,

No lugar que índio canta muita gente admira.

Canoa fiz de paineira, varejão de guaiuvira,

A boita pesa uma arroba, dois remos de sucupira

Se jogo a tarrafa na água sozinho um homem não tira.

Capivara é bicho arisco quando cai na minha mira.

Puxo o arco e jogo a flecha, lá no barranco revira.

Eu sou grande pescador, também gosto de catira,

Quando eu entro num pagode não tem quem não se admira

No repique da viola contente o povo delira

Se a tristeza está na festa eu chego, ela se retira,
Bato palma e bato o pé, até as moças suspiram.
Muita gente não conhece o cantar da curruira,
Nem sabe o gosto que tem a pinga sucupira,
Morando lá na cidade não se come cambuquira,
É por isso que eu gosto do sistema do caipira,
Pode até ficar de fogo, ele não conta mentira.”

(pescador e Catireiro – Cacique e Pajé)

Então, se o catira tá bão, deixa ele aí, com o “catireiro”.

No mérito, não vejo como prosperar nenhum pedido inicial.

A instrução do processo demonstrou que a autora adquiriu o veículo em 2005 e desde então tem feito uso do veículo, tendo inclusive feito a transferência dele para o seu nome, no Detran (f.10).

Presume-se que, na ocasião em que a autora transferiu o veículo para o seu nome tudo estava regular (presunção *juris tantum*), até porque a autora é advogada e deve saber como são feitas (ou pelo menos como devem ser feitas) negociações dessa natureza.

Não há provas de que os requeridos tenham contribuído para o fato narrado na inicial, que pode até ter acontecido como alega a autora, mas também pode ter acontecido posteriormente, em uma oficina, após a aquisição. Tudo pode ter acontecido... A prova, contudo, de culpa ou responsabilidade dos requeridos era da autora (CPC, art.333, I), mas isso ela não demonstrou.

Em face do exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas ou honorários no primeiro grau.

Sem assistência judiciária. Partes ricas, que negociam caminhonetes de luxo, cabine dupla, rodas de liga leve, diesel, quiçá bandicouro e cedeplei, e, ainda melhor, da Chevrolet. Se fosse Volks, vá lá! Mas pobre não tem Chevrolet. É como Renato Teixeira, que não disfaiz do catira e sabe bem que inté aqui na quentura do Candidé, “quem é rico anda de burrico / quem é pobre anda a pé”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Divinópolis/MG, 15 de fevereiro de 2012

Carlos Roberto Loiola

Juiz de Direito

Memorial Descritivo

Escrever sobre um percurso acadêmico-social não é tarefa fácil, que dirá falar de si, algo sempre tenso porque remete à irrupção do lapso, do ato falho, e admitir falha é desconstruir verdades, as nossas. Assim, procedo aqui, em um misto de viagens, produções, leituras, encontros e desencontros. Penso que desconstrução é um conceito bastante vivenciado, cursar um *strictu-sensu* implica em olhar para si, ver-se, e ainda sim, comprometer-se com o científico e afastar-se do ficcional.

Nascido em São Paulo, cedo descobri o trabalho e as dificuldades em conciliá-lo com a vida escolar. Ingressei no curso de Letras da Universidade de São Paulo em 1992 e após algumas idas e vindas consegui me formar em 1997 como bacharel em letras. Demorei a me formar, afinal entre casa, trabalho e universidade havia um espaço a ser percorrido de 40 quilômetros diários e isso em alguns momentos parecia um obstáculo maior do que eu podia transpor.

Por necessidade do trabalho na época cursei duas especializações em negócios e recursos humanos (1999-2001), esta última me motivou a querer desdobrar a pesquisa, o que me levou a prestar a prova da ANPAD (composta de língua portuguesa, língua inglesa, raciocínio lógico-analítico e raciocínio quantitativo) para ingressar em um mestrado em Administração no ano de 2001. Desenvolvi temática voltada para a síndrome de *Burnout* que na época era mais conhecida como síndrome do esgotamento profissional e que acometia principalmente professores do ensino fundamental e médio. Foi bastante desafiador porque foi um estudo baseado em análises e interpretações de dados estatísticos para validação estatística em língua portuguesa de um instrumento de pesquisa norte-americano. Neste estudo, efetuei a tradução do instrumento para o vernáculo e submeti-o a validação estatística posteriormente comparando meus resultados com os trabalhos de estudiosos como Barnett (1999), Gil-Monte (2002), Grajales (2000) e Schutte (2000). Identificamos uma estrutura de cinco fatores e, assim, abrimos novas perspectivas de análise com o uso do *Maslach Burnout Inventory*. Desse modo procurei através do processo de validação em língua portuguesa manter uma espécie de proximidade com minha área original de formação. Tive a oportunidade de escrever alguns artigos e apresentar trabalhos cujo ponto alto foi a obtenção do prêmio Melhores Trabalhos Científicos no XVIII Encontro Brasileiro de Administração promovido pela ANPAD em 2004.

Após conclusão do mestrado mudei-me para o estado de Mato Grosso do Sul, onde lecionei por dez anos em cursos de Administração na região de Nova Andradina, orientei 11 trabalhos de conclusão de curso e participei de 14 bancas de apresentação de trabalhos de conclusão de curso. Em 2008, já com a intenção de lecionar na área de formação original ingressei em um curso de licenciatura em letras português-inglês na Universidade Nove de Julho em São Paulo, tendo obtido a licenciatura que me faltava para lecionar nos níveis fundamental e médio no ano de 2009. Porém, ainda insatisfeito por ter me afastado de minha área de estudos original, em 2010 ingressei como aluno especial no curso de mestrado em Letras da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, e cursei “Fundamentos Semióticos” com a Profª Drª Rita Limberti (que veio a ser minha orientadora no futuro), em 2011 cursei nova disciplina como aluno especial (disciplina: O Discurso Crítico na América Latina, ministrada pela Profª Drª Leoné Barzotto), prestei o processo seletivo vindo a tornar-me aluno regular em 2012.

Em função de atender a necessidade da instituição de ensino que eu atuava, cursei uma especialização em Metodologia e Gestão para Educação a Distância entre julho de 2011 e junho de 2012. Ao final apresentei um trabalho de conclusão intitulado “Identidade profissional do tutor EaD: entre a atuação exclusiva ou complementar”. Deste trabalho extraí um artigo que foi apresentado no Simpósio Nacional de Línguas e Literaturas na UFMS – Aquidauana e publicado nos anais do evento. Uma reelaboração deste texto resultou em uma apresentação no XI Congresso Brasileiro de Linguística Aplicada em 2015 e consequente publicação nos anais do evento.

No novo mestrado a distância seria nova barreira e ser vencida, foi um ano me deslocando duas vezes por semana até Dourados, distante 198 quilômetros. Nas disciplinas tive contato com questões discursivas e questões indígenas que ampliaram minha capacidade de enxergar uma realidade desconhecida para mim. Em São Paulo – capital – o assunto frequente é meta a ser cumprida no mês, a capacidade produtiva que precisa ser ampliada, as políticas internas da empresa que precisam ser cumpridas entre outras questões ligadas à capacidade produtiva das pessoas, pouco ou nada se discute no cotidiano questões indígenas. Por isso no início foi um estranhamento completo, outra realidade se apresentou a mim. A disciplina “Estudos de Linguagem a Transculturalidade” ministrada pela Profª Drª Maria Ceres Pereira me proporcionou um contato mais efetivo com os indígenas de Dourados, em um evento organizado pela docente em que tive a oportunidade de participar da organização e ocasião em que

também apresentei um texto em que questionava a aceitação e preservação das línguas indígenas no âmbito jurídico.

A disciplina “Discurso, Identidade e Ideologia” foi aquela que mais me influenciou no processo de construção da questão da pesquisa a frente. Nesta disciplina tive meu primeiro contato efetivo com a Análise do Discurso (AD) de linha francesa, com textos de Pêcheux e Orlandi, que me mostraram um novo modo de observar os enunciados, e textos de M. Foucault, o que me marcaram definitivamente. Então, a leitura de Althusser (*Ideologia e aparelhos ideológicos de estado*) e Michel Foucault (*A verdade e as formas jurídicas*) fez surgir o questionamento em torno do discurso jurídico que resultou n’*O discurso jurídico em análise: ironia e ideologia em um estudo de caso de três sentenças*.

A dissertação deu origem a uma publicação em 2014 com o título “O Discurso jurídico em análise: as marcas da ideologia e da subjetividade” publicado na Revista Arandu (Dourados). Minha participação na 16ª Jornada de Estudos Linguísticos e Literários realizado no campus Mal. Cândido Rondon da UNIOESTE resultou em publicação completa nos anais daquele evento. Na constância do mestrado apresentei cinco estudos em eventos nacionais e internacionais.

Durante o desenrolar do curso tive a oportunidade de participar de diversos eventos da área, dentro e fora do estado, o que me enriqueceu grandemente, pois pude ter contato com o que se estuda na área em outras universidades e essa troca de experiências trouxe a certeza de que minha pesquisa estava conectada com algo novo que está acontecendo na linguagem jurídica. Em meio às diversas leituras, seminários análises e participação em eventos, a pesquisa me ajudou a trabalhar com os efeitos de sentidos e dicotomias no processo de construção de um discurso de modo que a construção do texto final se tornou uma atividade prazerosa e gratificante. Ter conseguido defender a dissertação antes do prazo final regulamentar, (defendi em dezembro de 2013, o prazo regulamentar findava em março de 2014) me abriu a possibilidade de me preparar para uma possível próxima etapa do *strictu sensu*. Deste modo iniciei a escrita de um novo projeto de pesquisa que seria um desdobramento da pesquisa do mestrado, tendo como objeto ainda o discurso jurídico, mas analisado com apoio teórico na arqueologia e genealogia de Michel Foucault.

Assim realizei a inscrição no programa de pós-graduação *strictu sensu* em Letras da Universidade Federal de Mato grosso do Sul, *campus* Três Lagoas, na área de

concentração em Estudos Linguísticos, na linha de pesquisa Discurso, Subjetividade e Ensino de Línguas. Tendo sido bem sucedido nas etapas do processo de seleção me vi ingressando no programa de doutorado oferecido naquele campus, sob orientação do Prof. Dr. Marcos Lúcio de Sousa Góis, e novamente tendo que me deslocar 280 quilômetros inicialmente três vezes por semana durante os oito primeiros meses, quando fui agraciado com uma bolsa produtividade da CAPES, o que facilitou grandemente os trinta e seis meses seguintes do transcorrer do curso, entretanto fui obrigado a desistir da bolsa CAPES antes do final do curso, pois as demandas familiares não permitiram mais que eu permanecesse os dias tão distante.

Foram cursadas oito disciplinas no *campus* Três Lagoas e uma disciplina em Dourados, no curso de pós-graduação em Educação da UFGD. As leituras proporcionaram-me ampliar meu arcabouço bibliográfico e teórico para dar suporte adequado ao texto que seria construído nos vinte e quatro meses reservados para tal.

Em 2015 publiquei o primeiro extrato da tese, um artigo com o título *Mudança Social e Resistência: o machismo como ideologia*, publicado na Revista Interletras (Dourados). Na constância do doutorado apresentei 10 comunicações em eventos nacionais e internacionais resultantes das primeiras leituras.

Diante desta síntese de meu percurso acadêmico tendo já passado pela etapa do Exame de Qualificação, finalizo este memorial reforçando que chegar até não foi fácil. Foram momentos extenuantes nas estradas, tensos, cercados de ansiedade, mas pelo apoio que tive de minha família, apesar da ausência frequente, consegui chegar a este momento decisivo. Acredito que terei muitos apontamentos a considerar, críticas, e quem sabe até elogios, contudo, o conhecimento adquirido neste período já tem feito muita diferença na minha atividade profissional, até aqui valeu a pena.

Espero ter até aqui conseguido contribuir um pouco mais com os estudos em Análise do Discurso, e que estas análises ora realizadas de algum modo me possibilitem ingressar em uma próxima etapa de pesquisa.